

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

**FUNDAMENTOS PARA UMA DISTINÇÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO
E FAKE NEWS - LIEFARE - A PARTIR DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO
DIREITO**

São Leopoldo, RS

2025

LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

FUNDAMENTOS PARA UMA DISTINÇÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
FAKE NEWS - LIEFARE - A PARTIR DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Doutor em
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos (UNISINOS).

Orientador(a): Prof. Dr. Lenio Luiz Streck

São Leopoldo, RS

2025

CIP – Catalogação na Publicação

O48f OLIVEIRA, Luiz Antonio da Silva

Fundamentos para uma distinção entre liberdade de expressão e Fake News – Liefare - a partir da crítica hermenêutica do Direito / Luiz Antonio da Silva Oliveira. – 2025.

279 f.; 30 cm.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck.

1. Liberdade de expressão. 2. Fake News. 3. Democracia. 4. Crítica hermenêutica do Direito. 5. Liefare. I. STRECK, Lenio Luiz, orientador. II. Título.

CDU: 37

Catalogação: Bibliotecária Aline Morales dos Santos Theobald - CRB 10/1879

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÉMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: "FUNDAMENTOS PARA UMA DISTINÇÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS - LIEFARE - A PARTIR DA CRÍTICA HERMENÉUTICA DO DIREITO" elaborada pelo doutorando Luiz Antonio da Silva Oliveira, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 16 de dezembro de 2025.



Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dr. Francisco Borges Motta	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dr. Fausto Santos de Moraes	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dr. Jacopo Paffarini	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro: Dra. Clarissa Tassinari	<i>Participação por Webconferência</i>

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que sempre me incentivaram a estudar.

AGRADECIMENTOS

À minha família por sempre estar presente em minha vida, apoiando-me e incentivando-me para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

Ao professor orientador, Dr. Lenio Luiz Streck, pelos seus ensinamentos, apoio e orientação na realização desta tese. Só tenho a agradecer. Muito obrigado!

Aos demais professores do doutorado, pelos ensinamentos que transmitiram ao longo do curso.

Aos meus colegas, pelo companheirismo e pela parceria nas atividades do doutorado.

Por fim, a todos que – de alguma forma – contribuíram para a realização desta pesquisa. Muito obrigado!

“O que a democracia exalta não é simplesmente a escolha pública, mas a escolha pública feita com informação integral e sob condições adequadas de reflexão” (Owen M. Fiss. *A Ironia da Liberdade de Expressão*: estado, regulação e diversidade na esfera pública).

RESUMO

A tese investiga os fundamentos e limites do direito à liberdade de expressão diante do fenômeno das *Fake News* no contexto das democracias constitucionais contemporâneas. Parte-se do pressuposto de que a liberdade de expressão constitui condição indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente em períodos eleitorais, em que a formação da vontade popular depende de informações verdadeiras e transparentes. O estudo busca, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito – matriz teórica fundada por Lenio Streck –, estabelecer critérios que permitam distinguir a liberdade de expressão (como argumento de princípio) das *Fake News* (como argumento de política predatória, o *Liefare*). Metodologicamente, adota-se a postura fenomenológico-hermenêutica, com base em Heidegger e Gadamer, por meio de pesquisa documental e bibliográfica. Após assentar as bases da tradição da liberdade de expressão no liberalismo clássico e na sua contextualização no Brasil com Rui Barbosa, a análise recai sobre os pleitos de 2018 e 2022, em que as *Fake News* revelaram-se decisivas na manipulação da opinião pública. Conclui-se que a liberdade de expressão e as *Fake News* são fenômenos essencialmente incompatíveis, sendo necessário o estabelecimento de critérios jurídicos que preservem a liberdade sem permitir sua captura por práticas de desinformação.

Palavras-chave: liberdade de expressão; *Fake News*; democracia; Crítica Hermenêutica do Direito; *Liefare*.

ABSTRACT

The thesis investigates the foundations and limits of the right to freedom of expression in light of the Fake News phenomenon within contemporary constitutional democracies. It is based on the premise that freedom of expression is an indispensable condition for the consolidation of the Democratic Rule of Law, especially during electoral periods when the formation of popular will depends on truthful and transparent information. The study, grounded in the Hermeneutic Critique of Law – a theoretical framework developed by Lenio Streck –, seeks to establish criteria capable of distinguishing freedom of expression (as a principle-based argument) from Fake News (as a predatory political argument, or Liefare). Methodologically, it adopts hermeneutic phenomenology, drawing on Heidegger and Gadamer, through documentary and bibliographical research. The analysis focuses on the 2018 and 2022 Brazilian elections, in which Fake News proved decisive in manipulating public opinion. It concludes that freedom of expression and Fake News are essentially incompatible phenomena, making it necessary to establish legal criteria that preserve freedom without allowing its capture by disinformation practices.

Keywords: freedom of expression; Fake News; democracy; Hermeneutic Critique of Law; Liefare.

RESUMEN

La tesis investiga los fundamentos y límites del derecho a la libertad de expresión frente al fenómeno de las Fake News en el contexto de las democracias constitucionales contemporáneas. Se parte del supuesto de que la libertad de expresión constituye una condición indispensable para la consolidación del Estado Democrático de Derecho, especialmente durante los períodos electorales, en los cuales la formación de la voluntad popular depende de información veraz y transparente. El estudio, a la luz de la Crítica Hermenéutica del Derecho – marco teórico desarrollado por Lenio Streck –, busca establecer criterios que permitan distinguir la libertad de expresión (como argumento de principio) de las Fake News (como argumento de política depredadora, el Liefare). Metodológicamente, se adopta la fenomenología hermenéutica, basada en Heidegger y Gadamer, mediante investigación documental y bibliográfica. El análisis se centra en las elecciones de 2018 y 2022, en las cuales las Fake News demostraron ser decisivas en la manipulación de la opinión pública. Se concluye que la libertad de expresión y las Fake News son fenómenos esencialmente incompatibles, siendo necesario establecer criterios jurídicos que preserven la libertad sin permitir su captura por prácticas de desinformación.

Palabras clave: libertad de expresión; Fake News; democracia; Crítica Hermenéutica del Derecho; Liefare.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 ESTADO LIBERAL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICO-FILOSÓFICOS.....	14
2.1 Breve escorço histórico do Estado Liberal.....	14
2.2 Liberdade política como fundamento do Estado Liberal.....	28
2.3 Desfecho: Liberdade de expressão como ethos da horizontalidade política.....	43
3 O LIBERALISMO NO BRASIL.....	53
3.1 Rui Barbosa e o projeto liberal brasileiro.....	53
3.2 Da Primeira República ao Constitucionalismo de 1988.....	75
3.2.1 A república café com leite.....	79
3.2.2 O estado novo.....	80
3.2.3 A república de 1946.....	89
3.2.4 A ditadura de 1964.....	91
3.2.5 A redemocratização na década de 1980.....	94
3.3 Desfecho: Liberdade de expressão como “condição de possibilidade”	99
4 DEMOCRACIA E A NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO EM PÚBLICO.....	109
4.1 A democracia eleitoral e as <i>Fake News</i>.....	109
4.2 As <i>Fake News</i> e as novas tecnologias.....	124
4.3 Desfecho: a romantização das ágoras <i>high techs</i> e o debate falseado.....	136
5. POR UMA DISTINÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DAS FAKE NEWS.....	141
5.1 Liberdade de expressão como argumento de direito.....	141
5.2 <i>Fake News</i> como argumento de política predatória – <i>Liefare</i>.....	161
5.3 Desfecho: economia, moral e política como predadores do direito (segundo a CHD).....	178

6 A CHD E A RESPOSTA CORRETA.....	187
6.1 Nos tribunais: há um direito fundamental à informação correta em tempos de eleição?.....	187
6.2 Entre o direito e a política: casos emblemáticos à luz da CHD (2018).....	199
6.3 Entre o direito e a política: casos emblemáticos à luz da CHD (2022).....	220
7. CONCLUSÃO.....	233
REFERÊNCIAS.....	262

1 INTRODUÇÃO

A presente tese intenta apresentar os fundamentos para o exercício do direito de liberdade de expressão, frente as tensões com as *Fake News*, observadas no âmbito jurídico, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito como condição de possibilidade para uma distinção.

Partindo do pressuposto de que a liberdade de expressão constitui valor elementar para a consolidação do processo eleitoral democrático – e de que inexiste um direito fundamental à mentira –, comprehende-se que a legitimidade da representação política repousa no voto consciente, isto é, na escolha de representantes a partir de informações adequadas e verídicas provenientes do próprio processo eleitoral.

No contexto contemporâneo, esse tema ganha especial relevância diante das tendências observadas nos últimos pleitos, marcados pelo fenômeno do *Liefare* – o uso estratégico da mentira como instrumento de guerra contra adversários políticos e contra aqueles que pensam de forma diversa. Tal prática encontra terreno fértil na era da pós-verdade, em que a razão cede espaço à emoção e à crença pessoal. Nesse cenário, prolifera-se, em ambientes virtuais, a disseminação de *Fake News* destinadas a capturar a atenção do público para desinformar ou obter vantagens políticas e econômicas em benefício de determinados atores.

Destaca-se, nesse contexto, que o fenômeno das *Fake News*, em tempos de internet de alta velocidade, amplo acesso e alcance praticamente nacional, pode causar danos irreversíveis à legitimidade da democracia eleitoral. Isso porque tais práticas influenciam diretamente a formação do voto, comprometendo sua consciência e racionalidade – elementos indispensáveis ao processo democrático. Além disso, na era da pós-verdade, observa-se uma crescente tendência social de as pessoas buscarem apenas fundamentos que confirmem seus próprios preconceitos e crenças, independentemente de sua veracidade.

O essencial, nesse cenário, não é a busca pela verdade, mas o reforço de convicções já estabelecidas, enquanto os fundamentos científicos passam a ocupar posição secundária – ou são completamente desconsiderados. Tal postura é profundamente nociva à democracia, pois restringe o debate público e empobrece a deliberação racional.

Nas redes sociais, esse comportamento se manifesta na formação das chamadas bolhas digitais, espaços em que os indivíduos interagem quase exclusivamente com quem compartilha visões semelhantes. De um lado, isso produz grupos altamente homogêneos e engajados na defesa de suas próprias ideias; de outro, cria barreiras intransponíveis ao diálogo político. Esse fenômeno de engajamento homogêneo deu origem a uma nova forma de estruturação política – o chamado *partido digital* – que sustenta e amplifica a coesão dessas bolhas virtuais. Como consequência, o debate público fragmenta-se, e a disputa eleitoral passa a ser vencida por aquele grupo capaz de atrair o maior número de eleitores para dentro de sua bolha. Contudo, quando essa adesão é obtida a partir de informações fraudulentas ou manipuladas – as *Fake News* –, não se pode mais falar em um regime verdadeiramente democrático.

Contudo, é importante ressaltar que a mentira, em si – a simples mentira –, não constitui um fenômeno novo nem motivo de maior espanto no âmbito político, uma vez que sempre esteve presente na história das relações de poder. O agravante, nos tempos atuais, não está, portanto, na existência da mentira, mas na forma como ela é produzida e disseminada em uma sociedade conectada por redes digitais de alta velocidade. Se antes a circulação da falsidade se limitava a pequenos grupos, hoje ela alcança, em questão de segundos, um número incalculável de pessoas por meio da internet – e seus efeitos, em plena era da pós-verdade, tornam-se praticamente irreversíveis.

O fenômeno das *Fake News*, além de suas implicações políticas, gera também expressivos ganhos econômicos para as empresas responsáveis pelas plataformas digitais. Essas corporações lucram com a difusão de conteúdos falsos ou sensacionalistas, uma vez que, no ambiente virtual, quanto mais polêmico e provocativo for o material, maior tende a ser o número de visualizações, cliques e interações. Essa lógica de engajamento é potencializada pelo próprio modelo de negócio das plataformas, fundado na publicidade direcionada e na coleta massiva de dados dos usuários, posteriormente utilizados para segmentação de ofertas e maximização de lucros.

Diante desse cenário, no qual as *Fake News* são produzidas e disseminadas com a intenção deliberada de causar danos e favorecer determinados atores políticos – candidatos, partidos ou grupos de interesse –, contrapõe-se a tutela da liberdade de expressão, assegurada como direito fundamental tanto no ordenamento jurídico

interno, pela Constituição, quanto nos tratados internacionais de direitos humanos. Surge, então, a grande questão que orienta esta pesquisa: como restringir os efeitos deletérios das *Fake News* sem, contudo, incorrer em censura ao direito fundamental à liberdade de expressão?

A presente pesquisa justifica-se, em primeiro lugar, pela pertinência de seu tema ao objeto de investigação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (PPGD/Unisinos), pelos acontecimentos verificados nas eleições gerais de 2018 e 2022 e, ainda, pela necessidade de aprofundar os estudos sobre a matéria. No que se refere ao eixo temático desenvolvido, o trabalho coloca em evidência a relação entre a democracia e o exercício da liberdade de expressão, especialmente diante das tensões provocadas pelo uso cada vez mais recorrente das chamadas *Fake News* como forma de agir estratégico – ou, conforme se propõe nesta tese, como um argumento de política predatória (*Liefare*)¹ que afronta a liberdade de expressão enquanto argumento de direito. Se, por um lado, não se pode conceber o exercício do voto livre e consciente a partir de informações dissociadas da verdade, por outro, tampouco se mostram evidentes os critérios capazes de distinguir, nesse contexto, o ilícito – representado pelas *Fake News* – do direito – representado pela liberdade de expressão.

Nas democracias modernas, vigora o sistema representativo, no qual o povo exerce sua soberania por meio da escolha de seus representantes através do voto. Durante o período eleitoral – que compreende as fases de pré-campanha e campanha –, momento privilegiado da vida democrática em que se define a vontade popular, torna-se ainda mais indispensável a prevalência dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação. É por meio deles que os candidatos podem se apresentar em condições de igualdade e oportunidade, expondo suas qualificações e

¹ Quando se fala nesta tese em *argumento de política* – e esse é uma espécie de conceito-chave do argumento proposto – não está se trabalhando sob o sentido do objeto da assembleia linguística que constitui as democracias – aliás, um de seus alicerces e condição de possibilidade. Ao contrário, pensa-se o *argumento de política* como mesmo um dos predadores da autonomia do direito, em síntese, outro alicerce da democracia como regime de contenção de maiorias eventuais, sob as lentes da CHD, fio condutor teórico desses estudos. Embora Dworkin seja um importante referencial teórico desta tese, o posicionamento aqui defendido, que não contraria, não dialoga com a conhecida distinção dworkiniana, em que “os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo”. STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. *Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer*. **Pensar–Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, 2020. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Francisco+Mota+Lenio+Streck&btnG=. Acesso em: 19 dez. 2025.

propostas, e que os eleitores, por sua vez, podem formar um juízo consciente sobre quem desejam eleger. A escolha dos representantes, portanto, pressupõe o acesso a informações verdadeiras e transparentes, indispensáveis à formação de um voto livre e voltado ao interesse público.

Do ponto de vista social, a pesquisa é relevante, eis que os pleitos eleitorais de 2018 e 2022 foram marcados pela presença maciça de *Fake News*: tais como: a) mensagem “Haddad, o candidato do Kit Gay. Crianças de 6 anos terão aulas de gayzismo nas escolas’, completada, ainda, com ‘Você vota nesse sujeito? Desculpa minha sinceridade. Você é inimigo do Brasil”; b) mensagem com vídeo “Lamentável. Caso de Ciro Gomes com as drogas está cada vez mais grave”; c) mensagem “ACUSADO DE ESTUPRO: o candidato a Presidente Fernando Haddad está sendo acusado de estuprar a pequena Vitória de 11 anos, desde ontem ele vem perdendo apoio das pessoas”.

Também, nas eleições de 2022: a) “Banqueiros definem apoio a Lula em troca da revogação do Pix. [...] Adeus Pix se Lula for eleito vamos voltar a pagar taxa para os bancos e fazer transferências e depositar que demoram até 3 dias para cair na conta”; b) “Atenção! Lula acaba de declarar que irá fechar igrejas em 2023, isso é muito sério, igreja”; c) “Putin diz que pode paralisar fornecimento de fertilizantes para o Brasil caso Lula seja eleito”, entre outras.

O avanço das tecnologias de comunicação – sobretudo a ampla disponibilidade de internet banda larga, de baixo custo e alta velocidade, acessível a praticamente todas as regiões do mundo – impulsionou a expansão das redes sociais e, paralelamente, a disseminação do fenômeno das *Fake News*. Essas se caracterizam como notícias fraudulentas, produzidas e difundidas com o propósito de gerar desinformação e manipular percepções sociais e políticas. Diante desse cenário, a presente pesquisa assume especial relevância, ao buscar compreender a natureza das *Fake News* e os efeitos deletérios que produzem sobre a democracia representativa.

Há evidências de que as *Fake News* interferiram na eleição presidencial dos Estados Unidos que elegeu Donald Trump em 2016, bem como indícios de influência semelhante na eleição brasileira de 2018, que conduziu Jair Bolsonaro à Presidência da República. Diante desse contexto, o presente trabalho busca identificar os fundamentos e os limites jurídicos da liberdade de expressão no âmbito eleitoral, especialmente diante do fenômeno das *Fake News*, a fim de compreender quais

mecanismos de controle podem ser legitimamente utilizados no combate a essa prática. O objetivo é garantir a lisura e a legitimidade das eleições, preservando a democracia sem recorrer à censura do direito fundamental à liberdade de expressão e informação – pilares estruturantes do regime democrático –, uma vez que o processo eleitoral não se coaduna com a fraude.

Como se pode inferir, a onda de *Fake News* observada nos últimos pleitos levou inúmeros eleitores a votar, ou a deixar de votar, em determinados candidatos com base em justificativas falsas ou distorcidas. Tal circunstância permite, inclusive, questionar a própria legitimidade do pleito eleitoral de 2018, na medida em que a desinformação comprometeu a formação livre e consciente da vontade popular.

A presente pesquisa também se justifica pelo caráter relativamente recente do fenômeno das *Fake News*. Embora o uso da mentira seja antigo e historicamente presente mesmo nos regimes democráticos, as novas tecnologias digitais ampliaram de modo inédito o alcance e o impacto das notícias fraudulentas, transformando-as em poderosa estratégia de convencimento popular. Esse novo contexto impõe a necessidade de aprofundar os estudos acerca de como assegurar o pleno exercício da liberdade de expressão sem permitir que ela se converta em instrumento de manipulação, especialmente no enfrentamento das *Fake News*.

Importa esclarecer, ainda, que o fenômeno das *Fake News* constitui objeto legítimo de análise jurídica, pois difere substancialmente de uma simples notícia incorreta ou de um erro factual involuntário. As *Fake News* são deliberadamente concebidas para enganar o leitor e produzir dano, geralmente com o propósito de favorecer determinado candidato ou partido político no contexto eleitoral. Nelas estão presentes os elementos fundamentais da responsabilidade jurídica – falsidade, dano e dolo – que legitimam a atuação do Direito para proteger os direitos fundamentais e garantir a preservação do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se, ainda que a tese proposta inova – justificando-se, portanto, – sob dois aspectos. O primeiro relaciona-se à abordagem, procurando estabelecer distinções através da única matriz teórica na academia jurídica, considerada genuinamente brasileira, que é a Crítica Hermenêutica do Direito. E, ao se estudar a limitação ao exercício da liberdade de expressão no período de campanha eleitoral, especialmente no combate à *Fake News*, a presente tese mostra-se não apenas alinhada às preocupações acadêmicas do orientador, Lenio Luiz Streck, como, no

mais, em perfeita aderência aos estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Parece evidente que há uma fronteira, no horizonte compartilhado da democracia, entre a liberdade de expressão e o fenômeno das *Fake News* – especialmente quando se considera este último como uma forma específica de *Liefare*, isto é, um agir estratégico orientado à obtenção de vantagens políticas em períodos eleitorais. Desde 2018, quando pela primeira vez um candidato à Presidência da República venceu o pleito sem dispor do maior tempo de propaganda em rádio e televisão a interlocução entre esses dois vetores, liberdade de expressão e *Fake News*, tem despertado crescente atenção acadêmica, sobretudo nas áreas das Ciências Sociais Aplicadas, como o Direito e a Ciência Política.

Dessa forma, a presente pesquisa revela-se de grande relevância ao propor, a partir dos fundamentos da Crítica Hermenêutica do Direito, a construção de critérios que permitam distinguir a liberdade de expressão das *Fake News* e, com isso, viabilizar a regulação adequada desse fenômeno. O objetivo é assegurar simultaneamente o direito fundamental ao voto informado e à lisura do pleito, sem comprometer a integridade do próprio direito fundamental à liberdade de expressão – pilar da democracia constitucional.

Para evitar relativismos que comprometam o Estado Democrático de Direito, impõe-se a necessidade de estabelecer critérios conceituais capazes de limitar a disseminação das *Fake News* sem, contudo, violar o direito fundamental à liberdade de expressão. É justamente essa distinção que a presente tese busca desenvolver.

Partindo do paradigma do Estado Democrático de Direito – forjado a partir da ruptura com o Ancien Régime –, a liberdade de expressão deve ser compreendida como condição de possibilidade não apenas para a legítima ascensão ao poder e sua manutenção, mas também para assegurar que o poder público permaneça, de fato, em público, na consagrada expressão de Norberto Bobbio. Nada é mais relevante, portanto, do que sua defesa enquanto direito fundamental. Por outro lado, as chamadas *Fake News* têm o potencial de falsear o debate público, impondo déficits significativos – entre tantos outros já sensíveis à democracia – ao processo político de tomada de decisão. Assim, o objetivo geral desta tese consiste em estabelecer, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, distinções conceituais e normativas inovadoras entre a liberdade de expressão e as *Fake News*.

Já, os objetivos específicos refletem os elementos necessários ao enfrentamento do problema e da hipótese entabulados. Relacionados aos capítulos que compõem a tese proposta, correspondem, portanto, às etapas consideradas necessárias para a construção do argumento da tese. Dessa forma, como elementos que mantêm interlocução entre si, os objetivos são:

Objetivo específico 1: A partir da reconstrução das dimensões histórica e político-filosófica do edifício do Estado Liberal, objetiva-se estabelecer uma espécie de chão argumentativo para a tese. Nos limites do primeiro capítulo proposto, a intenção é demonstrar, portanto, como o estabelecimento do paradigma liberal pressupôs não apenas a limitação do poder, mas, mais que isso, pressupôs, também, o estabelecimento de um poder capaz de garantir tal liberdade.

Objetivo específico 2: Procurando manter um fio argumentativo entre o primeiro objetivo específico e o seguinte, a intenção, aqui, é demonstrar como os ventos liberais dispuseram-se no Brasil. Recupera-se, para tanto, o projeto de Rui Barbosa para o país no transcurso do século XIX para o XX, procurando relacionar substratos dessas pretensões liberais nas várias etapas da história política do Brasil, da chamada Primeira República ao Constitucionalismo de 1988. Em síntese, a intenção é demonstrar como esses pressupostos foram politicamente recepcionados não somente na generalidade do paradigma liberal, mas na especificidade do país.

Objetivo específico 3: Procurando manter as pretensões de *coerência* e *integridade* no *romance em cadeia* que é a tese (inclusive, em aderência aos pressupostos teóricos a que se filia o orientador destes estudos, Lenio Streck), também integra o rol de objetivos específicos a demonstração das relações entre *democracia eleitoral* (como um desdobramento da *democracia de exercício*, na terminologia de Pierre Rosanvallon) e *Fake News*. Esse, aliás, é um dos pontos fulcrais da problematização da tese, eis que a ascensão ao poder ou sua manutenção, nas democracias, pressupõe a adesão popular. As *Fake News*, a toda evidência, têm o condão de anabolizar, inflar artificialmente essas adesões, a partir tecnologias informacionais cada vez mais massificadas, falseando o debate.

Objetivo específico 4: Na esteira dos argumentos anteriores, objetiva-se estabelecer uma distinção (jurídica) entre *Fake News* e liberdade de expressão. Enquanto às primeiras associam-se, nesta tese, a argumentos de política estratégica (em sentido eleitoreiro) que preda o direito (ilícito), as segundas relacionam-se a argumentos de princípio (o próprio direito). Tal distinção é importante para estabelecer

os limites do que pode e do que não pode ser dito, sem ferir o direito (liberdade de expressão). O fio condutor desses argumentos ocorre a partir dos fundamentos da Crítica Hermenêutica do Direito, matriz teórica fundada pelo orientador da tese, Lenio Streck.

Objetivo específico 5: Por fim, a partir dos fundamentos da Crítica Hermenêutica do Direito, objetiva-se analisar, nos pleitos presidenciais de 2018 e 2022, casos considerados emblemáticos envolvendo o trinômio “eleições/*Fake News*/liberdade de expressão”. Assim, partindo do pressuposto de que há um direito fundamental à informação correta em tempos de eleição, entende-se que é critério forte para a seleção dos períodos analisados o crescente tensionamento entre liberdade de expressão e *Fake News*.

Busca-se responder, neste trabalho, ao seguinte problema de pesquisa: no campo jurídico, há critérios que permitam distinguir a liberdade de expressão das *Fake News*, evitando, assim, a negação do direito – a liberdade de expressão – pela defesa do ilícito – as *Fake News* –, e, consequentemente, a abertura de um caminho para um porvir autoritário?

Parte-se do pressuposto de que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão se encontra intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade de participação no debate público. As *Fake News*, por sua vez, potencializadas pelas tecnologias digitais contemporâneas, atuam em sentido oposto: falseiam o debate, contaminam o espaço público e, assim, corroem os fundamentos da democracia em seus aspectos mais decisivos.

Liberdade de expressão e *Fake News* revelam-se, portanto, fenômenos essencialmente incompatíveis. A pergunta que orienta esta tese – e que constitui sua principal inovação – consiste em delimitar, com precisão conceitual e fundamento jurídico, a fronteira entre o direito e o ilícito. A hipótese que se propõe é que essa distinção somente pode ser apreendida mediante a formulação de uma resposta correta, nos termos preconizados pela Crítica Hermenêutica do Direito.

Se a *resposta correta*, ou *resposta constitucionalmente adequada*, passa pela dworkiniana compreensão de que o direito é um fenômeno social complexo, composto por estrutura própria que envolve princípios, a diferença pretendida pode ser apreendida tão-somente a partir da formação dos sentidos que vinculam o intérprete aos pressupostos fundantes de determinada comunidade política.

Ou seja, há um propósito que dá sentido ao direito (liberdade de expressão) e o distingue do ilícito (as *Fake News*). Assim, a partir dos caminhos projetados pela Crítica Hermenêutica do Direito – que não se confundem com um método e serão desdobrados na tese –, é possível estabelecer distinções que colocam a liberdade de expressão como um *argumento de princípio*, enquanto as *Fake News* projetam-se necessariamente como um *argumento de política predatória – Liefare*.

Para a realização deste trabalho, adotou-se a abordagem fenomenológico-hermenêutica, por meio de uma pesquisa explicativa voltada a compreender as *Fake News* como fenômeno a ser interpretado a partir dos fundamentos da democracia representativa, do legítimo exercício da liberdade de expressão e de sua contraposição às práticas de desinformação.

Tal escolha metodológica fundamenta-se nas contribuições de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, cuja principal inovação consiste em romper com as estruturas metodológicas tradicionais da modernidade inaugurada por Descartes, substituindo a busca por certezas objetivas pela compreensão do sentido como experiência histórica e linguística. Nesse horizonte, não há um caminho metodológico fixo ou definitivo, uma vez que os fenômenos só podem ser compreendidos em sua abertura e contingência, e não dominados como objetos neutros.

A pesquisa desenvolveu-se por meio de abordagem documental e bibliográfica, com a análise de fontes diretas – reportagens, livros, revistas, jornais, sites, legislação e jurisprudência –, além de uma investigação *ex post facto* voltada à ilustração de *Fake News* ocorridas nos últimos pleitos eleitorais presidenciais.

2 ESTADO LIBERAL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICO-FILOSÓFICOS

O presente capítulo procura discutir a formação do Estado Liberal sob três perspectivas. A primeira, relacionada a um fio condutor histórico-conceitual, busca articular seus elementos paradigmáticos no tempo. A segunda parte tem como objetivo demonstrar como o ideário liberal tem – na liberdade de expressão e na circulação de ideias – sua condição de possibilidade. Por fim, na terceira e última parte, discute-se – também em perspectiva paradigmática – como a liberdade de expressão colocou-se – coloca-se, na verdade – como um verdadeiro *ethos* para a liberdade política que caracteriza as democracias modernas – espaço em são mobilizadas as discussões dessa tese.

2.1 Breve escorço histórico do Estado Liberal

Pressupõe-se que a gênese do direito de liberdade de expressão, consolidada nas democracias modernas, se deu a partir do Estado Liberal. Parte-se da perspectiva de que há uma convergência do liberalismo com a democracia no que tange à liberdade de expressão. Pois, se o liberalismo privilegia as liberdades em relação ao Estado, no regime democrático há não apenas a concretização e proteção destas, mas a dependência de sua garantia para o exercício da democracia. Para compreender essa dinâmica, se faz necessário, antes, entender os pressupostos do Estado Liberal.

Neste viés, parte-se da premissa de que liberalismo é um desdobramento do Estado moderno, surgido como paradigma político no Ocidente em decorrência do colapso da organização medieval do poder. “Em oposição ao pluralismo do medievo, insurge-se o processo de unificação nacional que dera forma e conteúdo às grandes Monarquias Absolutistas”². Todos os poderes fragmentados foram dissolvidos em um único poder. Ocorreu a unificação territorial e política dando forma e conteúdo à

² SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: relação entre estado, direito e democracia. **Revista Aurora**, v. 5, n.1, 2011 p.127.

constituição dos Estados nacionais. Instituiu-se, num primeiro momento, uma Monarquia Absoluta, em que a lei se confundia com a figura do soberano³.

Sucintamente, no final do século XV, buscou-se introduzir na sociedade um poder político que fosse capaz de dar unificar o poder e dirimir conflitos, principalmente, de fundo religioso⁴. “O Estado moderno é estabelecido como instituição organizativa/organizadora da vida em sociedade, vocacionada ao estabelecimento da paz e da segurança, depositados na soberania ou no soberano”⁵. Na sua primeira versão, isso ocorreu sem limites jurídicos ao Poder do soberano⁶. “O Estado absoluto coloca-se como a encarnação mais perfeita da soberania entendida como o poder que não reconhece ninguém superior”⁷. Ou seja, no Estado o único ordenamento jurídico válido é o ordenamento estatal⁸.

No Estado, em sua versão absolutista, há uma identificação entre o Estado e o Rei, que concentrava todos os poderes. Destaca-se, neste sentido, a célebre frase do rei francês Luís XIV, que afirmou “*L'état c'est moi*” (o Estado sou eu)⁹. Ele representa a soberania estatal. Formam-se, assim, as monarquias absolutistas, sustentadas na ideia de que a origem do poder dos reis é divina. “O rei seria o ‘representante’ de Deus na terra, o que lhe permitia desvincular-se de qualquer vínculo limitativo de sua autoridade”.

No plano paradigmático, foi a partir de Nicolau Maquiavel (1469-1527), autor da obra *O Príncipe*, tido como o fundador da ciência política moderna, que se consolidou o entendimento de Estado como unidade política¹⁰. Foi o primeiro a definir o Estado como poder central, dotado de orientação teleológica (o Estado tem uma finalidade, que é a manutenção de seu próprio poder) e legiferante, que tem o poder

³ SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: relação entre estado, direito e democracia. *Revista Aurora*, v. 5, n.1, 2011 p.128.

⁴ VIEIRA, Gustavo Oliveira. *A formação do estado democrático de direito*: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 54-55.

⁵ VIEIRA, Gustavo Oliveira. *A formação do estado democrático de direito*: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 57.

⁶ VIEIRA, Gustavo Oliveira. *A formação do estado democrático de direito*: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 60.

⁷ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarin, 2000, p. 17.

⁸ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarin, 2000, p. 19.

⁹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 45-46.

¹⁰ VIEIRA, Gustavo Oliveira. *A formação do estado democrático de direito*: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 20-21.

soberano sobre as questões da coletividade¹¹. Nele, “a política como propriedade natural do homem ou como ordem imposta ao mundo cá de baixo; é substituída pela política como atividade constitutiva da existência coletiva”¹².

Jean Bodin (1529-1596) – outro importante teórico para o Estado – em sua obra *Os Seis Livros da República*, insere o princípio da soberania do Estado, em que defende a superioridade dos direitos do Estado e a tolerância religiosa – na busca da paz social, que se assenta nessas premissas e no fortalecimento dos poderes do rei, como medida para solucionar os conflitos da época, sobretudo, entre católicos e protestantes¹³. O jurista e diplomata holandês Hugo Grório (1583-1645) publica a obra *De jure belli ac pacis* (Do Direito da Guerra e da Paz), no ano de 1625, na tentativa de construir um sistema jurídico que estabelecesse a paz¹⁴. Nela, afirma que o direito está interligado à filosofia e que deve haver a laicização da moral. Que há a superioridade do direito natural (derivado da razão) à soberania do direito estatal¹⁵.

Além desses pensadores, Thomas Hobbes (1588-1679) foi outro grande teórico da primeira versão de Estado – do Estado Absoluto. Sua obra arquiteta um contrato social, no qual os indivíduos, para entrarem na sociedade civil, alienavam todos os seus direitos, com exceção de suas vidas, em favor do rei, acima do contrato – tornando o poder deste absoluto. Em sua obra *Leviatã* (1651), Hobbes – lido como o primeiro positivista da filosofia política – descreve que no estado de natureza o homem era mau por natureza, ou seja, o indivíduo teria – no exercício de seus limites e capacidades - poderia fazer o que quisesse e como quisesse¹⁶. Isso, porém, geraria conflitos entre as pessoas, ocasionando, um estado de “guerra de todos contra todos”.

¹¹ CHÂNTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER, Évelyne. **História das ideias políticas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p.36.

¹² VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 20-21.

¹³ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 24-26.

¹⁴ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 37.

¹⁵ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 36-39.

¹⁶ “O direito de natureza [...] é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. Por liberdade entende-se [...] a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que ele resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem”. HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder de um estado eclesiástico e civil (1651)**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, (Os Pesadores), 1997, p. 113.

Para a preservação da vida, no entanto, surgiria a necessidade de um contrato social, momento em que os indivíduos transfeririam todo os seus poderes em troca de segurança¹⁷. Significa afirmar que: “para pôr fim à guerra de todos contra todos, própria do estado de natureza, os homens despojam-se do que possuem de direitos e possibilidades em troca de receberem a segurança do Leviatã”¹⁸. Daí a perspectiva positivista de Hobbes: com o poder concentrado nas mãos de um único ser – e com a lei confundindo-se com ele –, o direito passava a ser o que o soberano dizia que era. Assim, com esse poder, justificava-se o uso da força para assegurar a paz e a defesa comum¹⁹. Hobbes “estava disposto a eliminar todos os tipos de liberdade para alcançar a paz; em sua opinião, qualquer governo era melhor do que governo nenhum”²⁰.

Hobbes constrói uma teoria política a partir de um Estado que se constitucionaliza, mas que ainda não se apresenta como democrático. Pois, o justo, para Hobbes, era aquilo que o soberano estabelecia, a única fonte do Direito era a lei ditada pelo soberano. A teoria hobbesiana transita do jusnaturalismo para o positivismo – o direito válido é o direito posto pelo Estado²¹. Ou seja, é possível entender que, nesta primeira versão de Estado moderno, “o Estado absoluto nasce da dissolução da sociedade medieval, que era eminentemente pluralista”, em que o Direito se originava de diferentes fontes de produção jurídica, e de diversos ordenamentos jurídicos, que derivavam da Igreja, do Império, dos Feudos, das Comunas ou das Corporações, para um Poder concentrado e centralizado, no qual a fonte do Direito está no Estado²².

Assim, tinha o governante o monopólio de um poder ilimitado, em que ele é o detentor da soberania, depositário de um poder de coação incondicionada. Contudo, justificando a necessidade de se estabelecer limites ao extravasamento do poder do

¹⁷ HOBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil (1651).** Tradução. João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, (Os Pesadores), 1997, p. 144.

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 29

¹⁹ HOBES, Thomas. **Leviatã.** Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, (Os Pesadores), 1997, p. 144.

²⁰ VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado.** Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 346.

²¹ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito:** constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 44-45.

²² BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.** 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 17-18.

Estado²³, foi a partir do conflito entre o direito de liberdade do indivíduo e o poder absoluto do monarca que nasceu a primeira noção de Estado de Direito, moldando a segunda versão de Estado, em que o Estado se torna a armadura de defesa e proteção das liberdades²⁴. Pois, “no Antigo Regime, a sociedade se encontra suspensa numa imensa metáfora orgânica e teológica que absorve inteiramente no político, *a metáfora do corpo político do rei*, [...] corporificado, litúrgica e juridicamente, no governante, cuja vontade é a lei”²⁵. Além disso, “o Estado absoluto negava à grande maioria de seus súditos qualquer forma de participação política, embora exigisse a obediência de todos”²⁶.

Assim, “o Estado em sua versão liberal surgiu como uma reação ao Estado Absolutista, voltando-se ao estabelecimento de limites ao poder estatal”. Pois, muito embora, se, por um lado, o Estado Absolutista – primeira versão de Estado – tenha conseguido de certa forma estabelecer uma estabilidade social, no que tange a paz e a segurança dos membros da sociedade, por outro lado gerou insatisfações decorrentes dos excessos do poder ilimitado²⁷. O movimento liberal se concretiza no século XVII, a partir da ocorrência de transformações, com a conquista de direitos de liberdades individuais. Pode-se definir como marco temporal inicial a Revolução Gloriosa de 1688, que fortaleceu o Parlamento, assegurou a tolerância religiosa, e aboliu a maioria dos privilégios aristocráticos para além da Inglaterra²⁸.

Lá, os poderes da monarquia foram reduzidos perante o parlamento²⁹. Instituiu-se uma monarquia limitada, com um governo fundado em um poder político limitado e com a instituição de um bom grau de liberdade civil e religiosa³⁰. Os principais

²³ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 41.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 41-42.

²⁵ LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. Tradução Isabel Loureiro, Maria Leonor F. R. Loureiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011, p. 38.

²⁶ VANCREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 270.

²⁷ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, 60-61.

²⁸ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, 64-67.

²⁹ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 41.

³⁰ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 41.

objetivos da Revolução Gloriosa foram a questão religiosa e o governo constitucional, os quais tornaram-se pilares, mais tarde, do sistema liberal³¹.

Pode se afirmar que “a doutrina liberal clássica consiste em três elementos: a teoria dos direitos humanos; constitucionalismo, e ‘economia clássica’”. Nela, “a luta afirmativa do liberalismo foi a reivindicação de direitos – religiosos, políticos e econômicos – e a tentativa de controlar o poder político”³². Isto é, “[...] a característica da concepção liberal ou constitucional é a doutrina dos limites do poder estatal e a atuação de remédios contra a possibilidade de que o poder abuse das próprias prerrogativas soberanas³³. Contudo, destaca-se que o fortalecimento do modelo liberal se deu, também, em razão do triunfo da burguesia na virada do século XVII, que embora tenha, no primeiro formato de Estado – por uma série de razões – submetido-se ao poder político ao soberano, fortalecida economicamente, queria tomar para si esse mesmo poder político. Essa ascensão é marcada pela Revolução Francesa (1789) a partir da união do denominado Terceiro Estado frente aos poderes do Primeiro e Segundo Estado, que era composto pela nobreza e clero³⁴.

No Antigo Regime, “as leis respeitantes aos privilégios dos nobres mantinham-na num estatuto social inferior, que ela considerava insuportável”, uma vez que, “o absolutismo real não lhe permitia uma suficiente liberdade intelectual e não lhe dava nenhuma garantia de segurança pessoal”³⁵.

Os grandes combates liberais giram em torno, portanto, da delimitação do poder estatal, para que este não interfira na atividade dos cidadãos; supressão dos privilégios da nobreza; supressão das corporações; liberdade intelectual, poder publicar livremente livros e jornais; direito de reunião; direito de associação; e direito de manifestação. “Para os liberais, o poder político é perigoso por natureza, porque leva aquele que o exerce a abusar dele e a oprimir os cidadãos”. Com isso, “o poder político e o Estado devem ser enfraquecidos, contidos, limitados, a fim de não oprimir

³¹ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno.** 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 41.

³² MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno.** 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 62.

³³ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.** 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarin, 2000, p. 54.

³⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 51-54.

³⁵ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos.** 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 201.

os cidadãos. O conjunto das instituições políticas liberais está orientada neste sentido”³⁶.

John Locke (1632-1704) – na esteira das referências paradigmáticas elencadas até aqui – foi o primeiro grande pensador liberal. Em seus *Dois Tratados Sobre o Governo Civil* (1690), ele teorizou um contrato social, assim, como o fez, anteriormente, Thomas Hobbes, na primeira versão de Estado (no absolutismo), em sua obra *Leviatã* (1651)³⁷. Todavia, o modelo de contrato social defendido por Locke era diferente do modelo proposto por Hobbes, pois Locke entendia que os direitos pessoais provinham da natureza. Assim, no contrato social de Locke, os indivíduos só alienavam um único direito, o de fazer justiça com as próprias mãos, e conservavam todos os outros direitos naturais preexistentes ao Estado – o que tornava o poder do rei limitado³⁸.

“Locke é *jusnaturalista*. O ponto de partida do seu raciocínio sobre a constituição do Estado é a afirmação do *estado natural*, ou seja, daquele estado originário no qual os indivíduos viviam não obedecendo as outras leis a não ser as naturais”³⁹. No entanto, percebe Locke que, embora existisse uma vivência boa no estado de natureza, ele não era por si só suficiente em garantir a segurança de todos os indivíduos⁴⁰. E, por existir relações de afinidade (ou não) entre os indivíduos (como a paixão e a vingança), tais sentimentos poderiam ocasionar confusão e desordem⁴¹, sobretudo, em relação à propriedade. A falta de um contrato ou de um pacto poderia levar ao uso da ilegitimidade da violência⁴². Para evitar este estado de guerra, os homens, de uma determinada sociedade, se reúnem e abandonam o estado de natureza, estabelecendo assim uma autoridade em que os desacordos são dirimidos⁴³.

³⁶ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 202.

³⁷ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 71.

³⁸ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 72.

³⁹ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarin, 2000, p. 59.

⁴⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 90.

⁴¹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 88.

⁴² VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito: o constitucionalismo na emergência da sociedade civil**. Ijuí: Editora Unijuí, 2016, p. 68.

⁴³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 93-94.

Pode-se afirmar que Locke parte de uma sociedade não conflituosa. Porém, ela estaria limitada aos direitos pré-sociais e políticos existentes do estado de natureza, cuja positivação junto ao pacto permitirá estabelecer limites à ação do estado⁴⁴. O principal objetivo do pacto em Locke é restringir, delimitar a atuação do poder estatal, uma vez que o erro do soberano não seria entendido como uma fraqueza, mas tão somente como um excesso de poder. Permanecem os direitos no estado natural. O pacto ou a convenção é firmado com a finalidade de “resguardar a emersão e a generalização do conflito”. Com essa convenção os indivíduos entram em um determinado acordo para o surgimento do estado civil e consequentemente a formação do governo⁴⁵. Deste modo, Locke afirma que os homens ingressaram na sociedade civil em troca de proteção e segurança⁴⁶.

Assevera, contudo, que no “estado de natureza” há um direito natural que se impõe a todos, derivado da razão, a partir do qual todos são iguais⁴⁷ e independentes, de que ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens, estando submetidos as leis da natureza e as leis de Deus⁴⁸. Percebe, no entanto, que nesse estado de igualdade e liberdade, em que não há superioridade ou jurisdição de um sobre o outro, todos estão autorizados a garantir a eficácia das leis da natureza, que ordenam a paz, e conservam a humanidade. Todos estão habilitados a punir aqueles que violam as leis da natureza⁴⁹. Mas, “[...] no estado de natureza não havendo nenhum poder superior aos simples indivíduos, cada um é juiz em causa própria, e visa, quando ofendido, a vingar a ofensa de maneira desproporcionada”, o que, também, pode transformar num estado de guerra – no qual, pode reinar somente o poder de quem é mais forte⁵⁰.

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 34.

⁴⁵ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 36-37.

⁴⁶ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre governo civil**. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, p. 82.

⁴⁷ Assim como Hobbes, Locke também dialoga com a filosofia política aristotélica. Enquanto o primeiro refuta a perspectiva de que o homem é um animal político – e sociável por natureza – (daí a ideia de que o homem é o lobo do homem), o segundo, favoravelmente, endossa a perspectiva do homem como tábula rasa no momento de seu nascimento (estabelecendo, assim, a premissa da igualdade entre os homens).

⁴⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução: Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 84.

⁴⁹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução: Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 85.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 59.

Assim, procurando evitar o estado de guerra, conservar suas vidas e suas propriedades, os homens abandonam o estado de natureza e se unem em sociedade⁵¹. Como ninguém está obrigado a se submeter a uma vontade injusta, em Locke também está fundamentado o direito de resistência. A aplicação de pena deve ser proporcional ao dano causado⁵². Afirma Locke que os homens entram na sociedade para melhorar sua condição individual, uma vez que nem um ser racional firmaria um pacto para piorar sua condição original⁵³. E que a única convenção que põe fim ao estado de natureza entre os homens é aquela na qual todos, consensualmente, formam uma comunidade única e constituem um único corpo político⁵⁴.

Em síntese, a teoria lockeana do contrato social defende a garantia dos direitos naturais preexistentes ao Estado⁵⁵, ao estabelecer um governo legal em termos individualistas⁵⁶. A partir dele, forma-se um Estado Civil, com a positivação dos direitos naturais fixados em lei, com juiz imparcial e poder coercitivo⁵⁷. Os indivíduos fazem uma cessão de direitos ao Estado. Constitui-se uma autoridade em que toda a discórdia é decidida por ela⁵⁸. Porém, o governante (o rei) não possui um poder absoluto, pois através de eleições os indivíduos escolhem os seus representantes (o parlamento) que delimita a atuação do rei, e garante a liberdade individual⁵⁹. Para

⁵¹ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 59-60.

⁵² LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução: Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 85.

⁵³ LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre governo civil**. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, p. 103.

⁵⁴ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução: Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 89.

⁵⁵ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, 67.

⁵⁶ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 71.

⁵⁷ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: Unijuí, 2016, 68.

⁵⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução: Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 93-94.

⁵⁹ Para Quentin Skinner, a liberdade deve ser compreendida, a partir da tradição republicana clássica, como não dominação, e não meramente como ausência de interferência. Em sua reconstrução histórica, Skinner demonstra que um indivíduo é livre apenas quando não se encontra submetido a um poder arbitrário, isto é, a uma vontade alheia capaz de interferir de forma discricionária em sua esfera de ação, ainda que essa interferência não se realize concretamente. A dependência estrutural em relação a outro (como no caso paradigmático do escravo sob um senhor benevolente) configura perda de liberdade, pois a possibilidade permanente de interferência gera uma condição desujeição incompatível com o status de homem livre. Nesse sentido, leis gerais e instituições políticas não são, em si mesmas, restrições à liberdade; ao contrário, quando orientadas ao controle do poder arbitrário, elas funcionam como garantias da liberdade republicana. O argumento de Skinner se opõe frontalmente à concepção liberal negativa, associada sobretudo a Hobbes e, mais tarde, a

Locke, os direitos pré-sociais e políticos já presentes no Estado de Natureza estarão protegidos no Estado Civil, e estabelecem os limites para a ação estatal⁶⁰. É possível afirmar que é a partir de Locke que se denota a constituição inicial do perfil do liberalismo político que dá ensejo a necessidade de limitação do poder e das funções do Estado⁶¹.

Na obra *Dois tratados sobre o governo Civil*, Locke propôs a separação de poderes em: legislativo (o parlamento); executivo (o rei) e o federativo (relações internacionais)⁶². Defende a supremacia do Poder Legislativo em relação aos outros Poderes, mas subordinado ao povo, uma vez que este tem o poder supremo de alterar ou remover o Legislativo. Esclarece que cabe ao Poder Executivo a tarefa de executar as leis emanadas do Poder Legislativo. Também observa que há limites nos direitos naturais e que o Parlamento deve criar leis estáveis, e não pode privar os indivíduos de suas propriedades sem o consenso destes, assim como não pode delegar o poder de fazer lei que recebeu do povo⁶³. Locke, nesse contexto, é defensor do poder de resistência do povo. “Ele admite o direito de resistência seja ao abuso do poder executivo (caso da tirania), seja a violação dos limites por parte do poder legislativo⁶⁴.

Centralizando a preocupação com o abuso do poder, sobretudo, concentrado, foi o contratualista liberal John Locke quem iniciou a problemática da separação dos poderes, que depois foi aprimorada por Montesquieu a partir “Do Espírito das Leis”⁶⁵. Locke tinha a visão de que o Poder Legislativo seria uma espécie de poder primordial frente aos demais. Montesquieu em sua obra *Do espírito das leis* buscou um meio para proteger a sociedade civil do poder arbitrário do soberano, que sem uma

Isaiah Berlin, segundo a qual a liberdade se define exclusivamente pela inexistência de interferências efetivas. Ao recuperar autores como Maquiavel e os republicanos ingleses do século XVII, Skinner sustenta que a liberdade política exige não apenas espaços de ação desimpedida, mas sobretudo a segurança institucional contra a dominação, fazendo da limitação do poder arbitrário o núcleo normativo da ideia republicana de liberdade. Ver: SKINNER, Quentin. ***Liberty before Liberalism***. Cambridge: Cambridge University Press, 1998; SKINNER, Quentin. ***Hobbes and Republican Liberty***. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. ***Ciência política e teoria geral do estado***. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 34.

⁶¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. ***Ciência Política e Teoria Geral do Estado***. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 52.

⁶² LOCKE, John. ***Segundo tratado sobre o governo civil***. Tradução: Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 170-172.

⁶³ BOBBIO, Norberto. ***Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant***. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 63-64.

⁶⁴ BOBBIO, Norberto. ***Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant***. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 64.

⁶⁵ MIRANDA, Jorge. ***Formas e sistemas de governo***. Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 54-56.

proteção, levaria ao despotismo⁶⁶. Ele “conclui o processo que estivera em andamento desde os fins da Idade Média, no qual a força das leis que não foram criadas em primeiro lugar pelo governante e depois pelo Estado gradualmente se reduziu, e, por fim, foi abolida”⁶⁷. A partir de então, “[...] as leis, boas ou ruins, eram simplesmente as que o Estado promulgasse e registrasse nos livros em sua devida forma”⁶⁸. Dividiu, assim, a soberania em três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Com isso, “o poder absoluto do Estado de promulgar leis que julgasse apropriadas era compensado pelo modo como seus órgãos se equilibravam entre si”⁶⁹.

Assim, embora Montesquieu tenha contribuído sensivelmente para o estabelecimento de condições de possibilidade para a contenção do poder em nível paradigmático, foi Locke o teórico que fixou as diretrizes fundamentais do Estado Liberal⁷⁰. Seu núcleo está na doutrina dos direitos naturais, uma vez que o homem tem por natureza certos direitos fundamentais, tais como: o direito à vida, à liberdade, à segurança, e à felicidade. Tem-se como pressuposto filosófico do liberalismo o jusnaturalismo, pois, este serviu – como uma espécie de antessala do iluminismo – para fundamentar os limites do poder sobre a base de uma concepção geral e hipotética da natureza do homem, que prescinde de toda a verificação empírica e de toda a prova histórica⁷¹.

Ainda, no que tange a formação do Estado, é possível destacar também o contratualista Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Embora sua filosofia política não estabeleça paradigmas para a formatação da modernidade política – à luz com o próprio Estado –, sua perspectiva também muito contribuiu para a evolução do de seus desdobramentos, principalmente sobre as questões da democracia. A partir de

⁶⁶ VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 257.

⁶⁷ VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 258.

⁶⁸ VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 258.

⁶⁹ VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 259.

⁷⁰ “Resumindo: através dos princípios de um direito natural preexistente ao Estado, de um Estado baseado no consenso, de subordinação do poder executivo ao poder legislativo, de poder limitado, de direito de resistência, Locke expôs as diretrizes fundamentais do Estado liberal, concluindo o período das guerras civis na Inglaterra e abrindo o novo período que, através de Montesquieu, chegará às constituições dos estados americanos e à Revolução Francesa”. BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 64.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017, p. 41-42.

seu *Contrato Social*" (1762), ele entende que os indivíduos, ao saírem do estado de natureza e ingressarem no Estado Civil, corrompem-se. Com a metáfora do *bom selvagem*, Rousseau entende, entretanto, que o Estado é um mal necessário. Nele, como forma de mediação entre liberdade e organização social e política, projeta a soberania como extensão da vontade geral. Esse pacto, ou o contrato é, na verdade, a composição da vontade geral⁷²: através da soberania popular é que a liberdade originária é reconquistada⁷³.

Em síntese, a partir de Locke, o controle do poder ilimitado do Estado é a grande preocupação das teorias liberais. Para ele, como já destacado, caberia o direito de resistência dos indivíduos frente ao soberano, na medida em que este violasse os direitos naturais. Já para Montesquieu, a solução se dá na separação dos poderes, considerada o melhor remédio para conter, com pesos e contrapesos, o abuso do poder. Os fundamentos do governo justo – compreendido como institucionalidade que se sobrepõe à moral – estariam na separação dos poderes. Já para Rousseau, o direito de resistência contra a opressão estatal se daria a partir da concepção de vontade geral. Pois sendo o Estado a expressão da vontade geral, seria uma contradição resistir a ele; quando o indivíduo resiste a vontade geral está resistindo a si mesmo⁷⁴.

Ainda, no que concerne aos fundamentos históricos e políticos do liberalismo cabe observar que o Estado Liberal foi marcado, sobretudo, pelas revoluções Francesa – 1789 – e Americana – 1776. Para além das preocupações econômicas nas tensões entre burguesia e nobreza, sobretudo, o Estado sob o formato do liberalismo forma-se a partir da preocupação com o problema da limitação do poder⁷⁵.

Em relação à Revolução Americana, destaca Maurice Duverger que “a luta das treze colônias pela sua independência torna-se, pois, o combate duma nova

⁷² A vontade geral, para Rousseau, é a união entre os iguais, tudo em favor da coletividade: “Nada é privado; tudo é público” e o homem somente deve obediência “à consciência pública representada pelo estado”. Neste viés, o contrato social origina o estado democrático porque o poder já não pertence ao princípio ou a uma oligarquia, mas tão somente à comunidade. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 38-39.

⁷³ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito**: o constitucionalismo na emergência da sociedade civil. Ijuí: editora Ijuí, 2016, p. 98.

⁷⁴ SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: relação entre estado, direito e democracia. **Revista Aurora**, v. 5, n.1, 2011 p.130-131.

⁷⁵ SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: relação entre estado, direito e democracia. **Revista Aurora**, v. 5, n.1, 2011 p.129.

sociedade liberal contra a velha sociedade monárquica e aristocrática”⁷⁶. E, em relação à Francesa, afirma que seus efeitos foram ainda maiores do que os da americana, pois ela colocou abaixo a monarquia mais antiga e poderosa da Europa. Além disso, com a francesa, “a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão diz mais ainda diretamente respeito aos indivíduos e seus poderes do que a Declaração de Independência”⁷⁷. É possível identificar os fundamentos do liberalismo no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789): “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Nela, “as palavras liberdade e igualdade exprimem o essencial da ideologia liberal”⁷⁸.

Assim, a Revolução Americana fixou, na Declaração de Independência das treze colônias, as ideias de democracia: que todos os homens são criados iguais e detentores de certos direitos inalienáveis – direitos estes como: a vida; a liberdade; e a felicidade; para a proteção destes direitos, são instituídos os governos do povo e pelo povo. Ou seja, no momento de Independência dos Estados Unidos da América, garantiu-se a supremacia da vontade do povo, com a possibilidade de um permanente controle sobre o governo, e com a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade de direitos⁷⁹. Ressalta, contudo, Alex de Tocqueville, que “a revolução nos Estados Unidos foi produzida por um gosto maduro e refletido pela liberdade, e não por um instinto vago e indefinido de independência”⁸⁰.

Já na França, os fundamentos ideológicos e políticos ganharam força a partir da Revolução. Direitos foram conquistados pelo denominado Terceiro Estado – união dos camponeses pobres com a burguesia. Muito embora, num primeiro momento, a maior parte dos resultados proporcionados pela Revolução Francesa tenham beneficiado somente a classe burguesa, já que muitas promessas de justiça social não se concretizaram⁸¹, é inegável que o liberalismo formatou uma espécie de pano de fundo para a reivindicação de novos direitos, sobretudo, a partir do século XIX.

⁷⁶ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 30.

⁷⁷ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 30-31.

⁷⁸ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 199.

⁷⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 147-150.

⁸⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na américa**. Tradução de Pablo Costa e Hugo Medeiros. Campinas: Vide Editorial, 2019, p. 90.

⁸¹ DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, 2014, p. 271.

Desse modo, a Revolução Francesa teve a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais estão expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁸², que “é guiada pela ideia de direitos naturais, direitos que residem em cada um”⁸³. Estabelece que no ingresso da sociedade política há a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem: direito à liberdade; à propriedade, à segurança; e à resistência à opressão. “Nenhuma limitação pode ser imposta ao indivíduo, a não ser por meio da lei, que é a expressão da vontade geral”⁸⁴. Ela marca a desintrincação do direito e do poder, que não mais se condensa no mesmo polo. “Para que seja legítimo, o poder deve doravante ser conforme ao direito, e, deste, ele não detém o princípio”⁸⁵. Muito por isso, Paulo Bonavides assevera que “[...] o primeiro Estado jurídico guardião das liberdades individuais alcançou sua experimentação histórica na Revolução Francesa”⁸⁶.

Na esteira desse contexto, a partir do protesto da população contra os abusos do governo, o liberalismo, tentou, de certa forma, trazer uma limitação e uma divisão aos poderes da autoridade através do já mencionado sistema de pesos e contrapesos⁸⁷. Por um lado, o Estado Liberal significou a garantia de proteção dos direitos individuais, e por outro lado, também significou a instituição do direito de os indivíduos poderem participar dos assuntos públicos por meio do sufrágio universal⁸⁸.

É possível definir as origens do liberalismo, portanto, na formação da civilização na contemporaneidade, momento “que se constituiu na vitória do imantismo sobre o transcendentalismo, a liberdade sobre a revelação, da razão sobre a autoridade, da ciência sobre o mito”⁸⁹. No entanto, “a luta do liberalismo contra o absolutismo tem seu

⁸² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 150.

⁸³ LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 47-48.

⁸⁴ HOBSBAWM, Eric. O mundo na década de 1780. In: HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986. E-book.

⁸⁵ LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 48.

⁸⁶ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 42.

⁸⁷ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 42.

⁸⁸ LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 40.

⁸⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 695.

ponto de partida na reivindicação dos direitos naturais do indivíduo e na afirmação do princípio da separação dos poderes”⁹⁰.

Por fim, como pôde ser visto até aqui, as bases da doutrina do Estado Liberal se sustentam nos fundamentos da doutrina em que o Estado se origina do contrato social firmado entre homens livres para a preservação e garantia dos seus direitos naturais. “Eis os fundamentos do Estado liberal – a garantia das liberdades individuais advindas do estado natural concebidas enquanto limites do poder concedido ao Estado”. Isto é, o Estado Liberal encontra seus limites nas liberdades individuais⁹¹. Feito esse escorço histórico do Estado Liberal, se faz necessário, agora, discorrer sobre liberdade política como fundamento do Estado Liberal. O que será objeto de estudo do próximo tópico.

2.2 Liberdade política como fundamento do Estado Liberal

O pressuposto fundamental do Estado Liberal, conforme extraído de suas bases teóricas e históricas, portanto, é a liberdade, tanto política quanto econômica. A liberdade é *fundamento* dessa *nova* forma de organização social e política, que pôs abaixo o Absolutismo.

Nesse sentido, cabe observar que a ideologia liberal se fundamentou na defesa dos direitos individuais, principalmente dos direitos de liberdade e propriedade. De um lado, protege-se a propriedade privada. Por outro lado, asseguram-se as liberdades individuais: de locomoção, de empresa, de consciência, de expressão, de reunião, de associação e outras liberdades individuais. Com a garantia da igualdade perante a lei⁹².

O Estado Liberal se desenvolveu num período de alta ebulação social, política e econômica (ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX) a partir do surgimento do Estado Nação, com a ascensão da burguesia, da progressiva internacionalização da economia e do comércio, assim como do fortalecimento do mercado como instituição

⁹⁰ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 702.

⁹¹ SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: relação entre estado, direito e democracia. **Revista Aurora**, v. 5, n.1, 2011 p.122.

⁹² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 19.

econômica e política⁹³. No núcleo do liberalismo está a proteção dada aos indivíduos, a defesa dos direitos destes frente ao uso arbitrário do poder pelos governantes. Todavia, é também uma doutrina que, no campo econômico, fundamenta um mercado natural autorregulado contra os males da intervenção estatal⁹⁴. O Estado Liberal, portanto, contempla os ideais do individualismo burguês: liberdade contratual; liberdade de propriedade, de comércio e de indústria⁹⁵.

O Estado Liberal do século XIX remete a ideia de *Estado Mínimo* ou de *Estado-Guarda Noturno*. Esse modelo defende a atuação mínima. O Estado deve interferir o mínimo possível “[...] para garantir a defesa da ordem social, para assegurar a cada um (contra a eventual prepotência do estado) o pleno exercício da liberdade individual e para criar e manter certas instituições e serviços públicos necessários à vida em sociedade [...]”⁹⁶.

Essas perspectivas todas, tributárias do movimento da burguesia por liberdades políticas, concorreu para um ambiente de liberdade de participação do indivíduo na formação da vontade estatal. A partir de então, coaduna-se o princípio liberal com o princípio democrático. Busca-se atingir um governo representativo que englobe todas as classes sociais por meio do sufrágio universal, como vai ocorrer, na sequência do liberalismo político, com a inclusão do proletariado nos parlamentos⁹⁷.

Ressalta Maurice Duverger que, antes, porém, “os dez anos que decorrem entre 1789 e 1799 transformaram o espírito público na Europa. Depois disso, o sistema monárquico e aristocrático parece velho, desusado e precário”. E, “durante os cinquenta anos subsequentes, desenrola-se na Europa um combate implacável entre o antigo regime aristocrático e o novo regime democrático”⁹⁸. Mas, que é a partir do ano de 1870 que se consolida, na Europa ocidental e nos Estados Unidos, o estabelecimento da democracia liberal. Ainda, que “a expansão do sistema

⁹³ DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, 2014, p. 271.

⁹⁴ DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, 2014, p. 271.

⁹⁵ DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, 2014, p. 273.

⁹⁶ NUNES, Antonio Jose Avelas. *As voltas que o mundo dá: Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15.

⁹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 43.

⁹⁸ DUVERGER, Maurice. *Os grandes sistemas políticos*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 30-31.

democrático coincide com a expansão da burguesia, ela própria originada pelo desenvolvimento da revolução industrial entre 1780 e 1880"⁹⁹. Muito embora o sistema democrático liberal (eleições, parlamento e separação de poderes) tenha estabelecido as suas bases já no final da idade média, na sequência das invenções técnicas e do Renascimento e da Reforma, é nesse momento que ocorre a primeira expansão da burguesia¹⁰⁰.

Estabelece-se, assim, uma nova ordem social fundamentada na liberdade político-econômica, a partir da Revolução Francesa, com triunfo do liberalismo nos textos constitucionais¹⁰¹. “A representação e a soberania popular deram passos agigantados para a época, os quais significavam, já, rompimento visceral com a ideologia do passado, com a autoridade decaída do *ancien régime*”. Ali as Cartas Constitucionais estabelecem as bases da democracia, com a inserção de conteúdos destinados a objetivar as liberdades concretas¹⁰².

Forma-se, também, uma nova ordem econômica, fundamentada em uma espécie de mercado natural. A pauta dos participantes gira em torno da realização dos interesses individuais sem obstáculos. O Direito é posto à disposição da liberalização econômica – resultando, assim, em uma série de críticas, sobremodo, a partir do século XIX. São criados institutos jurídicos, como o negócio jurídico e contrato, que dão segurança às atividades econômicas¹⁰³. Isto é, a partir do Estado Liberal, o Direito passou a ser um instrumento de promoção da liberdade econômica. Com os institutos jurídicos, as partes da relação jurídica alcançaram uma grande autonomia para negociar e celebrar contratos. Contudo, no liberalismo há uma clara cisão do Direito e da Economia, nos fundamentos de que o Direito não pode regular a economia¹⁰⁴. [...] a corrente ideológica que ao fim prevaleceu no seio da Revolução

⁹⁹ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 33.

¹⁰⁰ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 30-33.

¹⁰¹ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 43.

¹⁰² BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 44.

¹⁰³ DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, 2014, p. 272.

¹⁰⁴ DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, 2014, p. 272.

Francesa objetivava a criação de um mercado autorregulado imune a transferências estatais de qualquer gênero”¹⁰⁵.

Com a inserção da lei geral e abstrata, portadora de uma igualdade estritamente formal e do abstencionismo econômico, o Estado Liberal deu segurança jurídica às trocas mercantis. Proporcionou, com isso, o desenvolvimento da iniciativa privada, que pode realizar qualquer atividade potencialmente lucrativa. A ação intervintiva do Estado passou a ser legítima e necessária somente em casos vitais à preservação da segurança individual dos cidadãos¹⁰⁶.

Se efetiva no Estado Liberal, na esteira desse contexto, o Estado de Direito como limitador do poder e a supremacia da lei. Todos devem obediência à lei. Ela assegura os direitos. O Estado se submete ao Direito posto por ele, se tornando ao mesmo tempo sujeito de direito e sujeito de deveres. A lei delimita a sua atuação¹⁰⁷.

No entanto, é importante ressaltar que o papel do direito na ordem jurídica burguesa foi o “de definir as regras do jogo, garantindo a segurança, a previsibilidade, a calculabilidade e a racionalidade no trânsito dos interesses econômicos privados”. As leis gerais e abstratas, aprovadas pelo parlamento, substitui a vontade do Soberano – o “Leviathan de Hobbes deu o lugar ao estado liberal”¹⁰⁸. Assim, “no Estado liberal de direito, o Estado passou a reduzir-se ao papel de defensor da ordem, o direito passou a ter a função de sancionador das relações sociais decorrentes do exercício da liberdade individual”¹⁰⁹. A partir do denominado Estado de Direito os órgãos supremos do Estado estão submetidos ao direito positivo¹¹⁰. “O Estado de Direito sustenta juridicamente o conteúdo próprio do liberalismo, referendando a limitação da ação estatal e tendo a lei como ordem geral e abstrata”¹¹¹.

¹⁰⁵ DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, 2014, p. 272.

¹⁰⁶ DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, 2014, p. 272-273.

¹⁰⁷ BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma teoria do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 49, 2006, p. 83-84.

¹⁰⁸ NUNES, Antonio Jose Avelas. **As voltas que o mundo dá**: Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 19.

¹⁰⁹ MAZZA, Willame Parente. **Estado e Constituição**: Crise financeira, política fiscal e direitos fundamentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 14.

¹¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarin, 2000, p. 36.

¹¹¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 100.

Assim, “o Estado liberal de direito significa uma limitação do poder do Estado pelo Direito”¹¹². Muito embora, possa se afirmar que o início de limitação do poder do Estado tenha ocorrido, ainda num momento anterior, na Inglaterra, no ano de 1215, com a elaboração da Magna Carta, é preciso ressaltar que naquele momento o objetivo principal era a garantia de direitos dos Barões, dos grandes proprietários de terras, e não a garantia dos direitos de todo o povo. Mas, neste momento, já se nota a presença de elementos do constitucionalismo moderno, tais como: limitação do poder e garantia dos direitos fundamentais¹¹³, reafirmados, depois, nas revoluções americana e francesa, na Declaração de Independência dos Estados Unidos e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França¹¹⁴. “A partir dessas revoluções foram consagrados os princípios liberais políticos e principalmente econômicos”¹¹⁵.

Com o passar do tempo, principalmente em razão da nova realidade industrial, o modelo liberal evoluiu, e o conceito de liberdade foi revisto, passando a ser definido no conceito positivo e substantivo. Reivindica-se a atuação do Estado para além da garantia de segurança individual. O Estado deixa de ser minimalista – e assume o papel de garantidor do desenvolvimento humano – passando a ser o removedor de obstáculos para garantir igualdade de oportunidades. Ocorreu, assim, a transformação do Estado Mínimo para o Estado Social¹¹⁶.

Muito embora essa passagem assinale uma espécie de solução de compromisso para garantir o ideário (produtivo) do liberalismo econômico, esse momento modifica o conceito inicial de Estado Liberal, quando o Estado passa a assegurar aos cidadãos direitos peculiares à cidadania. Há o alargamento da participação eleitoral, e em consequência disso também aumentam as demandas sociais – aumenta a atuação estatal¹¹⁷. Se no início a luta do liberalismo girou em torno do direito de liberdade de religião, palavra, imprensa, reunião, associação,

¹¹² MAZZA, Willame Parente. **Estado e Constituição**: Crise financeira, política fiscal e direitos fundamentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 15.

¹¹³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 11.

¹¹⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 17.

¹¹⁵ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 18.

¹¹⁶ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 62-63.

¹¹⁷ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 64-65.

participação no poder político e iniciativa econômica para o indivíduo, com a não interferência do Estado no âmbito dos direitos individuais, civis e políticos, agora, o enfoque alterou-se “[...] para as liberdades *do* ou *da* (isto é, da necessidade, do medo, da ignorância), e para atingir estas finalidades implícitas na lógica universalista do Liberalismo renunciou-se ao dogma da não-intervenção do Estado na vida econômica e social¹¹⁸.

Disso tudo, significativo é que essas mudanças mais substanciais ocorrem a partir da viragem liberal e da centralidade do ideário de liberdade. Afinal, como reivindicar mudanças sem expressar a opinião? A partir de seus movimentos, alteraram-se, portanto, as estruturas econômica, social e política da Europa, com o estabelecimento (ou melhor, o alargamento) de direitos civis, políticos e liberdades¹¹⁹.

Muito por isso, diante da nova realidade social, e frente à pressão da coletividade, as novas Constituições – Pós-Primeira Guerra Mundial – ampliaram a proteção dos direitos fundamentais para além dos direitos individuais, protegendo também os direitos sociais e econômicos. O Estado passou a se preocupar também com os direitos sociais mínimos da população. Pois, “para que realmente os direitos individuais pudessem ser usufruídos, deveriam ser garantidos os meios para que isso fosse possível”. Uma vez que, se o liberalismo assegura o direito de liberdade de expressão e consciência, por exemplo, deve assegurar que todos tenham acesso ao direito social de educação, para que assim possam ter condições de formar livremente sua consciência política, filosófica e religiosa. A proteção dos direitos sociais passa a ser condição de possibilidade para a realização dos direitos individuais de toda a população¹²⁰.

Assim, os direitos individuais indivisíveis, surgidos a partir do constitucionalismo liberal, nos séculos XVII e XVIII, resultado das revoluções denominadas de burguesas: Inglesa de 1688; Americana de 1776; e Francesa de 1789, evoluíram com o passar do tempo até formar um grupo de direitos fundamentais, que engloba os direitos individuais, sociais, políticos e econômicos¹²¹. “A partir das Constituições Sociais, a

¹¹⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Tradução Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 702-703.

¹¹⁹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 66-67.

¹²⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 19-21.

¹²¹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 29.

propriedade privada deixa de ser um direito absoluto. Embora continue sendo um direito individual fundamental, encontra limites estabelecidos pelo interesse da coletividade”¹²².

É possível afirmar que o primeiro Estado Constitucional moderno é o Estado Liberal, que, na sua primeira fase privilegiou os direitos individuais, em especial o direito de propriedade privada. Esse é o direito norteador do Estado Liberal, em sua primeira fase, pois o exercício dos direitos políticos está interligado com o direito de propriedade, uma vez que, “o cidadão será apenas o proprietário”. Somente a ele está assegurado o direito Constitucional de participar do Estado votando e sendo votado¹²³. Contudo, em sua segunda versão de Estado, há uma evolução: garante-se um direito de igualdade jurídica. A propriedade deixa de ser o alicerce dos direitos fundamentais. Introduz-se o conceito de cidadania, com a conquista do direito do voto secreto, periódico e igualitário. Porém, restritos aos homens, restrição essa que vai praticamente desaparecer no século XX¹²⁴. E, já numa terceira fase, de desenvolvimento do Estado Liberal, no final do século XIX e início do século XX, ocorre a transição para o Estado Social, a partir do surgimento da primeira Constituição Social, que nasce no México em 1917¹²⁵. Embora mantenha o núcleo liberal de direitos individuais¹²⁶ e políticos, acrescenta dois novos grupos de direitos: os direitos sociais e econômicos. Os direitos sociais ali compreendem: o direito ao trabalho, à saúde, à educação e a previdência. Fundamenta-se a atuação do Estado na garantia da efetividade destes direitos¹²⁷.

Com a introdução da Constituição Social, há uma ampliação do rol de direitos fundamentais. O Estado está autorizado a agir, na proteção desses direitos, para que assim os indivíduos possam ser realmente livres¹²⁸. A “liberdade não existe a partir da

¹²² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 33.

¹²³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 36-37.

¹²⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 37.

¹²⁵ “Embora cronologicamente a Constituição Mexicana de 1917 tenha sido a primeira, a Constituição matriz do constitucionalismo social foi a de Weimar (Alemanha, 1919)” MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 42.

¹²⁶ “os direitos individuais são vistos como direitos contra o Estado e a liberdade fundamental existe se o Estado não intervém no livre espaço de escolha individual”. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 42.

¹²⁷ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 38.

¹²⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 42-43.

simples omissão do Estado perante os direitos individuais, mas a partir da atuação do Estado oferecendo meios para que os indivíduos sejam livres". Por exemplo, o direito de liberdade de expressão não está garantido porque o Estado não censura a palavra ou a imprensa, mas sim a partir do momento em que garante os meios necessários para que os indivíduos possam formar suas consciências filosóficas, políticas e religiosas, e a partir disso possam expressá-las de maneira livre e consciente¹²⁹.

Todavia, é a partir do liberalismo, e principalmente após os movimentos revolucionários, que se asseguram as liberdades básicas. O Estado deixa de ser visto como o inimigo natural das liberdades para provedor de liberdades. Inclusive, "ele pode ter que alocar recursos públicos para aqueles cujas vozes não seriam escutadas na praça pública de outra maneira"¹³⁰. Emerge, assim, um Estado de Direito que dá guarita às liberdades individuais, com a submissão da atuação estatal ao Direito. Criam-se instrumentos jurídicos que asseguram o livre desenvolvimento das pretensões individuais¹³¹.

A partir do Estado de Direito, liberalismo e democracia se conectam, e se permite, com isso, reduzir a discrepância econômica e social, principalmente com a introdução de uma constituição, a qual privilegia o interesse da maioria. "A Constituição é colocada no ápice de uma pirâmide escalonada, fundamentando a legislação que, como tal, é aceita como um poder legítimo"¹³². Esse modelo de Estado, no seu início, privilegiou as liberdades negativas, com a regulação restritiva da atividade estatal, mas, em um momento posterior, muito em razão das novas realidades que se impõem, passa a ser um Estado garantidor de liberdades substanciais, transformando-se em um Estado Democrático de Direito¹³³. Ressalta-se que a Democracia nasce, assim, com a formação da sociedade organizada e do Estado¹³⁴, a partir de um ambiente de liberdade.

¹²⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 43.

¹³⁰ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução de Gustavo Binenboim e Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 28-30.

¹³¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 94-96.

¹³² STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 101.

¹³³ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 103-106.

¹³⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 112.

No pós-guerra, as Constituições democráticas asseguram a unidade política, tendo como primeiro grande ator o partido político. Por meio dele se efetivou a concretização da soberania popular. Porém, os partidos políticos entraram em crise – perderam o protagonismo – e deram lugar aos Tribunais. Os juízes passaram a ser os concretizadores das Constituições dos Estados¹³⁵, mormente, quando se refere ao deslocamento das tensões – do Executivo ao Judiciário – com as constituições sociais.

Todavia, na era liberal “[...] a liberdade é a categoria geradora que explica todo um conjunto de comportamentos políticos e sociais intimamente relacionados entre si”¹³⁶. Com o direito, a livre manifestação, no campo político, há a elevação moral dos homens e dos povos, e “forma-se uma opinião pública esclarecida que, pela livre discussão, exerce controle sobre o governo, em todos os campos da vida social, política e cultural [...]”¹³⁷. Com a expansão do sufrágio, há uma transformação progressiva dos regimes liberais em democracias de massa¹³⁸. E, com as liberdades políticas, com a efetiva participação dos cidadãos no Poder Legislativo, são garantidas outras liberdades autônomas¹³⁹.

Aliás, cabe um parêntese, no que tange ao conceito de liberdade, pois, este pode ser definido pelo seu momento na história. Isto é: “No conceito liberal, liberdade significa ausência de coerção. No conceito democrático, significa *autonomia*, a saber, o poder de autodeterminação”¹⁴⁰. Nesse sentido, ressalta Melquior que “a liberdade política no nível estatal parece ter sido uma invenção de Atenas, na época clássica”¹⁴¹, em que “[...] a liberdade de participação na administração dos negócios da comunidade, em qualquer nível, estendeu-se a qualquer nacional livre nas cidades antigas tais como as gregas, e foi por este motivo conhecido desde o início como liberdade política [...]”¹⁴². Ou seja, a liberdade política é a liberdade de participação nos

¹³⁵ BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma teoria do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 49, 2006, p.95.

¹³⁶ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 690.

¹³⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 690.

¹³⁸ BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma teoria do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 49, 2006, p. 84.

¹³⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 694.

¹⁴⁰ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 50.

¹⁴¹ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 49.

¹⁴² MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 48.

assuntos do Estado. Liberdade esta que continha uma margem considerável de liberdade de opinião. “No início do século V a. C., a vida política incluía o conceito de *isegoria*, liberdade de expressão não como contraposição à censura, mas como o direito de falar com liberdade na assembleia de cidadãos [...]”¹⁴³.

No entanto, a liberdade também pode ser definida no seu viés negativo e positivo, como fez Isaiah Berlin, que a definiu em dois conceitos: Liberdade Negativa e Liberdade Positiva. A primeira significa estar livre de qualquer interferência de alguém. Se fundamenta, por exemplo, contra abusos, censuras, e imposição de padrões. Está situada em torno da autonomia individual, é a liberdade “de”. Enquanto, “a liberdade positiva, por outro lado, é essencialmente um desejo de governar-se, um anseio de autonomia”. É uma “[...] liberdade para: a aspiração ao autogoverno, a decidir com autonomia em vez de ser objeto de decisão. Enquanto a liberdade negativa significa independência de interferência, a liberdade positiva está relacionada à incorporação do controle”¹⁴⁴.

Por outro lado, Benjamin Constant, em *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*, conceitua liberdade em relação a dois momentos históricos – dois gêneros de liberdade: Antiguidade e Modernidade. A liberdade para os antigos consistia no exercício da vida pública. Poder participar diretamente nas atividades políticas. Exercer coletivamente a soberania em praça pública. Para os modernos, liberdade significa escolher os representantes para o governo; submeter-se somente às leis; ter o direito de ir e vir; ter o direito de pensar e de opinar; ter o direito de dispor da propriedade; ter o direito de escolher as crenças; e ter o direito ao trabalho¹⁴⁵.

No entanto, assevera Constant, que “entre os antigos, o indivíduo, soberano quase que habitualmente nos negócios públicos, é escravo em todas as suas relações privadas”. Isto é, como Cidadão ele decide sobre a paz e a guerra, mas “[...] como particular ele é circunscrito, observado, reprimido em todos os seus movimentos”¹⁴⁶. “Entre os modernos, ao contrário, o indivíduo, independente na vida privada, não é –

¹⁴³ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno.** 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 49.

¹⁴⁴ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno.** 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 50.

¹⁴⁵ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos:** discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019, p. 28-30.

¹⁴⁶ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos:** discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019, p. 48.

nem mesmo nos Estados mais livres – soberano senão em aparência. Sua soberania é restrita e quase sempre suspensa". Se o tem é, raramente, somente em épocas, e justamente para abdicar dela¹⁴⁷.

Ressalta, ainda, Benjamin Constant, que "o objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles chamavam de liberdade". Ao passo que, "o objetivo dos modernos é a segurança nos prazeres privados; e eles chamam de liberdade as garantias concedidas pelas instituições a tais prazeres"¹⁴⁸.

Constant destaca que, na sociedade moderna, diferentemente da antiga, impera a paz. Nesta, não há a preocupação, como outrora, com a guerra – na qual as Cidades-Estados viviam em estado de guerra. Os Cidadãos eram continuamente solicitados a deliberar sobre as questões do Estado, eles não trabalhavam, quem trabalhava eram os escravos, até porque muitos prisioneiros de guerras eram escravizados. Na sociedade moderna, a tarefa do Estado é a de garantir para todos os cidadãos esse espaço de privacidade¹⁴⁹.

Frisa Constant: "a liberdade individual, repito-o eis aí a verdadeira liberdade moderna". Mas, defende, ao mesmo tempo, que a liberdade política é a garantia da liberdade individual, e, com isso, a liberdade política é também indispensável nos tempos modernos¹⁵⁰. Com a ressalva de que se o despotismo da maioria era possível entre os antigos, ela não é mais possível entre os modernos. "[...] Como nos apegamos muito mais à liberdade individual do que os antigos, nós a defenderemos caso seja atacada, com muito mais assertividade e persistência; e para essa defesa possuímos meios que os antigos não tinham"¹⁵¹.

Disso tudo, no pensamento de Constant, o mais importante é que não se deve renunciar a uma liberdade em face da outra, mas, sim, combiná-las: "Longe, pois, de

¹⁴⁷ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos:** discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019, p. 49.

¹⁴⁸ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos:** discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019, p. 59.

¹⁴⁹ SANTOS, Francisco de Araujo. **O liberalismo.** 2.ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999, p. 55.

¹⁵⁰ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos:** discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019, p. 70.

¹⁵¹ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos:** discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019, p. 71-72.

renunciar a nenhuma das duas espécies de liberdade das quais vos falei, é necessário, demonstrei-o, aprender a combiná-las uma com a outra”¹⁵².

Para Claude Lefort, “as liberdades proclamadas no fim do século XVIII têm de singular o fato de serem indissociáveis do nascimento do debate democrático”. São elas que geram esse debate. E, que se sofrerem restrições corre-se o risco de todo o edifício democrático desmoronar. Pois elas o fundamentam¹⁵³. “Devemos, pois, reconhecer que lá onde o princípio da sociedade coincide com o princípio da democracia, ele contém a liberdade”¹⁵⁴.

Em síntese, *a liberdade antecede*. É fundamento e, mesmo, compatível com a democracia – que é a forma de organização do poder, frisa-se, subsequente ao absolutismo dos monarcas ocidentais. Sem desconhecer os posicionamentos que afirmam divergências inconciliáveis, filiamo-nos a Bobbio, que assevera que a democracia pode ser considerada o natural desenvolvimento do Estado liberal no que concerne a sua fórmula política. Se evidencia, por exemplo, no exercício da soberania popular, a partir da qual se tornou possível a participação de um maior número de cidadãos de forma direta e indireta na tomada de decisões coletivas¹⁵⁵.

Bobbio ressalta que “[...] hoje não seriam mais concebíveis nem Estados liberais não democráticos, nem Estados democráticos que não fossem também liberais”. Para ele, é possível acreditar: “a) que hoje o método democrático é necessário para a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa, que estão na base do Estado Liberal; e, b) que a salvaguarda desses direitos é necessária para o correto funcionamento do método democrático”¹⁵⁶.

Se, por um lado, os direitos de liberdade são condições de possibilidade para a aplicação das regras do jogo democrático, por outro lado, o desenvolvimento da democracia se tornou fundamento para a defesa dos direitos de liberdade¹⁵⁷. Muito embora o tema da democracia seja tratado num item específico desta tese, cabe, contudo, destacar as conquistas liberais, tais como liberdade de religião, direitos

¹⁵² CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019, p. 77.

¹⁵³ LEFORT, Claude. **Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Tradução Eliane M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 57-58.

¹⁵⁴ LEFORT, Claude. **Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Tradução Eliane M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 220.

¹⁵⁵ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Edipro, 2017, p. 65.

¹⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Edipro, 2017, p. 65.

¹⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Edipro, 2017, p. 65.

humanos, ordem legal, governo representativo responsável, e legitimação da mobilidade social são preservados com o advento da democracia¹⁵⁸.

A partir do século XVIII, consolida-se, na Europa ocidental e nos Estados Unidos, o sistema democrático liberal – a democracia liberal – com um duplo sentido: político e econômico. No que concerne ao liberalismo político, as instituições políticas têm como princípios fundamentais: soberania popular; eleições; parlamentos; independência dos juízes; liberdades públicas; e pluralismo partidário. Enquanto no liberalismo econômico, há a prevalência das leis do mercado e da concorrência. “Os instrumentos de produção são propriedade privada dos industriais, comerciantes, empresários agrícolas, etc.” - todos são livres para criar empresas e gerir seus negócios¹⁵⁹.

A democracia liberal estabelece uma unidade. “A organização política e a organização económica parecem nela assentar sobre as mesmas bases: igualdade, liberdade, pluralismo, competição, representação”. Na democracia liberal, “Liberalismo político e liberalismo económico parecem o verso e o anverso da mesma moeda”: “A igualdade do direito de sufrágio e de candidatura tem como correlato a igualdade do direito de escolha da profissão, de fundar uma empresa e de a dirigir a seu gosto”. Do mesmo modo, “A liberdade de expressão das ideias tem como corolário a liberdade de invenção industrial”. Ou, ainda, “À competição dos partidos nas eleições equivale a concorrência das firmas no mercado”¹⁶⁰.

Enfatiza Duverger que são princípios fundamentais do modelo democrático liberal: a representação nacional; o sufrágio universal; as liberdades públicas; e os direitos do homem. Assim, “a igualdade de todos, a existência de direitos fundamentais de cada um (liberdade de pensamento, de expressão, de religião, de associação, etc.) fazem parte do fundo comum dos valores políticos”. E a investida no poder político somente é possível por meio do sufrágio universal, pois não se admite mais que a fonte do poder venha de Deus, ou que se transmita pela via hereditária. Os fundamentos do modelo democrático liberal (eleições, parlamento, separação dos poderes e hierarquia das normas) dificultam a instituição de um poder político demasiadamente forte e asseguram a preservação das liberdades dos cidadãos¹⁶¹.

¹⁵⁸ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 43.

¹⁵⁹ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 33-34.

¹⁶⁰ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 38.

¹⁶¹ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 57.

O modelo liberal se assenta no pluralismo político. “As eleições, o Parlamento, as liberdades públicas só têm significado se diversas opiniões, representadas por diversos partidos e organizações políticas, se defrontarem no país”. Isto é, “a ideologia liberal considera a diversidade de opiniões como um valor positivo essencial como um bem fundamental”. Ou seja, a liberdade de expressão é um dos fundamentos do liberalismo político. O debate de ideias é um elemento essencial do Estado Liberal, tanto no que concerne a participação no governo, quanto na sua manutenção. Afinal, os governantes são limitados pelas críticas da oposição que pode tomar o seu lugar nas próximas eleições¹⁶².

Esclarece Duverger, que, por um lado, em teoria, “[...] o liberalismo político é o elemento fundamental da ideologia liberal: o liberalismo econômico não é mais do que um meio de garantir as liberdades civis e públicas, a igualdade, o pluralismo e a democracia¹⁶³. Mas, por outro lado, “o liberalismo econômico opõe-se assim ao sistema corporativo, que existia na altura em que desenvolve a ideologia liberal”, no qual não existia liberdade de empresa, de comércio, e a livre concorrência. A criação de uma nova empresa era um privilégio para o qual necessitava de autorização do Estado. Neste contexto, “o liberalismo econômico resume-se no célebre slogan ‘laissez-faire, laissez-passar’, estabelecendo o primeiro termo a liberdade de produção e o segundo termo a liberdade de comércio”¹⁶⁴.

Na era liberal, removem-se os obstáculos à liberdade econômica, com a supressão das regulamentações ali estabelecidas, sejam elas corporativas ou estatais. A partir de então, “não só cada qual pode criar a empresa que quiser, como ainda pode organizar a sua empresa como entender, o que implica a liberdade de organização do trabalho e a liberdade dos salários”¹⁶⁵. A ‘lei do mercado’ regula: “o empresário fabrica o produto que quiser, como quiser e fixa o preço que quiser. Mas o consumidor escolhe o produto que lhe agrada ao preço que aceitar”. O sucesso da empresa fica ligado ao interesse do consumidor. De igual modo, fixa-se o equilíbrio

¹⁶² DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 203.

¹⁶³ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 207-208.

¹⁶⁴ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 204.

¹⁶⁵ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 204-205.

na relação de trabalho, na qual uma parte depende da outra, pois se a onerosidade pender para uma das partes leva a ruína da outra¹⁶⁶.

Por outro lado, Benjamin Constant pode ter sido o primeiro a detectar, na modernidade, um possível conflito entre o liberalismo político e o econômico. E, no objetivo de assegurar a união destas duas espécies de liberalismo, propôs “[...] um esquema de evolução política em que o *progresso material* – intencionalmente abraçado e não apenas resignadamente tolerado – da sociedade mercantil pudesse se unir a um sistema democrático de ampla representação política”¹⁶⁷.

Mas, é visível que o liberalismo triunfou na modernidade, diante das conquistas econômicas e sociais alcançadas pelos países desenvolvidos. “É indiscutível, porém, que os países de longa tradição liberal em economia oferecem hoje as melhores e mais generalizadas condições de liberdade política e civil”¹⁶⁸. Aliás, se por um lado, a liberdade de mercado não é condição suficiente para garantia das liberdades políticas, por outro lado, ela é condição necessária: há um vínculo condicionante: por exemplo, “onde não existe liberdade de comunicação, não existe liberdade política; e onde não existe propriedade privada dos meios de comunicação, não existe liberdade de comunicação”¹⁶⁹.

E, ainda, no que concerne à relação entre democracia e liberalismo, Bobbio ressalta que um dos maiores escritores liberais do século passado, Alex de Tocqueville, “estava firmemente convencido de que a liberdade, principalmente a liberdade religiosa e moral (mais que a econômica), era o fundamento e o fermento de todo o poder civil”. Ao mesmo tempo, Tocqueville, “[...] havia compreendido que o século nascido da revolução caminhava impetuosa inexoravelmente em direção à democracia. Era um processo incontrolável”¹⁷⁰. Com a ressalva de que há uma correlação entre liberdade e igualdade “na maior parte das nações modernas [...] o

¹⁶⁶ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 204-206.

¹⁶⁷ SANTOS, Francisco de Araujo. **O liberalismo**. 2.ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999, p. 57.

¹⁶⁸ SANTOS, Francisco de Araujo. **O liberalismo**. 2.ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999, p. 71.

¹⁶⁹ SANTOS, Francisco de Araujo. **O liberalismo**. 2.ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999, p. 72.

¹⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017, p. 75.

gosto e a ideia de liberdade só começaram a nascer e a se desenvolver quando as condições começavam a ser equalizar, como consequência da própria igualdade”¹⁷¹.

Concluída a análise dos pressupostos fundamentais do Estado Liberal, é possível, assim, prospectar: a liberdade, tanto a política, quanto a econômica, é sustentáculo da segunda versão de Estado – o liberal. Pôs abaixo o *ancien régime* em favor da liberdade política como condição de possibilidade para decidir o próprio destino sem o peso do Estado. A liberdade econômica é condição de possibilidade para construir o próprio futuro sem o peso do Estado. A igualdade substancial se concretiza a partir do movimento por liberdade. E, com isso, no próximo e último tópico deste capítulo, realizar-se-á um desfecho dos principais pontos observados nos dois primeiros tópicos a fim de demonstrar que a liberdade de expressão é fundamento do Estado Liberal.

2.3 Desfecho: Liberdade de expressão como ethos da horizontalidade política

A partir do estudo dos marcos teóricos e históricos do Estado Liberal, bem como de seus pressupostos fundamentais, é possível afirmar, nesta tese, que há uma correlação entre Estado Liberal, Liberdade de Expressão e Democracia Representativa.

É possível asseverar, portanto, que o Estado Liberal é o Estado das liberdades, formatando uma espécie de relação circular. A liberdade é condição de possibilidade para o Estado Liberal e para a democracia. Ao mesmo tempo, tanto um quanto o outro colocam-se como condição de possibilidade para a liberdade. Pelos escorços até aqui empreendidos, entretanto, é possível formatar um conceito para liberdade – especialmente, de expressão, que a identifique com os mínimos para o exercício horizontal do poder? Essas são as questões que movem a última parte deste capítulo.

Ela pode significar, no conceito liberal, ausência de coerção e, no conceito democrático, autonomia ou poder de autodeterminação, como a definiu José Guilherme Merquior¹⁷².

¹⁷¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**. Tradução de Pablo Costa e Hugo Medeiros. Campinas: Vide Editorial, 2019, p. 590.

¹⁷² MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

No entanto, ela também pode ser definida no que tange ao âmbito público ou privado: liberdade individual e liberdade política. A liberdade individual ou civil é aquela que gira em torno da vida privada do indivíduo. É a liberdade de poder entabular realizações, no âmbito privado, sem a interferência do Estado. Por outro lado, a liberdade política é aquela que gira em torno da vida pública, é a liberdade de participação nas questões de Estado. É fundamento da Democracia.

Mas, liberdade também pode ser definida no seu viés negativo e positivo. Liberdade negativa significa estar livre de qualquer interferência de alguém. Enquanto, liberdade positiva significa liberdade de participação nas questões de Estado. Porém, segundo Benjamim Constant, como vimos, o conceito de liberdade dos modernos não é o mesmo dos antigos. A liberdade para os antigos consistia no exercício da vida pública. Poder participar diretamente nas atividades políticas. Exercer coletivamente a soberania em praça pública. Enquanto para os modernos liberdade significa escolher os representantes para o governo; submeter-se somente às leis; ter o direito de ir e vir; ter o direito de pensar e de opinar; ter o direito de dispor da propriedade; ter o direito de escolher as crenças; e ter o direito ao trabalho.

Muito por isso, foi a partir das reivindicações por liberdades que nasceu a segunda versão de Estado – o “Liberal”. O modelo representativo nasce a partir da busca por limitação de poder. Com a efetivação do sufrágio universal há a concretização de igualdade política e do regime democrático. As liberdades são asseguradas nas Cartas Constitucionais na categoria de direitos fundamentais. Isto é, a liberdade de expressão é, ao mesmo tempo, fundamento e condição de possibilidade para a edificação do regime democrático. A concretização do regime democrático moderno se deu a partir dos pressupostos do Estado Liberal – sucedâneo do “Absolutismo”, primeira versão de Estado¹⁷³.

No *Ancien Régime*, as liberdades eram restritas, pertenciam ao Estado, mais precisamente, ao Monarca, detentor de um poder ilimitado, sem qualquer vínculo limitativo à sua autoridade. Poder, justificado na origem divina – em que o Rei é o representante de Deus na Terra. A única fonte de Direito é a lei posta pelo soberano.

¹⁷³ Para Dworkin, os esforços em direção à defesa da liberdade de expressão passam pelo destaque à responsabilidade moral individual, sugerindo que o livre debate é o melhor caminho para dirimir contrapontos. DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. **Extreme Speech and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199548781.001.0001/acprof-9780199548781>. Acesso em: 19 dez. 2025.

Um Estado no qual não há limites jurídicos ao poder do Soberano. No Estado absoluto, todos os poderes constituídos são dissolvidos em um único poder – o do Rei – do Soberano, no objetivo de manter a paz, já que se vivia num estado de guerras, sobretudo, religiosas. De certo modo, ele conseguiu oferecer uma estabilidade social, no tocante à paz e à segurança de seus membros. Mas, a fruição de um poder ilimitado leva ao cometimento de abusos.

No que diz respeito à liberdade de expressão, cabe aqui refrescar a assertiva de Thomas Hobbes, o grande pensador do Estado Absoluto, de que se justificaria a eliminação de todos os tipos de liberdade para se alcançar a paz. Aliás, no contrato social de Hobbes, os indivíduos transferem todos os seus direitos (com exceção de suas vidas) ao Soberano (ao Rei) em troca da segurança.

Contudo, neste Estado Absoluto, no qual se confunde o significado de Estado com a pessoa física do Rei, há o abuso de poder do Soberano. Há a restrição das liberdades individuais, políticas e econômicas. Se estabelece o conflito entre o direito de liberdade dos indivíduos e o poder absoluto do monarca, conduzindo, assim, à necessidade de se estabelecer limites ao poder do Estado. E, com isso, ganham corpo as manifestações por liberdades. Reivindica-se a delimitação do poder estatal, concomitante à postulação de supressão dos privilégios da nobreza; supressão das corporações; liberdade intelectual, poder publicar livremente livros e jornais; direito de reunião; direito de associação; e direito de manifestação. Fundamenta-se o direito à liberdade – em um primeiro momento – no direito natural.

No campo filosófico, o movimento por direito à liberdade é inaugurado por John Locke, considerado o pai do liberalismo. Na sua obra *Dois Tratados Sobre o Governo Civil* de 1690, ele teorizou um contrato social, diferente do teorizado por Thomas Hobbes, no Estado absoluto na obra *Leviatã* de 1651. Defende Locke que os direitos pessoais provêm da natureza, e não se dissolvem num pacto. No contrato firmado pelos indivíduos, quando do ingresso na sociedade, eles só alienavam um único direito, o de fazer justiça com as próprias mãos. Ou seja, fundamenta que, com exceção deste único direito alienado – de proteção e segurança, que ocorre em razão da vulnerabilidade do indivíduo no estado de natureza – em que prevalece a força dos mais fortes, por uma questão de sobrevivência, para a preservação de sua vida, de suas liberdades, e de sua propriedade ele, assim, por necessidade, une-se em sociedade com os outros indivíduos, conservando, contudo, todos os outros direitos naturais preexistentes ao Estado – o que torna o poder do rei limitado.

Nessa ótica filosófica, é possível constatar que a atuação do poder estatal está delimitada pelos direitos pré-políticos existentes do estado de natureza. Depreende-se, assim, que a fruição do direito de liberdade de expressão, sem restrição, se alicerça nos direitos naturais.

Locke, propôs mecanismos de defesa dos direitos naturais – das liberdades, no Estado Civil. Iniciou a problemática da separação dos poderes, que depois foi aprimorado por Montesquieu em o *Espírito das Leis*. Defendeu a limitação do Poder do governante através da separação de poderes em: legislativo (o parlamento); executivo (o rei) e o federativo (relações internacionais). Todavia, prospectou esses alicerces sob a ideia de supremacia do Poder Legislativo em relação aos outros Poderes. Defende, de igual modo, a positivação dos direitos naturais. E o direito de resistência dos indivíduos quando houver abuso de poder.

Pode-se afirmar, com isso, em termos filosóficos, que foi John Locke, apoiado numa teoria contratualista e jusnaturalista, quem fixou as diretrizes fundamentais do Estado Liberal. Estado este fundamentado nas liberdades, dentre as quais se destaca a liberdade de expressão que é fundamento desta tese.

Contudo, devemos assimilar que a maior preocupação dos teóricos liberais, na primeira fase do Estado liberal, é a proteção das liberdades dos cidadãos no Estado Civil. Em razão disso, justifica-se a fixação de mecanismos de controle do poder ilimitado do Estado. Se o governante for detentor de um poder absoluto o resultado é o abuso de poder que, por consequência, ferirá o direito de liberdade dos indivíduos. Direito entendido, dentro dos pressupostos liberais, como inalienável – proveniente da natureza – inerente ao ser humano.

É, neste contexto, que Jonh Locke defende o direito de resistência dos indivíduos frente ao soberano. Na medida que este violar os direitos naturais, na justificativa de que quando o soberano invade a esfera dos direitos naturais ele rompe o contrato social firmado, há o direito de resistência. É, nessa ideia que Montesquieu defende a teoria da separação dos poderes, na justificativa de resguardar os direitos naturais através da positivação. De que sempre que os direitos naturais forem violados o indivíduo pode recorrer ao judiciário para conter ou invalidar tal ato de violação. A resolução dos conflitos encontra solução no direito positivo. Ainda, é neste viés que Rousseau, que também teorizou um contrato social, defende a concepção de vontade geral. Ele entende que os indivíduos, ao saírem do estado de natureza e ingressarem no Estado Civil, alienam todos os seus direitos a um Poder soberano que é o coletivo

– a vontade geral, como direito de resistência contra a opressão estatal. Sendo o Estado a expressão da vontade geral, seria uma contradição resistir a ele, uma vez que quando o indivíduo resiste a vontade geral está resistindo a si mesmo.

Já, no tocante aos marcos históricos do liberalismo, é possível estabelecer como marco temporal a Revolução Gloriosa de 1688, ocorrida na Inglaterra, momento no qual institui-se um governo fundado em um poder político limitado e com a instituição de um bom grau de liberdade civil ou religiosa. Pois, neste momento fortaleceu-se o Parlamento.

Todavia, o triunfo deste estado de liberdade se deu muito em razão do movimento da burguesia por liberdades políticas na virada do século XVII. A burguesia fortalecida economicamente queria tomar para si o poder político, que até aquele momento era privilégio da aristocracia. Cabe frisar que, tanto a Inglaterra quanto a França, nessa época, estavam submetidas a um regime absolutista, numa sociedade totalmente hierarquizada. No topo se encontrava o clero e a nobreza desfrutando de todas as regalias possíveis. Já na base da pirâmide social se encontravam trabalhadores urbanos, camponeses e a burguesia. Eram estes que custeavam as regalias do clero e da nobreza, pagando altos tributos.

Assim, a burguesia desperta o povo para a consciência política. A partir de então as lutas do liberalismo vão além da busca por liberdades individuais perante o Estado, para uma concretização de liberdade de participação do indivíduo na formação da vontade estatal. Neste momento da história, coaduna-se o princípio liberal com o princípio democrático.

Entretanto, é possível assegurar que dentre os movimentos que merecem destaque, no que concerne ao liberalismo, estão as denominadas revoluções burguesas: a Revolução Americana de 1776 e a Francesa de 1789. A primeira, surge a partir da luta das treze colônias da Inglaterra por sua independência. É um marco importante, no que concerne a conexão entre liberalismo e democracia. Fixou-se na Declaração de Independência dos Estados Unidos os princípios liberais e democráticos, dentre os quais: a supremacia da vontade do povo; limitação do poder do governo; e proteção dos direitos de liberdade e igualdade de direitos. A segunda, colocou abaixo a monarquia mais antiga e poderosa da Europa, e criou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), com a inserção dos fundamentos do liberalismo. Nela está disposto, por exemplo, que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”.

A partir destas revoluções, os fundamentos ideológicos e políticos do século XIX ganharam força. Direitos foram conquistados pelo denominado “Terceiro Estado”. Num primeiro momento, a maior parte dos resultados proporcionados pela Revolução Francesa tenham beneficiado somente a classe burguesa, já que muitas promessas de justiça social não se concretizaram, o contexto pode ser depreendido como condição de possibilidade para extensão – no futuro – de direitos em perspectiva, no Ocidente, de traço universal. A Revolução Francesa foi responsável pela universalização dos princípios – contidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Assegurou, na sociedade política, os direitos naturais imprescritíveis do homem, tais como: direito a liberdade; a propriedade, a segurança; e a resistência a opressão.

Deste modo, é possível ponderar que o direito de liberdade de expressão é condição de possibilidade para que o povo participe, na era moderna, das questões de Estado, e usufruam das liberdades, tanto individual quanto política. É nesse sentido que se conduz os esforços neste capítulo, buscando assentar a liberdade de expressão como fundamento para a democracia, a partir do seminal momento representado pelo Estado Liberal. Por meio dela os indivíduos, que eram excluídos da vida pública, numa sociedade hierarquizada, puderam alcançar o poder político, participando da assembleia linguística que é a própria democracia.

Ademais, a liberdade é fundamento dessa nova forma de organização social e política, que pôs abaixo o absolutismo. Os princípios fundamentais do liberalismo são introduzidos nos textos constitucionais. Fixam-se as bases da democracia representativa. Se estabelece uma correlação entre democracia e liberalismo possível, sobremaneira, pela emergência da liberdade, primeiro, de expressão.

No modelo democrático liberal, a liberdade política é assegurada a todos os indivíduos. São princípios fundamentais do modelo democrático liberal: a representação nacional; o sufrágio universal; as liberdades públicas; e os direitos do homem. E esse parece o ponto central da discussão: como prospectar representação sem liberdade de expressão? Que critérios podem ser projetados para a tomada de decisão diante do sufrágio, se não há liberdade de expressão? Se a investida no poder político ocorre somente por meio do sufrágio universal, é certo que a representação só pode ser o legítimo espelhamento da vontade geral (limitada pelo Estado de Direito), a partir da liberdade de expressão.

No mais, aí está, também, a condição de possibilidade para o pluralismo político, desejável nas democracias. As eleições, o Parlamento, as liberdades públicas só têm significado se diversas opiniões, representadas por diversos partidos e organizações políticas, se defrontarem no país. Isto é, a ideologia liberal considera a diversidade de opiniões como um valor positivo essencial como um bem fundamental. Ou seja, a liberdade de expressão é um dos fundamentos do liberalismo político – o debate de ideias é um elemento essencial do Estado Liberal, tanto no que concerne a participação no governo, quanto na sua manutenção. Em outras palavras, a passagem do absolutismo ao Estado Liberal – em que o Estado passa de inimigo das liberdades para garantidor delas, parece operada, com protagonismo, portanto, pela liberdade de expressão.

Em resumo, no início, a luta do liberalismo girou em torno do direito de liberdade de religião; palavra; imprensa; reunião; associação; participação no poder político; de iniciativa econômica. De não interferência do Estado no âmbito dos direitos individuais, civis e políticos. Agora ele passa a ser o garantidor das liberdades. Os indivíduos passam a reivindicar a sua intervenção. Mas tudo isso ocorre a partir da viragem liberal. Os direitos individuais indivisíveis, surgidos a partir do constitucionalismo liberal, nos séculos XVII e XVIII, resultado das revoluções denominadas de burguesas: Inglesa; Americana; e Francesa, evoluíram com o passar do tempo até formar um grupo de direitos fundamentais, que engloba os direitos individuais, sociais, políticos e econômicos. Garante-se o direito de igualdade jurídica. A propriedade deixa de ser o alicerce dos direitos fundamentais. Introduz-se o conceito de cidadania, com a conquista do direito do voto secreto, periódico e igualitário. E, com isso, já numa terceira fase, de desenvolvimento do Estado Liberal, no final do século XIX e início do século XX, ocorre a transição para o Estado Social, a partir do surgimento da primeira Constituição Social.

E, com a introdução da Constituição Social, há uma ampliação do rol de direitos fundamentais. O Estado está autorizado a agir, na proteção desses direitos, para que assim os indivíduos possam ser realmente livres. A concretização da liberdade não se acentua mais na omissão do Estado frente aos direitos individuais, mas sim a partir do Estado dando condições para que os indivíduos sejam livres. Nesse contexto, por exemplo, o direito de liberdade de expressão não está garantido porque o Estado não censura a palavra ou a imprensa, mas sim a partir do momento em que se garante os meios necessários para que os indivíduos possam formar suas consciências

filosóficas, políticas e religiosas, e a partir disso possam expressá-las de maneira livre e consciente.

Ou seja, é possível ponderar que é após os movimentos revolucionários, que se assegura as liberdades básicas. Nesse momento, o Estado deixa de ser visto como o inimigo natural das liberdades para provedor de liberdades. Emerge um Estado de Direito que da guarita as liberdades individuais. Estado esse cuja legitimidade de poder está no povo, pois as leis são originárias do parlamento. A soberania está no povo. Criam-se instrumentos jurídicos que asseguram o livre desenvolvimento das pretensões individuais.

No Estado de Direito, liberalismo e democracia se conectam a partir da liberdade de expressão. As Constituições democráticas asseguram a unidade política. Elas fundamentam todo o ordenamento jurídico do Estado-Nação. Asseguram a estabilidade jurídica. Estabelecem as bases da democracia, com a inserção de conteúdos destinados a objetivar as liberdades concretas. Há a concretização da soberania popular. Com o direito à livre manifestação, no campo político, forma-se uma opinião pública esclarecida. Com a expansão do sufrágio há uma transformação progressiva dos regimes liberais em democracias de massa. E, com a fruição das liberdades políticas, com a efetiva participação dos cidadãos no Poder legislativo, se assegura o exercício de outras liberdades autônomas.

De igual modo, no Estado Liberal, o Direito é instrumento de liberdade. As Constituições dão segurança jurídica a liberdade econômica. O Direito é posto à disposição da liberalização econômica. São criados institutos jurídicos, como o negócio jurídico e contrato, que dão segurança às atividades econômicas. Com os institutos jurídicos, as partes da relação jurídica obtiveram autonomia para negociar e celebrar contratos. Com a inserção da lei geral e abstrata, portadora de uma igualdade estritamente formal e do abstencionismo econômico, o Estado Liberal deu segurança jurídica às trocas mercantis. O Direito deu previsibilidade e calculabilidade aos interesses econômicos privados. As leis gerais e abstratas aprovadas pelo parlamento substituem o *Leviathan* de Hobbes. O Direito assegura as liberdades. O Estado passa a ser limitado pelo Direito.

Ou seja, em síntese, a *liberdade antecede*. É fundamento e, mesmo, compatível com a democracia – que é a forma de organização do poder, frisa-se, subsequente ao absolutismo dos monarcas ocidentais. O Estado Liberal construiu os alicerces para a concretização da democracia. Nesta ótica, associa-se ao pensamento

de Bobbio, que assevera que a democracia pode ser considerada o natural desenvolvimento do Estado liberal no que concerne a sua fórmula política. Que se evidencia, por exemplo, no exercício da soberania popular, a partir da qual se tornou possível a participação de um maior número de cidadãos de forma direta e indireta na tomada de decisões coletivas.

Ademais, a liberdade de expressão fundamenta a democracia, pois se neste regime, o povo é o artífice de seu próprio destino, isso somente foi possível a partir das lutas por liberdade. De igual modo, se, por um lado, os direitos de liberdade são condições de possibilidade para a aplicação das regras do jogo democrático, por outro lado, o desenvolvimento da democracia se tornou fundamento para a defesa dos direitos de liberdade.

Através da livre manifestação os indivíduos puderam reivindicar os seus direitos particulares e participar da coisa pública. A liberdade de expressão é condição de possibilidade para o exercício das demais liberdades autônomas. Aliás, é condição de possibilidade tanto para a efetividade da Democracia dos antigos – Democracia Direta, quanto para a efetividade da Democracia dos modernos – Democracia Representativa. Regime este que erigiu do Estado Liberal, com a fruição das liberdades civis e políticas.

Assim, é visível o triunfo do liberalismo na modernidade, diante das conquistas políticas, econômicas e sociais alcançadas no Estado liberal. A liberdade, tanto a política, quanto a econômica, é sustentáculos do Estado Liberal: que pôs abaixo o *ancien régime*. A “liberdade política” é condição de possibilidade para decidir o próprio destino sem o peso do Estado. A “liberdade econômica” é condição de possibilidade para construir o próprio futuro sem o peso do Estado.

É, possível afirmar, com isso, que a partir do Estado Democrático de Direito, forjado no paradigma que rompe com o *Ancien Régime*, o Liberal, a liberdade de expressão é condição de possibilidade não apenas para a legítima ascensão ao poder e/ou sua manutenção, mas, ainda, para efetivamente manter o poder público em público, feliz expressão de Norberto Bobbio. Uma vez que o liberalismo estabeleceu mecanismos de limitação e de garantia das liberdades. O Estado passou a ser limitado pelo Direito. O Estado naturalmente inimigo das liberdades passou a ser garantidor/provedor de liberdades. A liberdade de expressão fundamentou o liberalismo. Através dela constitui-se um Estado garantidor/provedor de liberdades.

E é justamente por isso que se assenta, como insumo a ser manejado no decorrer desta tese, a perspectiva de que a liberdade de expressão é o ethos da horizontalidade política. Ou seja, é verdadeira condição de possibilidade para a democracia, promovendo um movimento circular, como se verá no próximo capítulo, na especificidade brasileira: de um lado, a liberdade de expressão e o *livre circular de ideias* são condições indispensáveis para a democracia; de outro, seu exercício só é possível em um ambiente democrático.

3 O LIBERALISMO NO BRASIL

Neste capítulo, demonstrar-se-á como os ventos liberais dispuseram-se no Brasil. Como esses pressupostos foram politicamente recepcionados não somente na generalidade do paradigma liberal, mas na especificidade do país. Recupera-se, para tanto, o projeto de Rui Barbosa para o país no transcurso do século XIX para o XX, com a demonstração dos substratos dessas pretensões liberais nas várias etapas da história política do Brasil, da chamada Primeira República ao Constitucionalismo de 1988.

3.1 Rui Barbosa e o projeto liberal brasileiro

O Estado Liberal surgiu a partir dos excessos de poder do Estado absoluto. Tornando-se, num primeiro momento a doutrina do governo limitado. Mas, “hoje em dia, o que a palavra *liberal* significa na Europa continental e na América Latina é algo muito diverso do que significa nos EUA”. O liberalismo nos Estados Unidos se apresenta no formato de Estado social-democrático, que se aproxima do modelo liberal-social¹⁷⁴.

Entretanto, conforme demonstrado no capítulo anterior desta tese, foi o liberalismo que fixou as bases da Democracia representativa. Foi ele que deu condições de possibilidade para que todos os indivíduos pudessem participar das questões de Estado. Pois, se no *ancien régime* o poder político era privilégio da nobreza, a partir do liberalismo ele tornou-se possível a todos os cidadãos. O Estado Liberal assegurou, como direitos fundamentais, a fruição das liberdades individuais, inserindo tal proteção na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e nas Constituições do Estado-Nação. Desenvolveu-se a iniciativa privada a partir da liberalização econômica. A horizontalidade política e a fruição das liberdades foram condição de possibilidade para a efetividade dos direitos fundamentais dos indivíduos e para o desenvolvimento da iniciativa privada.

Como, entretanto, pensar a importação dessas ideias para o contexto latino-americano, e, em especial, o brasileiro? Chave explicativa fundamental para enfrentar

¹⁷⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 57-58.

essa questão é a obra de Leonel Severo da Rocha, “*A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal – racial*” na qual o autor analisa a relação democracia – liberalismo a partir das obras de Rui Barbosa¹⁷⁵ ¹⁷⁶.

Rocha destaca que “a democracia é uma conquista que ainda não está plenamente assegurada no Brasil, apesar dos grandes progressos políticos proporcionados pela redemocratização [...]. Que entre os obstáculos que se apresentam para a sua plena institucionalização está a relação desta com o liberalismo. Que o liberalismo no Brasil teve grandes dificuldades em conciliar seus postulados de liberdade política e da defesa dos direitos individuais com o modelo capitalista e com as questões sociais brasileiras. Que as empresas privadas brasileiras dependem do Estado para se desenvolver. Isto é, o Estado brasileiro é detentor de uma característica singular e complexa. O liberalismo brasileiro se submete a intervenção estatal. O Estado é decisivo para o desenvolvimento da economia¹⁷⁷.

Mas, essa particularidade brasileira, de certo modo, pode levar a uma confusão teórica no que diz respeito aos fundamentos tradicionais da teoria liberal. Pois, esta, defende a não intervenção estatal. “Daí a grande questão histórica do liberalismo brasileiro: a contradição entre, de um lado, o amor à ordem e ao Estado, e de outro, a reivindicação da liberdade individual”¹⁷⁸.

Ressalva Rocha que “O liberalismo é uma teoria política e uma práxis. É uma doutrina, mas também um pensamento que se define em face das questões concretas”¹⁷⁹. Não pode se definir liberalismo como doutrina única e uniforme, pois ele se define conforme o contexto que se apresenta num determinado momento – num determinado lugar. Ainda que, universalmente, o liberalismo seja definido como a doutrina da defesa das liberdades e dos direitos individuais ele se amolda ao contexto

¹⁷⁵ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal – racial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

¹⁷⁶ Importante não perder de vista que, para Rui Barbosa, um dos mais importantes juristas e políticos brasileiros do final do século XIX e início do XX, conhecido por sua defesa firme da liberdade, do Estado de Direito e de instituições democráticas, a liberdade não seria um luxo dos tempos de bonança; mas, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições. BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Vol XLVIII Tomo I, 1921.

¹⁷⁷ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal – racial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 11-12.

¹⁷⁸ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal – racial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 12.

¹⁷⁹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal – racial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 12.

histórico. Isto é “[...] O liberalismo forma-se a partir de diferentes fontes, seja do protestantismo religioso, seja da materialização do mercado capitalista, seja do iluminismo, etc., determinando em cada País uma combinação específica destas influências [...]”¹⁸⁰.

Entretanto, os pressupostos liberais demoraram a florescer em terras brasileiras. Isso, muito se deve as singularidades do Estado brasileiro. País de modernidade tardia, que teve sua independência no final do século XVIII. A liberdade de expressão era praticamente inexistente no período colonial. Poucos tinham acesso à informação, “[...] até 1808, a legislação colonial portuguesa impediu a introdução de tipografias em território brasileiro”. Ou seja, até esse período, momento de transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro, não havia circulação de jornais e impressos no Brasil. Os leitores somente tinham acesso a literatura produzida na Europa, que por vezes chegava de forma clandestina na colônia. Não existia centros de difusão de ensino superior. O acesso ao saber no período colonial era restrito às entidades religiosas. Os filhos da elite realizavam estudos superiores na universidade de Portugal. Com isso, “[...] até às vésperas da independência, não havia consciência de uma identidade brasileira própria: os habitantes brancos e livres do Brasil se entendiam como portugueses da américa. [...] não havia assim esfera pública especificamente brasileira”¹⁸¹.

Foi a partir da chegada da Corte portuguesa ao Brasil que ocorreram alterações significativas, no período colonial, no que concerne as liberdades, pois a partir deste momento, permitiu-se: a introdução da tipografia, a criação de cursos superiores, o desenvolvimento de atividades manufatureiras, o fim do monopólio comercial português, e a permissão para os estrangeiros visitarem e residirem no Brasil. Expande-se o debate político¹⁸². Ocorre, com isso, alterações significativas no funcionamento colonial do país. “[...] o surgimento da Imprensa Régia, a abertura no sistema educacional e a fundação de Universidades, a abertura dos portos e das fábricas, todas foram mudanças com largos impactos políticos”¹⁸³. O direito à

¹⁸⁰ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa**: o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 12.

¹⁸¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)**. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 213.

¹⁸² LYNCH, Christian Edward Cyril. **O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)**. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 216-217.

¹⁸³ REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República**. 2021, p. 26. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 2025.

liberdade, ainda que lentamente, passa a fluir em terras brasileiras. Difunde-se “[...] uma noção moderna de liberdade, [...] não mais a liberdade dos antigos, republicana clássica ou constitucional antiquária, ou de liberdade como privilégio, mas de uma liberdade caracterizada pelos direitos e garantias individuais isonômicos”¹⁸⁴. Os fundamentos de liberdade de expressão como condição de possibilidade para a difusão do ideário político passam a se concretizar no final do período colonial. “[...] o *Correio Brasiliense* ou *Armazém Literário*, publicado em Londres entre 1808 a 1823 e que destinado ao público brasileiro, tinha ampla e franca circulação no Brasil, ele contava até com o apoio de João VI, que lia para se informar [...]”¹⁸⁵.

Todavia, das páginas do *Correio Brasiliense*, periódico de Hipólito José da Costa, circulava, pela primeira vez, e se difundia escritos defendendo o direito de liberdade de imprensa, e de reivindicação de reforma do sistema político da monarquia ao modelo inglês. Sustentava, que a liberdade de expressão é um direito natural dos homens, de poder falar e comunicar os seus pensamentos, que somente é proibido por governos que temem que suas ações sejam investigadas. Que “sem essa liberdade de ‘falar e escrever’, ajuntava, ‘a nação não prospera, porque os dons e vantagens da natureza são poucos para reparar os erros do governo e porque se alguém descobre o remédio ao mal, não lhe é permitido indicá-lo’”¹⁸⁶. Defendia-se, naquele momento, por meio do *Correio Brasiliense*, a viabilidade de um governo liberal no Brasil¹⁸⁷.

No ano que antecede a independência do Brasil, há uma difusão de novos conceitos políticos, em terras brasileiras. Diante do eminentre retorno do Rei João VI a Portugal, frente as notícias de Revolução do Porto que exigiam o seu retorno, o movimento revolucionário exigia a promulgação de uma Constituição. Há de se ressaltar que “A aceitação da plena liberdade de imprensa pelo Rei provocou uma verdadeira explosão de manifestações públicas impressas [...]”¹⁸⁸.

¹⁸⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)*. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 216-217.

¹⁸⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)*. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 218.

¹⁸⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)*. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 218.

¹⁸⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)*. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 219.

¹⁸⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)*. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 219.

Ao abrir a Constituinte de 1823, o Imperador Pedro I declarou que o povo brasileiro queria uma Constituição, mas não uma anarquia ou uma demagogia. Assim, deveria ser erigida uma Carta constitucional sobre bases sólidas para que assegurasse aos povos uma justa liberdade, e desse ao Poder Executivo toda a força necessária¹⁸⁹. Todavia, diante da divergência entre os liberais de direita e esquerda em relação ao arcabouço constitucional para o novo país culminou na dissolução da Constituinte pelo Imperador. Momento em que “[...] o Imperador prometeu uma Constituição ‘duplicadamente mais liberal do que o que a extinta assembleia acabou de fazer’”. Há de se ressaltar, que ele não tinha por objetivo restaurar o absolutismo, mas sim estabelecer uma Monarquia liberal¹⁹⁰.

Observa-se, no entanto que o liberalismo brasileiro sofreu simultaneamente influências do liberalismo dos Estados Unidos, da Europa, da Inglaterra e da França, que não formam uma teoria hegemônica. No que tange ao liberalismo político, sofreu forte influência do liberalismo francês, e, no que concerne ao liberalismo econômico, forte influência do liberalismo inglês¹⁹¹. Aliás, nesse sentido, destaca Rocha que a queda do regime monárquico, em 1889, no Estado brasileiro, “[...] foi provocada, em parte, pela incapacidade do sistema em conciliar uma política exageradamente conservadora com os avanços econômicos e políticos exigidos por um parlamentarismo efetivo, de tipo inglês”¹⁹².

Com isso, quando da Proclamação da República, a doutrina liberal mais democrática, no objetivo de ultrapassar as deficiências decorrentes da singularidade brasileira, buscou introduzir fundamentos do liberalismo americano, como o modelo político federalista americano. “No entanto, a democracia à americana’ também não conseguia institucionalizar-se, não conseguindo preencher o ‘vazio’ de legitimidade deixado pela Monarquia, permitindo uma sucessão de golpes militares”. Isso, segundo a maior parte da crítica realista, se deve ao profundo idealismo de seus fundadores, onde o pensamento democrático foi descontextualizado¹⁹³.

¹⁸⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)**. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 225.

¹⁹⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. **O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)**. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007, p. 226.

¹⁹¹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal – racial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 12.

¹⁹² ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal – racial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 12-13.

¹⁹³ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa: o projeto político liberal – racial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 13.

Destaca Rocha que o liberalismo brasileiro é “[...] um pensamento que possui pontos comuns com o conservadorismo, tradicionalismo, estatismo e a democracia, sem, no entanto, se reduzir a nenhuma destas concepções políticas”. Em terras brasileiras o liberalismo não é uma teoria pura e sem antagonismos, uma vez que “constitui uma forma de pensamento que se situa de uma maneira análoga em relação ao estatismo (autoritário?) e à defesa dos direitos individuais”¹⁹⁴. Além de que, se faz necessário entender, no que concerne ao liberalismo brasileiro, que “Existe também um desnível entre suas influências políticas e econômicas, o que lhe fornece uma certa ambiguidade”¹⁹⁵.

Assevera, ainda, que, em um determinado momento, diante da ascensão do marxismo, a questão da relação liberalismo – democracia foi colocada em segundo plano pela crítica política. Mas, que, no entanto, em razão do pensamento marxista, concentrado na defesa da igualdade, ter incitado regimes totalitários no mundo inteiro, que preterem os direitos humanos “[...] a questão da democracia e de suas relações com o liberalismo reapareceu com toda a sua força”. Contudo, em terras brasileiras a teoria política não teria revisto esta questão, como se a solução para os problemas sociais e econômicos não dependesse de debate sobre os direitos individuais. Aliás, reforça Rocha que “A própria lei, que tem tradicionalmente a função de proteger e de garantir os direitos, é considerada nesta ótica como apenas um apêndice das elites”. Ainda, que “É evidente que a liberdade, os direitos individuais e a lei que os assegura têm um sentido político e de classe”¹⁹⁶.

No entanto, enfatiza que, ainda que, às vezes, seja insuficiente para resolver problemas sociais, o Direito tem um caráter positivo. “Isto significa, como o totalitarismo nos mostra, que uma sociedade sem o respeito ao princípio da lei e ao princípio da liberdade não pode ser democrática. Pois, é justamente na sociedade democrática, regulada pela lei e com a fruição das liberdades, que a classe mais vulnerável consegue ser ouvida. Cabendo refrisar que, historicamente, no Brasil

¹⁹⁴ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 13.

¹⁹⁵ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 13.

¹⁹⁶ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 13.

sempre ocorreu um predomínio do autoritarismo, com desprezo as liberdades e a lei, seja nos governos militares ou civis, seja pela direita ou pela esquerda¹⁹⁷.

Em marcos temporais, pode se dizer que a primeira tentativa de inclusão do pensamento liberal em solo brasileiro ocorreu em meados do século XIX. “A grande questão política, a partir de meados de 1870, era a discussão a respeito da legitimidade do Império. O futuro da Monarquia brasileira dependia desta resposta”. Rui Barbosa, considerado, nesta tese, como o primeiro grande pensador liberal brasileiro, “[...] partia do pressuposto de que somente a adoção efetiva do governo representativo, nos moldes do parlamentarismo inglês, poderia legitimar e manter o sistema político monárquico”¹⁹⁸. Pois, muito embora o modelo de governo instituído, no Segundo Reinado, fosse o do parlamentarismo, não era o puramente britânico. Este, em terras brasileiras sofreu adaptações, com filtros dos teóricos franceses e da prática política da ‘Monarquia de Julho’, “caracterizados pelo unitarismo, pela justiça administrativa e por um sistema parlamentar que, com todas as suas limitações, permitia uma alternância razoável dos partidos no poder”. O modelo parlamentar britânico, em terras brasileiras se transformou no modelo político saquarema, “[...] isto é, um governo parlamentar e centralizador tutelado pela Coroa”¹⁹⁹.

Ao se filiar a tradição política anglo-americana, Rui Barbosa “[...] sentia-se desconfortável no quadro ideológico do Império brasileiro, que desde a sua fundação se conformara ao liberalismo da tradição gálica”²⁰⁰. Uma vez que o modelo de governo parlamentar vigente no Império brasileiro era unitário tutelado pela Coroa – modelo político saquarema²⁰¹.

Todavia, esse modelo de governo misto passou a ser seriamente contestado, busca-se a democratização dos direitos políticos. Na ideia de que no modelo parlamentar democrático – nas monarquias constitucionais – “a Coroa apenas *reina e não governa*”. O parlamentarismo democrático, vigia na Inglaterra, em que a câmara

¹⁹⁷ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 14.

¹⁹⁸ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 14.

¹⁹⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira:** os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. Revista de Sociologia e Política, v. 16, 113-125, 2008, p.114.

²⁰⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Entre o liberalismo monárquico e o conservadorismo republicano:** a democracia impossível de Rui Barbosa. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, volume especial, p. 39-65, 2010, p. 43.

²⁰¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Entre o liberalismo monárquico e o conservadorismo republicano:** a democracia impossível de Rui Barbosa. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, volume especial, p. 39-65, 2010, p. 43-44.

eletiva era o único órgão legítimo para formar e demitir governos²⁰². Neste viés, Rui Barbosa tinha como ideal de governo justo esse modelo de Monarquia vitoriana. “[...] alegava que, numa sociedade democrática e liberal, as atribuições constitucionais da Monarquia deveriam ser interpretadas pelos critérios do parlamentarismo democrático inglês”²⁰³.

Na Europa, na década de 1870, ocorria uma grande movimentação dos críticos conservadores “[...] provocada pela possibilidade de que as classes trabalhadoras, em certos países, graças ao acesso ao sufrágio, poderiam influenciar ou mesmo, no futuro, constituir o governo”. Alegavam os conservadores que se os trabalhadores alcançassem o poder tornaria os governos irracionais em razão do baixo nível cultural desta classe. Mas, os movimentos dos trabalhadores, oriundos da industrialização, “[...] começavam a se organizar, desenvolvendo o pensamento socialista e marxista, cujas críticas à dominação capitalista configuraram uma importante confrontação ideológica ao liberalismo”. Todavia, a ascensão da classe trabalhadora no cenário político provocou um retrocesso no pensamento liberal das elites (classe até então detentora do poder). O ideal supremo de liberdade passou a ser revisto. Introduziu-se restrições morais no exercício da cidadania política. O conservadorismo europeu não admitia a ascensão da participação popular no poder. Colocava-se como obstáculo ao avanço da democracia. Com isso, no final do século XIX, o sistema político europeu se encontrava diante de um grande dilema: “[...] manter uma dominação tradicional e elitista perante a constatação de que não se pode mais negar a extensão dos direitos políticos a todos os indivíduos”. Ou seja, se estabelecia ali a problemática do alargamento do sufrágio²⁰⁴.

Entretanto, o direito ao sufrágio é indispensável para a instalação da democracia representativa. Nesta ótica, cabe observar que Alexis de Tocqueville, em sua obra *Democracia na América* afirmou que a instituição do sufrágio universal é condição de possibilidade para a existência da democracia nos Estados Unidos. Com a sua ressalva, no entanto, de que o sufrágio universal poderia ser o caminho para o despotismo da maioria no regime da democracia. Aliás, uma das grandes

²⁰² LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira:** os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. Revista de Sociologia e Política, v. 16, 113-125, 2008, p.114.

²⁰³ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Entre o liberalismo monárquico e o conservadorismo republicano:** a democracia impossível de Rui Barbosa. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, volume especial, p. 39-65, 2010, p. 46.

²⁰⁴ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 15.

preocupações de Tocqueville, naquela época, em relação ao governo democrático era a possibilidade deste se transformar num governo despótico – “a ditadura do número”²⁰⁵. Entendia ele que nem sempre a maioria toma a melhor decisão, além de se correr o risco de os direitos das minorias não serem assegurados. “Neste sentido, a igualdade de condições, indispensável para a democracia, poderia também ser um perigo para a liberdade”. Mas, contudo, percebeu ele que, no Estado americano, esta preocupação encontrava solução: com a descentralização administrativa; com o equilíbrio dos poderes – com plena autonomia do poder judiciário; com a organização federal; com liberdade de imprensa; e com liberdade de associação; etc.²⁰⁶.

Nesta época, não se pode mais negar a soberania popular. Alguns países ampliam o direito ao sufrágio, chegando até mesmo a adotar o sufrágio universal masculino. Contudo, assevera Rocha que “[...] o medo da intelectualidade vitoriana e europeia em relação ao sufrágio universal é evidente”, ou seja, neste período da história, não se nega mais o direito da soberania popular, contudo ainda paira na Europa uma insegurança em relação aos efeitos da implantação do sufrágio universal. “Nesta perspectiva, o pensamento liberal brasileiro se posicionaria sobre a questão, a partir de seu estado teórico na Europa, readaptado às questões concretas de seu contexto histórico”²⁰⁷.

Todavia, o direito da soberania popular em terras brasileiras demorou a acontecer. No período imperial, esse direito, praticamente não existiu. Muito embora a Constituição imperial de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, se queira ser democrática ela não foi. Ressalta Rocha, que “[...] na *Charte* brasileira a soberania popular era um aspecto puramente formal, já que o imperador D. PEDRO I tinha pretensões absolutistas”²⁰⁸. A Carta brasileira de 1824 estabelecia um modelo monárquico misto: monarquia hereditária e representativa, que contemplava ao mesmo tempo uma soberania divina e uma soberania nacional, o que de certa forma seria inconciliável. Um modelo não admitido pelos republicanos, que a criticavam fortemente – afirmavam, em seu manifesto, que o sistema misto não passava de

²⁰⁵ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 15-16.

²⁰⁶ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 16.

²⁰⁷ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 16.

²⁰⁸ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 17-18.

utopia, já que eram inconciliáveis. Somado a isso, muito embora a Constituição imperial reconhecesse quatro poderes políticos: o Poder Legislativo; o Poder Moderador; o Poder Executivo; e o Poder Judicial, na verdade dois poderes estavam à disposição do Imperador. Isto é havia uma concentração de poderes do Imperador, o que tornava um modelo absolutista. O Poder Moderador era “[...] uma espécie de quarto Poder, dava ao monarca imensos poderes, estando acima do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, além de que o Poder Executivo também lhe pertencia”²⁰⁹.

No entanto, assevera Rocha que no Segundo Reinado – D. PEDRO II –, embora o imperador seja muito conservador, ele não foi despótico, somente se utilizou do quarto poder para intervir em momentos decisivos, já que geralmente quem desempenhava as funções de governo, nesta época, era o presidente do conselho de ministros. “Este cargo, criado em 1847, também de inspiração francesa, redefinido como uma espécie de primeiro-ministro, estabeleceu um regime político que pode ser classificado, com restrições, como semiparlamentar”. Contudo, sempre que o imperador, achou necessário, fez uso do Poder Moderador para destituir de forma arbitrária o gabinete. Gerou, com isso, tensões com a autonomia relativa do Parlamento. “[...] aliada a exclusão da sociedade das questões políticas, foi uma das causas preponderantes da crise de legitimidade do regime”²¹⁰.

Neste período monárquico, o modelo democrático parece estar bem distante, principalmente pela falta de participação popular nas decisões políticas. “[...] o Parlamento Imperial era constituído unicamente por representantes das elites dirigentes, pois o sistema eleitoral existente, censitário e indireto, impedia uma efetiva participação popular”. Sem contar os escravos, o parlamento não representava mais do que 10% da população. “A Monarquia era, então, aparentemente uma utopia, como anunciava o manifesto, mas, no fundo, ela foi uma prática política autoritária, que governou o País, comandando seus desejos e identificações durante mais de sessenta anos”²¹¹.

Contudo, novas forças políticas e econômicas progressistas surgem, no decorrer do Segundo Reinado, que reivindicam um modelo mais democrático. A partir

²⁰⁹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 18.

²¹⁰ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 18-19.

²¹¹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 19.

de então o Império se coloca diante de um dilema: “implantar efetivamente um modelo de governo mais democrático, [...] um governo autônomo e representativo, ou em caso contrário, permitir o desenvolvimento de fortes críticas, inclusive de caráter republicano, que poderia destruí-lo”²¹².

A legitimidade do Império entra em declínio diante das fortes críticas a ela dirigidas, somado a difusão de novas correntes de ideias no País, dentre as quais: o evolucionismo de SPENCER; o liberalismo de STUART MILL; e o positivismo de COMTE. “Este último substituindo o problema da conciliação entre ordem e liberdade pela conciliação entre ordem e progresso. Por sua parte, os leitores de STUART MILL, como RB, preferiam a equação liberdade e progresso”²¹³.

Ademais, os pressupostos fundamentais da teoria liberal difundidos na Europa e nos Estados Unidos, naquele momento da história, não se concretizavam no regime monárquico brasileiro. Muito em razão da singularidade política brasileira daquele momento, tais como: centralização do poder; direito ao sufrágio restrito; mão de obra escravocrata; e partidos políticos que representavam os interesses das elites dominantes. Aliás, no que tange aos partidos políticos da época imperial, destaca Rocha que até o ano de 1870 somente existiam dois partidos políticos: o Conservador e o Liberal. “Estes nunca foram evidentemente partidos políticos no sentido moderno da expressão, com uma ampla participação social (sufrágio universal) e uma racionalidade burocrática, mas mero representantes das elites dominantes”²¹⁴.

Na teoria, o Partido Liberal tinha como ideologia o direito de liberdade e de descentralização do poder político ao passo que o Partido Conservador a ordem e a centralização. “Mas, na prática, estas diferenças nunca foram nítidas ao nível econômico, do intelectual, ou mesmo ideológico”. No desejo de alcançar ou manter-se no poder assumiam ideais opostos ao seu próprio programa político. “A base socioeconômica dos dois partidos era constituída principalmente por grandes proprietários de terras (elite rural), sustentados por uma elite intelectual, que tinha a mesma formação, obtida principalmente nas faculdades de Direito”²¹⁵.

²¹² ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 19.

²¹³ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 21.

²¹⁴ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 21.

²¹⁵ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 22.

Contudo, em 1870 a ala mais radical do partido liberal fundou o Partido Republicano, o qual tinha como principal ideal a República, na defesa da soberania do povo. Exigia reformas políticas. Mas, diferentemente do Partido Liberal que naquele momento também reivindicava reformas políticas no regime monárquico, o Partido Republicano defendia a necessidade de instalação de um novo regime político – a República, conclamava por uma Constituinte²¹⁶.

As oligarquias provinciais reivindicam uma maior autonomia política e administrativa. Ganha força o movimento liberal por: eleição direta; descentralização; autonomia do Judiciário, extinção do contencioso administrativo; temporariedade do Senado; neutralização do poder Moderador, e abolição da escravatura²¹⁷. O núcleo liberal radical, no qual está inserido Rui Barbosa, reivindica, num primeiro momento: um Estado laico; a democratização do sufrágio, e uma instrução pública universal, para a modernização da sociedade. “Preocupados com o atraso do Brasil, eles acreditavam que pela maior mobilização da opinião pública seria possível acelerar o tempo histórico, devendo a política transcender as arenas parlamentares por meio de conferências e comícios”²¹⁸. “Rui Barbosa era o defensor por excelência da modernização política: para ele, as reformas políticas eram um imperativo civilizador e, como tal, elas deveriam ser impostas de cima para baixo, com ou sem monarquia”²¹⁹.

Ainda, o liberalismo brasileiro passou a se preocupar também com a igualdade material dos indivíduos. Neste viés, “Cabia, pois, ao Estado remover os obstáculos ao desenvolvimento humano para permitir a um número crescente de indivíduos o gozo das garantias liberais, o que passava necessariamente pela formação de uma sociedade de pequenos proprietários”²²⁰. Quatro grandes campanhas democráticas se desenvolveram na década de 1880: a reforma eleitoral; a abolição da escravatura; a federalização das províncias e a república²²¹. A reforma política se fazia necessário. Além

²¹⁶ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 24-25.

²¹⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira:** os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. Revista de Sociologia e Política, v. 16, 113-125, 2008, p.114.

²¹⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira:** os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. Revista de Sociologia e Política, v. 16, 113-125, 2008, p.115.

²¹⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira:** os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. Revista de Sociologia e Política, v. 16, 113-125, 2008, p.113.

²²⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira:** os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. Revista de Sociologia e Política, v. 16, 113-125, 2008, p.115.

²²¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira:** os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. Revista de Sociologia e Política, v. 16, 113-125, 2008, p.116.

da reivindicação interna dos Liberais e Republicanos, havia também uma forte pressão social e internacional, principalmente da Inglaterra por liberdade dos escravos no País. Se estabeleceu um movimento por eleições diretas já que o Poder Moderador impedia a sociedade de participar ativamente da política. O Imperador fazendo uso deste poder nomeava e destituía o gabinete de governo conforme o seu interesse. Ressalta Rocha que “[...] a conquista do gabinete significava também o controle da máquina eleitoral do governo e a vitória assegurada nas eleições. No Império, nunca o partido que se encontrasse na oposição chegaria a ganhar a eleição”. A alternância dos partidos no poder dependia da vontade do Imperador. Porém, em 1878, quando o Imperador nomeia um gabinete liberal diante de uma Câmara majoritariamente conservadora, “Uma questão de princípio, porém, se impunha [...] seria legítima a situação política de um gabinete liberal nomeado pelo Imperador perante uma Câmara na qual era minoritário?”²²². Rui Barbosa, representando o Partido Liberal, responde que sim, nos fundamentos de que “[...] a legitimidade do gabinete liberal não se fundamentava no Poder Moderador, mas na vontade popular. Além do fato de que, segundo ele, como a maioria obtida pelos conservadores era fruto do sistema de eleições indiretas, era ilegítima”²²³.

Para Rui Barbosa a maioria parlamentar somente seria legítima se ela fosse originária das urnas. Ou seja, conforme esclarece Rocha, “No caso em que o Parlamento tivesse sido eleito democraticamente, através de eleições livres, ele não concordaria com a sua dissolução, e esta seria ‘absurda, inconstitucional, criminal’”²²⁴. Neste viés, “A legitimidade parlamentar é fornecida pela capacidade que tem de representar a soberania popular. O Parlamento legítimo é intocável, enquanto o Parlamento não representativo deve ser dissolvido”²²⁵. Entretanto, Rui Barbosa ao comentar a Constituição de 1824, lamentava que ela não estabelecesse de forma expressa que a nomeação do presidente do Conselho dos Ministros seria pela Câmara popular²²⁶. “Na conclusão de seu discurso, após ter explicitado à adesão a democracia

²²² ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 26-27.

²²³ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 29.

²²⁴ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 29.

²²⁵ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 29-30.

²²⁶ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 30.

liberal à inglesa, indicava as reformas que deveriam ser providenciadas pela nova legislatura”²²⁷.

Assevera Rocha que, dentre as reformas reivindicadas por Rui Barbosa, a principal delas seria a eleitoral, para permitir que a sociedade pudesse ter uma Câmara que efetivamente a representasse. O procedimento a ser adotado para a realização das reformas almejadas, para Rui Barbosa, deveria ser o da legislação ordinária²²⁸. Contudo, propôs também reformas: no ensino; no desenvolvimento de fundos agrícolas; da implantação da autonomia municipal; da descentralização administrativa para uma autonomia provincial; da extinção da guarda municipal; do voluntariado como única base do Exército; de ampliação da imigração; do direito à liberdade religiosa. Rui Barbosa, entendia que estas reformas, evitariam uma revolução, consolidariam uma Monarquia representativa. Enfim, dariam legitimidade a existência do Império²²⁹. “Este projeto indicava à Monarquia o caminho a seguir para a democratização do País e para a justificação do sistema, e mesmo se RB não fizesse ainda da abolição da escravidão uma medida urgente [...]”, se apresentava, na época, como viável e legítimo. No entanto, representam uma postura liberal bem moderada de Rui Barbosa²³⁰.

Ainda, destaca Rocha que Rui Barbosa era adepto as ideias do liberalista John Stuart Mill, era uma das grandes fontes de inspiração, principalmente no que diz respeito ao parlamentarismo e ao sistema eleitoral. “[...] contribuiu para a concepção política de RB, que postulava a liberdade individual e a modernização do País contra o binômio ordem-liberdade dos doutrinários (conservadores), e a autonomia do homem contra o binômio ordem-progresso [...]. Com isso, Rui Barbosa apresentava o parlamentarismo inglês como modelo de desenvolvimento: seja econômico, social e individual do cidadão. “Perante o liberalismo político dos conservadores, de caráter francês, pregava-se o liberalismo inglês, com acento mais econômico”²³¹.

²²⁷ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 31.

²²⁸ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 31.

²²⁹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 32.

²³⁰ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 32.

²³¹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 33.

Ressalta Rocha que “O Brasil era um País formalmente liberal, dominado por uma Monarquia baseada na mão-de-obra escrava, que, carente de legitimidade, necessitava reformar o seu sistema político”²³². A concretização de um governo representativo dependia de uma reforma do sistema eleitoral do Império. Rui Barbosa é um ator fundamental desse processo reformativo. “Nesta ótica, RB pronunciaria diversos discursos sobre o sufrágio, em diferentes momentos históricos, em distintas condições políticas, e mesmo teóricas”, seja como simples membro do partido, seja como deputado eleito, seja como simples cidadão²³³. Defendia veementemente eleições diretas para a escolha do Parlamento. Elas recuperariam a legitimidade do Parlamento. “RB salientava, também, que um dos problemas mais graves das eleições imperiais era a fraude nos escrutínios, portanto a eleição direta poderia contribuir para o fim das fraudes”²³⁴.

No entanto, Rui Barbosa era “[...] defensor do governo representativo e da soberania popular, condicionada aos requisitos capacitários para a obtenção da cidadania ativa”. O requisito do saber era muito importante para Rui Barbosa. O saber ler era visto como condição de possibilidade para a reivindicação de direitos. “Existiria, para RB, uma espécie de equação matemática, na qual a democracia é igual a saber ler, e o absolutismo seria igual a não saber ler. O saber seria a condição indispensável à cidadania”²³⁵. Ou seja, para Rui Barbosa a política deveria ser realizada com racionalidade. “A soberania da razão era a condição para a existência da democracia, implicando a exigência das capacidades para o exercício de votar e ser votado. O eleitor racional seria também uma garantia de que as eleições não seriam fraudadas”. E, com isso, reivindicava também uma reforma no ensino público para estender gradualmente o direito de cidadania ao restante da população²³⁶.

Para Rui Barbosa, assim como para grandes expoentes do liberalismo inglês e francês da época, a instrução antecede ao direito de sufrágio do indivíduo. Saber ler e escrever seria pré-condição a plena cidadania. Salientava que as informações

²³² ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 35.

²³³ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 35-36.

²³⁴ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 35-36.

²³⁵ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 49.

²³⁶ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 52.

políticas eram propagadas na imprensa escrita. “A imprensa, ao lado dos partidos políticos e da tribuna pública (às vezes, também a Igreja), era, assim, fundamental para a existência e o aprendizado da democracia, sendo o jornalismo a maneira eficaz de comunicação política”. A formação da opinião era correlata ao sufrágio²³⁷.

Nesta ótica, “O importante não seria a extensão incontrolada do sufrágio, mas a sua racionalização, a formação de um eleitor competente, que acabaria com as fraudes mudando o sistema político”. E, com isso, Rui Barbosa também defendia o fim do Poder Moderador, pois este poder contrastaria com o Parlamento independente e legítimo – originário do sufrágio direto²³⁸. No que tange a democracia representativa, Rui Barbosa, assim como Tocqueville e outros liberais, receava a ditadura do número, que como outras formas despóticas poderia ameaçar a liberdade. “Assim, mesmo defensor intransigente da liberdade e dos direitos individuais, ao fazer suas críticas à Monarquia, era bem prudente”²³⁹. Além disso, Rui Barbosa buscava abrir espaço político para os novos grupos intelectuais e econômicos emergentes no País²⁴⁰.

Entretanto, a questão do ensino no Brasil imperial era preocupante. O número de analfabetos no País era estarrecedor. Estima-se que no ano de 1862 somente 1,4% da população tinha acesso a instrução. Com isso, Rui Barbosa propunha a criação de programa de ensino público integral²⁴¹. Para ele é função do Estado garantir a educação²⁴². Ademais, “A educação, em RB, é um fator de produção, uma força produtiva das relações econômicas, constituindo um verdadeiro motor de desenvolvimento da sociedade, tanto no político, quanto no econômico”. Todavia, de igual forma, defende ele o ensino científico - o único saber a entrar na grade curricular oficial de ensino deveria ser o científico. Ademais, estando presente nesta época a questão da abolição da escravidão, entende Rui Barbosa que educação seria a forma de integrar na sociedade os libertos antes escravos. “A reforma da Educação era, por

²³⁷ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 58.

²³⁸ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 54.

²³⁹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 56.

²⁴⁰ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 57.

²⁴¹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 77-78.

²⁴² ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 80.

consequência, ligada a reforma eleitoral e à abolição, cabendo ao Estado o dever de garantir a instrução exigida para a formação dos novos cidadãos”²⁴³.

Todavia, “A escola de RB é laica, A partir de seu pressuposto liberal, de neutralidade do saber e de separação da Igreja e do Estado, ele não admitia a interferência religiosa na educação”²⁴⁴. A neutralidade é fundamento de liberdade. “A liberdade não existe, senão como condição de ser a mesma para todos, de não ter preferência nem pela Bíblia, nem para ela a enciclopédia, nem para LOIOLA, nem para DARWIN”. A intervenção do Estado na educação é admitida somente para fornecer meios materiais e financeiros²⁴⁵. Em síntese, a educação para Rui Barbosa é condição para a democracia – é condição de possibilidade para o liberalismo político e econômico²⁴⁶. Mas, a Monarquia brasileira não tinha interesse em ampliar o número de cidadãos aptos a participar do sistema político. Nesse sentido, há de se destacar que no final do Império cerca de 90% da população era analfabeta. Contudo, “[...] RB iria inserir no art. 56 da Constituição republicana de 1891, como um dos principais direitos e garantias do Cidadão, A LIBERDADE DE ENSINO, A ESCOLA LAICA E O DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A INSTRUÇÃO PÚBLICA”²⁴⁷.

Ainda, no que concerne a liberdade religiosa há de se observar que, no período imperial, essa liberdade não existe. A Constituição brasileira de 1824 estabelece uma religião oficial no País – a religião católica. “Nesta perspectiva, a Monarquia supervisiona o culto religioso, herdando idêntica atitude adotada anteriormente pelo absolutismo português”²⁴⁸. Estabelecido uma religião oficial no País, gerava consequência nos atos da vida pública: o dever de praticar a religião oficial. “[...] a Igreja rejeitava o direito de autodiscernimento dos indivíduos, gerando uma grande polêmica com a maçonaria, defensora intransigente da liberdade de manifestação”²⁴⁹. Havia uma limitação a liberdade individual, pois ao estabelecer o catolicismo como

²⁴³ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 82-83.

²⁴⁴ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 84.

²⁴⁵ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 84.

²⁴⁶ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 90-91.

²⁴⁷ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 97.

²⁴⁸ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 101.

²⁴⁹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 102.

religião oficial o Estado “[...] condicionava os direitos políticos dos acatólicos; já a Igreja, por sua parte, controlando os registros de nascimento, casamento e morte (problema dos cemitérios seculares) discriminava também os acatólicos”. Entretanto, Rui Barbosa defendia a liberdade religiosa. Ou seja, defendia um País laico. Ideal este, que, por sua iniciativa, se concretizou quando da Proclamação da República²⁵⁰.

Outra grande limitação de liberdade no período imperial brasileiro é a escravidão estabelecida no País. Havia a prevalência da mão-de-obra escravocrata. A elite conservadora, como já destacado composta por grandes proprietários rurais, era contrária à sua abolição. No entanto, Rui Barbosa, como um autêntico liberal, era um abolicionista. Ressalta Rocha que “O abolicionismo de RB não era nenhuma novidade, pois além de ser uma reivindicação crucial para a existência de seu modelo político, já se manifestara muito antes, desde a sua juventude”. Destaca que no dia 04 de abril de 1870, quando Rui Barbosa participava das discussões sobre a questão servil na maçonaria, ele apresentava um projeto à loja América, no qual obrigava os membros daquela loja maçônica a libertarem o ventre livre de suas escravas²⁵¹. Fiel aos seus ideais, teve ativa participação no projeto sexagenários – libertação dos escravos ao completar sessenta anos de idade -. “No ano de 1885, fora da Câmara, RB engajou-se decididamente na campanha abolicionista, efetuando veementes críticas ao projeto apresentado pelo gabinete liberal escravocrata, liderado por SARAIVA”. Neste momento, ele utilizava a denominada tribuna popular para defender os seus ideais: “A tribuna – ‘a tribuna do povo’, como se dizia – constituída, ao lado do Parlamento, da Igreja e da imprensa, uma das principais formas de comunicação e de divulgação das ideias políticas no Império”²⁵². A tribuna livre era um importante instrumento de manifestação da sociedade civil. Por meio dela, há a fluuição da liberdade de expressão, a qual é negada pelo Império. Porém, “A tribuna livre é uma das provas do fracasso do sistema eleitoral, forçando os novos segmentos sociais emergentes na época a procurar outros canais de manifestação”²⁵³.

²⁵⁰ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 102.

²⁵¹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 102.

²⁵² ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 112.

²⁵³ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 124.

O Poder Judiciário, passa ser visto como o garantidor da democracia, já que caberia a este interpretar as leis, ainda que contra o Parlamento e o Poder Moderador. “Percebe-se, então, que em face da necessidade de obedecer aos ideais liberais, pouco a pouco, o Judiciário apareceria como o suporte ideal do sistema político de RB, em substituição ao parlamentarismo à inglesa”. Contudo, Rui Barbosa desiludido com o Império ele abandona a ideia de governo representativo inglês e passa a defender o sistema político dos Estados Unidos, em especial o modelo federativo²⁵⁴. “[...] a concessão da liberdade (autonomia) administrativa às províncias era a grande exigência para a modernização da política nacional, tornando-se a condição *sine qua non* para a legitimidade, e mesmo viabilidade de sua governabilidade”²⁵⁵. Rui Barbosa escrevia diariamente artigos no jornal o *Diário de Notícias* explicando a sua doutrina da federação²⁵⁶.

Ainda, destaca Rocha que “A teoria constitucional brasileira contemporânea nasce com a República e a Constituição de 1891. Sua interpretação clássica fundamenta-se na obra de RB: pensamento que analisa a problemática política a partir do Direito [...]. Onde, “A racionalidade do Estado seria garantida pelo Direito”²⁵⁷. A Constituição republicana é influenciada pelo modelo político dos Estados Unidos²⁵⁸. “[...] RB procuraria inserir na Constituição, com o intuito de controlar possíveis excessos do presidencialismo, um sistema de equilíbrio entre os três Poderes, condição para o funcionamento democrático das instituições”. Neste viés, era importante para Rui Barbosa era inserir o modelo federalista no Estado brasileiro²⁵⁹. “RB, que postulava a democracia federalista ligada à independência dos três Poderes, em face da impossibilidade de contar com o Parlamento, proporia como freio ao Executivo a criação de um poder Judiciário forte”. Com o estabelecimento de plenas garantias a Magistratura o poder Judiciário conseguiria ser independente e ativo. “O poder Judiciário teria a função de contrastar o poder Executivo, colocando-se como defensor

²⁵⁴ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 124-125.

²⁵⁵ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 125.

²⁵⁶ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 127.

²⁵⁷ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 137.

²⁵⁸ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 145.

²⁵⁹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 149.

da Constituição e árbitro de eventuais conflitos de leis e de jurisprudência entre estados e a União". Nessa linha de ideias, de Rui Barbosa, o poder Judiciário, juntamente com um federalismo equilibrado seriam sustentáculos da democracia. Se estabelecia o "Império da lei e dá liberdade"²⁶⁰.

Em síntese, "o pensamento de RB fundamenta-se na defesa intransigente do princípio da liberdade e do respeito a lei, bem como do pleno exercício dos direitos e garantias individuais [...]" . Na democracia racional, com a rationalidade do sufrágio; na democracia federativa, com a descentralização poder político; na democracia juridicista, com a regulação do poder pelo direito. Rui Barbosa contribuiu fortemente para democratização do Estado brasileiro. A Constituição brasileira de 1891 é marcada pelo projeto de Rui Barbosa. Neste viés, destaca-se, por exemplo, que "O art. 72 estabelecia como fundamental a liberdade de consciência religiosa, de pensamento e de imprensa"²⁶¹. Ademais, ressalta Rocha que Rui Barbosa "[...] nos deixou como uma de suas maiores contribuições a certeza de que existe um limite, um ponto de garantia dos direitos democráticos que não se pode deixar no silêncio"²⁶².

Rui Barbosa se filia à tradição política anglo-americana, onde a Moral e o Direito precedem a política. Neste viés "[...] o bem-estar da sociedade política dependia de instituições que, embora representativas do poder popular, fossem limitadas pela lei"²⁶³. No respeito as formalidades jurídicas, a divisão dos poderes e, tendo o Poder Judiciário como o moderador político²⁶⁴. A partir da ideia de que a lei salvaguarda as liberdades individuais. Ela estabelece o limite intransponível da democracia e da soberania popular²⁶⁵. O Poder Judiciário "[...] funcionaria como agente de

²⁶⁰ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 150.

²⁶¹ ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 150-153.

²⁶² ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa:** o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995, p. 163.

²⁶³ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Entre o liberalismo monárquico e o conservadorismo republicano:** a democracia impossível de Rui Barbosa. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, volume especial, p. 39-65, 2010, p. 40-41

²⁶⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Entre o liberalismo monárquico e o conservadorismo republicano:** a democracia impossível de Rui Barbosa. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, volume especial, p. 39-65, 2010, p. 41.

²⁶⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Entre o liberalismo monárquico e o conservadorismo republicano:** a democracia impossível de Rui Barbosa. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, volume especial, p. 39-65, 2010, p. 42

harmonização e equilíbrio entre as unidades federadas e a União, além de tornar-se o corolário do reconhecimento e consagração das liberdades e direitos individuais”²⁶⁶.

Contudo, Rui Barbosa se configurou num verdadeiro estadista, ao se afinar com Stuart Mill, no que concerne a importância da instrução popular. Visualizou na educação o caminho para o desenvolvimento e político do país. “[...] a educação surge como meio necessário para aproximar o país das modernidades econômica e política”²⁶⁷. Rui Barbosa transcende o seu tempo. É um ideólogo que busca transformar a sociedade para além dos interesses parciais ou particulares das oligarquias enraizadas na sociedade brasileira²⁶⁸. Todavia, no campo da economia, Rui Barbosa buscou, a partir do fortalecimento das classes médias, alicerçar as bases do capitalismo brasileiro²⁶⁹. No entanto, ressalva Maria Flávia Ré, em sua tese de doutorado, que Rui teria assumido os princípios da doutrina liberal com moderação, pois não defendeu a implantação dos pressupostos liberais que julgou inadequado para o Estado brasileiro. Citando como exemplo: “[...] a sua adesão, no início da República, às tarifas protecionistas para favorecer a indústria nacional e o seu projeto de reforma do ensino, no Império, no qual defendeu o financiamento público da educação”²⁷⁰. Mas, ao mesmo tempo, destaca que Rui Barbosa é rememorado como um guardião das instituições liberais democráticas. Ele “[...] foi erigido como o defensor da Constituição de 1891, dos direitos individuais, da separação dos poderes do Estado e da moralização da política”²⁷¹. Ressaltando, ainda, que Rui Barbosa: “[...] tentou trilhar, ao longo de sua trajetória política, com a sua pregação reformista na imprensa, na tribuna popular, no Parlamento e nas suas campanhas à presidência, o caminho de um *leading statesmen*”²⁷².

²⁶⁶ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 369.

²⁶⁷ HOLLANDA, Cristina Buarque de; CHALOUB, Jorge. **Rui Barbosa em disputa:** a memória política na República de 1946. Novos estudos CEBRAP, v. 36, p. 99-126, 2017, p. 105-106.

²⁶⁸ HOLLANDA, Cristina Buarque de; CHALOUB, Jorge. **Rui Barbosa em disputa:** a memória política na República de 1946. Novos estudos CEBRAP, v. 36, p. 99-126, 2017, p. 106.

²⁶⁹ HOLLANDA, Cristina Buarque de; CHALOUB, Jorge. **Rui Barbosa em disputa:** a memória política na República de 1946. Novos estudos CEBRAP, v. 36, p. 99-126, 2017, p. 110.

²⁷⁰ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 37.

²⁷¹ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 69-70.

²⁷² RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 127.

Rui Barbosa é visto como o arquiteto da primeira Constituição republicana²⁷³. Nela, se concretiza muitos dos seus pensamentos. Rui teve participação ativa na elaboração da Constituição Provisória “[...] dos 90 artigos que compunham o anteprojeto que a 'Comissão dos 5' apresentou ao Governo Provisório, Rui propôs emenda a 74 deles”²⁷⁴. Cabe destacar que “[...] o primeiro artigo da Constituição de 1891, assim como o Decreto nº 1 do governo republicano, foi de sua autoria e moldou toda a organização constitucional da nova Carta”²⁷⁵. Ele inseriu na Carta brasileira os princípios da Constituição norte-americana, tais como: federalismo; separação dos poderes; liberdades individuais; e controle da constitucionalidade pelo Poder Judiciário²⁷⁶. Cabendo reforçar, que Rui Barbosa defendeu a inserção de Poder Judiciário autônomo, na configuração da Constituição republicana, no objetivo de controlar os desvios autoritários do Congresso ou do Poder Executivo²⁷⁷. Na Constituição Republicana, estabeleceu-se o modelo dos três clássicos poderes de Montesquieu: o Executivo; o Legislativo; e o Judiciário²⁷⁸. Sem o Poder Moderador, Rui Barbosa apostou no controle jurisdicional de constitucionalidade, como forma de assegurar um governo democrático²⁷⁹.

Rui Barbosa procurou construir instituições capazes de dar efetividade ao sistema de democracia liberal. “À democracia liberal Rui consagraria a luta de sua vida, no pleito por uma monarquia sinceramente parlamentar no Império, pelo trabalho livre, pela federação, pela organização do processo eleitoral, pela autonomia do Poder

²⁷³ HOLLANDA, Cristina Buarque de; CHALOUB, Jorge. **Rui Barbosa em disputa:** a memória política na República de 1946. Novos estudos CEBRAP, v. 36, p. 99-126, 2017, p. 100.

²⁷⁴ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 391.

²⁷⁵ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 389.

²⁷⁶ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 390.

²⁷⁷ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 393.

²⁷⁸ REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República.** 2021, p. 148. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 2025.

²⁷⁹ REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República.** 2021, p. 152-153. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 2025.

Judiciário”²⁸⁰. Na República, aposta-se na democracia jurídica, na ideia de que os governos eleitos ficam submetidos à Constituição²⁸¹.

Agora, após o estudo das singularidades do liberalismo brasileiro, e do resgate do projeto de democracia de Rui Barbosa, se faz necessário, também pesquisar os avanços e retrocessos dessas “intenções democráticas” da primeira república ao constitucionalismo de 1988, percorrendo a “República Café com Leite”, “Estado Novo”, “República de 46”, “ Ditadura”, “Redemocratização na década de 1980”, afim de apurar o quanto a fruição do direito de liberdade de expressão foi condição de possibilidade para o avanço do modelo democrático.

3.2 Da Primeira República ao Constitucionalismo de 1988

A Primeira República brasileira nasceu a partir da crise do modelo monárquico. Da propagação de um modelo democrático representativo, com descentralização administrativa frente ao absolutismo do Poder Moderador vigente no Império. Mas, pode se afirmar que foi resultado da união de forças antagônicas, estabelecidas na época, que não desejavam a continuidade do Império. A possibilidade de um terceiro reinado eminentemente conservador, na pessoa da Princesa Isabel e do Conde d’Eu, “[...] avesso às reformas políticas liberais, com nenhum apreço pelo governo constitucional e representativo, centrado na paralisação dos avanços institucionais”²⁸², diluiu-se diante do aglutinamento de forças que aderiram ao movimento republicano.

No entanto, os meios de comunicação da época, em especial os jornais que circulavam no país, também foram condições de possibilidade para a instituição da Primeira República em terras brasileiras. Nesse sentido, ressalta-se que Rui Barbosa comemorava soluções políticas adotadas por países republicanos no ano de 1889: “No decorrer do ano, o *Diário de Notícias* dedicou inúmeras páginas para elogiar e

²⁸⁰ ROSA, Ana Silva et al. **Do direito à política:** liberalismo e judiciarismo no pensamento de Rui Barbosa. 2021, p. 13. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17464>. Acesso em: 08 abr. 2025.

²⁸¹ ROSA, Ana Silva et al. **Do direito à política:** liberalismo e judiciarismo no pensamento de Rui Barbosa. 2021, p. 18. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17464>. Acesso em: 08 abr. 2025.

²⁸² REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República.** 2021, p. 114. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 2025.

propagar as experiências republicanas da Argentina e do Chile"²⁸³. No final da década de 1880, em suas publicações no *Diário de Notícias*, Rui Barbosa "chegara à conclusão de que o modelo político do império havia exaurido a sua capacidade de reger o país no caminho da modernização democrática"²⁸⁴. Ainda que Rui não tenha iniciado o movimento republicano, "[...] Rui desempenhou brilhantemente o papel de incendiário ao promover implacavelmente a propaganda federalista nas páginas do Diário de Notícias [...]"²⁸⁵.

A ideia de República difundiu-se, no final do Império, como um sistema de governo no qual o povo participaria das atividades políticas. Ou seja, "A República, na voz de seus propagandistas mais radicais, como Silva Jardim e Lopes Trovão, era apresentada com a irrupção do povo na política, na melhor tradição da Revolução Francesa de 1789 [...]"²⁸⁶. Os propagandistas difundiram as promessas democratizantes em: comícios, conferências públicas, e na imprensa radical²⁸⁷.

Todavia, o povo ficou de fora do processo de instituição da Primeira República, cuja Constituição de 1891 se fundamentou no projeto de Rui Barbosa para o Brasil, como demonstrado no tópico anterior. O movimento que culminou no golpe militar que proclamou a primeira república no dia 15 de novembro de 1889 era composto da conjugação de três forças: uma parcela do Exército; fazendeiros do Oeste Paulista; e representantes das classes médias urbanas²⁸⁸. Agrupamento esse que não girava em torno de uma ideia política comum, mas que se formou no objetivo principal de derrubar o sistema monárquico. "O que coordenou a conspiração e uniu as diversas correntes políticas envolvidas na substituição do regime foram meramente as ideias de República e de federação, e paralelamente, o combate à Monarquia"²⁸⁹. O resultado disso já apareceu nos primeiros anos da República, que foi marcado por tensões e

²⁸³ REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República.** 2021, p. 117-118. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 2025.

²⁸⁴ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 370.

²⁸⁵ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 372.

²⁸⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados:** o Rio de Janeiro e a república que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 11.

²⁸⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados:** o Rio de Janeiro e a república que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 46.

²⁸⁸ REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República.** 2021, p. 133-134. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 2025.

²⁸⁹ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 373.

incertezas políticas. “O arranjo, portanto, era complexo: povoado de discursos políticos de difícil conciliação, desejos múltiplos e por vezes contraditórios de setores sociais antigos e novos, diversos descontentamentos e esperanças”²⁹⁰.

Instalada a República e aprovada a Constituição Republicana de 1891 por eleições indiretas é eleito Deodoro da Fonseca Presidente do Brasil²⁹¹. A primeira Constituição republicana, como já destacado, espelhava o pensamento de Rui Barbosa, o qual “partia da concepção de que a existência de uma Constituição capaz de legitimar as instituições liberais do novo regime poderia engendrar uma sociedade liberal e democrática. Onde, a incorporação das liberdades do Estado Liberal [...] era a condição necessária para a institucionalização do regime político republicano e a consagração do Estado democrático de direito”²⁹². Todavia, “[...] o próprio Rui constatou, com decepção, que o resultado não foi condizente com o fim ao qual se pretendeu atingir”²⁹³. Constatou que “apesar da existência de normas constitucionais liberais, na prática política do novo regime predominava o que ele chamou de ‘combinações hipócritas do absolutismo, dissimulado sob as formas democráticas e republicanas’”.

Tão logo instituída a República, “A elite política republicana - o Exército, e a aristocracia rural oligárquica - logo imprimiram as suas direções no novo regime, e baldaram o projeto de construção de uma República liberal e democrática de Rui”²⁹⁴. Afirma LYNCH que “[...] o exercício do poder político da Primeira República foi marcado pelo autoritarismo que sucessivamente lhe imprimiram as forças que derrubaram a Monarquia – o Exército e a aristocracia rural [...]”²⁹⁵. No mesmo sentido, destaca José Murilo de Carvalho que na República “Os militares tinham provado o poder que desde o início da Regência lhes fugirá das mãos. Daí em diante julgaram-

²⁹⁰ REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República**. 2021, p. 117-118. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 136.

²⁹¹ REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República**. 2021, p. 162. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 136.

²⁹² RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação**: liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 388.

²⁹³ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação**: liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 375-376.

²⁹⁴ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação**: liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 401.

²⁹⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Entre o liberalismo monárquico e o conservadorismo republicano**: a democracia impossível de Rui Barbosa. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, volume especial, p. 39-65, 2010, p. 52.

se donos e salvadores da República, com o direito de intervir assim que lhes parecesse conveniente”²⁹⁶. E, “O setor vitorioso da elite civil republicana ateve-se ao conceito liberal de cidadania, ou mesmo ficou aquém dele, criando todos os obstáculos à democratização”²⁹⁷.

A liberdade política, nesta época, no Estado brasileiro, seguia os pressupostos iniciais do liberalismo oitocentista em que o reconhecimento da igualdade perante a lei se restringe somente ao gozo dos direitos civis, já que, nestes fundamentos, tal igualdade não alcança os direitos políticos²⁹⁸. A Primeira República era uma República Oligárquica, modelo no qual o governo é tarefa da elite social e intelectual. O discurso da elite brasileira era marcado pela demofobia²⁹⁹ oligárquico-federativo. Inclusive, os representantes da classe política dominante da época reivindicavam a transferência da capital do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, para um local não populoso, diante do receio da opinião pública das massas. A legitimidade política se centrava nos Estados federados. Para a elite oligárquica, “A reurbanização do Rio de Janeiro conjugaria a ameaça representada à República por ‘uma multidão indômita, composta de aventureiros, mestiços, negros e imigrantes pobres’ que compunha a plebe de sua capital”. E, com isso, “[...] os constituintes concederam à União um terreno Planalto Central, na expectativa de que num futuro não muito distante, o governo para lá transferisse a capital do país”³⁰⁰. A elite política republicana não admitia o direito de liberdade de expressão das massas.

Ademais, além de oligárquico o governo republicano mostrou-se também autoritário. Nesse sentido, destaca-se que o primeiro presidente da República, Deodoro da Fonseca, não respeitou os fundamentos constitucionais, pois em 3 de novembro de 1891 promoveu um golpe de Estado, ao dissolver o Congresso

²⁹⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados:** o Rio de Janeiro e a república que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 22.

²⁹⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados:** o Rio de Janeiro e a república que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 64.

²⁹⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia:** história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2014, p. 251.

²⁹⁹ Demofobia, aqui definida, como “[...] o receio por parte das elites sociais de que a ampliação da participação cívica para além de seu círculo, numa perspectiva de democratização da social, desencadearia a desordem, a subversão e a final decadência do mundo político civilizado”. LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia:** história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2014, p. 249.

³⁰⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia:** história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2014, p. 260-265.

Nacional, sem que existisse uma previsão para tanto³⁰¹. Deodoro almejava revigorar o Poder executivo nos moldes do Poder Moderador, todavia, sem contar com o apoio das forças armadas e frente a reação de seus opositores, acabou renunciando a presidência do Brasil, logo em seguida, em 23 de novembro de 1891³⁰².

Contudo, cabe ressaltar que, muito embora a Constituição de 1891 tenha estabelecido o sistema de voto direto e universal (com a exclusão dos: analfabetos, mendigos, praças militares, e as mulheres de forma implícita) com a supressão do censo econômico, “[...] os primeiros presidente e vice-presidente da República seriam eleitos pelo voto indireto da Assembleia Constituinte, transformada em Congresso ordinários”³⁰³. A Carta constitucional, não conseguiu assegurar a legitimidade do processo eleitoral. “As oligarquias, por sua vez, suprimiam as expressões da sociedade civil falseando as eleições, o que impedia a oxigenação do poder através da renovação dos dirigentes políticos pelo voto popular”³⁰⁴.

3.2.1 A república café com leite

Na Primeira República brasileira, se efetivou um sistema de poder Oligárquico Federado. “A república concretizou a autonomia estadual, dando plena expressão aos interesses de cada região. Isso se refletiu, no plano da política, na formação dos partidos republicanos restritos a cada estado”. Estas oligarquias decidiam os rumos da política nacional, os candidatos a presidente da República nasciam de seus acordos. A massa da população pouco, ou nada ameaçava o domínio oligárquico, uma vez que “[...] o voto não era obrigatório e o povo, em regra, encarava a política como um jogo entre os grandes ou uma troca de favores”³⁰⁵. Ademais, a fraude política era recorrente nos processos eleitorais: falsificação de atas; voto dos mortos; voto dos estrangeiros etc. “O voto não era secreto e a maioria dos eleitores estava sujeita a pressão dos chefes locais, a quem tratava também de agradar”. Neste viés,

³⁰¹ RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação:** liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 404.

³⁰² FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018, p. 143.

³⁰³ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018, p. 141-142.

³⁰⁴ ROSA, Ana Silva et al. **Do direito à política:** liberalismo e judiciarismo no pensamento de Rui Barbosa. 2021, p. 17. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17464>. Acesso em: 08 abr. 2025.

³⁰⁵ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018, p. 148.

há de se destacar, também, a figura dos coronéis³⁰⁶ na Primeira República - o poder de influência dos coronéis locais no resultado do pleito eleitoral. Eles controlavam os votos em sua área de influência. Os votos também se transformavam em moeda: seja em troca de um par de sapatos; de uma vaga no hospital; de um emprego de professora; etc.³⁰⁷. Ou seja, os coronéis controlavam e manipulavam o eleitorado vulnerável – agir este que ficou conhecido como voto de cabresto³⁰⁸.

Ainda, a Primeira República ficou conhecida como a *República do Café com Leite*. Denominação essa que exprime o resultado da aliança formada pelos Estados federados de São Paulo (produtor de café) e Minas Gerais (produtor de leite) que os assegurou o comando da política nacional por um certo período. Os presidentes do país, nesse período, eram oriundos de uma dessas duas federações³⁰⁹.

Contudo, em 1929 ocorre a ruptura política da aliança São Paulo – Minas Gerais. A hegemonia da política de Café com Leite encerra-se no governo do presidente Washington Luís, quando ele descumpre o acordo estabelecido de alternância na presidência da República, dos dois Estados federados, modelo de política que já se arrastava por décadas. Ao invés de indicar um político mineiro, Washington Luís, resolveu por indicar um oligarca paulista. Na realidade, “Até hoje, historiadores discutem os motivos que [o] levaram [...] a apostar pesado na ruptura com Minas”³¹⁰.

3.2.2 O estado novo

Diante da ruptura política da aliança São Paulo – Minas Gerais, o Estado do Rio Grande do Sul resolve indicar um candidato próprio: Getúlio Vargas³¹¹, pela Aliança Liberal. Diferentemente dos demais, Vargas durante a sua campanha

³⁰⁶ “É comum denominar a Primeira República de República dos Coronéis, em referência aos coronéis da antiga Guarda Nacional, que eram em sua maioria proprietários rurais, com base local de poder. O coronelismo representou uma variante de uma relação sociopolítica mais geral – o clientelismo -, existente tanto no campo quanto nas cidades. Essa relação resultava da desigualdade social, da impossibilidade de os cidadãos efetivarem os seus direitos, da precariedade ou de inexistência de serviços assistenciais do Estado, da inexistência de uma carreira no serviço público”.

³⁰⁷ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018, p. 149.

³⁰⁸ OLIVEIRA, Luiz Antônio da Silva Oliveira. **O direito à liberdade de expressão eleitoral em tempos de fake news**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 84.

³⁰⁹ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018, p. 150-155.

³¹⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³¹¹ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 649-650.

eleitoral pretendia a mobilização, principalmente, da classe operária, com a pretensão de uma reforma política e, consequentemente, uma maior fiscalização das eleições³¹².

Há de se ressaltar que, neste momento da história, o Brasil estava acostumado com eleições “modorrentas que incluíam a divulgação do programa eleitoral, pelo candidato, em recinto fechado, para convidados escolhidos, seguida de um grande banquete”. Getúlio, porém, rompia com este ritual, convidando o povo a participar da política, pois até então “mobilizar o povo [a] ir para a praça pública era uma novidade e um pequeno escândalo”³¹³. O comício com mais de 100 mil pessoas hipnotizava as pessoas que o aplaudiam. Todavia, mesmo com o apoio da população, Vargas perdeu a eleição. Não havia reais chances de vitória, já que o oligarca paulista (Júlio Prestes) tinha o apoio de Washington Luís, de alguns partidos políticos (como o Partido Republicano Paulista – PRP – os quais representavam interesses das elites econômicas e políticas), dos demais oligarcas cafeicultores e, também, o apoio de dezessete governos estaduais. Além disso, as eleições, como de costume, eram rotineiramente fraudadas por meio de “suborno e [...] coerções. [...]. O sistema político era um ciclo fechado e o resultado da eleição [já era] previsível”³¹⁴.

Todavia, após a eleição, um grande acontecimento altera os rumos da história - o assassinato do candidato a vice-presidente de Getúlio Vargas: João Pessoa, no dia 26 de julho de 1930, em uma confeitaria no Recife, por um de seus adversários políticos. Ainda que o crime “combinava razões privadas e públicas”³¹⁵, somado a derrota eleitoral, os grupos opositores começaram a ganhar força, nesse período da história. Gera-se o “desenvolvimento de uma articulação revolucionária”. Neste momento, “os grupos de oposição³¹⁶ se unificaram, os velhos oligarcas acabaram aceitando a aliança com os ‘tenentes’ e a via revolucionária se impôs”³¹⁷,

³¹² FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p. 320.

³¹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³¹⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³¹⁵ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 180.

³¹⁶ Formado por jovens líderes civis dos estados da aliança liberal e tenentes (jovens oficiais subalternos).

³¹⁷ FAUSTO, Boris. A revolução de 1930. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Brasil em Perspectiva**. 19. ed., São Paulo: Bertrand Brasil, 1990, p. 241.

ocasionando na deposição de Washington Luís, em 24 de outubro de 1930 e, consequentemente, no impedimento de Júlio Prestes a tomar posse. Decretava-se, portanto, o fim da República Café com Leite. Constituía-se uma Junta Provisória de governo que tentava permanecer no poder, mas não conseguia “diante das manifestações populares e da pressão dos revolucionários vindos do sul”, ocasionando a posse de Getúlio Vargas, de forma indireta, como Presidente da República, em 3 de novembro de 1930.

Pode-se dizer, então que, neste momento, trocava-se uma elite do poder por outra, sem grandes rupturas. “Caíram os quadros oligárquicos tradicionais; subiram os militares, os técnicos diplomados, os jovens políticos e, um pouco mais tarde, os industriais”. Isto, no entanto, não quer dizer que as oligarquias tivessem desaparecido. Na realidade, o que houve foi a ascensão “do centro para a periferia, e não da periferia para o centro”³¹⁸

Com o Governo Provisório devidamente implantado, Getúlio Vargas em uma de suas primeiras decisões resolve, por meio do Decreto nº 19.938/30³¹⁹, dissolver todo o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Iniciava-se, portanto, um governo totalmente autoritário, centralizador, e que censurava severamente a imprensa oposicionista. Estava marcado, portanto a ruptura com a experiência da República do Café com Leite, já que “todos os postos de poder no país estavam sendo ocupados por civis e militares não eleitos. Na verdade, instalava-se, pela primeira vez no Estado brasileiro uma ditadura civil e militar, chamada de governo provisório³²⁰.

Assim, pode-se dizer, neste primeiro momento, em relação ao governo provisório de Getúlio Vargas que não houve, de certa forma, uma liberdade de expressão em sentido amplo, justamente porque o Poder Legislativo foi dissolvido,

³¹⁸ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 180-182.

³¹⁹ BRASIL. **Decreto 19.938** de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como tambem do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país. Disponível em: [³²⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Fica%20criado%20o%20Tribunal%20Especial,na%20lei%20da%20sua%20organiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 10 abr. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

pois “os políticos [devidamente] eleitos [...] perderam seus cargos [além de que os] presidentes dos estados [ou seja, os governadores] foram substituídos por interventores”³²¹. Ademais, não se pode esquecer, também, da própria imprensa, a qual foi severamente censurada, pois ela “refletia o agitado período político dessa fase [governo provisório], sendo praticamente dizimada. Dezenas de jornais foram queimados no Estado de São Paulo”³²².

Havia, por parte da população, uma grande expectativa por uma convocação de uma Constituinte. O grupo liberal lutava por isso, mas os tenentistas julgavam tal decisão de forma extemporânea, pois entendiam que dependia de um governo mais centralizado e estável. Defendiam, portanto, os tenentistas (ainda que momentaneamente) a ditadura de Vargas³²³, pois precisavam de uma “elite ilustrada, consciente – e armada – para lhes guiar os caminhos”. Para os tenentistas, convocar uma Constituinte naquele período da história, equivaleria a “submeter novamente a nação ao voto de cabresto e às garras do coronelismo”, ou seja, do pondo de vista democrático, “Reconstitucionalizar o país significaria reativar as máquinas político-partidárias das oligarquias”³²⁴, muito embora, a ditadura fosse pela promessa da reconstitucionalização do país³²⁵.

Contudo, ao invés de convocar uma Assembleia Constituinte, Vargas preferiu realizar um “amplo programa de reformas sociais, administrativas e políticas. Entre estas reformas, estava a política trabalhista. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tinha, na verdade, dois grandes propósitos: beneficiar a vida dos trabalhadores, mas também, limitar certas liberdades, já que retirava certas autonomias dos sindicatos. Em outras palavras: os sindicatos não atuavam livremente para a defesa de seus trabalhadores, pois estavam submetidos a tutela do Estado”³²⁶.

³²¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³²² TRANQUILIM, Cristiane. **Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In)Eficácia na Constituição de 1988**. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, p. 99-116, 2003.

³²³ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p. 340-341.

³²⁴ NETO, Lira. **Getúlio (1930-1945)**: do governo provisório à ditadura do estado novo. Companhia das Letras. E-book.

³²⁵ ROSENFIELD, Luís. **Revolução conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: Edipucrs, 2021, p. 135.

³²⁶ Segundo SCHWARCZ e STARLING, foi justamente em razão da área trabalhista que Getúlio “mostrou quem era e a que viera. Dividiu sua política em duas metades. Numa, criou as leis de proteção ao trabalhador — jornada de oito horas, regulação do trabalho da mulher e do menor, lei de férias, instituição da carteira de trabalho e do direito a pensões e à aposentadoria. Na outra,

Nesse sentido, pode-se afirmar que durante os primeiros anos do governo provisório, o povo jamais chegou ao poder de decidir, já que “Os brasileiros não podiam votar em nenhuma instância política e para nenhum cargo executivo ou legislativo”. O cenário, no entanto, somente veio a mudar a partir de 1932, com a instituição de um Código Eleitoral³²⁷, “moderno e democrático”. Isto, na verdade, era para “demonstrar a bem-intencionada – mas sempre postergada – disposição constitucional de seu governo”³²⁸. Criava-se, a partir de então a Justiça Eleitoral, voto secreto e, principalmente, a possibilidade das mulheres em participarem do processo democrático. Mas, ainda, havia uma grande insatisfação por parte do povo: do que adiantava um Código Eleitoral considerado moderno e democrático se não havia qualquer possibilidade de eleição para a Assembleia Constituinte, tão prometida pelo então Governo Provisório. Realmente, o sentimento popular era de utopia, visto que o governo negligenciava a promessa de reconstitucionalização do país.

Aos poucos o tenentismo foi perdendo suas forças, pois já não mais conseguia “transformar o Estado no seu partido, fracassara ou fora cortado nas tentativas de obter uma base social, perdera forças no interior do Exército, onde ameaçava a hierarquia”³²⁹. Diante de tanta pressão, Getúlio Vargas resolve por constitucionalizar o país, convocando uma Assembleia Nacional Constituinte em 1933. Pode-se dizer que neste período surgiram vários partidos políticos com diversas ideologias, outras agremiações, porém, totalmente desprovidas de qualquer perspectiva política³³⁰. As classes sindicalistas começaram a representar seus trabalhadores: 40 deputados classistas foram eleitos (desses, 17 passaram a representar os empregadores e 18 os empregados; 3 deputados representando os profissionais liberais e 2, o funcionalismo público). Depreende-se que “A inovação foi objeto de grandes

reprimiu qualquer esforço de organização dos trabalhadores fora do controle do Estado — sufocou, com particular violência, a atuação dos comunistas. Para completar, liquidou com o sindicalismo autônomo, enquadrou os sindicatos como órgãos de colaboração com o Estado e excluiu o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios da legislação protetora do trabalho”. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³²⁷ BRASIL. Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

³²⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³²⁹ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 192.

³³⁰ Esses partidos, no entanto, surgiram, ainda, em âmbito regional e não nacional. FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p. 350.

debates. Era uma tentativa a mais do governo de reduzir a influência³³¹ da elite. Porém, é importante destacar que vários grupos que apoiaram a Revolução de 1930 para que Vargas assumisse o poder, foram os principais autores da Constituição de 1934. Isso, na verdade, demonstra uma falta de liberdade para a elaboração da Magna Carta de 34, justamente, por conta da “deliberação tutelada pelo Chefe do Governo Provisório”³³².

No entanto, no primeiro dia após a promulgação da Constituição de 1934³³³, a Assembleia Nacional Constituinte, por meio de voto indireto, escolhia, novamente, Getúlio Vargas para presidir o país por mais quatro anos. Vargas exerceria o seu mandato como Presidente da República até 3 de maio de 1938. Posteriormente, “haveria eleições diretas para a presidência”³³⁴. Mais uma vez, o povo não teria o direito de escolher seu representante para o Executivo. Isto, tinha uma finalidade, pois “traria tranquilidade ao espírito público e poria termo às agitações militares, evitando que a sucessão presidencial se transformasse em uma incubadora de crises”³³⁵.

Mas, pela primeira vez na história brasileira, as oligarquias perderiam suas forças em razão do voto proporcional, dando ênfase às minorias, que a partir de então, estariam devidamente representadas³³⁶. Em contrapartida havia “um Poder Executivo forte [...] propiciando assim maior margem de manobra para o Presidente da República³³⁷. Isto, no entanto, não significou uma menor influência por parte da elite. Pelo contrário, resultou em dois grandes movimentos: a Ação Integralista Brasileira (AIB)³³⁸ e a Aliança Nacional Libertadora (ANL) – um totalmente oposto ao

³³¹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilizacão Brasileira, 2002, E-book.

³³² ROSENFIELD, Luís. **Revolução conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: Edipucrs, 2021, p. 151.

³³⁴ FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 194.

³³⁵ NETÓ, Lira. **Getúlio** (1930-1945): do governo provisório à ditadura do estado novo. Companhia das Letras. E-book.

³³⁶ BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa:** do voto e do modo de votar. 3. ed. Paris: Guillard Aillaud, 1895. p. 129-137.

³³⁷ ROSENFIELD, Luís. **Revolução conservadora:** genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: Edipucrs, 2021, p. 190.

³³⁸ “Recebiam assessoria e ajuda financeira da embaixada da Itália, dispunham em seus quadros de um grupo de intelectuais prontos a produzir ideologia fascista em moldura de brasiliade — Plínio Salgado, Miguel Reale, Gustavo Barroso — e contavam com uma militância ativa.”. SCHWARCZ,

outro. O primeiro movimento inspirava-se em ideias fascistas, os quais “montaram uma estrutura hierárquica paralela [ao governo de Vargas] que incluía a criação de milícias paramilitares, o uso de propaganda em tecnologia moderna – fotografia, rádio e cinema”. Era inviável Vargas ignorar este movimento, pois “ele pretendia usar a máquina fascista de acordo com suas próprias conveniências e fazer do integralismo um aliado tático contra as novas forças que se organizavam na oposição – em especial, a [...] (ANL)”³³⁹. Esta, a ANL “foi criada a partir das articulações promovidas por uma facção minoritária dos tenentes que não acompanharam Vargas, ou se desencantaram com seu governo”³⁴⁰. A pretensão do movimento era instituir grandes reformas sociais. O grupo reunia setores sociais dispostos a enfrentar o fascismo e o imperialismo. Ao longo do tempo, a organização deixava de ser um pequeno agrupamento dirigido pela classe operária, passando a ser organizada por grupos mais fortes, como alguns militares e membros da classe média. Isto, na verdade, desagradava a Getúlio Vargas, que logo resolveu por fechar a ANL³⁴¹.

Em 1935, iniciava-se a Intentona Comunista³⁴². Era o cenário perfeito para Vargas manter e defender a lei e a ordem com propósito de perseguição de seus opositores, além de dominar os movimentos das organizações da esquerda³⁴³. Resultado: Getúlio Vargas introduziu em nosso país um autoritarismo ainda maior, onde decretou até mesmo Estado de Sítio³⁴⁴. Se instalou autoritarismo, “o Congresso aprovou todas [medidas solicitadas] pelo Poder Executivo para reprimir os

Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³³⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³⁴⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 229, de 11 de julho de 1935**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-229-11-julho-1935-518037-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

³⁴² “A Intentona Comunista de 1935 representou o momento simbólico do começo de fechamento do regime varguista. Nesse mesmo ano foi aprovada no Congresso a Lei de Segurança Nacional [em que era implementado a lei do Tribunal de Segurança Nacional que julgaria crimes políticos. além disso, houve] a farsa do Plano Cohen [que] foi o bode expiatório [para] a definitiva tomada de poder e o aparelhamento completo do Estado”. ROSENFIELD, Luís. **Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)**. Porto Alegre: Edipucrs, 2021, p. 155.

³⁴³ SOLA, Lourdes. O golpe de 1937 e o Estado Novo. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Brasil em Perspectiva**. 19. ed., São Paulo: Bertrand Brasil, 1990, p. 259-261.

³⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 457, de 26 de novembro de 1935**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-457-26-novembro-1935-516652-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

comunistas e a esquerda em geral". Além disso, "a polícia invadiu o Congresso e prendeu cinco parlamentares que tinham apoiado a ANL ou simplesmente demonstrado simpatia por ela"³⁴⁵. Propagou-se a farsa do *Plano Cohen*, escrito pela AIB, o qual "detalhava as supostas ações que os comunistas estariam planejando para instituir um governo de extrema esquerda no Brasil"³⁴⁶. Diante do receio comunista, o Congresso Nacional aprovava o Estado de Guerra e suspensão das garantias constitucionais³⁴⁷. O propósito era salvar o país do comunismo. E, neste viés, as forças armadas acolheram o governo³⁴⁸.

Com a oposição praticamente toda liquidada, Vargas precisava se livrar, a partir de agora, "do curto experimento democrático, inaugurado com a Constituição de 1934". E, neste viés, às vésperas de novas eleições que escolheriam diretamente um novo Presidente da República, Getúlio decide empurrar "o Brasil para mais oito anos de ditadura"³⁴⁹. Mais uma vez, o povo brasileiro seria vítima de um novo golpe. O Golpe do Estado Novo. Por meio de um ato unilateral, Getúlio Vargas dissolve o Congresso Nacional e impõe uma nova Constituição³⁵⁰. O golpe não deixava dúvidas: vinha, inclusive com discursos de um atraso civilizatório e disfunções sociais brasileiras³⁵¹. O Presidente da República era a autoridade suprema do país (art. 73, CF), exercendo o seu poder por meio de decretos-lei. É importante destacar que neste período não houve nenhuma possibilidade de separação de poderes, pois "a competência dos três Poderes ficou limitada ao centralismo do executivo e condicionado aos interesses do chefe supremo da administração"³⁵².

³⁴⁵ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 198.

³⁴⁶ O plano Cohen, na verdade, não deixava de ser um documento fraudulento que simulava uma ameaça comunista iminente em nosso país. Esta farsa, no entanto, anos mais tarde foi descoberta. O pretexto do Plano era para justificar um golpe de Estado, que se instaurou por meio da ditadura do estado Novo, em 1937. NETO, Lira. **Getúlio (1930-1945)**: do governo provisório à ditadura do estado novo. Companhia das Letras. E-book.

³⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 2.005, de 2 de outubro de 1937**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreet/1930-1939/decreto-2005-2-outubro-1937-472109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

³⁴⁸ NETO, Lira. **Getúlio (1930-1945)**: do governo provisório à ditadura do estado novo. Companhia das Letras. E-book.

³⁴⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil**: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

³⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

³⁵¹ ROSENFIELD, Luís. **Revolução conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: Edipucrs, 2021, p. 155.

³⁵² BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 2. ed. Brasília: Paz e Terra Política, 1990, p. 345.

Além disso, é importante, também, salientar que o artigo 186 da Carta de 1937 implementava um estado de emergência, “suspendendo assim as liberdades civis garantidas formalmente pela própria Carta Constitucional”. O artigo 177, “autorizava o governo a aposentar funcionários civis e militares, ‘no interesse do serviço público ou por conveniência do regime’”³⁵³. Na verdade, a Constituição de 37 sofria forte “influência do fascismo de Mussolini vitorioso na Itália em 1922, do nazismo implantado por Hitler na Alemanha”³⁵⁴. Segundo o redator do Texto Constitucional (Francisco Campos), as pessoas poderiam conviver em perfeita harmonia “desde que não coloquem acima do Brasil pessoas, opiniões, credos ou ideologias”³⁵⁵. O sufrágio universal era visualizado como “meio impróprio à aferição e a crítica das decisões políticas”³⁵⁶. O que importava, realmente, era a atuação do Estado na vida do povo. Essa “maior intervenção era fruto do aumento dos verdadeiros ‘ideais democráticos’, segundo Campos”³⁵⁷.

Ainda, “a classe dominante aceitava o golpe como coisa inevitável e até benéfica”. O congresso Nacional, então dissolvido “submeteu-se, a ponto de oitenta de seus membros levarem solidariedade a Getúlio [...], quando vários de seus colegas estavam presos”³⁵⁸. Assevera Boris Fausto que o “Estado Novo concentrou a maior soma de poderes até aquele momento da história do Brasil independente. A inclinação centralizadora, revelada desde os primeiros meses após a Revolução de 1930, realizou-se plenamente”, até porque não havia qualquer possibilidade de representação perante o Poder Legislativo³⁵⁹.

Também, Vargas não aceitava a possibilidade de “ceder a uma imediata sedimentação de forças políticas, rejeitando qualquer demanda no sentido de uma reinstitucionalização”³⁶⁰, até porque segundo o Presidente da República o “Governo

³⁵³ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p. 365.

³⁵⁴ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 2. ed., Brasília: Paz e Terra Política, 1990, p. 340.

³⁵⁵ CAMPOS, Francisco. **O estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília, Senado Federal, 2001, p. 196.

³⁵⁶ CAMPOS, Francisco. **O estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília, Senado Federal, 2001, p. 61.

³⁵⁷ ROSENFIELD, Luís. **Revolução conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: Edipucrs, 2021, p.162.

³⁵⁸ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 200.

³⁵⁹ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p. 366.

³⁶⁰ SOUZA, Maria do Carmo Campello de. **Estado e partidos políticos no Brasil (1930-1964)**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990, p. 89.

somente se integrará num regime novo quando este for o reflexo da Nação organizada". E, por esta razão, o governo não poderia vir a se tornar "prisioneiro de qualquer partido, classe ou facção, porque unicamente ao povo brasileiro, juiz definitivo de seus atos, lhe cumpre prestar contas"³⁶¹.

3.2.3 A república de 1946

Após longos quinze anos no poder, terminava o governo de Getúlio Vargas. Pode-se dizer que a queda de Vargas ocorreu por inúmeros fatores, entre eles, a longa duração da ditadura que marcava a repressão política, a censura e principalmente a não realização de eleições diretas e promessas pela redemocratização que jamais foram cumpridas, além de que o Brasil, de forma contraditória³⁶², estava participando da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente a queda de Vargas, a população brasileira organizava-se para buscar seus direitos, entre eles, uma verdadeira representação política, o que possibilitou que a República nova emergisse multipartidária³⁶³.

Ulteriormente a eleição de 1945, que elegeu o General Eurico Gaspar Dutra como novo Presidente da República, formava-se a Assembleia Nacional Constituinte³⁶⁴ com o objetivo de interromper o regime ditatorial de Vargas durante o Estado Novo. Com isso, promulgava-se a nova Constituição de 1946³⁶⁵, assegurando, entre outras coisas, as liberdades e garantias individuais, e, principalmente a realização de eleições de forma direta e periódica. Reestabelecia a harmonia entre todos os poderes, ou seja, instituía "as prerrogativas de um regime efetivamente democrático", em que todos os cidadãos, maiores de 18 anos, alfabetizados³⁶⁶, de

³⁶¹ VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, p. 19.

³⁶² Contraditória porque o período getulista foi um regime de ditadura, porém, o Brasil ao entrar para a Segunda Guerra Mundial, estaria lutando pela democracia.

³⁶³ ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 39-40.

³⁶⁴ Havia diversos representantes, muitos influenciados pela "democracia-liberal vitoriosa ao final da Segunda Guerra Mundial e com o repúdio ao autoritarismo do Estado Novo, os constituintes mantiveram alguns dispositivos inaugurados nos anos 1930. Evitaram o retorno à excessiva descentralização política da Primeira República, permitiram que o Executivo tivesse suas prerrogativas ampliadas e conservaram a legislação corporativista". FERREIRA, Jorge. **1946 – 1964: a experiência democrática no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/Zn5KnHzSDyDsdcmw5bFPCXb/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

³⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 28 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

³⁶⁶ É importante observar que ao longo dos anos o número de votantes aumentava devido à expansão do sistema educacional.

ambos os sexos, teriam a obrigação de votar. De fato, foi um período em que o “eleitorado brasileiro foi às urnas e, pelo voto secreto e sob a fiscalização do Poder Judiciário, elegeu o presidente da República, deputados federais e senadores. A eleição é considerada a primeira efetivamente democrática ocorrida no Brasil”³⁶⁷.

Em um panorama geral, pode-se dizer que a República Nova resultou em uma verdadeira democracia representativa, visto que, de fato, os partidos políticos defendiam suas ideias “com programas ideológicos definidos e identificados com o eleitorado”. Mas, como nunca houve essa experiência registrada até então, era preciso “aprender a lidar com as regras do jogo democrático e a participar delas”. Principalmente, “aprender a lidar com os direitos políticos e a exercer os direitos civis”³⁶⁸.

Neste sentido, houve (diferentemente do regime anterior) uma liberdade de expressão de forma diversificada. Consequentemente, existiu uma imprensa livre para a manifestação da diversidade de pensamento. “Os governos, na época, eram fiscalizados e cobrados pelos órgãos de comunicação”. Pode-se afirmar que “a imprensa brasileira se transformou [...]. Nesse período da história brasileira, os cidadãos buscavam, nos jornais e nas revistas, informações e formavam sua própria opinião”³⁶⁹.

No entanto, neste período, parte da oposição passa a propagar a imagem de um país falho e manipulador – propaga a democracia representativa como um mal para o país. Diversos grupos conservadores como a União Democrática Nacional (UDN) não conseguiam mais vencer as eleições e, consequentemente, a única saída seria começar a criticar o sistema democrático então vigente. “Para os grupos civis e militares golpistas, a democracia no Brasil estaria condenada em seu nascêduro pela [demagogia], sendo necessário ‘saneá-la’”. Propagavam a ideia de que o povo era: “ingênuo e destituído de cultura política”, efetivamente enganado, que, por isso, não sabiam votar.

³⁶⁷ FERREIRA, Jorge. **1946 – 1964: a experiência democrática no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/Zn5KnHzSDyDsdcmw5bFPCXb/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

³⁶⁸ FERREIRA, Jorge. **1946 – 1964: a experiência democrática no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/Zn5KnHzSDyDsdcmw5bFPCXb/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

³⁶⁹ FERREIRA, Jorge. **1946 – 1964: a experiência democrática no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/Zn5KnHzSDyDsdcmw5bFPCXb/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

O final da República Nova é totalmente conturbado, uma vez que a oposição não aceitava a posse do Presidente João Goulart³⁷⁰. A posse somente ocorreu após a alteração do sistema de governo de presidencialista para parlamentarista, já que a partir deste novo regime, o Presidente não teria tanto poder. Mas, no entanto, a população brasileira não apoiou esta alteração. Ao contrário, uma pesquisa realizada demonstrou que 81% dos brasileiros queriam a posse de Goulart pelo regime presidencialista, apenas 10% defendiam o regime parlamentarista³⁷¹.

O novo sistema proposto impediria Goulart de trazer um programa reformista que beneficiasse a população mais pobre³⁷² o que, de certa forma, agraciava a oposição golpista. Para evitar uma guerra civil, Goulart acaba aceitando o regime imposto pelos golpistas. Contudo, isso desagradou a maioria do povo brasileiro que, inclusive, o chamavam de omisso diante da situação que o país estava³⁷³⁻³⁷⁴. O parlamentarismo, no entanto, teve curta duração (dezessete meses), já que os cidadãos escolheram, por meio de uma consulta popular³⁷⁵ o retorno do sistema presidencialista. Porém, com o retorno do presidencialismo, Goulart, em 1963, enfrentava a oposição de várias instituições, começando pelos partidos políticos, das forças armadas e, também, das próprias entidades de classe, que o vislumbravam como um governo com programas políticos comunistas³⁷⁶.

3.2.4 A ditadura de 1964

Diante da ferrenha pressão de setores oposicionistas ao governo do Presidente João Goulart, no final do ano de 1963, o golpe era questão de tempo: era inevitável³⁷⁷. Os militares e as próprias agremiações partidárias davam indícios de insatisfação contra o governo de Goulart. Ademais, a população, da mesma forma, já dava indícios

³⁷⁰ João Goulart era o vice-presidente de Jânio de Quadros, o qual acabou renunciado à presidência em 24 de agosto de 1961. A Carta de 1946 preceituava que em caso de vacância seguia-se a linha sucessória, que no caso, permitiria a ascensão de Goulart à Presidência da República.

³⁷¹ FERREIRA, Jorge. **João Goulart**: uma biografia. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 250.

³⁷² FERREIRA, Jorge. **João Goulart**: uma biografia. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 266.

³⁷³ FERREIRA, Jorge. **João Goulart**: uma biografia. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 253-254.

³⁷⁴ FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. Democracia ou reformas? Alternativas democráticas à crise política: 1961-1964, p. 45-46.

³⁷⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo de 1963**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-1963/referendo-de-1963>. Acesso em: 10 abr. 2025.

³⁷⁶ TOLEDO, Caio Navarro de. **1964**: O golpe contra as reformas e a democracia. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/YLMc8hZWZfpV4sPzsZFCkqq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2023.

³⁷⁷ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 252.

de apoio ao golpe, por meio da “Marcha da Família com Deus pela Liberdade, organizada em São Paulo [...]. Cerca de 500 mil pessoas desfilaram pelas ruas da cidade [demonstrando] que os partidários [golpistas] poderiam contar com uma significativa base social de apoio”³⁷⁸. O golpe, no entanto, necessitava demonstrar o objetivo de “livrar o país da corrupção e do comunismo e [...] restaurar a democracia” aparentemente. A partir de então, os militares assumiriam, na madrugada de 31 de março para 1º de abril de 1964, o poder, além de que permaneceriam instaurando um regime totalmente autoritário, por longos 21 anos³⁷⁹. É importante destacar que durante o regime ditatorial, era imprescindível, passar a ideia de aparência de legalidade, pois aqueles que “ocuparam a presidência da República não abandonaram a necessidade de dar aparência de Estado de Direito ao regime autoritário, contando sempre com o prestimoso verniz jurídico oferecido por seus juristas mais fiéis”³⁸⁰.

Neste sentido, pode-se dizer que a própria imprensa declarava o período como uma “verdadeira legalidade”. O jornal, *Correio da Manhã*, da mesma forma, destacava que: “hoje, como ontem, queremos preservar a Constituição”. O jornal *O Globo* afirmava que “Vive a nação dias gloriosos. [...] As Forças Armadas chamaram a si a tarefa de restaurar a nação na integridade de seus direitos [...]”³⁸¹. A partir de então, os militares comandariam o país por meio de Atos Adicionais. Muitos parlamentares perderiam seus cargos³⁸². Cidadãos contrários ao regime, também, perderam seus postos de trabalho³⁸³. As eleições se tornariam indiretas, impossibilitando o povo de escolher seus representantes.

Um dos Atos institucionais mais gravosos foi a exclusão do multipartidarismo - AI-2³⁸⁴ - pois os golpistas entendiam que o problema da crise política era em virtude

³⁷⁸ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 254.

³⁷⁹ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 255-257.

³⁸⁰ LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Orientador: Lenio Luiz Streck, 2018, 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

³⁸¹ LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Orientador: Lenio Luiz Streck, 2018, 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 87.

³⁸² FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 259.

³⁸³ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 259.

³⁸⁴ BRASIL. **Ato Institucional n.º 02, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

do grande número de partidos até então existentes. A partir de então apenas dois partidos permaneceriam: o partido aliado do governo federal, a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), partido de oposição. Havia, portanto, um bipartidarismo, porque os militares precisavam passar a imagem de que o novo sistema era o mais legal possível. E, para isto era imprescindível um bipartidarismo, sendo um deles de “oposição”. Ademais, o próprio AI-2 previa o recesso do Congresso Nacional, onde o Presidente da República poderia governar por meio de Decretos-leis, sobre qualquer matéria.

Ao longo do período ditatorial muitos políticos que foram adeptos ao golpe se aliaram contra o atual regime formando a Frente Ampla, com o objetivo de “lutar pela redemocratização do país e afirmação dos direitos trabalhistas”³⁸⁵. Posteriormente, com a edição do AI-5³⁸⁶, o povo, efetivamente, perderia seus direitos civis. Foi por meio deste instrumento que a censura passava a fazer parte dos meios de comunicação. Pode-se dizer que “o AI-5 foi um golpe dentro do golpe, um golpe de misericórdia na caricatura de democracia. Caímos, aí sim, na clandestinidade”³⁸⁷. De fato, o povo brasileiro estaria proibido de manifestar suas ideias, pensamentos e opiniões. Negava-se o direito à liberdade de expressão, até porque quem desafiasse a tais regras seria preso, torturado e possivelmente até morto. A tortura estaria aliada ao governo, pois “O regime parecia incapaz de ceder a pressões sociais e de se reformar, seguindo cada vez mais o curso de uma ditadura brutal”³⁸⁸.

Todavia, é importante salientar que muito embora houvesse, por meio do governo, uma impossibilidade de manifestação da liberdade de expressão, uma pequena parte da sociedade brasileira (artistas, músicos e até mesmo jornalistas) tiveram a coragem e desafiaram a censura então imposta, expressando o atual momento em que nosso país se encontrava. Os profissionais da imprensa, usando a criatividade, montaram estratégias para demonstrar os acontecimentos censurados à população. Logo, a seção da previsão do tempo era a espaço propício para a

³⁸⁵ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 263.

³⁸⁶ BRASIL. **Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

³⁸⁷ GABEIRA, Fernando. **O que é isso, companheiro?** São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 119.

³⁸⁸ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 265.

ilustração do atual cenário político brasileiro: “Previsão do tempo: Tempo negro. Temperatura sufocante. O ar está irrespirável. O país está sendo varrido por fortes ventos. Máx.: 38º, em Brasília. Mín.: 5º, nas Laranjeiras”³⁸⁹. Quando, no entanto, havia alguma informação contrária aos atos do governo, tais artigos eram censurados e receitas de bolo entravam no lugar “e ninguém entendia por que tinha uma receita no meio de uma página importante que falava de política, que falava de outras coisas, fatos atuais, e aparecia uma receita de bolo”³⁹⁰. Posteriormente, instituía-se a pena de banimento “para o brasileiro que se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional”³⁹¹. Além disso, a pena de morte estava declarada em casos de “guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva” (AI-14)³⁹².

O modelo ditatorial somente seria modificado após alguns longos anos, com a posse do general Ernesto Geisel, em 1974. O governo de Geisel foi associado ao início da abertura política de “lenta [e] gradual”, visto que seu governo permitiu eleições legislativas com um status de liberdade e acesso dos partidos políticos ao rádio e a televisão³⁹³.

3.2.5 A redemocratização na década de 1980

É possível asseverar que é a partir de 1974, pós-ditadura/golpe de 64, no governo do general Ernesto Geisel, que se inicia a abertura política, que irá culminar na redemocratização do Estado brasileiro. Mas, que, contudo, “a abertura foi lenta, gradual e insegura, pois a linha dura se manteve como uma contínua ameaça de retrocesso até o fim do governo Figueiredo”³⁹⁴. A liberalização do regime ditatorial se deu muito em razão de seus reflexos negativos. Pois, “O poder fora tomado pelos órgãos de repressão, produzindo reflexos negativos na hierarquia das Forças Armadas”. Neste viés, “Para restaurar a hierarquia, tornava-se necessário neutralizar

³⁸⁹ JORNAL DO BRASIL. **Previsão do Tempo**. Rio de Janeiro, 14 dez. 1968. Primeira página.

³⁹⁰ ALMEIDA, Eulina Cavalcante de; GUIMARÃES, Clara; OLIVER, Graciela de Souza. Imprensa, gênero e cultura científica na década de 1960: entrevista com Eulina Cavalcante, do jornal News Seller. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 22, n. 4, p. 1441-1449, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/ZqmsYKMh4hVQcMrZt4KV3gv/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2025.

³⁹¹ BRASIL. **Ato Institucional nº 13, de 05 de setembro de 1969**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-13-69.htm. Acesso em: 10 dez. 2024

³⁹² BRASIL. **Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm. Acesso em: 10 dez. 2024

³⁹³ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p. 490-491.

³⁹⁴ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 270-271.

a linha dura, abrandar a repressão e, ordenadamente, promover a ‘volta dos militares aos quartéis’”³⁹⁵.

Nesse sentido, o início do governo de Geisel é marcado, por um lado, na luta contra a ação dos militares linha dura, e por outro, pela abertura política. “No curso de 1975, Geisel combinou medidas liberalizantes com medidas repressivas. Suspendeu a censura aos jornais e autorizou uma forte pressão ao PCB, acusado de estar por trás da vitória do MDB”, nas eleições legislativas realizadas em novembro de 1974, nas quais o governo esperava uma vitória fácil da Arena³⁹⁶. No ano de 1976, modificou a legislação eleitoral, impedindo o acesso dos candidatos ao rádio e à televisão, no intuito de beneficiar a Arena nas eleições municipais a serem realizadas nesse ano, mesmo assim o MDB foi o partido mais vitorioso nesse pleito. E, no ano de 1977, introduziu uma série de medidas – *Pacote Abril* -, com o objetivo de controlar o Congresso. Entre as quais “[...] estava a criação da figura do senador biônico, cujo objetivo era impedir que o MDB viesse a ser majoritário no Senado. Os senadores biônicos foram eleitos, ou, melhor, ‘fabricados’, por eleição indireta de um colégio eleitoral”. Entretanto, no ano de 1978, “[...] o governo iniciou encontros com líderes da oposição e da Igreja para encaminhar a restauração das liberdades públicas”³⁹⁷. E, então “A partir de 1979, o AI-5 deixou de ter vigência, restaurando-se assim os direitos individuais e a independência do Congresso”³⁹⁸.

Por outro lado, há de se destacar, também, que foi no governo de Geisel que o movimento operário ganhou força sob um novo ímpeto e sob novas feições. Com a abertura política expandiu-se as manifestações coletivas dos trabalhadores. “O sindicalismo ressurgiu, adotando formas independentes do Estado, a partir muitas vezes da vivência no interior das empresas, onde os trabalhadores organizaram e ampliaram as comissões de fábrica”³⁹⁹. Em 1977, o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, sob a liderança de seu presidente Luiz Inácio Lula da Silva, iniciou uma campanha para correção dos salários, o que culminou nas duas grandes

³⁹⁵ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 271.

³⁹⁶ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 271.

³⁹⁷ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 272.

³⁹⁸ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 272-273.

³⁹⁹ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 276-277.

greves de 1978 e 1979, as quais reuniram milhões de trabalhadores - em torno de 3,2 milhões de trabalhadores entraram em greve em 1979. “As greves tinham por objetivo um amplo leque de reivindicações: aumento de salário, garantia de emprego, reconhecimento das comissões de fábrica, liberdades democráticas”⁴⁰⁰.

No entanto, ressalta-se, que o Presidente Geisel conseguiu eleger o seu sucessor - o general João Batista de Oliveira Figueiredo -, na reunião do colégio eleitoral em 14 de outubro de 1978 em que derrotara o candidato do MDB. Figueiredo tomou posse em março de 1979. “O período de Figueiredo combinou dois traços que muitos consideravam de convivência impossível: ampliação da abertura política e o aprofundamento da crise econômica”⁴⁰¹. No que concerne a ampliação da abertura política, destacasse que o seu governo assegurou a possibilidade de retorno dos exilados políticos dando um passo importante na ampliação das liberdades públicas⁴⁰².

Ainda, no ano de 1979 foi aprovado uma nova lei de organização partidária que extinguiu a Arena e o MDB, e obrigou as novas organizações a serem criadas a conter a palavra “partido” em seu nome. O MDB passou se denominar PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro -, e a Arena alterou a sua denominação para PDS – Partido Democrático Social. O tempo de uma oposição unida acabou, pois já não existia mais um inimigo todo poderoso em comum. “À medida que o regime autoritário foi se abrindo, as diferenças ideológicas e pessoais começaram a emergir”. Neste viés, destaca-se, por exemplo, que “A partir do sindicalismo urbano e rural, de setores da Igreja e da classe média profissional, surgiu o Partido dos Trabalhadores (PT)”⁴⁰³. De igual modo Brizola, no objetivo de capitalizar o trabalhismo de esquerda, funda o Partido Democrático Trabalhista (PDT)⁴⁰⁴.

Em novembro de 1982, ocorre eleição pelo voto direto, de vereadores até governadores, algo que não ocorria desde 1965. Mais de 48 milhões de brasileiros

⁴⁰⁰ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 277.

⁴⁰¹ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 278.

⁴⁰² FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 280.

⁴⁰³ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 280.

⁴⁰⁴ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 281.

vão as urnas nessa eleição⁴⁰⁵. A oposição consegue eleger um número expressivo de governadores, mas o PDS ainda é o vitorioso, elege a maioria dos governadores e domina o Congresso com o maior número de deputados e senadores. Porém, no ano de 1983 o PT entra na campanha, juntamente com outros partidos por eleições diretas para Presidente⁴⁰⁶. “Em 1983, tem início um novo período a história política do Brasil. Com as eleições de 1982, os partidos de oposição a mobilizar a população para a volta do Estado Democrático de Direito”. Neste momento, se concretiza o movimento pelas *Diretas Já!*⁴⁰⁷.

Em janeiro de 1984, uma grande manifestação ocorre em São Paulo – um comício com mais de 200 mil pessoas. “Daí para frente, o movimento pelas diretas foi além das organizações partidárias, convertendo-se em quase unanimidade. Milhões de pessoas encheram as ruas de São Paulo e do Rio de Janeiro, com entusiasmo raramente visto no país”. Todavia, as eleições diretas para acontecerem dependiam de uma emenda constitucional, e aí que se apresentou a primeira barreira, pois existia uma grande distância entre o movimento das ruas e os congressistas onde a maioria era do PDS. A Emenda Constitucional para eleições diretas foi à votação, mas não obteve os votos necessários para a alteração do dispositivo constitucional⁴⁰⁸. Aliás, em solo brasileiro permanecia a resistência de quem estava no governo em incluir o povo no processo eleitoral. Nesse sentido, destacasse que Figueiredo, em uma entrevista para a Folha de São Paulo, apresentou o seguinte questionamento “Me respondam, o povo está preparado para votar? [Como o] brasileiro pode votar bem se ele não conhece noções de higiene?”⁴⁰⁹

No ano de 1984, são escolhidos os candidatos a presidente do Brasil para o pleito de janeiro de 1985. O candidato escolhido do governo Paulo Maluf não conta com o apoio de toda a ala governista – ocorre um racha em torno do candidato da situação. Dissidentes criam um novo partido – o Partido da Frente Liberal (PFL) -, que se aproximou do PMDB. Formaram a Aliança Democrática, tendo como Candidato a

⁴⁰⁵ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 281.

⁴⁰⁶ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 282.

⁴⁰⁷ TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio A. **Liberdade de expressão: perspectivas na história brasileira e sua (in) eficácia na constituição de 1988**. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, p. 99-116, 2003.

⁴⁰⁸ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 282.

⁴⁰⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

Presidente Tancredo Neves e Vice José Sarney, em oposição ao candidato do PDS Paulo Maluf. Ainda, que as eleições se realizassem de forma indireta, Tancredo Neves faz comícios e aparece na televisão o que aumenta o seu prestígio e pressão popular. “Em 15 de janeiro de 1985, Tancredo e Sarney obtiveram uma vitória nítida no Colégio Eleitoral. Por caminhos complicados e utilizando-se do sistema eleitoral imposto, pelo regime autoritário, a oposição chega ao poder”⁴¹⁰. No entanto, a simples vitória do candidato a presidente da oposição não se concretizava em garantia de transição para o regime democrático, pois algo imprevisto ocorria: “A posse do novo presidente marcada para 15 de março de 1985, não ocorreu”. Ao chegar de uma viagem do exterior, antes da data da posse, o presidente eleito passa mal e é internado às pressas num hospital de Brasília. O vice-presidente José Sarney toma posse no lugar do presidente, que fica hospitalizado até a data de sua morte, em 21 de abril de 1985⁴¹¹. Todavia, cabe destacar que o então presidente “João Figueiredo, recusou-se a entregar a faixa presidencial ao seu sucessor”⁴¹².

José Sarney iniciou seu governo, ainda, sobre forte influência da figura de Tancredo Neves, nomeando o ministério que foi montado por Tancredo. Porém, Sarney era oriundo do PDS, teria somente se tornado oposicionista ao governo anterior no momento de sua candidatura a vice, se apresentando, com isso, um presidente mais conservador, pois, ainda que respeitasse as liberdades públicas ele não se desprendeu, de imediato, de elos que o ligavam com o seu passado⁴¹³. Contudo, “Em maio de 1985 a legislação restabeleceu as eleições diretas para a presidência da república e aprovou o direito de voto dos analfabetos, assim como a legalização de todos os partidos políticos”⁴¹⁴. Nas eleições de novembro de 1986, “O PMDB elegeu os governadores de todos os estados, menos o de Sergipe, e conquistou a maioria absoluta das cadeiras da Câmara dos Deputados e do Senado”. No dia 1º de fevereiro de 1987 é instalada a Assembleia Nacional Constituinte. E, em 05 de

⁴¹⁰ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 282-283.

⁴¹¹ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 285.

⁴¹² SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

⁴¹³ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 285-286.

⁴¹⁴ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 286.

outubro de 1988 é promulgada a nova Constituição⁴¹⁵. “A Constituição de 1988 refletiu o avanço ocorrido no país na área da extensão dos direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral e às chamadas minorias, aí se incluindo os índios”. Em síntese, foi um percurso de mais de treze anos, iniciados em 1974 no governo Geisel, para se efetivar a redemocratização do Brasil. Mas, contudo é possível asseverar que a Constituição de 1988, pôs fim a qualquer resquício de regime autoritário, e efetivou de vez o regime da democracia no Estado brasileiro⁴¹⁶. “A problemática anterior, apresentada sob o argumento da impossibilidade de se exercer a liberdade de expressão sob a ameaça da represália estatal, resta-se superada [...]”⁴¹⁷. A Constituição de 1988 estabeleceu os fundamentos ao direito de liberdade de expressão como condição de possibilidade para o exercício dos direitos políticos dentro de um regime democrático. E, agora descascado o fenômeno da teoria liberal em terras brasileiras, realizar-se-á, no próximo tópico, o desfecho do liberalismo em terras brasileiras, no que concerne à liberdade de expressão como condição de possibilidade para a concretização do regime democrático.

3.3 Desfecho: Liberdade de expressão como “condição de possibilidade”

No primeiro capítulo dessa tese, concluiu-se que o liberalismo é o *ethos* que permite a democracia, amplamente ancorada no debate e na circulação das ideias que, por serem políticas, são, também, públicas. Onde, a efetividade das liberdades individuais reivindicadas pelo liberalismo, dentre as quais está a liberdade de expressão eleitoral, se dá no sistema político da democracia -, a interlocução é inegável: há uma relação da democracia moderna com o Estado Liberal. Ainda, que a liberdade de expressão é o *ethos* da liberdade política. Na Europa, foi a circulação de ideias que pôs abaixo o *ancien régime*. A partir do liberalismo, com a fruição de liberdade de expressão, institui-se o regime da democracia representativa.

De igual modo, em terras brasileiras, é possível concluir que a liberdade de expressão também é fundamento para o projeto democrático/republicano, nas

⁴¹⁵ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 288.

⁴¹⁶ FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018, p. 289.

⁴¹⁷ TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio A. **Liberdade de expressão: perspectivas na história brasileira e sua (in) eficácia na constituição de 1988**. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, p. 99-116, 2003.

importações de ideias políticas. Pois, conforme demonstrado, neste segundo capítulo da tese, no período colonial, até a chegada da Corte portuguesa em 1808, no Brasil não havia tipografias, nem a circulação de jornais e institutos de cursos superiores –. A metrópole restringia a circulação de novas ideias na Colônia, muito em razão do receio da propagação das ideias iluministas, que circulavam na Europa – pensamento libertário que culminou na Revolução Francesa -. Adotava, assim, esses mecanismos restritivos como meio de assegurar o controle de poder e de dominação sobre a Colônia. Fatores, esses, que, de certa forma, contribuíram para o atraso da modernidade no território brasileiro, uma vez que as conquistas democráticas chegam tarde em terras brasileiras. Pois, sem liberdade de expressão não há liberdades públicas, e, sem estas, não há democracia – não há conquistas sociais.

Constata-se, no entanto, que é a partir da chegada da Corte portuguesa ao Brasil que a liberdade de expressão já começa a fluir em terras brasileiras. Isto é, nesse momento, a Corte permite a instalação da tipografia, a criação de cursos superiores, o desenvolvimento de atividades manufatureiras, o fim do monopólio comercial português, e a permissão para os estrangeiros visitarem e residirem no Brasil. O acesso à informação é ampliado, e as ideias liberais modernas já começam a circular em terras brasileiras. Os jornais circulam. E, das páginas do Correio Brasiliense de Hipólito José da Costa brota, por exemplo, a propagação dos pressupostos liberais, de liberdade de imprensa, de governo representativo, e da viabilidade de um governo liberal no Brasil. Com a plena liberdade de imprensa – que é também um fundamento do regime democrático -, há a ampliação das liberdades públicas. A partir de então o caminho para a independência do Brasil está aberto. Neste viés, a liberdade de expressão também é condição de possibilidade para independência do Brasil, que ocorreu em 1822, após a ocorrência de fortes manifestações públicas.

Contudo, se na Europa, nesta época, a luta do liberalismo girava em torno da ampliação das liberdades políticas com o alargamento do sufrágio universal e da adoção de um governo representativo, o mesmo não ocorria em terras brasileiras. O Estado brasileiro erigiu-se sob as bases de um modelo monárquico bastante conservador. Ainda, que a primeira Constituição (de 1824) apresentasse traços democrático ela não era. O direito da soberania popular em terras brasileiras demorou a acontecer. A Constituição Imperial contemplava, ao mesmo tempo, um modelo de governo monárquico misto: hereditário e representativo, o que em concreto não

passava de uma utopia. O parlamento era escolhido de forma indireta. O sistema eleitoral contemplava somente a participação da elite oligárquica. Ao imperador era concedido um quarto poder – Poder Moderador - que lhe autorizava a destituir o parlamento conforme a sua vontade. Ou seja, no período imperial o governo detinha um poder quase que absoluto, a participação política era restrita a elite oligárquica. Somado a isso, era um Estado não laico – onde a religião oficial interferia na vida civil das pessoas -, um Estado escravista, e com uma população praticamente analfabeta – no final do império 90% da população era analfabeta.

Mas, no entanto, é possível visualizar que, em meados do século XIX, os pressupostos liberais passam a serem reivindicados em terras brasileiras. Questiona-se, nesse momento, a legitimidade do Império – onde o governo parlamentar é centralizador e tutelado pela coroa. Reivindica-se um modelo de governo representativo através de eleições diretas. A partir de 1870, Rui Barbosa surge como um dos grandes protagonistas do cenário político brasileiro. Num primeiro momento, defende a adoção de um governo representativo para o Brasil, nos fundamentos do parlamentarismo inglês, como única forma de manter o sistema político monárquico ali vigente. Contudo, nota-se que até essa época não existiam grandes pressões políticas de massa, os dois partidos políticos até então vigentes, o Partido Conservador e o Partido Liberal, não passavam de meros representantes dos interesses das elites da época – eram constituídos principalmente por grandes proprietários de terras rurais -, que no desejo de alcançar ou manter-se no poder assumiam ideais opostos ao seu próprio programa político. E, neste viés, é possível afirmar que Rui Barbosa contribuiu fortemente para a introdução de um regime democrático no Estado brasileiro. Rui Barbosa além de ser advogado e político era jornalista. Ele se utilizava do direito de liberdade de expressão para propagar os fundamentos da democracia, seja nos congressos do partido ao qual estava filiado, seja nos comícios, seja no parlamento, seja na tribuna livre, seja nas páginas dos jornais. Rui Barbosa, abria os caminhos para a instalação do regime democrático brasileiro, ainda que se concretizasse somente em um momento muito posterior. Mas, se denota aí a relação liberdade de expressão –democracia – liberalismo, pois através da liberdade de expressão e nos fundamentos do liberalismo caminha-se em direção a um regime democrático, ainda que ocorra de forma lenta e gradual.

Rui Barbosa, nesta época da história, reivindicava um Estado laico, a democratização do sufrágio, e a instituição de instrução pública universal, para a

modernização da sociedade. Acreditava, no entanto, assim como John Stuart Mill, que a efetividade de um modelo de governo representativo passava pelo voto direto e consciente, que na sua visão também passava pela necessidade de instrução das pessoas. Aliás, neste ponto, cabe aqui um parêntese, com relação aos fundamentos da presente tese no que tange a defesa de que as *Fake News* não merecem guarita no processo eleitoral, pois, já nessa época Rui Barbosa se preocupava com o direito do voto consciente do eleitorado. Preocupação que está presente nos fundamentos da presente tese.

No entanto, merece asseverar que a preocupação com o voto instruído de Rui Barbosa e Stuart Mill está diretamente ligada com a efetividade da democracia representativa, pois assim como Tocqueville e outros liberais, receava a ditadura do número, que como outras formas despóticas também restringem a liberdade – os direitos fundamentais - daqueles que não fazem parte da maioria. Além de que o voto manipulado não representa a vontade do eleitor. Neste viés, a formação da opinião era correlata ao sufrágio. Nesse sentido, Rui Barbosa defendia, na sua época, também a garantia de um ensino científico neutro, com uma escola laica, e com a atuação do Estado na promoção da Educação. E, esses objetivos de ensino se concretizaram no artigo 56 da Constituição republicana de 1891, que estabeleceu o dever do Estado em promover a instrução pública, com escola laica e liberdade de ensino.

Todavia, ainda no que tange as questões da época, Rui Barbosa também se preocupava com a questão do desenvolvimento do país. Defendia a atuação do Estado como removedor de obstáculos. Cabe observar, que na década de 1880, se acentuam as campanhas democráticas: por reforma eleitoral, abolição da escravatura, federação das províncias, e pela instalação de uma república. Cabendo frisar que, neste momento, já existia também o partido republicano, que sustentava alteração do modelo de governo. E, a pressão por reforma política se acentuava. Rui Barbosa defendia veementemente eleições diretas para a escolha do Parlamento, nos fundamentos de que elas dariam legitimidade ao Parlamento. A concretização de um governo representativo dependia desta reforma.

Ainda, é possível afirmar que o uso dos meios de comunicação – principalmente do jornal - era um grande trunfo de Rui Barbosa frente ao poder imperial da época. Por exemplo, quando ele se desilude com a ideia de implantar o modelo de governo representativo nos moldes inglês, ele passa a defender o sistema

político dos Estados Unidos, que contempla o modelo federativo. Diariamente, em seus artigos no jornal o *Diário de Notícias*, propagandeava esse outro modelo político. Em síntese, Rui Barbosa contribuiu ativamente para a democratização do Estado brasileiro. A Constituição de 1891 - da Primeira República – edificada a partir do projeto político de Rui Barbosa. Nela, Rui Barbosa procurou garantir os direitos individuais, as liberdades políticas, a limitação dos poderes do Estado e a moralização da política. Fundamentou um poder judiciário autônomo, o federalismo, a separação dos poderes; liberdades individuais, e controle da constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Por último, apostou na democracia jurídica, na ideia de que os governos eleitos ficam submetidos à Constituição. A partir da qual o Poder Judiciário, passa ser visto como o garantidor da democracia, já que caberia a este interpretar as leis conforme a Constituição.

Com isso, é possível também afirmar, a partir do estudo realizado que a teoria constitucional contemporânea passa a viger em terras brasileiras a partir da Primeira República com a instituição da Constituição de 1891, que tem como um de seus grandes artífices Rui Barbosa. Ela é marcada pelo seu projeto político, que por exemplo, fundamenta a liberdade de expressão. Todavia, esta Constituição republicana brasileira sofreu grande influência da Constituição Americana.

Mas, no entanto, essas conquistas democráticas, ainda que sem a participação do povo, somente foram possíveis porque houve a fruição da liberdade de expressão. A liberdade de expressão foi condição de possibilidade para a concretização da democracia. O poder falar foi condição de possibilidade, pois como chegar-se-ia um regime democrático sem poder falar? Nesse viés, destaca-se as manifestações ocorridas em solo brasileiro, tais como: as amplas manifestações pelas *Diretas Já*.

Ainda, a liberdade de expressão é condição de possibilidade para um projeto liberal, democrático e republicano. A história do Brasil é prova disso. Como já destacado, a independência do Brasil é resultado de circulação de ideias e de manifestações. A Monarquia deu lugar a República diante da fruição de liberdade de expressão.

Todavia, é possível afirmar que muito embora a Primeira República (República de Café com Leite) seja projetada no intuito de ser democrática ela não era. Ela se concretizou como um regime político oligárquico onde a liberdade de expressão pouco importava porque o poder era fragmentado entre os Coronéis da República. Pode se asseverar que ela não era uma verdadeira república, mas sim um Estado Oligárquico

de Direito. Cabe reforçar que é condição de possibilidade para o liberalismo político o poder falar. Na República do Café com Leite não havia horizontalidade política. Imperava o poder dos coronéis: o coronelismo, os currais eleitorais e o voto de cabresto. Tão logo instituída a República a elite política republicana impôs as suas forças e direções. O povo ficara fora do processo político. A elite obstruiu a democratização do país. A liberdade política, seguia os pressupostos iniciais do liberalismo oitocentista, o governo era tarefa da elite social e intelectual, com um discurso político marcado pela demofobia. Ela não admitia o direito de liberdade de expressão das massas. Os primeiros presidentes da República eram eleitos pelo voto indireto. As oligarquias decidiam os rumos da política nacional, os candidatos a presidente da República nasciam de seus acordos. A aliança formada pelos estados federados de São Paulo (produtor de café) e Minas Gerais (produtor de leite) assegurava a alternância de presidentes do Brasil oriundos desses dois estados.

Todavia, no ano de 1929 ocorre a ruptura política da aliança: São Paulo – Minas Gerais. Encerrando-se, com isso, a hegemonia da política de Café com Leite. Em 03 de novembro de 1930 Getúlio Vargas, de forma indireta, assume a presidência do Brasil – instala-se o governo provisório -, e um dos primeiros atos do governo provisório é dissolver todo o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Ou seja, instala-se, nesse período, pela primeira vez no Estado brasileiro uma ditadura civil e militar, chamada de governo provisório. A Liberdade de expressão é cerceada – a imprensa é censurada -, jornais são queimados no Estado de São Paulo. Getúlio Vargas frustrava a expectativa do povo de convocação de uma Assembleia Constituinte. Ao invés disso instituía um pacote de reformas que limitava as liberdades. Os sindicatos perdiam a autonomia – se submetiam a tutela do Estado.

Todavia, o tenentismo foi perdendo suas forças, e no ano de 1933 Getúlio Vargas convoca uma Assembleia Nacional Constituinte, a qual tutelada pelo Chefe do governo provisório elabora a Constituição de 1934. Mas, tão logo promulgada esta Constituição, Getúlio Vargas através do voto indireto é eleito presidente do Brasil. E, em 1935, nas alegações de combate à Intentona Comunista, e de manutenção da ordem e da lei o governo de Getúlio Vargas, passa a perseguir seus adversários políticos e os movimentos de esquerda. O Autoritarismo se instalara de vez no país, inclusive com a instalação do Estado de Sítio. A liberdade de expressão não existia em solo brasileira nesse momento da história. As garantias constitucionais estavam suspensas e a oposição totalmente liquidada. E, em novembro de 1937 ocorre o Golpe

do Estado Novo, Getúlio Vargas dissolve o Congresso Nacional e impõe uma nova Constituição. O Presidente da República passa a ser a única a autoridade suprema do país. O artigo 186 da Constituição de 1937 implementava o estado de emergência dando ensejo a suspensão das liberdades civis.

Em síntese, o período Getúlio Vargas no poder, que é denominado de Estado Novo, é um período ditatorial. Neste período, a liberdade de expressão perdeu seus fundamentos, pois era cerceada. Os jornais circulavam, mas com conteúdo controlado. O governo controlava a manifestação dos sindicatos e por consequência todo o eleitorado trabalhista. E, neste viés, não existia a liberdade de expressão, pois, esta, era manipulada. Ocorria a verticalização política de cima para baixo.

Entretanto, após longos quinze anos no poder, terminava o governo de Getúlio Vargas. E, no ano de 1945, fora eleito o General Eurico Gaspar Dutra como novo Presidente da República. No ano de 1946, com a posse de Gaspar Dutra, interrompe-se o regime ditatorial. Promulga-se a Constituição de 1946, que entre outras coisas, assegura as liberdades e garantias individuais, e a realização de eleições de forma direta e periódica, além de reestabelecer a harmonia entre os poderes constituídos.

Na República de 1946, a liberdade de expressão passa novamente a importar porque há uma incorporação das massas. Há a liberdade de imprensa. Institui-se o pluripartidarismo, com diversas agendas partidária representativas. Passa existir o interesse popular nos assuntos de Estado. É uma República Populista. Pode se afirmar que é o começo do regime democrático no Brasil. O povo é incorporado na política brasileira. Ele passa a importar. O povo estando inserido no processo político a liberdade de expressão importa, pois ela é condição de possibilidade para fazer política. Há a liberdade dos meios de comunicação – a informação circula -, o rádio e os jornais impressos difundem a informação. E, com isso, é possível afirmar que a República de 1946 era democrática, com a fruição de liberdade de expressão e participação do povo nas questões de Estado.

Porém, novamente em 1964 instala-se no Estado brasileiro uma ditadura, um golpe de Estado que ocorre na falsa justificativa de combate a corrupção, o comunismo – de restauração da democracia -, que perdura 21 anos, e como consequência a liberdade de expressão ficou sufocada, pois se a democracia é condição de possibilidade para a liberdade de expressão logo na ditadura não há liberdade de expressão, que por consequência não há democracia. Nesse período ditatorial, os militares passaram a comandar o país por meio de Atos Adicionais. As

eleições tornaram-se novamente indiretas. Foi extinto o multipartidarismo – somente dois partidos permaneceram: Arena e MDB -. O governo estava autorizado a governar por meio de Decretos-leis, sobre qualquer matéria. Estabeleceu-se a censura dos meios de comunicação. O direito à liberdade de expressão deixou de existir, quem desafiasse a tais regras era preso, torturado e até morto. Enfim, o povo, efetivamente, perderia seus direitos civis.

E, como se saiu disso? Sem democracia e sem liberdade de expressão a abertura política dependia de quem estava no controle do poder, que na época eram os militares. E, eles permitiram a abertura política – no governo do presidente Ernesto Geisel. Mas, a abertura foi lenta e gradual. Todavia, a partir de 1974 se abre o caminho para a redemocratização do Estado brasileiro. Começa a acontecer manifestações públicas - republicanas, passeatas.

No entanto, ainda que o governo do presidente Ernesto Geisel tenha dado condições para o reestabelecimento da democracia, ele combinou medidas liberalizantes com medidas repressivas em seu governo. Nesse sentido, cabe destacar, por exemplo, que no ano de 1975 ele suspendeu a censura aos jornais, mas já no ano de 1976 ele modificou a legislação eleitoral, impedindo o acesso dos candidatos ao rádio e a televisão, no intuito de beneficiar a Arena – partido do governo - nas eleições municipais a serem realizadas nesse ano.

Mas, contudo, foi no governo do presidente Geisel que o movimento operário ganhou força sob um novo ímpeto e sob novas feições. É nesse período da história que se expande as manifestações coletivas dos trabalhadores, momento em que os sindicatos se tornam forças independentes do Estado. Reivindicaram direitos, e proporcionaram as duas grandes greves de 1978 e 1979, as quais reuniram milhões de trabalhadores.

Em 1979, já no governo do general João Batista de Oliveira Figueiredo a abertura política foi ampliada: Os exilados políticos puderam retornar ao país, foi reestabelecido o multipartidarismo, ampliando-se novamente a fruição da liberdade de expressão.

Na década de 1980 ocorrem amplas mobilizações pelas Diretas Já. No ano de 1982 milhões de brasileiros vão novamente as urnas eleger pelo voto direto, de vereadores até governadores, algo que não ocorria desde 1965. E, no ano de 1985/1986 se consolida a transição para a democracia. Se realiza a última eleição indireta para presidente do Brasil. É eleito Tancredo Neves presidente. No entanto,

ele adoece antes da posse e não consegue assumir a presidência do país. Assume seu vice – José Sarney. Em 1988 é promulgada uma nova Constituição, que assegura a democracia e as liberdades. Constituição, esta, que está vigente e que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Diante disso, e neste momento da tese, com o descascar do fenômeno, cujo marco inicial é o Estado moderno, é possível afirmar que a liberdade de expressão fundamenta a democracia. Ela é o ethos para a liberdade política que caracteriza as democracias modernas. As quais se desenvolveram a partir do Estado Liberal. Este estabeleceu as bases do regime democrático moderno ancorado na liberdade de expressão, que é condição de possibilidade não apenas para a legítima ascensão ao poder e/ou sua manutenção, mas, ainda, para efetivamente manter o poder público em público, na feliz expressão de Norberto Bobbio. Isso tudo, ficou constatado, nestes dois primeiros capítulos desta tese: No primeiro, demonstrou-se que o estabelecimento do paradigma liberal não apenas conduziu a limitação do poder político, mas, mais que isso, concretizou, também, o estabelecimento de um poder capaz de garantir tal liberdade. Nesse segundo capítulo, constatou-se como os paradigmas liberais dispuseram-se em terras brasileiras, e neste viés foi possível concluir que, muito embora eles tenham chegado tarde, o que configura um país de modernidade tardia, eles foram condição de possibilidade para a concretização de uma democracia em solo brasileiro, ainda que o Estado brasileiro tenha enfrentado uma certa instabilidade no que diz respeito a fruição das liberdades, onde ocorreram avanços e retrocesso, num curto espaço de tempo, até a consolidação de um regime democrático com a proclamação da Constituição de 1988. Mas, apurou-se que, na história brasileira, que a liberdade de expressão foi condição de possibilidade para a democracia e vice-versa – a existência de uma esteve atrelada a existência da outra.

Todavia, com a ressalva de que em terras brasileira, no que tange ao social, as conquistas democráticas não estão plenamente asseguradas. Há um déficit social. Constantemente o Poder judiciário é invocado para assegurar direitos fundamentais dos cidadãos. O liberalismo no Brasil teve grandes dificuldades em conciliar seus postulados de liberdade política e da defesa dos direitos individuais com o modelo capitalista e com as questões sociais brasileiras. Aliás, em terras brasileiras, ainda que o liberalismo signifique uma doutrina que contempla a defesa das liberdades e dos direitos individuais, ele sofreu simultaneamente influências do liberalismo dos Estados Unidos, da Europa, da Inglaterra e da França, que não formam uma teoria

hegemônica. No que tange ao liberalismo político, sofreu forte influência do liberalismo francês, e, no que concerne ao liberalismo econômico, forte influência do liberalismo inglês. Ou seja, é possível asseverar que no Estado brasileiro o liberalismo é detentor de uma característica singular e complexa - ele se submete a intervenção estatal -, o Estado é decisivo para o desenvolvimento da economia – as empresas nacionais dependem do Estado para se desenvolverem.

Mas, ao mesmo tempo, é possível afirmar que em terras brasileiras a fruição de liberdades para a classe mais vulnerável somente foi possível a partir da configuração de um Estado Democrático de Direito. Pois, até então as liberdades pertenciam somente a elite oligárquica. Até a democratização do Brasil prevaleceu o autoritarismo e o privilégio a elite. A partir do estabelecimento de uma sociedade democrática, regulada pela lei e com a fruição das liberdades, que a classe mais vulnerável consegue ser ouvida. Há a participação do povo no processo político, e com a sua integração as suas demandas passam a serem ouvidas. Os partidos políticos deixam de ser mero representantes dos interesses das elites dominantes para representar ideologias diversas. Com a introdução do pluripartidarismo no regime democrático todas as classes sociais alcançam representação política.

No entanto, no que tange aos fundamentos da presente tese, há de se destacar que são apenas conclusões iniciais, a quais serão mesuradas com a conclusão dos demais capítulos que integram o rol dos objetivos específicos e que fazem parte do objeto geral da pesquisa. E, neste viés, mantendo as pretensões de *coerência e integridade no romance em cadeia* que é a tese, no próximo capítulo pesquisar-se-á os fundamentos do exercício da democracia eleitoral e o fenômeno das *Fake News*.

4 DEMOCRACIA E A NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO EM PÚBLICO

Mantendo as pretensões de *coerência* e *integridade* no *romance em cadeia* que é a tese (em aderência aos pressupostos teóricos a que se filia o orientador destes estudos, Lenio Streck), neste capítulo, serão apresentados os fundamentos e as relações entre *democracia eleitoral* (como um desdobramento da *democracia de exercício*, na terminologia de Pierre Rosanvallon) e as *Fake News*.

4.1 A democracia eleitoral e as *Fake News*

A consolidação do governo representativo constitui um dos pilares centrais da modernidade política, conforme explorado nos capítulos anteriores desta tese. A partir do Estado Liberal, sobretudo com a ampliação das liberdades civis e políticas, consolida-se a noção de soberania popular exercida por meio de representantes eleitos, configurando o modelo contemporâneo de democracia representativa. Nesse arranjo institucional, o povo participa do poder político de forma mediada, por meio do sufrágio, elemento estruturante da legitimidade do governo.

Etimologicamente compreendida como o “governo do povo” (*demos* + *kratos*)⁴¹⁸, a democracia se distingue historicamente de outras formas de governo, como a monarquia (governo de um) e a oligarquia (governo de poucos)⁴¹⁹. Sua origem remonta à Grécia clássica, em especial ao século V a.C., quando Atenas instituiu um modelo de democracia direta no qual os cidadãos – homens livres, adultos e nascidos na *pólis* – deliberavam de forma pública e direta sobre os rumos da comunidade. A *Ágora* funcionava como espaço de debate e decisão, sem qualquer corpo intermediário entre o cidadão e o poder político. Nesse contexto, a soberania popular não era uma abstração, mas uma prática cotidiana⁴²⁰.

⁴¹⁸ A democracia (*demo* = povo; *kratos* = poder) significa o poder exercido pelo povo. Em geral vem expressa na fórmula “todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido”. Atualmente, em face do crescimento populacional e da complexidade dos problemas que exigem solução governamental, é inimaginável uma efetiva democracia com participação direta do povo na tomada de decisões. QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: JHmizuno, 2014, p. 95.

⁴¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017, p. 56.

⁴²⁰ DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 17.

Contudo, a transição da democracia direta das Cidade-Estado para as democracias representativas dos Estados nacionais implicou profundas transformações institucionais⁴²¹. Como observa Robert Dahl⁴²², a democracia é uma forma política em constante aperfeiçoamento, adaptada às condições históricas e estruturais de cada tempo e lugar. A ideia central, contudo, permanece: trata-se de um regime político no qual o poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome, por meio de instituições que assegurem a participação, o controle do poder e a proteção de direitos fundamentais⁴²³.

A democracia moderna, nesse sentido, articula-se em torno de valores como igualdade, liberdade, justiça e dignidade⁴²⁴. Sua realização exige não apenas o direito ao voto, mas também o reconhecimento e a garantia dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos – componentes indispensáveis de qualquer estrutura política orientada ao bem comum⁴²⁵. A razão pública, enquanto expressão da cidadania igualitária, opera como fundamento normativo dessa concepção: trata-se da capacidade dos cidadãos de deliberar, em pé de igualdade, sobre os fins e meios da ação coletiva, tendo como horizonte a justiça e a coesão social.

A base normativa da democracia repousa nos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade. A liberdade política assegura que os indivíduos possam autodeterminar-se como sujeitos coletivos, assumindo responsabilidade sobre o destino comum. Já a igualdade política garante que todos possam participar do governo em condições equitativas, sem discriminações baseadas em classe, cor, instrução, renda ou outras distinções arbitrárias. Esse modelo de governo pressupõe, portanto, o pleno gozo das liberdades públicas – como os direitos de reunião, associação, expressão, crença e imprensa –, além da proteção da dignidade da pessoa humana como princípio organizador da ordem constitucional⁴²⁶.

⁴²¹ Muito por isso, o tema, aqui, será sempre contextualizado, nos limites do possível, buscando as devidas aproximações e distanciamentos com a realidade brasileira. O'DONNELL, Guillermo et al. Notas sobre la democracia en América Latina. *La democracia en América Latina. Hacia una democracia de ciudadanas y ciudadanos*, p. 11-82, 2004.

⁴²² DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 17.

⁴²³ ALARCON, Pietro de Jesús Lora. Democracia. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: ed. Saraiva, 2012. E-book, p. 448.

⁴²⁴ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p.261.

⁴²⁵ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p.261.

⁴²⁶ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 49.

Como discutido no primeiro capítulo desta tese, há uma intersecção estrutural entre o liberalismo e a democracia: os direitos políticos emergem como desdobramento lógico dos direitos de liberdade, uma vez que o controle do poder é a única garantia efetiva contra sua arbitrariedade⁴²⁷. É nesse sentido que Streck e Moraes observam que a questão democrática acompanha a formação histórica do Estado moderno, como resultado de um processo lento e contínuo de conquistas sociais. A democracia, afirmam os autores, “é, antes de tudo, um compromisso assumido com a liberdade”⁴²⁸.

No Estado contemporâneo, consolidou-se uma democracia constitucional, caracterizada por um “governo constitucional que, sobre a base da liberdade e igualdade, concede às minorias o direito de representação, fiscalização e crítica parlamentar”⁴²⁹. A Constituição, em seu sentido racional, é uma Declaração de Direitos, que assegura os direitos fundamentais, de liberdade, de propriedade e de uma forma republicana de governo⁴³⁰. Frisa-se que a partir do pós-guerra a Constituição fundamenta um Estado Democrático de Direito. Como defende Streck, num viés substancialista, “[...] a Constituição estabelece as condições do agir político-estatal, a partir do pressuposto de que a Constituição é a explicitação do contrato social”⁴³¹.

Notadamente, nesse percurso voltado gradativamente ao fortalecimento dos vínculos de cidadania, um dos pilares da democracia é a liberdade de expressão. Há uma interligação entre democracia e liberdade de expressão. Onde há democracia, há liberdade de expressão e vice-versa. Uma das funções da liberdade de expressão é a de ser a guardiã da democracia⁴³². Ademais, em que pesse o problemático positivismo normativista de Hans Kelsen para uma teoria da decisão, ensina ele que a efetividade da democracia se dá através do processo participativo, com o debate público, com a contínua discussão entre a maioria e a minoria em torno de um

⁴²⁷ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 130.

⁴²⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 130.

⁴²⁹ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 49.

⁴³⁰ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 124.

⁴³¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 57.

⁴³² OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 67-68.

determinado assunto, com a livre argumentação favorável e contrária, que “Uma democracia sem opinião pública é uma contradição em termos”⁴³³.

Norberto Bobbio destaca que a democracia, por essência e finalidade, deve configurar-se como um regime de visibilidade do poder, em que o governo se realiza de forma pública e sob os olhos do público⁴³⁴. Em sua concepção, a publicidade dos atos governamentais é a regra, uma vez que, em um sistema político cuja soberania reside no povo, este deve ter pleno conhecimento das decisões e ações daqueles que o representam⁴³⁵. Nesse contexto, a liberdade de expressão emerge como elemento imprescindível à realização concreta do ideal democrático, pois assegura não apenas a transparência dos atos públicos, como também a possibilidade de que estes sejam objeto de crítica, controle e avaliação pública.

Ao analisar a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que veda restrições à liberdade de expressão, John Hart Ely reforça esse entendimento ao sublinhar que tal liberdade cumpre um papel essencial na sustentação das engrenagens democráticas. Ela viabiliza um debate político informado e plural, funcionando, assim, como instrumento de controle social sobre o exercício do poder⁴³⁶. Trata-se, portanto, de um mecanismo de fiscalização e, simultaneamente, de legitimação das ações governamentais.

Bobbio também enfatiza que os pilares do governo democrático estão fincados nos princípios da visibilidade e da transparência do poder⁴³⁷. Para ele, a democracia constitui uma tentativa histórica de superar definitivamente as formas de exercício invisível do poder, instaurando um modelo em que os atos do governo são executados à luz do espaço público⁴³⁸. Em sua avaliação, a superioridade da democracia em relação aos regimes absolutistas reside precisamente na convicção de que esta é

⁴³³ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.411.

⁴³⁴ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 134.

⁴³⁵ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 138-139.

⁴³⁶ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 124.

⁴³⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 25.

⁴³⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 52.

capaz de instituir um poder sem disfarces – um poder transparente, desprovido de máscaras e exercido à vista da cidadania⁴³⁹.

Contudo, para que tal ideal se concretize – ou seja, para que o poder se realize efetivamente “em público” – é necessário que se estreite a distância entre governantes e governados. Sob essa perspectiva, os meios de comunicação desempenham papel decisivo na consolidação do regime democrático, não apenas porque tornam públicos os atos do governo, mas também porque possibilitam a formação de uma opinião pública ativa e crítica. Por meio da liberdade de expressão veiculada nesses meios, estabelece-se um canal de aproximação entre o poder político e a sociedade civil. Isso torna possível que os atos governamentais sejam discutidos e avaliados pela coletividade, funcionando, assim, como um antídoto contra a opacidade e, consequentemente, contra a imoralidade política⁴⁴⁰.

No âmbito da teoria política, a democracia pode ser compreendida como um sistema de governo estruturado a partir de um conjunto de regras procedimentais voltadas à formação de decisões coletivas, nas quais se prevê e se fomenta a mais ampla participação possível dos interessados⁴⁴¹. Trata-se de um modelo em que o debate livre entre as partes constitui o mecanismo fundamental para a deliberação e a formulação de decisões legítimas. No entanto, para que esse sistema funcione corretamente, é necessário que esteja inserido em um modo de governar tradicionalmente denominado, desde a antiguidade, de “governo das leis”⁴⁴².

Nesse sentido, entende-se que o Estado democrático constitui, sob a ótica do Direito, o modelo ideal de organização estatal. Essa formulação, contudo, pressupõe uma tensão estrutural: se, por um lado, apenas o poder é capaz de instituir normas jurídicas, por outro, apenas o direito tem a função de conter e limitar esse mesmo poder. Assim, a democracia se configura como uma forma de governo regida por um conjunto de normas fundamentais que definem quem pode tomar decisões coletivas e quais os procedimentos a serem observados nesse processo⁴⁴³.

⁴³⁹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 53.

⁴⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 140-145.

⁴⁴¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

⁴⁴² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

⁴⁴³ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

A democracia pode assumir diferentes formas institucionais. Na democracia direta, os cidadãos participam de maneira imediata nas decisões políticas. Já na democracia indireta, ou representativa, os cidadãos elegem representantes incumbidos de deliberar e governar em seu nome. Há ainda a democracia semidireta, ou mista, que combina aspectos dos dois modelos anteriores: o governo e o parlamento resultam de eleições, mas os cidadãos mantêm mecanismos de intervenção direta em certas decisões, como plebiscitos, referendos e iniciativas populares⁴⁴⁴.

A partir da modernidade histórica⁴⁴⁵, consolidou-se como dominante (no Ocidente e entre muitos sobressaltos) a forma representativa da democracia⁴⁴⁶. Esse modelo emerge paralelamente ao nascimento do Estado constitucional moderno, conformado pelas Declarações de Direitos, e constitui a única forma viável de governo popular em Estados de grande escala demográfica e territorial⁴⁴⁷. Nessa configuração, a soberania popular se realiza por meio do sufrágio, pelo qual os cidadãos elegem representantes com os quais compartilham interesses e expectativas. Esses representantes, uma vez no poder, estão submetidos à legalidade, inclusive às normas por eles mesmos aprovadas⁴⁴⁸.

Autores democráticos do final do século XVIII já estabeleciam uma distinção entre a democracia moderna, de natureza representativa, e a democracia antiga, de cunho direto. Na contemporaneidade, ao se falar em democracia ocidental, geralmente faz-se referência a regimes políticos que emergiram há cerca de dois séculos, como desdobramento das Revoluções Americana e Francesa, ou seja, regimes de democracia representativa⁴⁴⁹.

Destaca John Hart Ely que “a democracia representativa talvez seja, antes de tudo, um sistema de governo apropriado àquelas situações nas quais por algum

⁴⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

⁴⁴⁵ Se com a modernidade política temos o advento do Estado, e com a filosófica o protagonismo da subjetividade (Descartes), com as revoluções liberais temos o que se convencionou referir como modernidade histórica.

⁴⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

⁴⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

⁴⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

⁴⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

motivo é impraticável que os cidadãos participem diretamente do processo legislativo"⁴⁵⁰. Mas, que nesse sistema de governo democrático, se efetiva o ideal republicano de governo de todo o povo. Há o estabelecimento de mecanismos que asseguram a efetividade desse ideal. Há a preservação dos direitos das minorias⁴⁵¹. E, que a desobediência dos preceitos democráticos fundamentais dá ensejo a uma pretensão judicial, em que o controle judicial se fundamenta, de um lado, na proteção do governo popular e, de outro lado, na proteção dos direitos das minorias, para que seja assegurado igual direito a todos os integrantes da sociedade⁴⁵².

Assim, ainda que “numa democracia representativa, as determinações de valor devam ser feitas pelos representantes eleitos; e, se realmente a maioria desaprova-los, poderá destituí-los através do voto”, compete aos juízes nomeados a função de avaliar eventuais disfunções na democracia representativa. Neste viés, os juízes estão autorizados a atuar no caso de reclamações em que se quer bloquear os canais de mudanças, que há uma tirania da maioria, que os representantes eleitos não estão representando o interesse do povo⁴⁵³.

No mesmo sentido, Maurice Duverger afirma que um modelo democrático envolve três elementos essenciais: 1.) a designação dos governantes se dá através de eleições por sufrágio universal; 2.) a existência de um parlamento com amplos poderes; e 3.) uma hierarquia de normas jurídicas que garante um controle das autoridades públicas por juízes independentes, para que, com isso, o poder político não seja excessivamente forte e preserve as liberdades dos cidadãos⁴⁵⁴.

A representação popular por meio de eleições permite aos cidadãos designarem os governantes e que estes não se mantenham no poder depois de expirarem os seus mandatos. Reforça, que a separação dos poderes se faz necessária para que um órgão governamental controle o outro – “o poder limita o poder”, no pensamento de Montesquieu. E que a hierarquia das normas jurídicas com respeito ao princípio da legalidade assegura esta limitação de poder dos governantes em todos os níveis, e ao mesmo tempo confere aos governados meios para se oporem

⁴⁵⁰ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.103.

⁴⁵¹ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.108.

⁴⁵² ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.115.

⁴⁵³ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.137.

⁴⁵⁴ DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 57.

aos atos ilegais daqueles. Acentua, ainda, que na base do modelo democrático estão as eleições, que “as eleições competitivas, nas quais os cidadãos escolhem entre vários candidatos, são a pedra angular das democracias liberais”, uma vez que “se todos os homens são livres e iguais, nenhum pode dirigir os outros se não tiver sido escolhido para o fazer”⁴⁵⁵.

Mas, por outro lado, acentua Duverger que a democracia eleitoral está sujeita a interferências de elementos pouco republicanos que podem alterar a legitimidade do poder político, tais como a influência do poder econômico de caráter autocrático na escolha dos representantes. Isto é, se o poder político é fundado na eleição, e o poder econômico tem um caráter predatório, faz das democracias ocidentais semidemocracias – ou *plutodemocracias*, em que o poder provém em parte dos cidadãos, em parte do dinheiro⁴⁵⁶. Destaca que os elementos autocráticos podem estar presentes no interior do próprio poder político, por exemplo, no processo de seleção dos candidatos e na burocracia do serviço público. Neste viés, assevera também que a seleção dos candidatos é um elemento fundamental do processo eleitoral, mas que quase sempre ela é dominada por processos autocráticos, em que a escolha se dá pelo atual ocupante do cargo que nomeia seu sucessor, ou por um pequeno grupo de notáveis, ou por oligarquias que dominam um determinado partido⁴⁵⁷. Mas, ao mesmo tempo, ressalva que os partidos políticos desempenham papel fundamental dentro do sistema político da democracia representativa, que para tanto devem estar organizados⁴⁵⁸.

A legitimidade da democracia eleitoral, entendida como o processo de escolha dos representantes políticos – governantes e parlamentares –, baseia-se na realização de eleições livres, periódicas e pautadas por ampla participação popular. Essa dinâmica se estrutura como uma competição, em que os cargos de poder são atribuídos àqueles que obtêm a maioria dos votos, em conformidade com as regras previamente estabelecidas⁴⁵⁹. Para que esse processo possa, de fato, ser considerado

⁴⁵⁵ DUVERGER, Maurice. *Os grandes sistemas políticos*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 58.

⁴⁵⁶ DUVERGER, Maurice. *Os grandes sistemas políticos*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 70.

⁴⁵⁷ DUVERGER, Maurice. *Os grandes sistemas políticos*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 70-71.

⁴⁵⁸ DUVERGER, Maurice. *Os grandes sistemas políticos*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 47.

⁴⁵⁹ NEVES, Daniela Silva. *Estrutura de comunicação política de campanhas majoritárias municipais associada ao índice de democratização eleitoral no Brasil entre 2008 e 2016*. Tese de Doutorado. Curitiba, 2020, p. 21-31. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/69561>. Acesso em: 15 maio 2025.

legítimo, é imprescindível assegurar a igualdade de oportunidades entre os cidadãos, bem como garantir que o exercício do sufrágio ocorra de forma livre e consciente.

Nesse sentido, o voto deve estar alicerçado em informações verdadeiras e verificáveis. Um voto fundado em dados falsos ou enganosos compromete a própria liberdade do eleitor, aproximando-se, em sua natureza, de um voto obtido sob coação⁴⁶⁰. A qualidade da decisão política, portanto, está diretamente relacionada à qualidade da informação disponível no processo eleitoral.

Do ponto de vista jurídico, o voto configura-se como a manifestação formal da vontade ou opinião individual, por meio da qual o cidadão exerce o direito de sufrágio, elegendo, conforme sistema previamente definido, aquele que ocupará cargo ou função pública⁴⁶¹. Trata-se, assim, de um instrumento que traduz a soberania popular em escolhas institucionais.

Os representantes eleitos, por sua vez, emergem da vontade majoritária do eleitorado, expressa nas urnas. Para que essa vontade seja considerada legítima, é necessário que esteja livre de interferências indevidas, correspondendo fielmente à deliberação consciente da parcela do corpo político que compareceu ao pleito⁴⁶². A integridade do processo eleitoral, nesse contexto, é condição de possibilidade para que o resultado reflita a soberania popular.

John Hart Ely observa que, nos debates sobre o conceito de democracia, tem prevalecido a concepção segundo a qual o princípio da igualdade política é central. Tal princípio assegura que cada voto tenha o mesmo peso e a mesma importância no processo decisório democrático⁴⁶³. A preservação dessa igualdade é fundamental para a própria estrutura normativa do regime representativo e para a confiança pública na justiça do sistema político.

Nesse sentido, a eleição livre constitui elemento estruturante para a efetivação de um regime democrático, pois viabiliza a mediação pacífica de disputas políticas e contribui para a estabilidade institucional mínima por meio da aceitação dos resultados eleitorais⁴⁶⁴. Tal mecanismo cumpre a função de expressar e organizar as preferências do corpo político, prevenindo que as divergências se convertam em formas de conflito

⁴⁶⁰ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 48.

⁴⁶¹ TAVARES, Fernando Horta. Voto. In: DIMOULIS, Dimitri (org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

⁴⁶² ZILIO, Rodrigo Lopes. **Direito eleitoral**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 36-37.

⁴⁶³ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 164.

⁴⁶⁴ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 45.

incontrolável⁴⁶⁵. No entanto, para que cumpra efetivamente essa finalidade democrática, é necessário que o processo eleitoral assegure ampla participação cidadã, com igualdade de oportunidades, liberdade de expressão e circulação de informações, e com base no sufrágio livre e periódico dos eleitores.

Nas democracias contemporâneas, o reconhecimento do pluralismo político é uma característica fundamental. Isso implica a institucionalização do dissenso, em que o opositor não é concebido como inimigo a ser eliminado, mas como adversário legítimo dentro do jogo democrático⁴⁶⁶. Essa perspectiva está ancorada em uma concepção de responsabilidade recíproca: embora o indivíduo goze de liberdade de ação, é igualmente responsável por suas escolhas no espaço público⁴⁶⁷. A participação e a deliberação, nesses termos, não apenas ampliam a legitimidade do sistema, mas também reforçam o compromisso dos cidadãos com os princípios democráticos⁴⁶⁸.

No âmbito da democracia representativa, destaca-se a preocupação histórica dos teóricos liberais com os riscos associados à chamada “tirania da maioria”. A soberania popular, embora concebida como fundamento da legitimidade, passou a ser vista com cautela diante da possibilidade de que, sem restrições, pudesse degenerar em formas de opressão ou arbitrariedade por parte da maioria⁴⁶⁹. Diante disso, consolidou-se o entendimento de que o exercício da soberania popular deveria ser acompanhado de dispositivos institucionais capazes de moderar seu alcance, assegurando o funcionamento adequado do sistema político⁴⁷⁰.

A eleição livre constitui um dos fundamentos normativos centrais do regime democrático, ao possibilitar a mediação institucionalizada dos conflitos políticos e a renovação periódica da representação popular, assegurando, assim, um mínimo de estabilidade e legitimidade ao exercício do poder⁴⁷¹. Trata-se de um instrumento de

⁴⁶⁵ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 46.

⁴⁶⁶ MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, v. 11, n. 25, 2005, p. 11. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n25/31108>. Acesso em: 21 maio 2025.

⁴⁶⁷ MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 17.

⁴⁶⁸ MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 17.

⁴⁶⁹ MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 16.

⁴⁷⁰ MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 16.

⁴⁷¹ Em o ‘Contrato Social’, Rousseau elucida que a república é uma pessoa pública constituída pela associação de todas as outras, que é denominada de Estado quando é passivo, e de soberano

manifestação da vontade coletiva, capaz de organizar e expressar as preferências do corpo político sem que as divergências assumam formas destrutivas de antagonismo⁴⁷². Para que cumpra essa finalidade, é necessário que o processo eleitoral observe condições de ampla participação, liberdade de expressão, acesso à informação de qualidade e igualdade de oportunidades entre os concorrentes. A realização periódica do voto, como garantia constitucional, representa a materialização formal da soberania popular⁴⁷³.

Sob a perspectiva contratualista, a soberania expressa nas eleições é a voz do povo enquanto sujeito coletivo. Como observa Rousseau, a república se constitui pela associação dos indivíduos, que enquanto corpo ativo é denominada soberano, enquanto corpo passivo, Estado. A mesma pessoa, enquanto governada pelas leis, é súbita; enquanto participa da formação da vontade geral, é cidadã⁴⁷⁴. Essa arquitetura política demanda, em sua operação prática, dispositivos que organizem a participação, como os partidos políticos e o direito ao sufrágio – ambos previstos no texto constitucional⁴⁷⁵.

Entretanto, a própria lógica democrática exige vigilância constante. Como advertiram Levitsky e Ziblatt, democracias não morrem apenas por rupturas abruptas, mas podem ser corroídas desde dentro, de forma gradual, quando os procedimentos são desvirtuados por agentes que mantêm aparência de legalidade, mas violam os compromissos normativos do sistema⁴⁷⁶. Para enfrentar tais riscos, torna-se essencial reforçar o papel das instituições e dos mecanismos que asseguram o pluralismo, a rotatividade no poder e a integridade do processo eleitoral⁴⁷⁷.

quando ativo, e na relação com seus semelhantes de autoridade. As pessoas associadas, no coletivo, recebem a denominação de povo, e individualmente de cidadãos, em relação a autoridade de soberana, e de súditos frente às leis do Estado. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014, p. 31.

⁴⁷² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 34.

⁴⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

⁴⁷⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014, p. 31.

⁴⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, § 3º, V — a filiação partidária.

⁴⁷⁶ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 34.

⁴⁷⁷ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 115.

Nesse contexto, a Constituição cumpre papel estruturante: delimita o espaço de disputa, garante direitos fundamentais e organiza os mecanismos de representação. Ela assegura que o jogo democrático seja disputado dentro de regras previamente acordadas e com respeito aos limites da legalidade. O voto, nesse sentido, é apenas uma das dimensões do processo democrático – que só se realiza plenamente quando o acesso ao poder está vinculado a princípios como legitimidade, responsabilidade e transparência⁴⁷⁸.

No contexto da democracia representativa, as campanhas eleitorais configuram-se como momentos estratégicos da comunicação política, nos quais os candidatos buscam mobilizar e persuadir o eleitorado. Trata-se de uma arena decisiva, em que se disputam não apenas votos, mas também sentidos, imagens e expectativas. O êxito eleitoral, em geral, está profundamente associado à performance discursiva e simbólica construída ao longo da campanha⁴⁷⁹. É nesse período que se estabelece uma intensa troca de informações entre candidatos e eleitores, na qual os postulantes se utilizam da liberdade de expressão para apresentar suas ideias, posicionamentos e propostas, ao passo que os eleitores formam suas preferências com base nos conteúdos veiculados⁴⁸⁰.

Nesse cenário, destaca-se a centralidade da propaganda eleitoral como ferramenta estruturante da campanha. É por meio dela que os candidatos dão visibilidade à sua candidatura, expõem valores, diferenciam-se dos concorrentes e ensaiam, ainda que de modo performático, uma antecipação do governo que pretendem exercer⁴⁸¹. A propaganda amplia a presença pública dos candidatos e contribui para a construção de imagens capazes de mobilizar afetos, identidades e crenças. Em última instância, constitui o principal instrumento de persuasão política disponível durante o processo eleitoral⁴⁸². Como observa Fernando Neisser, as campanhas eleitorais se materializam concretamente por meio dos atos de

⁴⁷⁸ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 405.

⁴⁷⁹ SALGADO, Suzana. Campanhas eleitorais e cobertura mediática: abordagens teóricas e contributos para a compreensão das interações entre política e media. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 9, p. 229-253, set./dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000300009. Acesso em: 24 maio 2025.

⁴⁸⁰ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 74.

⁴⁸¹ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 405.

⁴⁸² NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 74.

propaganda, concebidos com a finalidade específica de induzir comportamentos eleitorais – seja no sentido da adesão, seja no da rejeição⁴⁸³.

Todavia, é necessário reconhecer que as campanhas nem sempre estão orientadas por um compromisso com o esclarecimento público. Com frequência, prevalece nelas o desejo puro e simples da vitória, ainda que em detrimento da qualidade do debate democrático. Pierre Rosanvallon, ao analisar as tensões estruturais das democracias contemporâneas, argumenta que vivemos sob o predomínio de uma *democracia eleitoral* – autorizada e proceduralmente válida – mas, desprovida de efetividade no exercício cotidiano do poder⁴⁸⁴. O ideal de um Parlamento ativo, deliberativo e controlado foi suplantado por um modelo centrado no Executivo, fragilizando a função legislativa e sua capacidade de fiscalização⁴⁸⁵.

Nesse contexto, emerge uma contradição fundamental: se, por um lado, a democracia depende do pluralismo e da competição eleitoral; por outro, os próprios mecanismos de disputa tendem a gerar uma inflação de promessas e uma lógica de sedução que compromete a coerência dos programas e o enfrentamento dos temas sensíveis⁴⁸⁶. A eficácia eleitoral, nesse ambiente, costuma ser alcançada por meio da ambiguidade estratégica, da omissão calculada e da multiplicação de discursos segmentados – elementos que distanciam o processo eleitoral da racionalidade deliberativa que deveria orientá-lo.

Embora a liberdade de expressão constitua um dos pilares da democracia eleitoral, sua instrumentalização nas campanhas políticas nem sempre se orienta pelo compromisso com a verdade. Com frequência, o processo de persuasão do eleitor apoia-se em estratégias retóricas que envolvem promessas inviáveis, manipulação emocional e desqualificação do adversário⁴⁸⁷. Nesse contexto, a mentira emerge como fenômeno recorrente nas disputas eleitorais, contribuindo para a erosão da

⁴⁸³ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 76.

⁴⁸⁴ ROSANVALLON, Pierre. Temos democracia eleitoral, mas não de exercício. Entrevista a Eduardo Febbro. IHU On-Line, **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/549679-temos-democracia-eleitoral-mas-nao-de-exercicio>. Acesso em: 21 maio 2025.

⁴⁸⁵ ROSANVALLON, Pierre. Temos democracia eleitoral, mas não de exercício. Entrevista a Eduardo Febbro. IHU On-Line, **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/549679-temos-democracia-eleitoral-mas-nao-de-exercicio>. Acesso em: 21 maio 2025.

⁴⁸⁶ ROSANVALLON, Pierre. Temos democracia eleitoral, mas não de exercício. Entrevista a Eduardo Febbro. IHU On-Line, **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/549679-temos-democracia-eleitoral-mas-nao-de-exercicio>. Acesso em: 21 maio 2025.

⁴⁸⁷ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 89.

legitimidade do modelo representativo. Como observa Neisser, assiste-se, reiteradamente, à ampliação do abismo entre o discurso das campanhas e a prática dos governos⁴⁸⁸.

As campanhas eleitorais tendem, assim, a apresentar o candidato como a única opção racional e moralmente legítima, simultaneamente exaltando virtudes próprias e denunciando fragilidades ou incongruências do oponente. O objetivo, em última instância, é a conquista do voto – único critério válido de acesso ao poder nas democracias de base eleitoral. Nesse ambiente, a consistência das propostas e o respeito ao contraditório tornam-se secundários diante da busca por eficácia simbólica e vitória eleitoral. Em muitos casos, a propaganda política recorre a falácias, exageros e distorções como forma de mobilização⁴⁸⁹.

Um exemplo emblemático desse tipo de prática foi registrado na eleição presidencial brasileira de 1989, especialmente no segundo turno entre Fernando Collor de Mello e Luiz Inácio Lula da Silva. À época, Collor acusou Lula de ter uma filha fora do casamento e de ter tentado abortá-la – acusação amplamente explorada no ambiente midiático⁴⁹⁰. Além disso, a Rede Globo, principal emissora do país, produziu uma edição tendenciosa do debate final entre os dois candidatos, beneficiando Collor de forma evidente. A manipulação foi posteriormente reconhecida pelos próprios dirigentes da emissora. Armando Nogueira, então diretor de jornalismo, classificou o episódio como um “gol contra” e um “desserviço” à emissora⁴⁹¹. Já José Bonifácio de Oliveira Sobrinho, conhecido como Boni, admitiu que buscou melhorar artificialmente a imagem de Collor, inclusive com o uso de suor falso, para transmitir maior empatia ao público⁴⁹². Os responsáveis pela edição do Jornal Nacional admitiram que usaram critérios semelhantes aos aplicados na cobertura esportiva, selecionando os “melhores momentos” de cada candidato com o objetivo de induzir a percepção de vitória por parte de Collor⁴⁹³.

⁴⁸⁸ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 93-94.

⁴⁸⁹ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 93-94.

⁴⁹⁰ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 94.

⁴⁹¹ GLOBO volta a admitir que errou ao beneficiar Collor em debate contra Lula. In: **Splash**. São Paulo, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2025/04/25/globo-volta-a-admitir-que-errou-ao-beneficiar-collor-em-debate-contra-lula.htm>. Acesso em: 07 jun. 2025.

⁴⁹² PASSADO de atritos: Lula foi alvo de manipulação no JN após debate em 1989. In: **Uol**. Rio de Janeiro, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/25/de-volta-a-globo-lula-ja-foi-alvo-de-manipulacao-em-debate-de-89.htm>. Acesso em: 07 jun. 2025.

⁴⁹³ PASSADO de atritos: Lula foi alvo de manipulação no JN após debate em 1989. In: **Uol**. Rio de Janeiro, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/25/de-volta-a-globo-lula-ja-foi-alvo-de-manipulacao-em-debate-de-89.htm>. Acesso em: 07 jun. 2025.

Esse episódio revela que, embora a liberdade de expressão seja condição de possibilidade para o exercício da democracia eleitoral, o uso deliberado da mentira e da manipulação informacional compromete a integridade do voto e, portanto, a legitimidade do processo democrático. É nesse ponto que emerge a pergunta fundamental: até que ponto a mentira pode ser tolerada na política? A resposta, ainda que complexa, parece residir no princípio de que a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta. Justamente por procurar resguardar seu próprio fundamento, que é a democracia, ela encontra limites na necessidade de proteger o voto consciente do eleitor e de evitar práticas que configurem ilícitos penais⁴⁹⁴.

Não há, portanto, um *direito à mentira* no ordenamento democrático. Pelo contrário: como salienta Rosanvallon, o compromisso com a verdade é elemento constitutivo da confiança pública, sem a qual a governabilidade se torna insustentável. Se a palavra do candidato não se projeta como palavra do governante, torna-se impossível estabelecer vínculos duradouros entre representantes e representados⁴⁹⁵. É preciso, assim, expandir os fundamentos da democracia para além do momento eleitoral, rumo àquilo que o autor denomina de “democracia de exercício” – um estágio em que a transparência institucional e a visibilidade do poder se consolidam como normas efetivas⁴⁹⁶.

O desafio contemporâneo, contudo, adquire novos contornos com a ascensão da internet e das redes sociais. Nesse novo ecossistema informacional, o eleitor deixa de ser mero receptor passivo para se tornar agente difusor de mensagens. Embora tal ampliação da circulação de ideias possa ser celebrada como avanço democrático, ela também intensifica a disseminação de desinformação e narrativas fraudulentas, fragilizando ainda mais o espaço público deliberativo. Diante disso, torna-se imprescindível incorporar à análise democrática o fenômeno das *Fake News* e os impactos das tecnologias digitais sobre o processo eleitoral, de modo a oferecer

⁴⁹⁴ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 94.

⁴⁹⁵ ROSANVALLON, Pierre. Temos democracia eleitoral, mas não de exercício. Entrevista a Eduardo Febbro. IHU On-Line, **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/549679-temos-democracia-eleitoral-mas-nao-de-exercicio>. Acesso em: 21 maio 2025.

⁴⁹⁶ ROSANVALLON, Pierre. Temos democracia eleitoral, mas não de exercício. Entrevista a Eduardo Febbro. IHU On-Line, **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/549679-temos-democracia-eleitoral-mas-nao-de-exercicio>. Acesso em: 21 maio 2025.

respostas adequadas aos dilemas que desafiam a legitimidade das democracias representativas no século XXI.

4.2 As *Fake News* e as novas tecnologias

Em tempos de expansão dos meios de comunicação e crescente acesso à internet, a introdução de novas tecnologias de informação, como a inteligência artificial, trouxe consigo uma preocupação crescente com a disseminação de *Fake News* durante as campanhas eleitorais. Se, no passado, a influência do rádio e da televisão já era suficiente para alterar os rumos de uma eleição por meio da difusão de informações falsas, no contexto atual, a velocidade e o alcance das novas tecnologias tornam esse risco ainda mais grave, a ponto de comprometer os próprios fundamentos da democracia. Nesse cenário, torna-se imperioso que o Direito enfrente com seriedade o fenômeno da desinformação.

Como observa Diogo Rais, as *Fake News* têm ocupado espaço cada vez mais relevante no cenário político, especialmente durante os períodos eleitorais⁴⁹⁷. Diferentemente das mentiras pontuais que sempre marcaram a história política – que pertencem mais ao campo da ética do que do Direito⁴⁹⁸ – as *Fake News* não se resumem a simples inverdades. Trata-se de um fenômeno estruturado de desinformação, produzido e disseminado deliberadamente com o objetivo de manipular o debate público⁴⁹⁹. São conteúdos fraudulentos, criados para atrair atenção e causar dano: envenenam o ambiente democrático, contaminam o processo eleitoral e ferem a isonomia entre os concorrentes⁵⁰⁰.

A gravidade do problema se revela ainda mais evidente quando se constata que, ao contrário de um erro jornalístico isolado, as *Fake News* operam por meio de uma lógica industrial, calcada em estratégias algorítmicas de alcance e segmentação, com o fim específico de favorecer um candidato ou partido em detrimento de seus

⁴⁹⁷ RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 106.

⁴⁹⁸ RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 106.

⁴⁹⁹ FAKE NEWS x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos. **Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos>. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁵⁰⁰ RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 107.

adversários⁵⁰¹. Como apontam os estudos empíricos, seu impacto não apenas desfigura o debate eleitoral, mas também mina a confiança pública nas instituições democráticas⁵⁰².

Ademais, em tempos de expansão dos meios de comunicação, outro fenômeno ganha relevo no cenário político e se articula diretamente com a propagação das *Fake News*: trata-se da *pós-verdade*. Não por acaso, em 2016, o *Oxford Dictionaries* elegeu o termo como a palavra do ano, definindo-a como a situação em que “fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais”⁵⁰³. Nesse contexto, a razão cede espaço à emoção, e a verdade é substituída por convicções subjetivas. O debate político deixa de se organizar em torno de argumentos e ideias, sendo capturado por discursos afetivos, muitas vezes de teor populista, que corroem os pilares das instituições democráticas⁵⁰⁴.

A disputa política, nesse ambiente, já não se dá em torno de acordos – como é próprio das democracias liberais – mas sim entre versões concorrentes dos acontecimentos. Cria-se um clima em que os acontecimentos deixam de importar, ou mesmo de existir como referência comum, sendo substituídos por narrativas que buscam apenas mobilizar emoções e reforçar crenças pessoais⁵⁰⁵. Em meio a esse cenário, não apenas as notícias se tornam falsas, mas também a ciência, a história, os perfis e até os “*likes*” nas redes sociais, frequentemente impulsionados por robôs digitais⁵⁰⁶. Observa-se, então, a ascensão de uma indústria da desinformação, altamente lucrativa, que se alimenta da difusão massiva de conteúdos enganosos⁵⁰⁷.

⁵⁰¹ BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso do ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 205. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁵⁰² LAZER, David MJ et al. The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018.

⁵⁰³ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 20.

⁵⁰⁴ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 19; KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Tradução de André Czanobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 10-12.

⁵⁰⁵ KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Tradução de André Czanobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 12.

⁵⁰⁶ KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Tradução de André Czanobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 12.

⁵⁰⁷ KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Tradução de André Czanobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 12. BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso do ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 207. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 maio 2025.

Esse fenômeno está diretamente vinculado às transformações ocorridas no campo das comunicações com o avanço tecnológico e o acesso ampliado à internet de banda larga. A circulação de informações passou a ocorrer em ritmo instantâneo e com alcance global, transformando profundamente os modos de interação social e favorecendo a propagação de notícias falsas⁵⁰⁸. Nas plataformas digitais, os usuários não apenas recebem conteúdo, mas também o buscam, interagem com ele e o disseminam, amplificando seus efeitos políticos e simbólicos⁵⁰⁹. No campo eleitoral, esse novo ambiente criou, num primeiro momento, a ilusão de uma maior democratização da comunicação política – uma *nova Ágora*, livre da intermediação dos grandes meios e aberta à manifestação direta da cidadania⁵¹⁰.

Contudo, tal percepção logo se revelou ingênuia. No Brasil, por exemplo, em 2017, estimava-se que havia cerca de 120 milhões de usuários ativos no *WhatsApp* e no *Facebook*, em uma população de 210 milhões de habitantes, o que evidencia o potencial massivo das redes na conformação da opinião pública⁵¹¹. Esse ambiente hiperconectado tornou-se o solo fértil para o avanço das *Fake News* e da lógica da pós-verdade no interior das democracias contemporâneas.

No contexto contemporâneo, as redes sociais digitais passaram a exercer um papel central na construção da identidade e na manutenção das relações sociais. Isso se deve ao fato de que os seres humanos são criaturas essencialmente sociais, cuja realização subjetiva muitas vezes está atrelada à aprovação dos seus semelhantes. A sobrevivência simbólica depende, em grande medida, do reconhecimento dos outros. É nesse cenário que as plataformas digitais se tornaram instrumentos decisivos para a mediação desse reconhecimento, estruturando-se para produzir um

⁵⁰⁸ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 19; KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Tradução de André Czanobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 50. MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 86.

⁵⁰⁹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 22.

⁵¹⁰ BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso do ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 207. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 maio 2025.

⁵¹¹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 22.

efeito contínuo de validação social. Como observa Max Fisher, “cada curtida é uma carícia maternal em nosso ego”⁵¹².

A arquitetura dessas redes foi intencionalmente projetada para alimentar esse ciclo. Sean Parker, um dos primeiros investidores do *Facebook*, declarou que o sistema entrega “uma pequena dose de dopamina cada vez que alguém o curte, comenta uma foto, ou um post, ou qualquer outra coisa sua”⁵¹³. Essa dinâmica, embora ofereça uma sensação imediata de aceitação, é construída sobre a exploração de uma vulnerabilidade humana: a necessidade de pertencimento. A repetição do gesto – postar, esperar reações, receber curtidas – reforça esse comportamento. Segundo Fisher, “a dopamina cria uma associação positiva com os comportamentos que a liberam [...]. Mas quando algo se apossa desse sistema de recompensas da dopamina, esse algo pode impelir você a repetir um comportamento autodestrutivo [...] ou passar horas num aplicativo mesmo que ele o deixe triste”⁵¹⁴.

Giuliano da Empoli reforça esse argumento ao destacar que as redes sociais não foram idealizadas para confortar o usuário, mas para mantê-lo “num estado de incerteza e de carência permanente”, criando um comportamento compulsivo de retorno constante à plataforma⁵¹⁵. Os criadores dessas ferramentas estavam plenamente conscientes do impacto psíquico de seus produtos, e mesmo assim, decidiram “transformar as relações que as pessoas têm entre si e com a sociedade como um todo”⁵¹⁶.

Max Fisher também aponta que os algoritmos das plataformas digitais moldam propositalmente as experiências e os estímulos dos usuários. Ele observa que, no caso do *Facebook*, “muitos na empresa pareciam quase ignorar que os algoritmos e o design da plataforma moldavam propositalmente as experiências e os estímulos dos usuários e, portanto, os próprios usuários”⁵¹⁷. A cada curtida ou comentário, reforça-se a percepção de pertencimento: o sujeito se sente valorizado, aceito por seus pares, e assim ativa um circuito de autoestima. Fisher pergunta: “Quando foi a última vez que

⁵¹² FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 42.

⁵¹³ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 40.

⁵¹⁴ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 40.

⁵¹⁵ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2022, p. 75.

⁵¹⁶ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 40.

⁵¹⁷ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 17.

cinquenta, sessenta, setenta pessoas aplaudiram você em público fora da internet? [...] Nas mídias sociais, isto é parte de uma manhã normal"⁵¹⁸. Em termos neurológicos, trata-se de um impacto mensurável, identificado inclusive em exames de imagem. Fisher nomeia esse dispositivo como “o sociômetro”⁵¹⁹ – uma espécie de régua da aceitação social digitalizada.

A internet, enquanto nova ferramenta de comunicação de massa, revolucionou de forma decisiva as dinâmicas sociais e políticas da contemporaneidade. Por um lado, ampliou exponencialmente o acesso à informação e democratizou a circulação de conteúdos; por outro, facilitou a disseminação de notícias fraudulentas – as chamadas *Fake News*. No contexto eleitoral, essa ambivalência é particularmente sensível: candidatos e apoiadores utilizam a rede para impulsionar campanhas, enquanto os eleitores a acessam em busca de informações para formar sua convicção de voto. Essa transformação permitiu que a propaganda política alcançasse públicos antes inalcançáveis, ao mesmo tempo em que abriu espaço para conteúdos enganosos, muitas vezes destinados a atacar e desqualificar adversários, visando obter vantagens eleitorais⁵²⁰.

Em tempos de pós-verdade, nos quais a crença pessoal e a emoção se sobrepõem à razão, as *Fake News* adquirem papel determinante no processo político. Notícias falsas são facilmente assimiladas como verdadeiras, especialmente quando ativam afetos e convicções preexistentes. Como observa Renê Braga, “com o advento da internet uma mentira pode ser repetida, cantada, recitada, filmada e fotografada um milhão de vezes, atraindo a atenção de um grupo incontável de usuários”⁵²¹. As disputas eleitorais, imersas em ambientes polarizados, tornam-se terreno fértil para a confirmação de preconceitos ideológicos, eclipsando o reconhecimento da pluralidade

⁵¹⁸ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 42.

⁵¹⁹ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 42.

⁵²⁰ BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso do ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 205–207. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 maio 2025.

⁵²¹ BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso do ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 205. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 maio 2025.

democrática. Nesses espaços, a lógica do antagonismo predomina: cada grupo busca incriminar seus opositores e atribuir-lhes todos os males sociais⁵²².

Esse ambiente altamente polarizado, marcado por intenso engajamento digital, é especialmente lucrativo para as grandes plataformas de conteúdo. O modelo de negócio dessas empresas depende da atenção do usuário, que se transforma em capital por meio do engajamento. Para isso, as plataformas recorrem a algoritmos que, ao coletarem dados de comportamento, passam a sugerir conteúdos compatíveis com as preferências de cada indivíduo. Essa filtragem algorítmica produz bolhas informacionais: o usuário recebe reiteradamente mensagens que reforçam sua visão de mundo, isolando-o de perspectivas divergentes. Como resultado, a lógica de funcionamento das plataformas não privilegia a veracidade da informação, mas sim a capacidade de gerar cliques, compartilhamentos e curtidas. Em suma, o algoritmo não se importa com a verdade: importa-se com a monetização da atenção⁵²³.

Ressalte-se, nesse sentido, que as plataformas digitais se constituem como organizações voltadas à oferta de serviços por meio de tecnologias de informação e comunicação, tendo por objetivo central facilitar interações via internet entre dois ou mais grupos distintos e interdependentes de usuários⁵²⁴. A gama de serviços por elas oferecida é bastante ampla, abrangendo desde transporte, hospedagem e comércio digital até motores de busca, redes sociais, aplicativos de mensagens, canais de conteúdo audiovisual, lojas de aplicativos e sistemas de pagamento⁵²⁵.

Tais plataformas operam, de modo sistemático, com a coleta e o tratamento contínuo de dados de seus usuários. A cada busca, clique ou interação, o sistema se alimenta dessas informações, as quais são utilizadas para personalização de serviços e, sobretudo, para fins comerciais. Esse processo de retroalimentação constante, decorrente da própria dinâmica da interação digital, é conceituado por Morais e Cruz

⁵²² BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso do ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 210. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 maio 2025.

⁵²³ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 52–55.

⁵²⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 39.

⁵²⁵ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 39.

como “efeito em rede”⁵²⁶. Nesse contexto, as redes sociais devem ser compreendidas como uma espécie dentro do gênero mais amplo das plataformas digitais⁵²⁷.

No caso específico das redes sociais, observa-se a inexistência de neutralidade técnica. Ao contrário, elas se estruturam como dispositivos de poder que organizam e controlam comportamentos, moldando o fluxo informacional por meio de algoritmos sofisticados. Assim, passam a exercer poder direto sobre a sociedade, governando o modo como os indivíduos acessam, compartilham e interpretam informações⁵²⁸.

Esse processo de conexão global, no entanto, está fundado em um objetivo central: a extração massiva de dados. Com essas informações, empresas como *Google*, *Facebook* e *Twitter* oferecem serviços personalizados e direcionam anúncios com alta eficácia. Como destacam Morais e Cruz, a centralidade dos dados no capitalismo de plataforma conforma uma nova lógica de organização econômica, na qual o controle e a monetização das informações tornam-se fundamentais⁵²⁹.

Desse modo, as plataformas passam a estruturar os próprios padrões de comportamento dos usuários. Agem como exploradoras das subjetividades individuais, influenciando ações, escolhas e opiniões. A arquitetura dessas ferramentas digitais, longe de neutra, é pensada para maximizar o engajamento, extrair dados e prever condutas, consolidando verdadeiros “ecossistemas de controle social”⁵³⁰. Como resultado, criam-se ambientes digitais voltados à segmentação e personalização do conteúdo, facilitando a formação de bolhas informacionais – terreno fértil para a desinformação, especialmente em contextos eleitorais⁵³¹.

Destaca-se, em consonância com resoluções da Organização das Nações Unidas, que os fenômenos da desinformação, da vigilância digital e da coleta de dados

⁵²⁶ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância: o uso e o impacto da desinformação nas eleições**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 39.

⁵²⁷ Exemplos de plataformas que não são redes sociais incluem Uber (mobilidade), iFood (delivery), Airbnb (hospedagem), Mercado Livre (e-commerce) e Netflix (streaming). Já as redes sociais incluem Facebook, Instagram, X (antigo Twitter), TikTok e LinkedIn.

⁵²⁸ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância: o uso e o impacto da desinformação nas eleições**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 16.

⁵²⁹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância: o uso e o impacto da desinformação nas eleições**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 16.

⁵³⁰ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância: o uso e o impacto da desinformação nas eleições**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 10.

⁵³¹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância: o uso e o impacto da desinformação nas eleições**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 10.

em larga escala por plataformas tecnológicas configuram sérias ameaças a uma série de direitos humanos fundamentais. Tais práticas comprometem o direito à privacidade, à intimidade, à proteção de dados pessoais, bem como as liberdades de expressão, de informação, de reunião, de associação e de crença religiosa⁵³².

No contexto eleitoral, os impactos dessas práticas se tornam particularmente visíveis. A coleta massiva de dados pessoais e sua instrumentalização pelas plataformas digitais viabilizam a disseminação de desinformação de maneira sofisticada e direcionada. Nas eleições brasileiras de 2022, por exemplo, foi identificado que, de 490 ações judiciais analisadas, 466 envolviam diretamente plataformas digitais, como *Facebook* e *Instagram*, o que evidencia a relação estrutural entre esses ambientes e a desordem informacional que permeia o processo democrático⁵³³. Tais plataformas, longe de serem meros canais neutros de comunicação, assumem protagonismo como os principais vetores da propagação de conteúdos manipulativos de cunho político-eleitoral⁵³⁴.

Essas novas tecnologias digitais potencializam emoções e operam como catalisadoras da desinformação, fomentando discursos de ódio e ataques sistemáticos à credibilidade do sistema eleitoral. A cultura política, em lugar de se estruturar em torno do debate racional e plural, vem sendo reconfigurada como um campo de antagonismos binários – entre amigos e inimigos – em que a vitória se sobrepõe à lisura dos meios, legitimando, em muitos casos, práticas de trapaça e manipulação⁵³⁵.

Nesse cenário, a inteligência artificial tem sido decisiva para a propagação massiva de notícias falsas. Os chamados *bots* – programas de computador que simulam interações humanas em redes sociais – passaram a operar como agentes centrais na disseminação de desinformação, com o intuito de gerar engajamento,

⁵³² MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 16.

⁵³³ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 93.

⁵³⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 28.

⁵³⁵ SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; OLIVEIRA, Sérgio Martin Piovesan de. **Desinformação e inteligência artificial**: impactos na integridade das eleições no Brasil. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 25, p. 149–167, 2025. DOI: 10.17765/2176-9184.2025v25.e13700. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/13700>. Acesso em: 02 jul. 2025.

conquistar seguidores e influenciar o comportamento político dos usuários⁵³⁶. A partir da captação e processamento de dados pessoais, os algoritmos possibilitam a produção de propaganda política altamente segmentada e emocionalmente eficaz, adaptada aos traços cognitivos de cada eleitor⁵³⁷. Como resultado, a IA vem sendo utilizada de forma sistemática para automatizar e ampliar a escala da produção de conteúdos enganosos, explorando tendências cognitivas e reforçando crenças pré-estabelecidas⁵³⁸.

Embora os tratados internacionais anteriores não tenham reconhecido, originalmente, os dados pessoais como objeto de tutela dos direitos humanos, essa lacuna normativa foi parcialmente sanada no Brasil com a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que formalizou a proteção de dados como direito fundamental⁵³⁹. A partir disso, a atuação das plataformas digitais e seus mecanismos de coleta e uso de dados devem ser compreendidos não apenas como questões técnicas, mas como problemas centrais de natureza jurídica e política.

Alexandre de Moraes observa que políticos extremistas e populistas souberam instrumentalizar as redes sociais como dispositivos de manipulação informacional orientada à conquista do poder político. A utilização da inteligência artificial, articulada à extração massiva de dados pessoais, permitiu o desenvolvimento de algoritmos capazes de adaptar mensagens com precisão ao perfil cognitivo dos eleitores, otimizando sua eficácia persuasiva⁵⁴⁰. Assim, o novo populismo digital organizou sua estrutura de desinformação prioritariamente – ainda que não exclusivamente – nas redes sociais e serviços de mensageria privada⁵⁴¹.

⁵³⁶ LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder.** Estudos Eleitorais, v. 17, n. 1, 2024. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/260>. Acesso em: 04 jul. 2025.

⁵³⁷ LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder.** Estudos Eleitorais, v. 17, n. 1, 2024. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/260>. Acesso em: 04 jul. 2025.

⁵³⁸ LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder.** Estudos Eleitorais, v. 17, n. 1, 2024. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/260>. Acesso em: 04 jul. 2025.

⁵³⁹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância: o uso e o impacto da desinformação nas eleições.** Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 16.

⁵⁴⁰ MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais:** o desafio de combater o populismo digital extremista. 1. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 92–94.

⁵⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais:** o desafio de combater o populismo digital extremista. 1. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 119

No Brasil, a dinâmica eleitoral sofreu mudanças significativas a partir de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a doação de recursos por pessoas jurídicas para campanhas eleitorais⁵⁴². Em 2017, a minirreforma eleitoral – por meio da Lei nº 13.488/17 e da Resolução TSE nº 23.551/2017 – autorizou o impulsionamento de conteúdo eleitoral nas plataformas digitais⁵⁴³. As eleições de 2018 já evidenciaram o impacto dessa mudança normativa: a propaganda digital tornou-se hegemônica, com partidos, candidatos e coligações promovendo seus conteúdos por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de busca⁵⁴⁴. Pela primeira vez, o marketing político passou a se estruturar com base na lógica das redes sociais, caracterizadas por agilidade, interatividade e segmentação, criando um novo tipo de comunicação eleitoral direta entre candidatos e eleitores⁵⁴⁵.

Esse modelo permitiu a ampliação do uso de dados pessoais dos eleitores para campanhas altamente segmentadas, embora limitadas no que tange à diversidade informacional. A lógica algorítmica das plataformas promove o chamado *efeito bolha*, restringindo o acesso do usuário a conteúdos que apenas confirmam suas crenças e preferências anteriores⁵⁴⁶. Tal dinâmica enfraquece o debate público e favorece a disseminação de *Fake News*, já que as informações compartilhadas dentro dessas bolhas dificilmente são contestadas⁵⁴⁷. Em contextos marcados pela pós-verdade, os usuários tendem a buscar conteúdos que reforcem suas convicções emocionais, em detrimento da racionalidade crítica⁵⁴⁸.

Esse ambiente se torna ainda mais propício à manipulação quando combinado ao descrédito generalizado em relação à política institucional. Escândalos de corrupção, crises econômicas e cortes de serviços públicos contribuíram para a

⁵⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650**. Julgamento em 17 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, n. 034, 24 fev. 2016.

⁵⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nºs 9.504/1997 e 9.096/1995, para instituir normas sobre financiamento, prestação de contas e propaganda eleitoral.

⁵⁴⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 28–29.

⁵⁴⁵ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025, p. 30–32.

⁵⁴⁶ KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Tradução de André Czanobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 133.

⁵⁴⁷ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 52–55.

⁵⁴⁸ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 42–43.

percepção de que a política serve a interesses privados e não ao bem comum⁵⁴⁹. Simultaneamente, parcela significativa da população passou a nutrir ressentimento contra ações voltadas à proteção de minorias, sentimento explorado estrategicamente pelos tecno-populistas⁵⁵⁰. Ao se valerem das redes sociais, esses atores políticos passaram a catalisar angústias difusas, oferecendo aos excluídos uma plataforma para vocalizar sua insatisfação e se sentirem representados – muitas vezes por meio de discursos violentos e discriminatórios⁵⁵¹.

Nesse novo ecossistema comunicacional, alterou-se a própria lógica da política. Se antes predominavam discursos moderados orientados à construção do bem comum, hoje ganham destaque candidatos capazes de mobilizar o ressentimento e a polarização⁵⁵². As redes sociais, em função de seus próprios mecanismos de engajamento e amplificação, favorecem conteúdos polêmicos e emocionalmente carregados. Como observa Matthew D’Ancona, no tecnopolitismo “o objetivo é identificar temas sensíveis para cada indivíduo e explorá-los em campanhas de comunicação personalizada”⁵⁵³.

As plataformas digitais – como *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp* – tornaram-se vetores centrais na disseminação de conteúdos políticos, especialmente pelo uso de mecanismos pagos de impulsionamento, disparos automatizados e estratégias de engajamento artificial. Os sistemas automatizados dessas redes (como robôs e *bots*) contribuem para forjar popularidade, criando a ilusão de adesão espontânea por meio do aumento do alcance e da repetição de conteúdos previamente direcionados⁵⁵⁴. O *WhatsApp*, por sua vez, viabiliza disparos em massa que amplificam a difusão de mensagens, memes, áudios e vídeos, frequentemente alinhados a interesses eleitorais⁵⁵⁵. A jornalista Patrícia Campos Mello observa que essa repetição de mensagens em diferentes canais – como sites de notícias, grupos de *WhatsApp* e

⁵⁴⁹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 147–148.

⁵⁵⁰ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 148–150.

⁵⁵¹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 148–150.

⁵⁵² D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 53–55.

⁵⁵³ D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 55.

⁵⁵⁴ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 23–24.

⁵⁵⁵ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 24.

redes sociais – gera no público uma sensação de familiaridade que favorece a crença na veracidade da informação⁵⁵⁶.

Essa estratégia foi notoriamente utilizada pelo governo russo durante a anexação da Crimeia, em 2014. À época, desenvolveu-se o que ficou conhecido como “modelo russo” de propaganda digital: um sistema de produção e difusão massiva de meias-verdades e falsificações, descrito como uma “mangueira de incêndio de falsidades” que simultaneamente “diverte, confunde e inunda o público”. A tática russa influenciou outros líderes políticos – como Donald Trump e Jair Bolsonaro – que incorporaram estratégias semelhantes em suas campanhas eleitorais, apostando na viralização de conteúdos em redes sociais.

No Brasil, as campanhas eleitorais de 2018 consolidaram a internet como principal campo de batalha política. As ferramentas digitais passaram a fundir o mundo virtual e o real, tornando difícil a distinção entre verdade e falsidade e obscurecendo as fontes das mensagens⁵⁵⁷. No WhatsApp, por exemplo, a criptografia inviabiliza o rastreamento da origem de conteúdos, o que dificulta a responsabilização por desinformações compartilhadas. Já nas demais redes sociais, é comum a prática do *astroturfing*, isto é, a disseminação artificial de conteúdos por meio de robôs, números estrangeiros ou entidades sem vínculo oficial com as campanhas políticas⁵⁵⁸. Essa ocultação favorece o uso deliberado de *Fake News* para fins eleitorais.

Durante as eleições brasileiras de 2018, diversas páginas no Facebook – como *Imprensa Viva*, *Folha Política*, *Intervenção das Forças Armadas* e outras – disseminavam informações adaptadas à visão ideológica de seus criadores⁵⁵⁹. Empresários chegaram a contratar serviços de microdirecionamento de mensagens e uso indevido de dados pessoais para atingir segmentos específicos do eleitorado, conforme revelou o *The Intercept*⁵⁶⁰. Nesse contexto, a estratégia digital da campanha de Jair Bolsonaro destacou-se pela sofisticação e alcance. Carlos Bolsonaro, seu filho, monitorava práticas populistas de direita no exterior e coordenou a criação de grupos

⁵⁵⁶ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 24-25.

⁵⁵⁷ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 25.

⁵⁵⁸ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 28.

⁵⁵⁹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 30.

⁵⁶⁰ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 31.

de WhatsApp e redes de influenciadores digitais que transformaram o então candidato e seus filhos em figuras centrais do ecossistema informacional da eleição⁵⁶¹.

A presença digital de Bolsonaro nas redes sociais, à época, superava em muito a dos demais candidatos, sendo decisiva para sua vitória, mesmo sem contar com o maior tempo de propaganda em rádio e televisão⁵⁶². Como destacou o ministro Celso de Mello, as *big techs* passaram a moldar o ecossistema digital e influenciar diretamente as escolhas políticas por meio da priorização algorítmica de conteúdos sensacionalistas, polarizadores e, muitas vezes, antidemocráticos⁵⁶³. Tal cenário favorece candidatos que instrumentalizam as plataformas digitais para propagar desinformação em larga escala, contaminando o debate público e fragilizando os pilares da democracia.

4.3 Desfecho: a romantização das ágoras *high techs* e o debate falseado

Com base nos pressupostos metodológicos da Crítica Hermenêutica do Direito, proposta por Lenio Streck, é possível compreender a democracia como um sistema político de autogoverno no qual a autoridade emana do povo, é exercida pelo povo e se destina à realização do bem comum. Trata-se, portanto, de um regime que pressupõe a soberania popular, orientado à construção de uma razão pública e à promoção do interesse coletivo.

Historicamente, a democracia surgiu na Grécia clássica, aproximadamente no século V a.C., como um modelo de deliberação direta nas Cidade-Estado, onde os cidadãos, reunidos na Ágora, decidiam por maioria as questões públicas. Nesse contexto, a democracia se estruturava como um sistema político realizado em espaço público, fundado no debate coletivo e na deliberação popular, assegurando, ao menos formalmente, os direitos das minorias e privilegiando a participação cidadã.

Contudo, com o crescimento populacional e a crescente complexidade dos problemas sociais, tornou-se inviável a manutenção de um modelo de democracia direta. A partir das revoluções liberais, paulatinamente consolida-se o paradigma da

⁵⁶¹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 31

⁵⁶² ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁵⁶³ MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais**: o desafio de combater o populismo digital extremista. Barueri: Atlas, 2025, p. XIII.

democracia representativa, no qual o povo continua sendo titular da soberania, mas a exerce por meio de representantes eleitos em processos eleitorais fundados na igualdade política. Ainda que subsistam mecanismos de participação direta, como o plebiscito, o referendo e a ação popular, a representação política tornou-se a forma predominante de mediação entre sociedade e Estado.

Assim, a democracia pode se apresentar sob três formas: (a) direta, quando o povo delibera diretamente sobre as decisões políticas; (b) indireta ou representativa, quando as decisões são tomadas por representantes eleitos; e (c) semidireta, modelo híbrido que combina representação e participação direta. Na contemporaneidade, a forma dominante é a representativa, sustentada pela premissa de que os cidadãos escolhem, de forma livre e consciente, seus representantes com base em informações verdadeiras e pluralismo político.

Nesse sentido, a liberdade de expressão constitui condição de possibilidade para o funcionamento da democracia representativa. É por meio dela que candidatos expõem suas propostas e que eleitores acessam informações que subsidiam suas escolhas. Como enfatizou Norberto Bobbio, a democracia é o governo do poder visível, ou seja, “o governo do poder público em público”⁵⁶⁴. A publicidade dos atos de governo torna-se imperativo, garantindo transparência e controle por parte do verdadeiro detentor da soberania: o povo.

Além disso, os direitos fundamentais à liberdade e à igualdade compõem o núcleo essencial da ordem democrática. A liberdade promove o desenvolvimento individual e coletivo, sustenta o pluralismo, viabiliza a circulação de ideias e assegura o debate político. Por sua vez, a igualdade garante a participação equitativa dos cidadãos no processo político e impede discriminações que comprometam a legitimidade do regime democrático.

No interior da modernidade política, a democracia representativa configura-se como a forma institucional por excelência do autogoverno, surgindo paralelamente às conquistas paulatinas de direitos e liberdades públicas. Como observam Streck e Morais, a questão democrática emerge conjuntamente ao processo de constituição da sociedade política organizada, num “lento processo de conquistas das liberdades e

⁵⁶⁴ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 134.

dos direitos humanos”⁵⁶⁵. Nesse mesmo sentido, Bobbio sustenta a existência de uma confluência entre liberalismo e democracia, uma vez que os direitos políticos modernos se estruturam a partir da consolidação das liberdades civis garantidas pelo Estado Liberal⁵⁶⁶.

A partir do pós-guerra, consolidou-se, no cenário ocidental, um modelo de democracia constitucional centrado na tutela dos direitos fundamentais – entre eles, a igualdade na participação política e a liberdade de expressão. Tais direitos, progressivamente institucionalizados, passaram a figurar como cláusulas estruturantes das Constituições dos Estados democráticos contemporâneos. Com isso, delineou-se o Estado Democrático de Direito, caracterizado por subordinar o exercício do poder político ao ordenamento jurídico. A Constituição passou a funcionar como expressão do pacto político-social entre indivíduos e Estado, estabelecendo os contornos legítimos da ação estatal.

No interior desse modelo, o governo democrático é aquele submetido aos comandos do Direito. Conforme Norberto Bobbio argumenta, trata-se de uma relação dialética em que o poder institui normas, mas também é por elas delimitado – uma forma de “governo das leis” que impede a arbitrariedade dos governantes e reafirma o império da legalidade nas decisões coletivas⁵⁶⁷.

Em relação ao sufrágio, elemento central da democracia eleitoral, este se ancora em três pilares: eleições livres, periódicas e competitivas; ampla participação popular; e igualdade de oportunidades entre os cidadãos. O voto, nesse contexto, configura-se como manifestação formal da vontade individual e pressupõe liberdade informacional e autonomia de julgamento. Daí a importância da liberdade de expressão como meio de formação da opinião política e instrumento de deliberação pública⁵⁶⁸. A soberania popular, expressa pelo sufrágio universal, legitima a composição dos poderes públicos e deve estar protegida de interferências indevidas.

Entretanto, na prática, o processo eleitoral tende a se converter em uma disputa marcada por lógica competitiva. Tal como num jogo, vence aquele que obtiver maior

⁵⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 112.

⁵⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 134.

⁵⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

⁵⁶⁸ DWORAKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a liberdade de expressão e os fundamentos da democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

número de votos, independentemente da qualidade do debate público. Com isso, os candidatos tornam-se jogadores políticos empenhados em vencer a qualquer custo – o que pode implicar o abandono dos princípios da democracia deliberativa em favor de estratégias de marketing e persuasão massiva⁵⁶⁹.

As campanhas eleitorais, nesse quadro, adquirem papel central. São nelas que os candidatos mobilizam eleitores, promovem suas plataformas, confrontam adversários e disseminam suas mensagens. A propaganda eleitoral, por sua vez, transforma-se no principal instrumento de convencimento – e não raro, extrapola seu escopo legítimo de informação pública para incidir em práticas enganosas, apelos emocionais ou desinformação⁵⁷⁰.

Nesse ambiente, a mentira desempenha função estratégica. Sua presença na política não é nova, mas os efeitos de sua disseminação se potencializaram com a revolução digital. Durante o século XX, os meios tradicionais – rádio e televisão – operavam em lógica unidirecional, na qual os cidadãos eram majoritariamente receptores passivos. Com a ascensão da internet e das redes sociais digitais, rompeu-se essa assimetria: os indivíduos tornaram-se emissores, retransmissores e produtores de conteúdo, promovendo a circulação exponencial de informações – inclusive falsas⁵⁷¹.

No início, acreditou-se que essas ferramentas digitais democratizariam o processo eleitoral, permitindo maior participação direta dos cidadãos e acesso irrestrito à informação. Alimentou-se a ilusão de uma nova Ágora digital. Contudo, tal expectativa não se concretizou. Ao contrário, o que se observou foi a intensificação da circulação de mentiras, agora com alcance massivo e velocidade inédita. A mentira transformou-se em *Fake News* – informação deliberadamente fraudulenta, criada para desinformar e influenciar o comportamento político⁵⁷².

A partir de 2016, com o Brexit e a eleição de Donald Trump, consolidou-se o fenômeno da pós-verdade, em que os acontecimentos perdem centralidade e as crenças subjetivas, emoções e convicções pessoais ganham força retórica. Nesse cenário, proliferam “fatos alternativos”, e a política deixa de ser campo de ideias para

⁵⁶⁹ SCHMITT, Carl. **O conceito de político**. Tradução de Marcelo Moura. São Paulo: Boitempo, 2012.

⁵⁷⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997.

⁵⁷¹ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

⁵⁷² WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

se tornar arena de afetos. O conhecimento técnico cede espaço ao senso comum, e a formação de bolhas ideológicas impede o trânsito de visões divergentes⁵⁷³.

Essa fragmentação do espaço público favorece a intolerância, a polarização e o silenciamento recíproco. O pluralismo de ideias, pilar da democracia liberal, é substituído pela demonização do adversário. E as plataformas digitais lucram com isso: quanto maior o engajamento – ainda que movido por indignação ou ódio –, maior a rentabilidade dos anúncios e a permanência dos usuários em seus sistemas⁵⁷⁴.

Além disso, os algoritmos dessas plataformas operam como mecanismos de segmentação comportamental, oferecendo aos usuários conteúdos alinhados com suas preferências, previamente mapeadas por coleta massiva de dados. Essa arquitetura algorítmica permite que campanhas eleitorais construam narrativas personalizadas, direcionadas a públicos específicos, reforçando crenças preexistentes e, muitas vezes, disseminando desinformação com precisão cirúrgica⁵⁷⁵.

Nesse contexto, a lógica do lucro das plataformas entra em colisão com os princípios democráticos. O debate público deixa de ser guiado pela busca da melhor proposta para o bem comum e passa a ser estruturado por estratégias de engajamento emocional, propaganda segmentada e manipulação cognitiva. A paridade de armas – princípio que exige equilíbrio entre candidatos na disputa eleitoral – é gravemente comprometida quando apenas alguns têm acesso privilegiado a dados e mecanismos de microdirecionamento de conteúdo⁵⁷⁶.

Em síntese, a combinação entre *big techs*, pós-verdade e *Fake News* potencializa a desconfiguração do ideal democrático de deliberação pública livre e informada. As plataformas moldam o ecossistema informacional com base em interesses econômicos e redefinem a arena política segundo lógicas que escapam ao controle institucional. Em vez da Ágora democrática, instaura-se uma falsa Ágora digital, em que o eleitor é mais manipulado do que esclarecido – e o processo eleitoral se transforma em espetáculo de algoritmos, emoções e distorções⁵⁷⁷.

⁵⁷³ KEYES, Ralph. **The Post-Truth Era**: Dishonesty and Deception in Contemporary Life. New York: St. Martin's Press, 2004.

⁵⁷⁴ PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

⁵⁷⁵ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

⁵⁷⁶ SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

⁵⁷⁷ RUNCIMAN, David. **How Democracy Ends**. London: Profile Books, 2018.

5. POR UMA DISTINÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DAS FAKE NEWS

Na esteira dos argumentos anteriores, neste capítulo, objetiva-se estabelecer uma distinção (jurídica) entre *Fake News* e liberdade de expressão. Enquanto às primeiras associam-se, nesta tese, a argumentos de política estratégica⁵⁷⁸ que predam o direito (ilícito), as segundas relacionam-se a argumentos de princípio (alicerces do Estado Democrático de Direito).

5.1 Liberdade de expressão como argumento de direito

A liberdade de expressão é condição de possibilidade para o exercício do direito de cidadania. Como já apontado nos capítulos anteriores desta tese, a liberdade de expressão fundamenta a democracia. Foi a partir da fruição da liberdade de expressão que ocorreu a queda do *Ancien Régime* e formou-se o governo representativo – o governo do povo, com todas as suas contradições e ambivalências – na modernidade. Modelo, este, que só foi possível a partir das lutas por liberdade. Isto é, foi a partir da livre manifestação que os indivíduos puderam reivindicar os seus direitos individuais e participar da coisa pública.

Observou-se que, há uma interligação entre democracia e liberdade de expressão. Ela é condição de possibilidade para o exercício das demais liberdades autônomas. Onde há democracia há fruição e proteção da liberdade de expressão e dos demais direitos de liberdade. Em um Estado Democrático, os direitos fundamentais, como os de liberdade, requerem uma “participação política guiada por uma determinação da vontade autônoma de cada indivíduo”⁵⁷⁹. É a partir do exercício da soberania popular, ou seja, da vontade geral que se tem a “possibilidade de dirigir as forças do Estado, segundo a finalidade de sua instituição, isto é, do bem comum [...]”⁵⁸⁰.

⁵⁷⁸ Quando se fala em argumento de política não se está trabalhando sob o sentido do objeto da assembleia linguística que constitui as democracias, ao contrário, pensa-se o argumento de política como um dos predadores da autonomia do Direito.

⁵⁷⁹ BOBBIO, Norberto. *Democracia*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 324.

⁵⁸⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014, p. 41.

Neste sentido, cabe observar que a liberdade é “um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”⁵⁸¹. Existe uma profunda vinculação entre liberdade e a própria democracia⁵⁸²⁻⁵⁸³. Uma é condição para a outra: elas estão interligadas. Mas, “para que serve a liberdade? Para ser livre. Ela é um fim em si mesma”⁵⁸⁴. Ser livre é o mesmo que “iniciar algo novo, fazendo justiça ao fato de que cada um de nós veio ao mundo como um recém-chegado ao nascer”, ou seja, “podemos iniciar alguma coisa porque somos *inícios* e, portanto, iniciantes”⁵⁸⁵.

Todavia, frisando Benjamin Constant, há uma diferença no conceito de liberdade dos antigos e dos modernos. Para os antigos⁵⁸⁶, a liberdade estava fundamentada no “poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria”⁵⁸⁷. A liberdade consistia “em exercer [coletivamente] diversas partes da soberania como um todo” deliberando-se sobre tudo – os antigos “admitiam [...] a sujeição completa do indivíduo à autoridade do todo”⁵⁸⁸. A liberdade dos antigos se fundava na participação política de forma ativa. Isto é, a liberdade de participar das decisões da coisa pública – a liberdade política. Já a liberdade dos modernos está relacionada a “segurança nos prazeres privados; e eles chamam de liberdade as garantias concedidas pelas instituições a tais prazeres”. Ou seja, a liberdade dos modernos centraliza-se na proteção da vida privada. “A liberdade individual [...] é a verdadeira liberdade moderna”⁵⁸⁹. Nesse sentido, ressalta Constant que somos modernos porque queremos desfrutar de nossos direitos, desenvolvendo “nossas faculdades como bem

⁵⁸¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 390. *E-book*.

⁵⁸² OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 67-68.

⁵⁸³ DWORKIN, Ronald. **A virtude Soberana: a teoria e prática da igualdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 497.

⁵⁸⁴ ARENDT, Hannah. **Liberdade para ser livre**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018, p. 10.

⁵⁸⁵ ARENDT, Hannah. **Liberdade para ser livre**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018, p. 14.

⁵⁸⁶ Antigos, leia-se o mesmo que “governo da Lacedemônica”, que era “o nome para a pólis grega de Esparta”. CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019, p. 44.

⁵⁸⁷ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019, p. 59.

⁵⁸⁸ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019, p. 47.

⁵⁸⁹ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019, p. 70.

entendermos, sem prejudicar a outrem". Ora, se "vivemos nos tempos modernos, quero a liberdade conveniente aos tempos modernos"⁵⁹⁰⁻⁵⁹¹.

Já para John Stuart Mill "o indivíduo é soberano" e, por ser exatamente assim, o ser humano deve ter plenos direitos a sua liberdade seja ela de pensamento, consciência, conduta ou de associação. "Um indivíduo não pode ser legitimamente obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa porque será melhor para ele, porque o faria mais feliz, porque, fazer tal coisa, seria, na opinião de outros, sensato, ou até correto". Esta liberdade, no entanto, está limitada quando a "conduta da qual se deseja dissuadi-lo seja deliberadamente destinada a causar mal a outra pessoa"⁵⁹², ou seja, que a intenção daquela determinada liberdade cause danos a outrem. Isto é, para Stuart Mill esse é "o único fim pelo qual a humanidade está autorizada, individual ou coletivamente, a interferir na liberdade de ação de qualquer um de seus integrantes". O limite, portanto, seria o de evitar danos. E para isso, "o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada [mesmo que] contra sua vontade"⁵⁹³.

Pode-se, no entanto, dizer que há liberdade quando há "a ausência de todo e qualquer constrangimento"⁵⁹⁴, quando há a "ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias necessárias da felicidade individual"⁵⁹⁵. Mas, por outro lado, o direito a fruição de "liberdade é por definição limitado, exclusivamente pela atividade legislativa, nos moldes liberais, com a indicação das condutas ilícitas e, no Estado Social, com restrições outras [...] tendo em vista as necessidades sociais"⁵⁹⁶.

⁵⁹⁰ CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019, p. 69-70.

⁵⁹¹ Pela leitura, Constant observa o termo "modernidade" como pós-revolucionária (França), pois seus discursos são de 1819, em Paris. Liberdade moderna pode ser equivalente as sociedades europeias contemporâneas, portanto, ao seu discurso. CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019, p. 43.

⁵⁹² MILL, Stuart John. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 23.

⁵⁹³ MILL, Stuart John. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 23.

⁵⁹⁴ BURDEAU, George. **Les libertés publiques**. 4. ed. Paris: Press Universitaires de France, 1972, p. 10

⁵⁹⁵ LASKI, Haroldo J. **Las libertades en el estado moderno**. Tradução de Eduardo Watshaver. Buenos Aires: Abril, 1945, p. 17.

⁵⁹⁶ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 07 jul. 2025.

Contudo – feitas essas considerações com o fito de formular um conceito – no que concerne ao direito de liberdade de expressão esta pode ser definida como o direito de as pessoas poderem se manifestar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, seja de forma escrita ou verbal, impressa, artística ou por outros meios possíveis de comunicação. “Ela traz em seu âmago as liberdades de manifestação do pensamento, imprensa, reunião e até mesmo a liberdade religiosa. A liberdade de expressão permeia e sustenta a sociedade democrática em todas as suas esferas”⁵⁹⁷.

Assim, o direito de liberdade de expressão significa que o cidadão pode, de forma individual ou não, desenvolver o seu livre pensamento, manifestando suas ideias, bem como trocar informações. É por meio da liberdade de expressão que se garante o direito de expressar a opinião, convicção, avaliações ou julgamentos, de qualquer pessoa ou assunto, seja ele público ou privado, que tenha ou não importância⁵⁹⁸. É, na realidade, “um poder de autodeterminação, reconhecido pelo Estado e positivado em suas [constituições]”⁵⁹⁹.

Todavia, repete-se a ressalva, como descrito no primeiro capítulo da tese: “o Estado é, ao mesmo tempo um inimigo mortal e um amigo imprescindível dessas liberdades”⁶⁰⁰. Tudo dependerá da forma de governo estabelecido: ele “pode ser tanto um inimigo como um amigo do discurso; que pode fazer coisas terríveis para desestabilizar e minar a democracia, mas também algumas coisas extraordinárias para fortalecê-la”⁶⁰¹. Neste viés, pode-se dizer que o Estado é um inimigo quando ele censura a liberdade de expressão, por exemplo, como ocorre no “Estado totalitário e controlador das manifestações da sociedade civil”, o que “pode representar a exclusão do discurso público de grupos sociais econômica e politicamente desfavorecidos e a

⁵⁹⁷ LAURENTIIS, L. C. THOMAZINI, F. A. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?lang=pt>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁵⁹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book, p. 257.

⁵⁹⁹ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327–355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶⁰⁰ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 4.

⁶⁰¹ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 21.

manipulação desse mesmo discurso por grupos hegemônicos que controlam os meios de comunicação de massa"⁶⁰². Ou, de igual modo, pela falta de proteção do direito fundamental de liberdade de expressão, como nos casos em que o interesse da maioria coloca em risco os fundamentos da liberdade de expressão, em que "os regimes totalitários são o exemplo histórico de como maiorias podem usar o seu poder para suprimir direitos e garantias individuais"⁶⁰³.

Assim, em certa medida, há uma *ironia* no que tange o agir estatal, pois ele tanto pode ser amigo quanto inimigo da liberdade de expressão. Todavia, em um Estado Democrático de Direito, certamente o agir estatal pode significar a garantia de liberdade de expressão, assegurando o equilíbrio dos discursos públicos, para que todos os cidadãos consigam se expressar na esfera pública, nem que para tanto o Estado tenha que reduzir a voz de alguns para que todos possam se expressar⁶⁰⁴. Neste viés, o Estado torna-se promotor de mais liberdade⁶⁰⁵. Pois, "o que a democracia exalta não é simplesmente a escolha pública, mas a escolha pública feita com informação integral e sob condições adequadas de reflexão"⁶⁰⁶.

Ademais, o direito à liberdade de expressão pressupõe um governo totalmente democrático, já que "o livre trânsito de ideias e opiniões é visto como um elemento necessário para a decisão informada do eleitor e a condução, afinal, da coisa pública"⁶⁰⁷. É por meio da informação que se pode realizar uma espécie de mapeamento da sociedade. É por meio do resultado das informações que se pode verificar como aquela determinada sociedade pensa, age e a sua vontade dentro daquele determinado ciclo social. Afinal, ressalta-se, "toda mensagem comunicável a

⁶⁰² FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 21.

⁶⁰³ SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo:** perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011, posição 235. E-book.

⁶⁰⁴ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 48-49.

⁶⁰⁵ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 51.

⁶⁰⁶ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 54-55.

⁶⁰⁷ TERRA, Felipe Mendonça. **Campanhas políticas, liberdade de expressão e democracia:** o caso das propagandas eleitorais antecipada e negativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 59.

alguém por um meio qualquer constitui uma informação"⁶⁰⁸. E, se assim for, ela é considerada um bem jurídico a qual engloba a liberdade de expressão e imprensa⁶⁰⁹.

Assim, pode-se dizer que o cerne do Estado Democrático de Direito está consagrado na liberdade de expressão, pois é a partir desse que todos os demais direitos emergem. Logo, se o direito à liberdade de expressão não for devidamente respeitado, quaisquer outros direitos ficam em xeque. Faz sentido, afinal, ela “traduz a concretização mais próxima do princípio da dignidade da pessoa humana”⁶¹⁰.

Além disso, é importante destacar que os tribunais têm fundamentado suas decisões no sentido de que existe uma relação entre liberdade de expressão e o regime democrático. Há uma proteção reforçada ao discurso político. Interessante observar que “Mesmo na ausência de uma previsão legal ou constitucional específica garantindo a liberdade de expressão” países como a “Austrália, Canadá, e Inglaterra”, já “reconheceram a sua existência como intrínseca ao sistema democrático”⁶¹¹. Além disso, a própria “jurisprudência constitucional tem construído a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, ao menos em caso envolvendo matérias políticas”⁶¹².

Entretanto, é inegável que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental e, por ser assim, pode-se dizer que ela é um dos pilares da democracia. Como demonstrado, nos capítulos anteriores desta tese, ela foi condição de possibilidade para a efetividade do chamado governo do povo. Contudo, ela não é um direito absoluto. Embora seja um direito fundamental, não é um direito ilimitado. Há a garantia dos direitos a liberdade de expressão enquanto esta não entrar em conflito com outros direitos também protegidos⁶¹³. Ainda que ela possa garantir a livre manifestação de ideias, esse direito é passível de limitações com a finalidade de evitar danos a outrem e, consequentemente, a sociedade como um todo. O seu exercício exige que seja regulado por meio de uma liberdade com responsabilidade. Há uma

⁶⁰⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 155.

⁶⁰⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.154.

⁶¹⁰ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 57.

⁶¹¹ TERRA, Felipe Mendonça. **Campanhas políticas, liberdade de expressão e democracia: o caso das propagandas eleitorais antecipada e negativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 92.

⁶¹² TERRA, Felipe Mendonça. **Campanhas políticas, liberdade de expressão e democracia: o caso das propagandas eleitorais antecipada e negativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 107.

⁶¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book, p. 257.

permanente relação entre as liberdades e a responsabilidade comunitária. Neste viés, destaca Nabais que “[...] só no seio de uma comunidade pensada e organizada em termos de Estado (moderno) os direitos fundamentais são susceptíveis de ser usufruídos plenamente”⁶¹⁴. Em outras palavras, os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, por exemplo, somente poderão ser efetivamente exercidos em uma determinada sociedade quando o Estado (leia-se um Estado moderno) possuir boas instituições, composto por um sistema jurídico e político bem estruturado e organizado com a pretensão de garantir a proteção perante a sociedade.

Percebe-se, assim, que “A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade”. Neste sentido, “o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, [fazer escolhas] livremente”, mas ele pode ser livre “até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição”, visto que “A proibição e a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade”⁶¹⁵. A liberdade não é absoluta. Ela é limitada justamente para garantir uma sociedade organizada e bem estruturada. O cidadão é livre para fazer suas escolhas, contudo, estas escolhas devem estar regidas e tuteladas dentro de um ordenamento jurídico.

E, exatamente, neste mesmo sentido, John Hart Ely assevera que nem todas as liberdades estão, essencialmente, protegidas pelo direito fundamental da liberdade de expressão. Na realidade, pode-se dizer que existem certas expressões ou manifestações que apresentam um determinado grau de periculosidade e, consequentemente, podem vir causar danos a outrem, como, por exemplo, notícias ou informações totalmente distorcidas da realidade. Estas expressões ou manifestações, por sua vez, não podem e não devem ser aceitas. Nestes casos específicos, os tribunais têm o dever de analisá-los, caso a caso, e averiguar se há perigo, certo e eminente, de causar algum dano⁶¹⁶.

⁶¹⁴ NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade:** estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra editora, 2007, p.120.

⁶¹⁵ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327–355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶¹⁶ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança:** uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 154-155.

Neste patamar pode-se dizer que a liberdade de expressão possui, sim, limites os quais estão definidos em diferentes instâncias. Há, de um lado, os limites estabelecidos pelas leis originárias por parte do Poder Legislativo e “somente a lei como decisão oriunda da soberania popular (diretamente ou mediante seus representantes) teria legitimidade para opor limites ao exercício da liberdade”⁶¹⁷. Por outro lado, há casos específicos em que o Poder Judiciário deve atuar com o objetivo de reprimir condutas que possam causar um grave dano. O Poder Judiciário não está apto a criar leis, mas tão somente aplicar o ordenamento jurídico para impedir que expressões e manifestações possam causar dano a outrem. Ora, os tribunais são obrigados a analisar casos que envolvam a liberdade de expressão ou manifestação com o intuito de trazer danos, nestes casos “devem empregar o critério de dano específico o mais severo possível: um critério que insista em averiguar se de fato existe o perigo certo e eminente de ocorrer um dano grave”⁶¹⁸.

Neste sentido, John Rawls leciona que as liberdades devem, necessariamente, ser analisadas como uma espécie de sistema interconectado ou até mesmo como uma família. E, por serem assim, quem tem a prioridade é a família e não uma única liberdade de forma isolada, “mesmo que, em termos práticos, uma ou mais das liberdades fundamentais possam ser absolutas em certas circunstâncias”⁶¹⁹. Contudo, é necessário destacar que somente será possível a restrição de uma determinada liberdade caso forem observadas três condições. A primeira está destinada para que “não haja restrições ao conteúdo do discurso”; a segunda condição está ligada intrinsecamente às regulações, para que estas não favoreçam qualquer doutrina política em preferência de outras, ou seja, deve existir uma igualdade de oportunidade. Todos devem ter a igualdade de “influenciar a política do governo e de chegar a postos de autoridade independentemente de sua classe social e econômica. E precisamente essa igualdade que define o valor equitativo das liberdades políticas”. Já a terceira e a última condição está ligada diretamente ao seguinte pressuposto: as “regulações da

⁶¹⁷ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327–355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶¹⁸ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 154-155.

⁶¹⁹ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 414.

expressão política devem ser racionalmente definidas de modo a que se alcance o valor equitativo das liberdades políticas". Contudo, estas regulações "devem ser as menos restritivas possíveis e somente as necessárias para realizar tal objetivo"⁶²⁰.

De igual modo, Neuro Zambam ensina que "as liberdades só podem ser limitadas quando entram em conflito com outras liberdades. Nenhuma liberdade é absoluta, elas são organizadas num sistema universal"⁶²¹. Assevera que "Dar primazia às liberdades fundamentais faz parte de uma concepção de justiça coerente e viável, essencial para a organização de um regime democrático"⁶²². Observa que o nosso sistema democrático deve assegurar a proteção às liberdades fundamentais, especialmente no que se refere à liberdade política, à liberdade de imprensa, à liberdade de reunião e afins. Pois uma vez garantidas essas liberdades, nossos cidadãos poderão compartilhar ideias e informações em uma sociedade bem ordenada⁶²³.

Já Alexandre de Moraes destaca que é livre a manifestação de pensamento, uma vez que o cidadão pode "expressar suas opiniões de forma livre da tutela estatal", mas que, no entanto, essa livre manifestação não pode ser sinônimo de enganação, de ilusão, de contaminação de "notícias fraudulentas, expressões distorcidas e inconsequentes", de atos ilícitos de desinformação. Ora, o acesso a informações verdadeiras é um direito destinado a "todos os cidadãos independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica". Este acesso possui a finalidade "de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos"⁶²⁴.

Ainda, Lenio Luiz Streck e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira⁶²⁵ asseveraram que a liberdade de expressão tem um fundamento e que encontra seus limites no Direito. Ressaltam que há uma diferença entre liberdade de expressão e discurso de

⁶²⁰ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 414.

⁶²¹ ZAMBAM, Neuro José. **Introdução à teoria da justiça de John Rawls**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.124.

⁶²² ZAMBAM, Neuro José. **Introdução à teoria da justiça de John Rawls**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.125.

⁶²³ ZAMBAM, Neuro José. **Introdução à teoria da justiça de John Rawls**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.126.

⁶²⁴ MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista**. Barueri: Atlas, 2025, p. 58.

⁶²⁵ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?** Consultor Jurídico, São Paulo, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao>. Acesso em: 07 jul. 2025.

ódio, entre liberdade de expressão e disseminar mentiras, entre liberdade de expressão e racismo, e entre liberdade acadêmica e negacionismo. Pois, caso contrário, seria possível admitir, por exemplo que injúria, calúnia, difamação, além de incitação ao crime ou falsidade ideológica não seriam mais crimes, mas mera liberdade de expressão. “Como se alguém tivesse o direito de mentir, de agredir, de injuriar, de infringir dor e sofrimento às/-aos outros/as, ainda que com palavras”⁶²⁶. Destacam que palavras não são meras palavras, que devem ser “vistas, no seu contexto concreto, no espaço público principalmente, e considerando a perspectiva dos destinatários, dos ouvintes, *palavras-em-ato* podem ser agressões, violência, discriminação nada compatíveis com a democracia”. Para eles, o Estado Democrático de Direito garante o direito de liberdade de expressão com responsabilidade, mas que o sujeito pode ser responsabilizado e cobrado por tudo que expressa. Mais: discurso de ódio é ilícito, e “em nome da liberdade de expressão não se pode defender acabar com ela”. Além disso, “assim, está vedado, como condição de possibilidade de, em nome de uma suposta liberdade de expressão alguém se volte exatamente contra as próprias bases do Estado Democrático de Direito” sob pena de autodestruição⁶²⁷.

A partir deste contexto, é inegável que a liberdade de expressão é uma questão de Direito – é uma questão de princípio. Cabe observar, assim, que a interpretação do Direito é uma questão hermenêutica – e deve-se levar a sério a historicidade, os contextos de aplicação, as controvérsias interpretativas e os elementos do caso concreto⁶²⁸. A liberdade de expressão está inserida na tradição jurídica. O direito à liberdade de expressão está tutelado, na qualidade de direito fundamental dos seres humanos, de forma expressa, na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e

⁶²⁶ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?** Consultor Jurídico, São Paulo, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶²⁷ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?** Consultor Jurídico, São Paulo, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶²⁸ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Liberdade de expressão:** levando a história do Direito a sério. Consultor Jurídico, São Paulo, 24 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/streck-cattoni-levando-historia-direito-serio>. Acesso em: 07 jul. 2025.

transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”⁶²⁹.

Ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – incorporado pelo Decreto nº 592/1992, no Estado brasileiro – estabelece em seu artigo 19, parágrafo 1º, que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões”, e no parágrafo 2º assegura o direito de liberdade de expressão a toda pessoa, que incluirá a liberdade de procurar, de receber e de difundir informações, bem como de ideias, seja de que natureza for, independentemente das considerações de fronteiras, ainda de forma verbal ou por escrita, seja impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de comunicação⁶³⁰.

Também, como bem ressalta novamente Alexandre de Moraes, “A liberdade de expressão é profundamente enraizada na tradição constitucional brasileira, em que pese a descontinuidade dos períodos autoritários”⁶³¹. Observa que a Constituição Imperial brasileira de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 permitiam a liberdade de comunicação e pensamentos entre as pessoas sem dependência de censura, porém, se houvesse abusos, seus idealizadores seriam responsabilizados. A questão da vedação em relação ao anonimato somente apareceu com a constituição republicana. As Constituições seguintes, como a de 1934 e de 1946, praticamente reiteraram estas previsões, mas expandiram o direito de resposta. Garantia-se, no entanto, novas vedações, como a “propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social”, ou, na CF/1946, ‘de preconceitos de raça ou de classe’”⁶³².

Todavia, durante a Ditadura Militar, na Constituição de 1967/1969 que, embora tivesse previsão legal, da garantia da liberdade de expressão, “não impediu a construção, naquele período, de uma institucionalidade refratária ao gozo real e efetivo da garantia”⁶³³. Na prática existia uma hostilidade em relação ao direito de

⁶²⁹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2020]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁶³⁰ BRASIL. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶³¹ MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista**. Barueri: Atlas, 2025, p. 53.

⁶³² MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista**. Barueri: Atlas, 2025, p. 53-55.

⁶³³ MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista**. Barueri: Atlas, 2025, p. 55-56.

liberdade de expressão, pois não se conseguia exercer tal direito constitucional. Muitas opiniões e manifestações eram proibidas pelo governo, pelas autoridades. A manifestação crítica ou opinião contrária era imposta com pressão, tortura e, dependendo, até a morte. Neste período ditatorial, portanto, impedia-se o livre exercício da liberdade de expressão. Mas, no entanto, com a “redemocratização e o texto constitucional de 1988 [que] mudaram radicalmente o tratamento da matéria inaugurando uma compreensão mais generosa e democrática sobre a liberdade de expressão”⁶³⁴, pois rombia-se de vez com o autoritarismo. Vislumbrava-se “garantir a não repetição da censura característica da ditadura militar”⁶³⁵. Ou seja, a partir da redemocratização, o direito de liberdade de expressão foi efetivamente assegurado em terras brasileiras.

Contudo, ressalta-se que a Magna Carta possui um duplo aspecto quanto ao direito de liberdade de expressão. Em um primeiro momento, vislumbra-se um sentido positivo, “em que ‘o cidadão pode se manifestar como bem entender’ e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia”⁶³⁶. Isto é, a Constituição Federal de 1988 assegura de forma expressa ou implicitamente o direito à liberdade de expressão. Neste sentido, o artigo 5º da Magna Carta prevê, além da garantia do direito à liberdade de expressão, o direito à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, destinados aos brasileiros como aos estrangeiros que residem no país. No inciso IV, do mesmo artigo, assegura, na qualidade de direito fundamental, o direito à livre manifestação do pensamento, desde que não seja de forma anônima. Bem como no artigo 220, tutela “o direito de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma”, além de que os seus processos ou veículos utilizados “não sofrerão qualquer restrição”, desde que observado o disposto na Constituição. Garante no parágrafo primeiro que “Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, e no parágrafo segundo que “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”⁶³⁷.

⁶³⁴ MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais:** o desafio de combater o populismo digital extremista. Barueri: Atlas, 2025, p. 55.

⁶³⁵ OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão.** Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 39.

⁶³⁶ MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais:** o desafio de combater o populismo digital extremista. Barueri: Atlas, 2025, p. 57.

⁶³⁷ BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

Contudo, ressalva-se que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal brasileira reconhece o direito à liberdade de expressão como um direito fundamental, ela dispõe que não é um direito irrestrito, sem limites. Pois, de forma expressa, ela prevê algumas restrições que são aplicáveis *a posteriori* ao seu exercício. Por exemplo, no artigo 5º, inciso IV, ao mesmo tempo que ela garante o direito à livre manifestação do pensamento, ela dispõe que é vedado o anonimato. E, de igual forma, no artigo 220, ao mesmo tempo em que ela assegura o direito à liberdade de imprensa, ela condiciona a fruição desta liberdade a observância dos seus preceitos legais. Ou seja, a Constituição garante o direito a uma liberdade de expressão responsável.

Ademais, o Poder Judiciário brasileiro tem apreciado o tema da *liberdade de expressão*. Neste sentido, é possível destacar que nos casos *Marcha da Maconha* (ADPF 187) e das *Tatuagens* (RE 898.450/SP), o Supremo Tribunal Federal fundamentou que o direito à liberdade de expressão é um dos pilares da nossa democracia constitucional, asseverando que todos os indivíduos têm o direito de manifestar o seu pensamento e a sua identidade.

No caso da *Marcha da Maconha*, o STF entendeu que o direito de expressar uma determinada opinião não poderá ser interpretado como uma espécie de incentivo a um ato ilícito. Fundamentou que a livre manifestação é também um direito fundamental das minorias, e estas podem expressar livremente em torno de um determinado tema⁶³⁸. Frisa-se, tal iniciativa surgiu, na realidade, como um movimento cultural e social que pretendia defender a desriminalização e também a regulamentação da maconha. As primeiras tentativas ocorreram ainda no início dos anos 2000. Ocorre que muitas autoridades proibiram a manifestação com a alegação de apologia ao crime, nos termos do artigo 287 do Código Penal, pois a maconha é considerada uma droga ilícita. Houve casos, inclusive, em que a polícia reprimiu as manifestações, vindo a impedir a concentração dos participantes. Essa foi a motivação para ingresso da ADPF junto ao STF, no ano de 2009. Em 2011, a demanda foi julgada sob relatoria do Ministro Celso de Mello.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 - DF**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgada em 15 de junho de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Já, no caso das tatuagens, o STF reconheceu que elas são uma das formas de manifestação de pensamento e de expressão de identidade individual, e fundamentou que: “Editais de concurso público não podem estabelecer restrições a pessoas com tatuagens, salvo situações excepcionais em razão do conteúdo que viole valores constitucionais”⁶³⁹. O caso tratava-se de um candidato aprovado em concurso público para o cargo de Soldado PM da 2ª classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. No entanto, na etapa de exames médicos o candidato foi barrado pela comissão de concurso que entendeu que a sua tatuagem (na perna esquerda) estaria em desacordo com o previsto no edital. Inconformado, o candidato interpôs, primeiramente, mandado de segurança contra a presente decisão. Em primeira instância a segurança foi concedida, porém o Estado de São Paulo apelou contra a decisão de primeiro grau, junto ao Tribunal de Justiça, que reformulou a decisão entendendo que a referida tatuagem estaria em desacordo com a revisão do edital. Com este cenário, o referido candidato interpôs Recurso Extraordinário junto ao STF. A Suprema Corte entendeu, no entanto, que as tatuagens expressam a manifestação de pensamento e, por isso, “é direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens em seu corpo”, que “o Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente”.

Mas, no entanto, a Suprema Corte brasileira, de igual modo, tem firmado entendimento que o direito de liberdade de expressão tem limites, conforme se observa o julgamento do *Habeas Corpus* de número de 82.424-2 - Rio Grande do Sul, denominado de o caso Ellwanger, em setembro de 2003, em que confirmou, por 8 votos a 3, a condenação de Siegfried Ellwanger pela prática do crime de racismo⁶⁴⁰. O STF fundamentou que a liberdade de expressão é uma garantia constitucional que tem limites morais e jurídicos – “o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência manifestações de conteúdo imoral que implique em ilicitude penal”.

⁶³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.450 - SP**. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 17 de agosto de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12977132>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁶⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424-2 - RS**. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Afirmou, que “as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte)”. Além disso, o preceito fundamental de liberdade de expressão não tutela o direito de incitação ao racismo, pois este direito é indivisível e, por isso, não protege condutas ilícitas, sobressaindo, assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Neste viés, é possível defender a tese de que os fundamentos da liberdade de expressão estão no Direito, são fundamentos de princípio. Tese esta alicerçada na Crítica Hermenêutica do Direito, uma teoria jurídica genuinamente brasileira, desenvolvida por Lenio Streck, que busca, no âmbito da decisão, o estabelecimento de respostas constitucionalmente adequadas, através dos aportes da filosofia hermenêutica. A CHD é uma matriz teórica abrangente para o Direito, que incorpora os elementos estruturais da filosofia hermenêutica de Martin Heidegger e da hermenêutica filosófica de Hans-George Gadamer. Possibilita a realização de uma análise crítica do fenômeno jurídico⁶⁴¹ e, sem se confundir com a teoria integrativa de Ronald Dworkin, trabalha os conceitos de coerência e integridade das decisões⁶⁴².

Como fio argumentativo teórico desta tese, destaca-se que a Crítica Hermenêutica do Direito investiga o elemento hermenêutico que se apresenta no fenômeno jurídico⁶⁴³. Através do método hermenêutico, “revolve-se o chão linguístico em que está assentada a tradição, reconstruindo a história institucional do fenômeno. É como se o fenômeno fosse ‘descascado’”, para se alcançar o sentido da coisa investigada⁶⁴⁴. Tal método (ou postura metodológica) aparece muito bem exemplificado por Streck, através da alegoria do hermeneuta que chega a uma ilha e fica intrigado com o porquê de, diante dá escassez de alimentos no local, os seus habitantes lá cortarem (descartarem) a cabeça e o rabo dos peixes. E ao investigar as raízes dessa tradição, descobriu que, no início do povoamento da ilha, os peixes eram abundantes e grandes, não cabendo nas frigideiras. Por isso, as pessoas cortavam as cabeças e os rabos. Mas, que, no entanto, em razão do senso comum, embora os

⁶⁴¹ STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão:** diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 102-103.

⁶⁴² STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão:** diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 103.

⁶⁴³ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

⁶⁴⁴ STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão:** diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 103.

peixes sejam menores do que as panelas, as pessoas continuam a cortar a cabeça e o rabo dos peixes, o que somente pode ser desvelado através de um processo de revolvimento em que se está assentada a tradição⁶⁴⁵.

Ensina Streck que “o método hermenêutico vê os fenômenos como palimpsestos, que precisam ser raspados a fim de que se manifestem as escritas que estão por debaixo daquelas que estão a vista num primeiro momento”⁶⁴⁶. E, com isso, ressalta que “a tarefa da Crítica Hermenêutica do Direito – CHD – é a de ‘desenraizar aquilo que tendencialmente encobrimos’ (Heidegger-Stein)”⁶⁴⁷.

E, ainda, no que tange a base teórica da Crítica Hermenêutica do Direito, ressalta-se a importância da filosofia, vista como condição de possibilidade. Ressalta Streck que não se deve pensar que o Direito caminha ao largo da filosofia. “Ora, sem filosofia não há mundo. E também não há direito”⁶⁴⁸.

Neste ponto, há de se destacar que a Crítica Hermenêutica do Direito, desde o seu início, também, buscou enfrentar as armadilhas do positivismo nas suas diversas modalidades. Entende Streck que “sem os paradigmas filosóficos, torna-se impossível vencer o positivismo. Sem uma análise filosófica, não podemos solucionar os problemas da moral no direito”⁶⁴⁹. Que a partir da diferença ontológica introduzida no Direito, é possível observar que o sentido não está nem num texto, na ótica de que ele carrega todos os sentidos, nem no sujeito, que atribui todos os sentidos como ele quer, mas sim está no “Dasein”⁶⁵⁰ – em que o conhecer é uma experiência intersubjetiva⁶⁵¹. Acentua Streck que “em duros tempos de pós-positivismo, estamos condenados a interpretar”. Mais: “Gadamer nos ensinou que interpretar a lei é um ato

⁶⁴⁵ STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 103.

⁶⁴⁶ STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 103.

⁶⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 20.

⁶⁴⁸ STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 104-105.

⁶⁴⁹ STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 107.

⁶⁵⁰ “Dasein”, é um ente privilegiado que comprehende o ser, “Dasein” é exatamente esse elemento que vai se colocar para a compreensão da complexidade que é a ruptura de dois paradigmas, quais sejam, o paradigma objetivista e o paradigma subjetivista. Então para o “Dasein” os sentidos se dão, digamos, nesse processo compreensivo. “Dasein” é esse ente privilegiado. Sabe-se que se sabe. STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 108.

⁶⁵¹ STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 109.

produtivo e não reprodutivo, mostrando a superação da hermenêutica clássica pela hermenêutica filosófica”⁶⁵².

Assim, defende Streck que, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, há a necessidade de uma teoria da decisão, como meio de controle do solipsismo na aplicação. O dever de fundamentação não se dá em capas argumentativas – na quais o juiz explica apenas o que convenceu, mas, sim, no dever de ele explicitar os motivos de sua compreensão, com a justificativa de que aquela interpretação é a mais adequada para aquele caso, num contexto de unidade, integridade e coerência com relação ao Direito da Comunidade política⁶⁵³. É somente assim que se desvela uma resposta constitucionalmente adequada, íntegra e coerente: fundamentando-a.

Por isso, Streck assegura que há um direito fundamental de obtenção de uma resposta adequada à Constituição, que é uma resposta hermeneuticamente correta em relação à coerência e a integridade do Direito⁶⁵⁴. Sustenta ele, no entanto, que “[...] a resposta não é nem a única e nem a melhor: simplesmente trata-se ‘da resposta adequada à Constituição’, isto é, *uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, na Constituição mesma*”⁶⁵⁵. Para ele, uma resposta adequada à Constituição não é a derivada, por exemplo, da consciência do juiz, do livre convencimento, da verdade real, mas, sim, é aquela que se confirma na própria Constituição, sob pena de se ferir o princípio democrático⁶⁵⁶.

Observa-se, então, a Crítica Hermenêutica do Direito como condição de possibilidade para se estabelecer uma distinção entre liberdade de expressão e *Fake News*. Como, entretanto, se dá esse atravessamento? Ora, se a *resposta correta*, ou *resposta constitucionalmente adequada*, passa pela dworkiniana compreensão de que o direito é um fenômeno social complexo, composto por estrutura própria que envolve princípios, a diferença pretendida pode ser apreendida tão-somente a partir da formação dos sentidos que vinculam o intérprete aos pressupostos fundantes de determinada comunidade política. Ou seja, há um propósito que dá sentido ao direito

⁶⁵² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 426.

⁶⁵³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 432-433.

⁶⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 392.

⁶⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 433.

⁶⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 392-393.

(liberdade de expressão). Os princípios fundamentam a liberdade de expressão e, a partir disso, ela se sustenta como um direito fundamental das pessoas.

Entretanto, é importante destacar que a defesa, nesta tese, do argumento de princípios como fundamento da liberdade de expressão – em que estes a fundamentam – se dá a partir das lentes da Crítica Hermenêutica do Direito, que identifica o conceito dos princípios jurídicos na tradição jurídica – na historicidade do Direito. Nesse sentido, como demonstra Rafael Tomaz de Oliveira, em sua dissertação de mestrado, orientada, também, por Lenio Streck, a definição de princípio, no mundo jurídico, não se apresenta em único sentido. Podendo se oferecer em mais de uma configuração: *a* - princípios gerais do direito; *b* - princípios jurídico-epistemológicos; *c*- princípios pragmáticos-problemáticos⁶⁵⁷.

Os denominados princípios gerais do direito rememoram o jusnaturalista, “[...] em pleno seio da cultura positivista emergente, como figuras capazes de suprimir as eventuais lacunas existentes no sistema positivo do direito codificado para lhe preservar a completude lógico-sistemática *conquistada racionalmente*”⁶⁵⁸. Isto é, se apresentam como axiomas de justiça com a sua aplicabilidade por dedução⁶⁵⁹.

⁶⁵⁷ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007, p. 31. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20princípi o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶⁵⁸ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007, p. 33. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20princípi o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶⁵⁹ “Desse modo, é possível dizer que eles funcionavam de maneira teórica e metodológica para reunir pelo menos duas das exigências para concretização da completude axiomático-dedutiva do sistema: Em primeiro lugar a plenitude normativa, sendo articulados para *colmatar os espaços vazios do sistema em casos de lacunas*; em segundo lugar, *reduzindo eventuais contradições* que pudessem surgir da interpretação abstrata das disposições normativas do sistema jurídico codificado. Desse modo, nesse primeiro significado, o conceito de princípio opera com alguns pressupostos a serem destacados: 1) a radical separação entre direito e fato e, por conseguinte, a problemática relação entre universal e particular, o que implica na cisão entre teoria e metodologia jurídica; esta se volta para o momento aplicativo-operacional do direito, enquanto aquela tem lugar nos processos gnoseológicos de conhecimento da ordem jurídica; 2) um modelo de ciência jurídica que se pretende estruturar sob processos matemáticos de *definição, organização e fundamentação*; 3) uma imantação do Direito à lei, visto que, mesmo os elementos utilizados para suprir as lacunas (os princípios gerais do direito) – depois que todos os recursos endógenos fracassaram, principalmente a analogia – são conhecidos indutivamente a partir da constatação de lacunas no sistema de regras positivas e depois reduzidos a axiomas que incorporam o sistema e são aplicados por dedução. Dito de outro modo: é da própria lei que se retira o conteúdo que será articulado no argumento dos princípios”. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da

Além disso, observa que os princípios jurídico-epistemológicos, diferentemente dos princípios gerais, não são fundamentados em mecanismo de preenchimento de lacunas do sistema jurídico, mas como “[...] elementos organizadores do estudo lógico-sistemático de uma disciplina jurídica especializada”, com a ressalva de que esse formato de princípio se apresenta em dois níveis correlatos: a) “No nível da epistemologia de um ramo específico do Direito”, como princípios do direito constitucional, princípios do direito processual, princípios do direito penal, princípios do direito administrativo, princípios do direito tributário, etc.; e b) “no nível de projetos epistemológicos, também de índole positivista, mas bem mais sofisticados, como é o caso da *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen”, lançado como o princípio da imputação. Aliás, como bem ressalta o autor da referida dissertação, é comum encontrar em obras de direito processual, seja civil ou penal, um rol de princípios dessa natureza⁶⁶⁰, os quais “[...] pretendem reger o estudo do processo, suprimindo eventuais incoerências e até apresentando soluções clínicas para alguns casos específicos”⁶⁶¹. Entretanto, cabe destacar que, ainda que estas duas primeiras configurações de princípios se sustentem em fundamentos distintos, eles possuem algo em comum: “[...] ambos percebidos de maneira puramente abstrata pelo modo axiomático-dedutivo”⁶⁶².

fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007, p. 33-34. Disponível em:

<https://www.repository.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20princípi o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶⁶⁰ Assim são os princípios da *ação e da demanda*; do *contraditório e da ampla defesa*; do *duplo grau de jurisdição*; do *dispositivo e da economia processual* etc. Desse modo, a partir do conteúdo do princípio da ação e da demanda, por exemplo, é possível articular e debater os problemas relativos ao acesso à justiça; o princípio do contraditório pode modular eventuais falhas no sistema ou na própria atuação do juiz no sentido de dar às partes oportunidades mútuas de defesa; o duplo grau de jurisdição pode ser articulado no contexto de um sistema recursal e da necessidade de uma segunda decisão; o dispositivo e economia processual procuram estabelecer que, depois de iniciado um processo ele deve ser conduzido pelo juízo responsável da maneira menos dispendiosa possível, tanto para as partes quanto para o Estado. Isso significa: *economia de atos processuais e instrumentalidade das formas*, no sentido de que todo ato processual, mesmo que elevado de nulidade relativa, pode ser aproveitado desde que não acarrete prejuízo para as partes. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007, p. 36-37. Disponível em:

<https://www.repository.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20princípi o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶⁶¹ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007, p. 36. Disponível em:

<https://www.repository.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20princípi o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶⁶² OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a

Já os princípios pragmáticos-problemáticos, como o próprio nome os define, se fundamentam em critérios pragmáticos. Apresentados por Rafael Tomaz de Oliveira, amparado em Antonio Castanheira Neves, como sendo os fundamentos do próprio Direito – normativamente fundantes da própria juridicidade a partir da tradição do Direito⁶⁶³. Cabe, contudo, frisar que “A denominação ‘princípios problemáticos’ é sugerida por Josef Esser para abarcar a tradição que se desenvolve na segunda metade do século XX na qual se dá primazia para o ‘momento’ concreto de aplicação do direito, em detrimento do “momento” abstrato-sistemático”⁶⁶⁴.

Nesse contexto, a “Crítica Hermenêutica do Direito afirma existir uma ruptura paradigmática entre os princípios constitucionais e os princípios gerais do Direito”. Neste sentido, assevera Streck: “Não se pode confundir, como bem assinala Castanheira Neves, os velhos axiomas (princípios gerais) com essa nova categoria, os princípios próprios do Estado Democrático de Direito, embora possa haver similitude semântica entre muitos deles”⁶⁶⁵. Neste novo contexto, “Os princípios constitucionais oferecem espaços argumentativos – de caráter deontológico – que permitem controlar os sentidos articulados das decisões. Isto é, princípios não são escolhas e tampouco construções arbitrárias”⁶⁶⁶, eles não são derivados de convenções, mas, sim, fundados na tradição jurídica – na historicidade do Direito⁶⁶⁷.

partir da fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007, p. 37.
Disponível em:
<https://www.repository.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20principio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶⁶³ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007, p. 45.
Disponível em:
<https://www.repository.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20principio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶⁶⁴ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007, p. 39.
Disponível em:
<https://www.repository.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20principio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 372.

⁶⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 373.

⁶⁶⁷ “Afinal, o conteúdo dos princípios constitucionais não é pré-definido por lei, muito menos pode ser livremente determinado pelos tribunais, isso porque eles são manifestações histórico-cultural que se expressa em determinado contexto de uma experiência jurídica comum. Não existe uma ‘regra de reconhecimento’ por meio da qual se possa reconhecer princípios enquanto princípios jurídicos previamente – prévia e arbitrariamente. Princípios não cabem em convenções”. STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 373.

Nesse sentido, observa Streck no que concerne as decisões judiciais, que “[...] os princípios jurídico-constitucionais se caracterizam por instituir o mundo prático no Direito”. Para ele, “[...] a normatividade assumida pelos princípios possibilita um ‘fechamento interpretativo’ próprio da blindagem hermenêutica contra discricionarismos judiciais”, e que o fundamento normativo é oriundo “[...] de uma convivência intersubjetiva que emana dos vínculos existentes na moralidade política da comunidade”. Ou seja, “os princípios são deontológicos” – estão vinculados à formação de uma comunidade. Eles carregam fundamentos históricos: “[...] eles direcionam a decisão judicial para o sentido mais coerente com o todo de nossas práticas jurídicas num espaço democrático”. Eles refletem o sentido constitucional da comunidade⁶⁶⁸. Em síntese, princípios são fundamentos carregados de sentido, os quais refletem a comunidade a que pertencem⁶⁶⁹.

Assim, é possível assentar a tese de que a liberdade de expressão é um direito fundamental, pois há uma questão de princípio que lhe dá sustentação, fundamentado na tradição – na historicidade do Direito. Ela é um mecanismo fundamental para o exercício da democracia, ela se sustenta no âmbito da linguagem pública: ela é condição de possibilidade para o debate público informado – sustentáculo da democracia eleitoral, ao passo que as *Fake News* não servem a este propósito, ao contrário elas são fenômenos que predam o Direito e a Democracia, como procuraremos demonstrar, a seguir.

5.2 *Fake News* como argumento de política predatória - *Liefare*

Identificados os fundamentos do direito de liberdade de expressão, cabe, a partir deste momento, apresentar os fundamentos do fenômeno das *Fake News*, que claramente não são os mesmos da liberdade de expressão – que a liga ao Direito, à igualdade de participação no debate público. Não é possível sustentar a tese de que há um direito fundamental a mentira. As *Fake News* nada contribuem para o debate político, pelo contrário, são tão escaláveis quanto às tecnologias que a contemporaneidade desvela cotidianamente, falseando o debate público. Contamina-

⁶⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 374.

⁶⁶⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 376.

o, preda a democracia nos seus aspectos mais decisivos. Isto é, há uma fronteira, no horizonte compartilhado da democracia, entre *liberdade de expressão e Fake News*, sobretudo, considerando esta última como um certo tipo de *agir estratégico* orientado à obtenção de vantagens políticas – através da mentira – em períodos eleitorais.

A finalidade das *Fake News* é a de predar a democracia, uma vez que este fenômeno fragiliza seus alicerces fundamentais, ao contrário dos fundamentos da liberdade de expressão – como vimos, dar condições de possibilidade para a concretização de um Estado democrático. Com a propagação das *Fake News* há um tensionamento nas democracias eleitorais. Pode-se inclusive afirmar que elas têm decidido eleições. Elas são disseminadas numa espécie de agir estratégico ou – como procura assentar-se nesta tese –, um argumento de política predatória⁶⁷⁰ que afronta a liberdade de expressão como argumento de direito. Ou seja, se, por um lado, não é possível falar no exercício da escolha do voto consciente a partir de informações dissonantes da verdade, também não é possível defender a produção e disseminação das *Fake News* no processo democrático de escolha dos representantes do povo, que atuarão nas questões de Estado.

No entanto, o fenômeno das *Fake News* tem levado diversos eleitores a votarem ou deixarem de votar em um determinado candidato em virtude de uma falsa justificativa. Neste viés, em tempos de *Fake News*, pode-se, inclusive, questionar a real legitimidade de um pleito eleitoral em que ocorreu a atuação deste fenômeno. Aliás, há informações de que as *Fake News* interferiram na eleição presidencial dos EUA que elegeu Donald Trump, em 2016, e indícios de que interferiram também na eleição do presidente brasileiro Jair Bolsonaro, em 2018⁶⁷¹. Ressaltamos, no que concerne ao Estado brasileiro, que elas estiveram presentes nos pleitos eleitorais de 2018 e 2022. O Portal G1, ao checar conteúdos suspeitos disseminados na internet, nas eleições gerais de 2018, identificou que “ao todo, 200 boatos espalhados na internet e no celular foram desmentidos pela equipe nesta eleição – boa parte neste 2º turno”⁶⁷².

⁶⁷⁰ O *argumento de política*, aqui inserido na presente tese, é no sentido de um agir estratégico que preda o processo democrático, em que as *Fake News* são produzidas e lançadas, no campo eleitoral, para se obter uma vantagem política em prejuízo do lado oposto. Assim como Lenio Streck coloca a economia, a moral, e a política como predadores do Direito, acentua-se nesta tese as *Fake News* como predadoras da Democracia.

⁶⁷¹ OLIVEIRA, Luiz Antonio da Silva. **O direito à liberdade de expressão eleitoral em tempos de fake news**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 16.

⁶⁷² FATO ou fake: quase mil checagens na eleição. /n: G1. globo.com. São Paulo, 29 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/fato-ou-fake-quase-mil-checagens-na-eleicao.ghtml>. Acesso em: 09 ago. 2025.

Dentre os conteúdos falsos espalhados e desmentidos, pelo portal da Globo, destacam-se: TRE-SP identificou urnas que 'adulteraram os votos digitados'; urnas estavam sem lacre em escola de Uberlândia; Trump com camiseta pró-Bolsonaro; fraude nas urnas denunciada em vídeo por eleitor no Pará; capa da Veja em que Joaquim Barbosa pede para eleitores não votarem no PT; mensagem com resultado de pesquisa para presidente da BTG Pactual; PT confirmou apoio a Eduardo Paes no segundo turno; Haddad é acusado de estuprar menina de 11 anos; candidatura de Bolsonaro foi impugnada e 2º turno será entre Ciro e Haddad; sócios de empresa contratada pelo TSE têm ligação com o PT; Haddad usou foto de carnaval para divulgar ato de apoio em Salvador; apresentadora Monalisa Perrone declarou voto em Fernando Haddad; Instituto Ayrton Senna autorizou uso de música tema da vitória e que ela foi usada na última propaganda de Bolsonaro; Alckmin fez aceno público, com adesivo do PSB, a Márcio França; capa da Veja em que Bolsonaro diz que acabará com tudo que o PT fez; FHC declarou voto em Fernando Haddad neste 2º turno; mulher ao lado de Haddad em foto é jornalista Patrícia Campos Mello, da Folha; polícia apreendeu carro-bomba que ia ser usado em atentado a Bolsonaro; post atribuído a Bolsonaro em que propõe anexar o Estado de Sergipe à Bahia⁶⁷³.

E, em relação as eleições presidenciais de 2022, o portal da Globo, também, identificou e desmentiu uma grande quantidade e variedade de conteúdos falsos espalhados na internet, dentre os quais, destaca-se: vídeo falso em que Lula teria atribuído frase sobre nordestino analfabeto; Heineken teria mudado o rótulo de garrafas com o número 22; Bolsonaro teria falado que cortaria 25% de salários e pensões; imagem mostrando o Ministro Gilmar Mendes juntamente com o filho de Lula em restaurante de Roma; vídeo em que o MST bloqueia transposição do Rio São Francisco; publicação de G1 afirmando que Lula escolheria Jean Wyllys para o Ministério da Educação; vídeo em que integrantes do MST explodem embarcação; questionamento do censo sobre quartos e banheiros seria para divisão de imóveis com os sem teto; imagem de Casimiro com balões no formato de 22, compartilhada pelo filho de Bolsonaro; foto de Lula e Eduardo Paes juntamente com traficante; vídeo em que Lula chama seus apoiadores de traficantes, bandidos e vagabundos; vídeo em que Lula agenda compromissos com o chefe do tráfico; frase em que Lula diz que

⁶⁷³ FATO ou fake: quase mil checagens na eleição. /n: G1. globo.com. São Paulo, 29 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/fato-ou-fake-quase-mil-checagens-na-eleicao.ghtml>. Acesso em: 09 ago. 2025.

político deve mentir; imagem de G1 em que Lula escolheria Dilma Rousseff para Ministra da Economia; imagem em que Lula estaria ao lado de homem preso por tiroteio que interrompeu evento de candidato ao Governo do Estado de São Paulo; vídeo em que Eduardo Leite declara voto em Bolsonaro; imagem em que Lula afirma que bloquearia poupanças em 2023 para manter benefício do auxílio Brasil; print de twitter em que Lula teria afirmado que tráfico de drogas gera riquezas; vídeo que afirma que Bolsonaro teria dito que Michelle foi condenada por tráfico de drogas; imagens de boletins de urna que provam existir fraude eleitoral em MG; mensagem que CEO da Smartmatic foi preso e que empresa fabrica urnas para as eleições de 2022 no Brasil; publicação que boné usado por Lula com abreviação CPX seja referência a facção criminosa do RJ; publicação que prefeito do PT foi preso em Alcobaça, na Bahia, por desvio de 30 milhões; publicação que Lula defendeu na atual campanha fechar canais de TV, internet e jornais e invasão de propriedade privada; publicação que eleitores de Lula não precisam votar no 2º turno; que Lula fez post defendendo fim do cristianismo; que G1 publicou reportagem afirmando que Lula dará prazo para que todos entreguem armas; que eleitores de Pancas, ES, votaram no 2º turno antes da data; print em que Lula diz em jantar com aliados que 'nem Deus tira essa eleição dele'; que seção de Uberaba com mais eleitores para presidente do que para outros cargos revele fraude; publicação que mostra Bolsonaro na liderança da pesquisa Ipec divulgada em 5 de outubro de 2022; que o GE publicou reportagem dizendo que Lula promete dificultar a vida do Flamengo; mensagem que diz que Lula declarou que irá fechar igrejas em 2023; que G1 publicou reportagem afirmando que Lula disse que, se eleito, irá revogar o PIX; que boletins de urna em vídeo provam que votos não foram computados; mensagem que diz 'que até os mortos votaram em Lula'; Twitter de Bolsonaro que afirma que maçonaria será maior que o cristianismo; que Barreiras, na Bahia, teve mais votos para Lula que número de habitantes; que voto servirá como prova de vida junto ao INSS; que Bolsonaro teve votação inferior à de aliados no 1º turno; que G1 publicou reportagem com o título: "Pesquisa de boca de urna mostra Bolsonaro à frente de Lula"; imagem que mostra apoio de Ciro Gomes a Bolsonaro; que David Lynch desejou 'grande dia' ao candidato Lula em vídeo; que a Polícia Federal encontrou urnas com votos registrados antes das eleições, em Brasília; vídeo com senador Randolfe Rodrigues mostra briga da cúpula do PT nas eleições de 2022; que eleitores de Lula e Bolsonaro têm que votar em dias separados; vídeo que mostra Bolsonaro recebido com refrão de apoio a Lula em igreja; áudio

atribuído a Bolsonaro em que ele xinga Michelle antes do desfile de 7 de setembro; vídeo que mostra Bolsonaro na liderança da pesquisa Ipec divulgada em 12 de setembro de 2022; vídeo que prova que Datafolha não entrevista bolsonaristas; que agentes do Censo usam celular como urna eletrônica e roubam dados para fraudar eleição; que TSE considerou crime em março Petrobras diminuir preço dos combustíveis em ano eleitoral; que Lula disse que enfermeiros 'só servem para servir sopa' após Barroso suspender piso para a categoria; que TSE rejeitou candidatura de Lula em agosto de 2022; que empresa de pesquisas eleitorais Ipec fica no mesmo endereço do Instituto Lula; que Lula recebeu papel com 'cola' durante entrevista ao JN; que senador Randolfe Rodrigues disse em áudio que controla ações da PF e do STF; que mulher que fala sobre urnas em vídeo é funcionária do TSE; publicação que mostra Bolsonaro na liderança da pesquisa Ipec divulgada em 15 de agosto de 2022; que G1 publicou reportagem dizendo que a Renner declara apoio a Lula e fecha parceria com PT; imagem que mostra Lula e Moro juntos e sorrindo em 2022; que Bolsonaro foi criador do PIX; print em que Lula fala em atacar igrejas evangélicas, aprovar leis pró-aborto e ideologia de gênero; áudio que mostra Bonner chamando Lula e Alckmin de bandidos; que G1 noticiou que bancos apoiam Lula em troca do fim do PIX; que TSE comprou 32 mil urnas eletrônicas grampeadas; que uso de bandeira do Brasil durante a campanha está proibido; mensagem que fala em fraude na 'sala escura' do TSE e malware em cartões flash das urnas⁶⁷⁴.

Além disso, há de se destacar que a justiça eleitoral brasileira foi acionada resolver casos de *Fake News* presente nestas eleições. Destaca-se, por exemplo, que, nas eleições gerais de 2018, a coligação *O Povo Feliz de Novo* ajuizou Representação Eleitoral contra as plataformas digitais: *Twitter Brasil*, *Facebook* e *Google* em razão do teor falso e ofensivo das publicações. O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o caso, determinou a remoção de 222 publicações, vinculadas na internet⁶⁷⁵.

Deste modo, é perceptível que o fenômeno das *Fake News* é um dos grandes desafios a ser enfrentado no cenário político contemporâneo. Pois, elas corrompem o

⁶⁷⁴ FATO ou fake. In: **G1**. globo.com. São Paulo, 12 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

⁶⁷⁵ MINISTRO do TSE determina retirada de fake news contra candidato Fernando Haddad: Facebook tem 48 horas de prazo para remover publicação com conteúdo falso. In: **Portal do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 11 out. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Otubro/ministro-do-tse-determina-retirada-de-fake-news-contra-candidato-fernando-haddad>. Acesso em: 09 ago. 2025.

processo democrático, manipulam a formação da vontade eleitoral dos cidadãos. Destaca-se que o uso da mentira, na política, tem se transformado em uma arma de manipulação das pessoas. Fenômeno este, que gera um efeito ainda maior em tempos de redes sociais digitais. Agora, é possível “inundar as redes sociais e os grupos de WhatsApp com a versão dos fatos que se quer emplacar, para que ela se torne verdade – e abafe as outras narrativas, inclusive e sobretudo as reais”⁶⁷⁶. Isto é, na contemporaneidade as redes sociais digitais, tais como o WhatsApp, tem se mostrado um importante veículo de proliferação de desinformação. Como destacado no capítulo anterior desta tese, é possível impulsionar e manipular conteúdo por meio das plataformas digitais. Nas eleições brasileiras de 2018, por exemplo, a jornalista Patrícia Campos Mello apurou que empresários “[...] planejavam contratar agências de marketing para enviar milhões de mensagens e influenciar o resultado” das eleições para que Bolsonaro fosse o candidato a presidente vitorioso nessa eleição⁶⁷⁷.

Frisa-se que as novas tecnologias digitais favorecem a propagação das *Fake News*. Além disso, ao mesmo tempo em que elas facilitam a propagação deste fenômeno, elas dificultam a identificação da sua origem. Destaca a jornalista Patrícia Mello que, nas eleições de 2018, CPF's e chips de celulares foram utilizados de forma fraudulenta (criava-se contas de WhatsApp ilegítimas) para o envio de mensagens em massa, com o propósito de propagar desinformação e influenciar eleitores a votar em um determinado candidato. Ressalta-se que, mesmo após o encerramento do período eleitoral, os perfis falsos (*bots*, *trolls* ou *sockpuppets*) continuaram ativos por muito tempo, manipulando as pessoas. Ou seja, os “políticos recorrem a exércitos de trolls e bots para construir narrativas que os favoreçam [...]”⁶⁷⁸.

No entanto, a propagação de notícias fraudulentas, não são predicados exclusivos desses pleitos. Este fenômeno foi utilizado, também, na época do nazismo. Através da *Volksempfänger* (rádio do povo), com alcance limitado, disseminava-se propagandas que “funcionavam sob censura [além de trazerem] notícias filtradas e [informações] enaltecedo o nazismo”⁶⁷⁹. Neste ponto, cabe fazer um parêntese,

⁶⁷⁶ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 23.

⁶⁷⁷ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 10-11.

⁶⁷⁸ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 17.

⁶⁷⁹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 21.

destacando que é característica dos regimes não democráticos o controle e manipulação da informação. Os “regimes autoritários tentam controlar o fluxo de informação”. Ainda, que na nova versão do autoritarismo moderno os “governantes não rasgam a Constituição nem dão golpes de Estado clássicos, mas [eles] corroem as instituições por dentro”⁶⁸⁰.

Além disso, as *Fake News* são impulsionadas por meio de recursos de marketing, em que “quanto mais engajamento [...] tem um conteúdo, maior destaque ele recebe”. Já em outras “é possível pagar para que um conteúdo atinja mais pessoas”. No WhatsApp, há disparos em massa, e cria-se “a impressão de que ‘todo mundo está falando sobre determinado assunto’ e, assim, [consegue-se] ofuscar outros temas”. Além disso, “é possível enviar para milhares de pessoas em milhares de grupos de WhatsApp memes, textos, áudios ou vídeos que disseminam um ponto de vista”⁶⁸¹. Constrói-se um *firehosing* (mangueira de incêndio), consistente na “disseminação de uma informação, que pode ser mentirosa em um fluxo constante, repetitivo, rápido e em larga escala”, como se fosse verdadeira. “As pessoas são bombardeadas de todos os lados por [esta] notícia, porém, a sua “repetição lhes confere a sensação de familiaridade com determinada mensagem”. A familiaridade “leva o sujeito a aceitar conteúdos como verdadeiros. Muitas vezes, esse será o primeiro contato que ele terá com determinada notícia – e essa primeira impressão é muito difícil de desfazer”⁶⁸².

Neste contexto, citando Hannah Arendt, vive-se, na atualidade, em um “mundo incompreensível e em perpétua mudança, as massas haviam chegado a um ponto em que, ao mesmo tempo, acreditavam em tudo e em nada, julgavam que tudo era possível e que nada era verdadeiro”⁶⁸³. Assim, é possível preliminarmente concluir: na internet é altamente desafiante desmascarar as mentiras; pode-se dizer que é praticamente um ato irrealizável⁶⁸⁴.

Políticos extremistas, como Donald Trump, no Estados Unidos, e Jair Bolsonaro, no Brasil, tem se utilizado da prática do *firehosing*. Nela, “são fervorosos

⁶⁸⁰ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 23.

⁶⁸¹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 24.

⁶⁸² MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 24-25.

⁶⁸³ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 519.

⁶⁸⁴ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 26-27.

adeptos” de tal método, “viável pela multiplicidade de fontes de informação disponíveis hoje com a internet e as redes sociais”. Nas eleições de 2016, para ilustrar, Trump afirmava reiteradamente “que as eleições americanas são sempre fraudadas, porque milhões de imigrantes ilegais, que não podem votar, votam nos democratas – embora vários órgãos já tenham investigado as acusações e atestado nunca ter havido”. Por sua vez, de igual modo, Jair Bolsonaro “disse várias vezes que o pleito de 2018 foi um embuste e que ele teria vencido no primeiro turno – apesar de não apresentar nenhuma prova e de o Tribunal Superior Eleitoral ter afirmado que não houve irregularidades”⁶⁸⁵.

Contudo, essas mensagens veiculadas na rede social se tornam uma “ferramenta de recomendação [capaz de ficar] impulsionando, impulsionando, impulsionando”⁶⁸⁶ até que determinado indivíduo visualize, curta e compartilhe-as. Assim, no atual momento da história, “as pessoas não distinguem mais o que é verdade do que não é”⁶⁸⁷. Mais: além da manipulação ideológica e desestabilizadora da democracia, a desinformação – às *Fake News* – pode incitar violência entre as pessoas, acarretando ataques a indivíduos inocentes e na instabilidade de determinada sociedade. Neste viés, destaca-se, por exemplo, o caso de comentário maldoso espalhado nas redes sociais Facebook e WhatsApp de que crianças estariam sendo sequestradas e transformadas “em escravas sexuais [para posteriormente] extraír seus órgãos”. Tal enredo foi capaz de transformar uma comunidade rural da Indonésia em “manadas sedentas de sangue”, ocasionando ataques a “inocentes que estavam ali de passagem”⁶⁸⁸.

Assim, as *Fake News*, espalhadas nas redes sociais, podem ser comparadas a um agente transmissor de doenças, que contaminam as pessoas e o ambiente em que elas vivem, moldando comportamentos. Cabe frisar que as redes sociais foram arquitetadas para “manter gente vidrada na plataforma pelo maior número de horas possível”⁶⁸⁹. E, “quando deixadas sem controle, as pessoas se envolverão de modo

⁶⁸⁵ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 25-26.

⁶⁸⁶ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 25.

⁶⁸⁷ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 25-26.

⁶⁸⁸ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 17-18.

⁶⁸⁹ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 19.

desproporcional com conteúdo mais sensacionalista e provocador"⁶⁹⁰. Transformam o ambiente virtual em "locais de conflito partidário, arrasando qualquer noção de bem-estar ou de realidade em comum"⁶⁹¹, o que é altamente prejudicial ao debate de ideias.

Entretanto, o ambiente virtual, marcado pela propagação de *Fake News*, tem se apresentado como um local altamente vantajoso para certos políticos, em especial aos populistas, que visualizaram nas plataformas digitais uma ferramenta de conquista de eleitores. Nota-se, neste sentido, como "Várias reportagens publicadas durante aquele período revelavam como as redes haviam se transformado em uma ferramenta vital para alguns candidatos, Jair Bolsonaro em particular"⁶⁹². Nas eleições gerais brasileiras de 2018 havia "Terreno adubado"⁶⁹³ nas redes sociais para a propagação de *Fake News*. No WhatsApp "foram se formando grupos de apoiadores que acabaram por constituir um exército digital"⁶⁹⁴.

Esta "tática de disseminação de desinformação adentrou de forma endêmica no debate público brasileiro e estabeleceu, no país, um inédito *Ecossistema de Desinformação Política*". Todavia, não foi algo isolado, e que tenha se encerrado nas eleições: há diversas conexões entre os mais diversos gabinetes (Poder Executivo), parlamentares, e principalmente por meio das redes sociais e seus influenciadores.⁶⁹⁵

⁶⁹⁰ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 324.

⁶⁹¹ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023, p. 21

⁶⁹² MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 30-31.

⁶⁹³ Termo este utilizado na Tese de Doutorado de Rosana Alves de Oliveira. OLIVEIRA, Rosana Alves de. **Você precisa ver isso!** Fake news e indignação moral na campanha eleitoral de 2022. Orientador: Letícia Cantarela Matheus, 2024, 213 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024.

⁶⁹⁴ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 32.

⁶⁹⁵ "O Ecossistema de Desinformação Política funciona de maneira ininterrupta e é pautado por estratégias que envolvem múltiplos agentes (autoridades com mandato executivo, parlamentares, assessores alocados em gabinetes e, no parlamento, influenciadores digitais, produtores de conteúdo de texto, vídeo e imagem) envolvidos com a produção e disseminação em redes sociais (Facebook e Twitter), plataformas de vídeos (Youtube), portais simulacros de páginas noticiosas, mas que na realidade disseminam desinformação, e aplicativos de mensagens (WhatsApp e Telegram), voltadas à propagação de conteúdo deliberadamente falso, distorcido, enviesado ou descontextualizado. Sua tática adota como ferramenta a disseminação de conteúdo fortemente ideologizado, costumeiramente disfarçado como notícias, denúncias ou teor informativo". BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação como estratégia política: fake news sobre urnas eletrônicas e o ataque permanente às instituições democráticas. **Cadernos Adenauer XXII (2021)**, n. 1. Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2021.

Disponível em:
https://www.kas.de/documents/265553/0/Cadernos+1_2021.pdf/766adc33-9bcd-69d4-18ceab563b8d8b94?version=1.0&t=1620044400453. Acesso em: 30 jul. 2025.

No decorrer do tempo, o “Terreno [parece ainda mais] adubado” (ou ainda mais fertilizado). As eleições gerais brasileiras de 2022 não foram diferentes. Temas como religião, valores morais e principalmente dúvidas quanto ao processo eleitoral seriam intencionalmente espalhadas com a pretensão de ocasionar a desinformação entre os cidadãos, mas sobretudo para angariar votos. Temas que causam muitas emoções entre as pessoas, corroborando para que, posteriormente, elas pudessem compartilhar (tais desinformações) sem checar se são verdadeiras ou não. Não se pode esquecer, contudo, que se efetivou uma rede totalmente organizada por trás das *Fake News* propagadas, iniciada com os próprios políticos, influenciadores e com as redes sociais que trabalhavam para espalhar as notícias fraudulentas de forma “repetitiva, rápida e em larga escala”⁶⁹⁶.

Na política, criou-se um “partido digital”, ou seja, de “uma organização política que se apropria das ferramentas digitais para promover outras formas de mobilização e participação, desafiando as estruturas hierárquicas tradicionais dos partidos convencionais”. Este partido atua “à margem das instituições que regulam a competição política, com impacto sobre o modo como as ações políticas e financeiras são desenvolvidas no sistema político e eleitoral”⁶⁹⁷.

No entanto, este novo de partido – o “digital” – não segue os preceitos dos partidos tradicionais, e nem os fundamentos legais do formato tradicional. O partido político, em sua original definição, “é uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, busca tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados”⁶⁹⁸. É uma organização de indivíduos que se reúne em torno de um mesmo objetivo⁶⁹⁹. São sociedades duráveis agrupadas por um mesmo objetivo: ponderam da mesma maneira sobre problemas de governo e assuntos políticos. Têm como principal objetivo demonstrar e desenvolver a opinião pública. E, em seus programas trazem resoluções para a solução de problemas diversos. Estimulam as pessoas a exprimirem, defender e manter suas próprias opiniões, com o objetivo de propor o bem

⁶⁹⁶ OLIVEIRA, Rosana Alves de. **Você precisa ver isso!** Fake news e indignação moral na campanha eleitoral de 2022. Orientador: Letícia Cantarela Matheus, 2024, 213 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024.

⁶⁹⁷ NOBRE, Marcos. et al. **O partido digital bolsonarista**. Disponível em: <https://cci-cebrap.org.br/wp-content/uploads/2025/05/O-Partido-Digital-Bolsonarista.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁶⁹⁸ BONAVIDES, PAULO. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, e-book.

⁶⁹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro de. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 275.

da coletividade⁷⁰⁰. São, portanto, instituições necessárias para o debate democrático, tendo por finalidade a sua intervenção, direta ou indireta, no poder – seja ela de maneira efetiva ou até mesmo por influência⁷⁰¹. Cabe, contudo, frisar que é através do partido político que um determinado grupo organiza, coordena e instrumentaliza a vontade do povo, com a finalidade de assumir o poder para a realização do programa de governo⁷⁰². Ou seja, é a reunião de diversas pessoas com ideias, teorias e princípios semelhantes⁷⁰³.

Ainda, no que concerne ao formato de partido tradicional, é salutar dizer que o surgimento e, consequentemente, o desenvolvimento das agremiações está ligado às demandas de participação no processo de decisões políticas por parte da sociedade como um todo. E essa demanda passa a existir em períodos de grandes transformações, sejam elas sociais e ou econômicas, as quais advertem em modificar as relações de poder. E é justamente neste momento que aparecem grupos intermediários que se propõem a ampliar diversos setores que antes eram excluídos⁷⁰⁴.

E, em terras brasileiras, o partido político, em seu formato tradicional, tem uma importância fundamental no que concerne a democracia eleitoral, pois a Constituição Federal brasileira não admite candidatura avulsa. O artigo 14 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a escolha dos representantes do povo se dará por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mas estabelece dentre as condições para concorrer à vaga de representante a obrigatoriedade de estar filiado a um partido político, nos termos do parágrafo terceiro inciso quinto deste artigo⁷⁰⁵. Significa dizer que para ocupar cargos eletivos, seja para o Legislativo ou Executivo, é necessário a filiação em um determinado partido político.

⁷⁰⁰ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988, p. 290-91.

⁷⁰¹ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 112.

⁷⁰² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 395.

⁷⁰³ SOARES, Orlando. Origens das organizações partidárias e os partidos políticos brasileiros. **Revista do curso de direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 20, n. 1/2, 1991, p. 163. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181954/000447447.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁷⁰⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Tradução de CARMEN c. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009. V.2, p. 899.

⁷⁰⁵ § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

[...].

Eles são, portanto, o caminho para a obtenção do poder, no sistema político brasileiro. É através dos partidos políticos que são escolhidos os representantes do povo, que ocupam os cargos do Poder Executivo ou Legislativo. E, a Lei Federal de número 9.096/1995, denominada Lei dos Partidos Políticos, traz em seu artigo 1º uma definição jurídica de partido político como sendo uma “pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”⁷⁰⁶.

Contudo, o partido digital – que faz do partido tradicional um simulacro – não é uma pessoa jurídica – não se fundamenta na legalidade, e não depende de grandes estruturas físicas e de reuniões presenciais. O que lhe é imprescindível é a tecnologia e, principalmente, as redes sociais. É por meio da estrutura digital que ele angaria apoiadores e espalha a sua ideologia. O comando se concretiza na horizontalidade: muitas pessoas comandam, muitas vozes são ouvidas. O que, de certo modo, dá uma sensação de maior flexibilidade.

No contexto brasileiro, Marcos Nobre visualiza o “Partido Digital Bolsonarista (PDB)”, já que o “Bolsonarismo é frequentemente associado a um conjunto de valores ou ideologias” que está elencado a uma “organização política”. Com a ressalva de que é uma organização que se efetiva somente na “disputa pelo poder político”, não é democraticamente institucionalizada. O que “não é um impedimento para a considerarmos um partido político”, pois “está inserida no surgimento de uma nova forma de partido: o partido digital”⁷⁰⁷. O PDB ao operar digitalmente à margem dos partidos políticos tradicionais demonstra uma estratégia muito peculiar. A agremiação, embora não seja considerada um partido oficial, utiliza a internet como a sua principal arma. É por meio dela e, principalmente, através das redes sociais, que espalha as suas mensagens. Muitas destas – *Fake News* – propagadas como uma estratégia política. O bolsonarismo consolidou uma “cyberbase”. Nas redes sociais, o partido digital mantém ativo os apoiadores. Conquista eleitores e ataca adversários políticos, imprensa e o judiciário. Os ataques, nas redes sociais, geram, com isso, muitos engajamentos. Destaca-se, por exemplo, que a “crítica ao STF, e especificamente a

⁷⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁷⁰⁷ NOBRE, Marcos. *et al.* **O partido digital bolsonarista.** Disponível em: <https://cci-cebrap.org.br/wp-content/uploads/2025/05/O-Partido-Digital-Bolsonarista.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

Alexandre de Moraes, é o que mais os unifica” o que, por sua vez, demonstra o “o caráter anti-sistêmico do PDB”⁷⁰⁸.

É possível acentuar, com isso, como bem observou e sugeriu o orientador Lenio Streck, na banca de qualificação do projeto da tese, o conceito do fenômeno das *Fake News* como o instituto da *Liefare*⁷⁰⁹ – o uso estratégico da mentira contra os adversários políticos. Isto é, no campo da política a *Liefare* é lançado como instrumento de guerra contra quem pensa de forma diferente. Instrumento idêntico ao *lawfare*, que gira no campo jurídico como um instrumento de guerra contra o inimigo.

Neste viés, observa-se que a expressão inglesa *lawfare* é derivada da fusão de dois termos: *law* (lei/direito) e *warfare* (guerra ou campo de batalha). Inicialmente, pode-se dizer, que o termo em questão é de autoria de John Carlson e Neville Yeomans, por meio de um artigo publicado em 1975⁷¹⁰. Neste artigo, os autores destacam que “A guerra jurídica substitui a guerra e o duelo se dá com palavras em vez de espadas”⁷¹¹. Ou seja, houve uma verdadeira metamorfose da lei, pois ela se transformou em uma espécie de campo de batalha. Remotamente, a pretensão do Direito Comunitário/Humanitário na busca pela paz e harmonia entre a comunidade e os mais diferentes povos. Porém, o Direito Utilitário que é aquele que “é o direito do Estado, da ordem, dos negócios, da guerra, do contrato e do crime – o direito da crueldade, da retribuição e da punição”⁷¹² – mudou drasticamente nos últimos duzentos anos. Foi por meio desta modificação que o “direito dominou o mundo ocidental de forma singular. Ele engoliu a justiça humana do direito humanitário, criando a monopolização estatal da legislação”⁷¹³. Pode-se dizer que o direito, a partir de então, estaria focado na punição do indivíduo, pois “A busca pela verdade é substituída pela classificação das questões e pelo refinamento do combate”⁷¹⁴, utilizando a lei e as

⁷⁰⁸ NOBRE, Marcos. et al. **O partido digital bolsonarista**. Disponível em: <https://cci-cebrap.org.br/wp-content/uploads/2025/05/O-Partido-Digital-Bolsonarista.pdf>. Acesso em 23 jul. 2025.

⁷⁰⁹ Este termo “*Liefare*” é derivado do termo inglês “*lie warfare*” (guerra de mentiras).

⁷¹⁰ CARLSON, John; YEOMANS, Neville. “Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity”. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out**: Radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁷¹¹ Tradução livre: “Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords”.

⁷¹² Tradução Livre: “law of the State, of order, of business, of war, contract and crime - the law of ruthlessness, retribution and punishment”.

⁷¹³ Tradução livre: “law has uniquely dominated the Western world. It has swallowed the humane justice of humanitarian law, creating State monopolisation of law-making”.

⁷¹⁴ Tradução livre: “The search for truth is replaced by the classification of issues and the refinement of combat”.

palavras como se guerra fossem, mas uma guerra sem armas. A guerra é a própria lei.

A polarização do termo, no entanto, ocorreu no início dos anos 2000 – mais precisamente em 2001. O major-general da Força Aérea dos Estados Unidos, Charles Dunlap, foi quem diagnosticou que o *lawfare* é o uso da instrumentalização do sistema jurídico por meio da “lei como uma arma de guerra” e, por esta razão pode ser considerada a mais “nova característica de combate do século XXI”. Ainda, segundo o general, existem “evidências perturbadoras de que o estado de direito está sendo sequestrado por outra maneira de lutar, em detrimento de valores humanitários, bem como do próprio Direito”. A utilização do *lawfare* pode levar a “comportamentos que comprometem a proteção dos verdadeiramente inocentes” e, consequentemente, a “uma manipulação cínica do estado de direito e dos valores humanitários que ele representa”, desfavorecendo a democracia⁷¹⁵⁻⁷¹⁶.

Alguns professores estadunidenses apresentaram ao longo dos anos diversos conceitos sobre o *lawfare*. Susan W. Tiefenbrun, por exemplo, professora de Direito Internacional da Escola de Direito Thomas Jefferson (San Diego), publica o artigo, “Semiotic Definition of ‘Lawfare’”⁷¹⁷. Nele a docente explica que o *lawfare* “é uma arma projetada para destruir o inimigo, usando, empregando incorretamente e abusando do sistema legal e da mídia, a fim de suscitar protestos públicos contra esse inimigo”. Em contrapartida o professor da Universidade do Estado do Arizona, Orde Kittrie⁷¹⁸, destacou que o *lawfare* possui um conceito neutro. Ele pode ser utilizado seja por parte dos mais fracos contra os mais fortes ou dos mais fortes contra os mais fracos. É um mecanismo menos letal que a guerra tradicional (armas) e, também, muito menos custoso (falando em termos econômicos/financeiros), além de poder ser considerado, na maioria das vezes, um instrumento mais efetivo que os demais. Ainda, segundo o ex-funcionário do Departamento de Estado, o *lawfare* possui a combinação de dois elementos centrais que são: a utilização do Direito com a

⁷¹⁵ DUNLAP JR., Charles J. “Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts”. **Working Paper**, Cambridge (Mass.), Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001, p. 2-4.

⁷¹⁶ A principal diferença entre Carlson e Yeomans (1975) e Dunlap (2001) está na essência. Os primeiros descobriram a arma (guerra jurídica – a evolução do direito - Direito Comunitário/Humanitário e o Direito Utilitário), enquanto o segundo descobriu como utilizar a funcionalidade desta arma (como a carregar e disparar).

⁷¹⁷ TIEFRENBUN, Susan W. Semiotic Definition of Lawfare. **Case Western Reserve Journal of International Law**, vol, 43, issue 1, 2010.

⁷¹⁸ Trabalhou por cerca de 11 anos junto ao Departamento de Estado dos Estados Unidos.

pretensão de causar efeitos iguais ou semelhantes aos das ações militares convencionais e principalmente o elemento de enfraquecer ou destruir o seu adversário (que é visualizado como o alvo)⁷¹⁹.

No Brasil, contudo, o termo em questão se tornou conhecido a partir de 2016, pois foi exatamente nesse período que “o direito brasileiro [passou] a conviver com novos elementos em seu cotidiano. Um deles é o chamado *lawfare*, que passou a surgir com uma certa dose de protagonismo a partir do processo de *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff”⁷²⁰. Simultaneamente, Cristiano Zanin assumia a defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, à época ex-presidente. Foi em uma entrevista à imprensa (10 de outubro de 2016) que Zanin e sua equipe mencionaram o termo *lawfare* pela primeira vez no Brasil⁷²¹. Muito embora, a expressão fosse devidamente conhecida desde 1975 nos EUA, como já analisado anteriormente. Zanin, inicialmente, conceituou o termo como “o uso perverso das leis e dos procedimentos jurídicos para perseguir inimigos ou oponentes e obter resultados ilegítimos”. Ainda, segundo Zanin, no “caso de Lula os objetivos eram políticos e geopolíticos, ligados à descoberta e à exploração do petróleo na camada ‘pré-sal’”⁷²².

Este poderia ser um conceito junto à prática judiciária brasileira, pois ele visualizava como a justiça brasileira, o Ministério Público e a imprensa atuavam de forma articulada para atacar expressamente a figura política de Lula⁷²³. Mas, segundo Zanin, foi preciso compreender como todo o sistema funcionava para enfrentar o problema, fosse ele juridicamente, politicamente ou até mesmo internacionalmente. “Tais circunstâncias nos levaram a realizar um amplo estudo, não apenas sobre os autos [...], mas também sobre trabalhos científicos disponíveis envolvendo o uso ou

⁷¹⁹ KITTRIE, Orde F., Oxford University, **Lawfare**: law is a weapon of war, 2016. Disponível em: http://digital.library.tu.ac.th/tu_dc/frontend/info/item/dc:166972. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁷²⁰ GOMES, Jefferson de Carvalho. Lawfare: Quando a lei (ou seu uso estratégico) aniquila o Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/diario-classe-lawfare-quando-lei-ou-uso-estrategico-aniquila-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁷²¹ ZANIN, Cristiano Martins. et al. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, E-book.

⁷²² ZANIN, Cristiano Martins. et al. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, E-book.

⁷²³ “Estávamos diante de uma verdadeira perseguição promovida por alguns agentes do Sistema de Justiça – compreendendo policiais, membros do Ministério Público e juízes —, em alinhamento com alguns dos mais relevantes órgãos de imprensa, visando a produzir efeitos no cenário político. Eram atos orquestrados que tinham o claro objetivo de desestabilizar e derrubar o governo eleito e de impedir que sua maior expressão política, o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tivesse condições de continuar no páreo para uma futura disputa eleitoral. Era claro o objetivo de aniquilá-lo pessoal e politicamente”. ZANIN, Cristiano Martins. et al. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, E-book.

abuso das leis para alcançar fins políticos ou fins ilegítimos". Foi por meio do "desvelar o fenômeno" que Zanin assim conceituou: "lawfare é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo"⁷²⁴.

Todavia, para Jefferson de Carvalho Gomes, antes de conceituar o *lawfare*, é preciso, primeiramente, "tentar compreender o fenômeno histórico e a tradição que antecedem o próprio fenômeno". Ou seja, para conceituar o termo é necessário, antes de tudo, analisar a sua causa histórica e cultural, as quais deram início a esta prática. É justamente por este motivo que Gomes observa a "importância do método hermenêutico-conceitual, que é dado pela Crítica Hermenêutica do Direito para poder enfrentar o tema". Segundo ele, somente será possível "entender o *lawfare* se primeiramente for possível compreender como se chegou a este estado de coisas"⁷²⁵.

Neste sentido, é importante observar que o Direito, no contexto brasileiro, sofre ataques de fatores externos, denominados por Lenio Streck de predadores do Direito, que são: a moral (o magistrado age tendo em vista os seus valores subjetivos), a política (interesses partidários e ideológicos), a economia (interesses e motivações econômicas) e a discricionariedade (que permite aos magistrados decidirem conforme a sua consciência)⁷²⁶⁻⁷²⁷. A interferência, no entanto, ocorre porque, na maioria das vezes, existe uma "ausência de compreensão do próprio fenômeno complexo que é o Direito". De fato, é uma discussão muito complexa, mas é necessária para a real compreensão do que vem a ser o Direito. É preciso, antes, entender o Direito, pois será o "norte teórico que será usado para combater o *lawfare*". Isso, na verdade, é "importante para que fique completamente delimitado sob qual enfoque está a se criticar o uso do *lawfare* como se fosse uma categoria do Direito"⁷²⁸.

⁷²⁴ ZANIN, Cristiano Martins. et al. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, E-book.

⁷²⁵ GOMES, Jefferson de Carvalho. Lawfare: Quando a lei (ou seu uso estratégico) aniquila o Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/diario-classe-lawfare-quando-lei-ou-uso-estrategico-aniquila-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁷²⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

⁷²⁷ GOMES, Jefferson de Carvalho. Lawfare: Quando a lei (ou seu uso estratégico) aniquila o Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/diario-classe-lawfare-quando-lei-ou-uso-estrategico-aniquila-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁷²⁸ GOMES, Jefferson de Carvalho. Lawfare: Quando a lei (ou seu uso estratégico) aniquila o Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/diario-classe-lawfare-quando-lei-ou-uso-estrategico-aniquila-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

Cabe, com isso, entender que o papel do Direito é o de limitar o poder. E, se assim o é, permite-nos dizer que o Direito tem a pretensão de impedir os abusos seja por parte do próprio Estado, dos juízes ou de qualquer outra autoridade. É um instituto completo. Mas, não só isso: é um mecanismo que além de aplicar punições, protege os cidadãos da arbitrariedade. É por isso que deve ser reconhecida a “autonomia do Direito, para que se consiga sustentar a democracia e por conseguinte o Estado de Direito”. Exatamente por este motivo que antes de denominar o *lawfare* como o uso do Direito como uma arma, deve verificar se há o Direito nesta categoria, “pois o Direito como garantidor e elemento que sustenta o Estado Democrático pressupõe coerência e integridade, justamente tudo o que falta ao *lawfare*”⁷²⁹. Até porque o *lawfare* é o uso distorcido da lei o que contraria os reais princípios do Direito.

É verdade que a autonomia do Direito está devidamente ligada à democracia. O Direito somente será considerado autônomo quando for totalmente independente: seja por vontades políticas, pessoais ou morais. Isso é fundamental para que se tenha uma democracia. Absolutamente todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) devem estar compromissados com isso (com essa autonomia) e não com interesses alheios/particulares, pois, “Trata-se, sobretudo, da defesa do Estado Democrático de Direito, o que demanda, primeiramente, o fortalecimento de uma legalidade constitucional”. Já que o que “se quer afirmar [é] uma atuação estatal que tem o seu projeto definido constitucionalmente”⁷³⁰.

É, justamente, neste cenário que Lenio Streck denomina *lawfare* como uma “construção fraudulenta de raciocínio jurídico para perseguir fins politicamente orientados”⁷³¹. A partir deste conceito torna-se mais acessível compreender que o núcleo do problema está precisamente na falta de Direito no *lawfare*. Quando se tem a prática do *lawfare*, na verdade, não existe a presença do Direito. O que existe é uma falsa aparência, uma manipulação com a pretensão de se garantir a justiça e a democracia. Por esta razão, pode-se dizer que o *lawfare* é “um instrumento de

⁷²⁹ GOMES, Jefferson de Carvalho. Lawfare: Quando a lei (ou seu uso estratégico) aniquila o Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/diario-classe-lawfare-quando-lei-ou-uso-estrategico-aniquila-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁷³⁰ SILVA, Frederico Pessoa da. et al. É perigoso (não) defender limites à atuação do Poder Judiciário nos dias atuais? **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 19 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/diario-classe-lawfare-quando-lei-ou-uso-estrategico-aniquila-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁷³¹ STRECK, Lenio Luiz. **Lawfare**. In: TELES, Barbara Caramuru (coord). Enciclopédia do golpe. Vol. 1. Bauru: Canal 6, 2017, p. 120.

perseguição ilegítimo e antidemocrático [pois ele] transforma o Direito em um jogo de cartas marcadas”⁷³².

De igual modo, como se observou, no transcorrer desta tese, a liberdade de expressão tem um sentido – fundamenta a democracia, aqui defendida como um argumento de direito, pois em seu cerne há um princípio que lhe fundamenta, sustentado na tradição jurídica, na historicidade do Direito – o que a distingue frontalmente das *Fake News*, uma vez que estas predam a democracia, e são utilizadas no formato de um instrumento de guerra, contra os adversários políticos e contra quem pensa de forma diferente, o que, deste modo, o leva a definição de *Liefare* – o uso estratégico da mentira contra os adversários políticos –, as *Fake News* como argumento de política estratégica que corrompe o processo democrático.

5.3 Desfecho: economia, moral e política como predadores do direito (segundo a CHD)

No descascar do fenômeno, nesta tese, a liberdade de expressão apresentou-se como condição de possibilidade para a formação e concretização do sistema político da democracia. Sustenta-se como um argumento de direito, como mecanismo fundamental para o exercício da democracia, ao passo que as *Fake News* se apresentaram na condição de “*Liefare*” – ou seja, como um argumento de política para além da dimensão inherente do político, mas como um dos tradicionais predadores da democracia e do próprio Direito.

Isto é, a liberdade de expressão é condição de possibilidade para o debate público informado, que por sua vez é condição de possibilidade para a concretização e manutenção de um regime democrático. Como *argumento de princípio*, é um direito fundamental das pessoas, que está tutelado nos Tratados Internacionais e nas Constituições dos Estados-Nação.

Todavia, é um direito fundamental que encontra limites no próprio Direito. Isto é, as pessoas têm liberdade de se expressar de todas as formas possíveis, mas desde que estas manifestações não se configurem em atos que ataquem os próprios fundamentos do Direito. Faz-se, nesse sentido, a ressalva de que Direito é igualmente

⁷³² STRECK, Lenio Luiz. **Lawfare**. In: TELES, Barbara Caramuru (coord). Enciclopédia do golpe. Vol. 1. Bauru: Canal 6, 2017, p. 122.

uma questão de princípios, que pelas lentes da Crítica Hermenêutica do Direito se sustentam na historicidade do fenômeno, na sua tradição jurídica.

Ademais, é importante ressaltar que se vive em um Estado Democrático de Direito. Isto é, vive-se em um Estado no qual o poder emana do povo que, numa democracia representativa, se efetiva por uma ampla participação política e por representantes eleitos. Os direitos fundamentais são garantidos. E, todos estão submetidos ao Direito. Além disso, em um Estado Democrático de Direito, prevalece a autonomia do Direito, uma vez que este tem a função de limitar os poderes e tutelar os fundamentos do sistema democrático.

Neste viés, é possível caminhar na direção de uma resposta correta ao problema enfrentado, na presente tese: Parece bastante evidente haver uma fronteira, no horizonte compartilhado da democracia, entre *liberdade de expressão*” e *Fake News*, sobretudo, considerando esta última como um certo tipo de *agir estratégico* orientado à obtenção de vantagens políticas em períodos eleitorais (daí a perspectiva que a fundamenta como um *argumento de política* estratégica— que preda o Direito – em detrimento de um *argumento de princípio* (a liberdade de expressão, que alicerça o Estado Democrático de Direito).

De 2018 para cá, quando pela primeira vez um candidato à presidência venceu o pleito sem deter o maior tempo de propaganda em rádio e televisão – como vai lembrar Sérgio Abranches –, a interlocução entre esses dois vetores – liberdade de expressão e *Fake News* – tem ganhado relevo acadêmico, principalmente em Ciências Sociais Aplicadas, como o Direito ou a Ciência Política, por exemplo.

Na seara jurídica, a questão que se impõe – e intuímos como mais relevante – é: há critérios para distinguir ambos, evitando, assim, a negação do direito (a liberdade de expressão) pela defesa do ilícito (as *Fake News*), impondo um porvir autoritário? Em síntese: É possível regular o ilícito das *Fake News* sem negar o direito de liberdade de expressão? Há critérios para tanto? Esta é a grande questão.

A partir do revolvimento do chão linguístico – no desenrolar da tese –, caminha-se para uma resposta deste problema de pesquisa, no sentido de que é possível, sim, fixar critérios. Afinal, inseridos no paradigma do Estado Democrático de Direito, os fundamentos da liberdade de expressão a ligam ao Direito, sustentado em uma sólida base de princípios – à igualdade de participação no debate público. Ou seja, a liberdade de expressão é uma questão de Direito. Esse é o fundamento que as diferencia das *Fake News*.

Amparado na teoria streckiana da CHD, é possível asseverar, neste viés, que o Direito possui “um elevado grau de autonomia”, ainda que se entrelace com a moral, a economia e a política. Contudo, no Direito a resposta correta é aquela adequada a Constituição⁷³³. Isto é, nos fundamentos de Direito há critérios estabilizados na Constituição democrática para se decidir. Mas, observa-se, deve-se preservar a autonomia do Direito, já que é este que corrige a moral, a economia e a política, e não vice-versa. Como assevera Streck, “O Direito, a partir do segundo pós-guerra, alcançou um elevado grau de autonomia. O Direito havia fracassado. Exsurge, então, uma novidade: as Constituições passaram a ser normas. Sim: um dever ser. Daí a força normativa das Constituições”⁷³⁴.

Mais: em um Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem ser fundamentadas em argumentos de Direito e não argumentos consequencialistas (oriundos da moral, economia e política etc.). E, neste ponto, é importante observar que argumentos de Direito são argumentos de princípio, ressaltando-se que princípios, como ensina Streck, “[...] são padrões que devem ser consolidados na história institucional de uma comunidade”⁷³⁵. Além disso, “princípios são normas”⁷³⁶. Mas, que, no entanto, “[...] em sua forma autêntica, instituem o mundo prático no Direito, oferecendo o fechamento interpretativo quando da institucionalização daquilo que lhe constitui”. A partir deles se estabelece o limite das coisas (das decisões judiciais). E, que, com isso, “Princípios são o critério a partir do qual uma decisão será correta ou incorreta”. Assim, é possível dizer que instituem um padrão normativo, que regula o comportamento em sociedade, fundamentam a aplicação de uma regra, em que “A regra é a enunciação do princípio”⁷³⁷.

Contudo, “os princípios autênticos conduzem a argumentação àquilo que dá o sentido mais coerente ao todo de nossa prática institucional”⁷³⁸. Espelham a tradição

⁷³³ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 23.

⁷³⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 25.

⁷³⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 25.

⁷³⁶ Sendo que as “Normas atuam no código lícito—ilícito”. STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 26-27.

⁷³⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 29.

⁷³⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 30.

jurídica⁷³⁹. Com a observância de que “O mundo que conhecemos não é produto de uma razão desenraizada de sua condição fática e histórica, isto é, não existe um ‘grau zero de sentido’ [...], sempre há algo que antecede, que é condição de possibilidade para a definição do fenômeno⁷⁴⁰.

Assim, é possível afirmar que os princípios são normas, que, ao mesmo tempo que sustentam a aplicação de uma regra, somente por meio delas se concretizam na sua aplicação, sustentados na tradição e na linguagem pública, que asseguram direitos e determinam deveres. São de caráter deontológico. Regulam o modo de agir em sociedade. Estabelecem os limites das coisas. São os pilares do regime democrático. E, portanto, uma questão de princípio é uma questão de Direito.

Ademais, como assevera Streck, o Direito “É um fenômeno interpretativo; e porque interpretativo, é um fenômeno que se insere em uma dada tradição”⁷⁴¹. Com a ressalva, de que “Hermeneuticamente, é possível afirmar que há sempre um chão linguístico no qual está assentada a tradição que envolve um determinado conceito ou enunciado”. Isto é, que no Direito, “A resposta correta, portanto, na tradição do próprio Direito enquanto fenômeno; não está na preferência, na atitude, na vontade do intérprete”⁷⁴², no que ele quer que ele seja. Direito se sustenta na coerência e integridade da tradição. Ou seja, em um Estado Democrático de Direito, os fundamentos do Direito estão alicerçados na Democracia, na Constituição deste Estado. Todavia, como observa Streck a resposta correta é aquela adequada a Constituição. Portanto, é inegável que a liberdade de expressão é uma questão de Direito – ela se sustenta na tradição – o seu DNA está alicerçado na razão pública. Ela fundamenta a democracia.

Por outro lado, as *Fake News*, tão escaláveis quanto às tecnologias que a contemporaneidade desvela cotidianamente, ao contrário, falseia o debate público. Contamina-o e, por isso mesmo, preda o Direito e a democracia nos seus aspectos mais decisivos. Como demonstrado no capítulo anterior da tese, a democracia eleitoral depende do debate público, da propaganda eleitoral, de informações verdadeiras,

⁷³⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 32.

⁷⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 34.

⁷⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 61.

⁷⁴² STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 66.

para a formação do voto consciente do eleitor, para a escolha dos melhores representantes. Daí a premissa de que as *Fake News* – como argumento de política que visa instrumentalizar estrategicamente o debate público-eleitoral – predam a democracia.

E, neste contexto, como Lenio Streck assevera, o Direito, em terras brasileiras, tem sido, constantemente, atacado por um conjunto de predadores, como a economia, a moral e a política. “É evidente que a política tem atacado o Direito [...]”, assim como a economia e a moral, com destaque importante para este último predador⁷⁴³. Mas, que, contudo, “Direito não tem relação com dilemas morais”⁷⁴⁴. E, mais, “[...] que na Democracia não é a moral que deve filtrar o Direito e, sim, é o Direito que deve filtrar os juízos morais”⁷⁴⁵. Além disso, “Depois do segundo pós-guerra, aprendemos que a Democracia só se faz pelo Direito e com o Direito. E o Direito vale mais que a moral. E, se necessário, vale mais do que a política”⁷⁴⁶.

Para Streck, “por mais que um discurso moral, político ou econômico seja tentador, ele deve pedágio ao Direito”⁷⁴⁷. Afinal, a “[...] a interdição entre civilização e barbárie se faz pelo Direito”⁷⁴⁸. O Direito corrige a política e a moral, e não o inverso. E, “Se abrimos espaço para um tipo de visão teleológica, finalística, em detrimento do Direito, esse fragiliza-se, perde parte da força normativa”⁷⁴⁹.

Ressalta-se, assim, que “Constituição é norma”. E, que “[...] a Democracia só se faz pelo Direito. Política e moral (principalmente estes dois predadores) devem ser controlados. Caso contrário, o Direito se transforma em política ou moral. Simples: se não há controle sobre a política, então não há mais Direito”⁷⁵⁰.

Deste modo, é possível afirmar que “Direito tem um grau de autonomia”. Tem valor igual para todos. Se aplica “Contra tudo e contra todos”. É uma questão de

⁷⁴³ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 7-8.

⁷⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 9.

⁷⁴⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 11.

⁷⁴⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 14.

⁷⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 14.

⁷⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 15.

⁷⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 24.

⁷⁵⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 38.

princípio⁷⁵¹, em que uma das conquistas do Constitucionalismo contemporâneo é “[...] a de que o direito deve estar protegido contra paixões e desejos eventuais”. E, neste sentido, como assevera Streck, “a Constituição é um remédio contra maiorias”. Ou seja, “As maiorias gostam dos inimigos do direito: a moral, a política e a economia. E o direito deve se blindar contra eles”⁷⁵².

Liberdade de expressão e *Fake News* são, portanto, incompatíveis. Juridicamente, a diferença apreendida a partir do entabulamento de uma espécie de *resposta correta*, nos moldes estabelecidos pela Crítica Hermenêutica do Direito, se apresenta a partir da formação dos sentidos. Pois, se a *resposta correta*, ou *resposta constitucionalmente adequada*, passa pela dworkiniana compreensão de que o direito é um fenômeno social complexo, composto por estrutura própria que envolve princípios, a diferença pretendida pode ser apreendida tão-somente a partir da formação dos sentidos que vinculam o intérprete aos pressupostos fundantes de determinada comunidade política.

Isto é, há um propósito que dá sentido ao direito (liberdade de expressão) e o distingue do ilícito (as *Fake News*). A partir dos caminhos projetados pela Crítica Hermenêutica do Direito – que não se confundem com um método –, é possível estabelecer distinções que colocam a liberdade de expressão como um *argumento de princípio*, enquanto as *Fake News* projetam-se necessariamente como um *argumento de política teleologicamente orientada a vencer, única e exclusivamente, o jogo eleitoral* – conceituadas aqui como “*Liefare*” (o uso estratégico da mentira contra os adversários políticos).

Essas conclusões aparecem no desvelar do fenômeno, em que a liberdade de expressão se sustenta como fundamentos de princípios. Os princípios fundamentam a liberdade de expressão. E, é exatamente isso que a eleva à condição de Direito. A liberdade de expressão faz parte da tradição democrática. Ela é o alicerce da democracia eleitoral, uma vez que a escolha dos representantes políticos se efetiva por meio do voto consciente.

Ela é condição de possibilidade para efetividade de um governo público em público, na feliz expressão de Norberto Bobbio. A liberdade de expressão se

⁷⁵¹ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 118.

⁷⁵² STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 167.

concretiza nos fundamentos de uma linguagem pública. Enquanto as *Fake News* se desenvolvem no âmbito de uma linguagem privada, são produzidas e disseminadas com um único propósito, no campo eleitoral, o de favorecer um determinado candidato ou partido político em prejuízo dos demais – um agir estratégico. Carregam em seu DNA um caráter teleológico privado que preda a democracia.

As *Fake News* são, portanto, argumento de estratégia política que além de predar a autonomia do Direito, predam a própria democracia. Elas têm um fim em si. Um propósito que não é a verdade, mas o de obter uma vantagem através do dano causado. Nas campanhas eleitorais, a intensão é causar danos ao(s) candidato(s) adversário(s) para obter uma vantagem política – uma vantagem eleitoral. Por isso, se faz a defesa, nesta tese, da ideia de que a *Fake News* é um argumento de política, que, por óbvio não é no sentido *lato sensu* – quando se desenvolve numa linguagem pública, em busca do bem comum⁷⁵³, mas, sim no de um agir estratégico, de vitória eleitoral a qualquer preço – que se desenvolve na linguagem privada, que se concretiza em *Liefare* – o uso estratégico da mentira contra os adversários políticos. Isto é, no campo da política, a *Liefare* é lançada como instrumento de guerra contra quem pensa de forma diferente. Instrumento idêntico ao de *lawfare*, que gira no campo jurídico como um instrumento de guerra contra o inimigo, ou contra quem pensa diferente. As *Fake News* são produzidas e propagadas pelos candidatos, partidos políticos e seus apoiadores para atacar adversários em busca de vantagens políticas. Se sustenta teleologicamente, se fundamentam, assim, como argumentos de política estratégica, no sentido streckiano, porque elas predam a democracia.

Neste sentido, há de se destacar que as *Fake News* têm atuado fortemente nos últimos pleitos eleitorais, chegando-se ao ponto de se levantar questionamento quanto a legitimidade das eleições, já que, sem dúvidas, elas interferem no processo de escolha dos representantes do povo, detentores de poder na democracia representativa.

Ademais, é importante frisar, também, que, em tempos de redes sociais digitais, tem se identificado a presença de um novo formato de partido político – o *partido*

⁷⁵³ Pois é claro que se pensar num mundo sem política é pensar em um mundo autoritário. Um mundo hobbesiano, por assim dizer. Um mundo das origens do totalitarismo – da Hanna Arendt. Contudo, ressalta-se que a política, em seu sentido *lato sensu*, se desenvolve na Esfera Pública e, por isso, onde não tem debate, não tem política. A política pressupõe deliberação – e é justamente por isso que a política – como estratégia teleologicamente orientada à vitória eleitoral a qualquer custo – não pode predar a democracia através das *Fake News*.

digital, o qual não carrega as características do partido tradicional, ele não tem uma formalidade jurídica e nem uma sede física. Atua somente na internet, no ciberespaço, território onde a sua força é muito expressiva. Mas, acima de tudo, o que realmente é importante no que tange ao estudo desta tese, é que esta nova espécie de partido político – o digital – não se sustenta nos fundamentos do partido tradicional. Ao contrário, o partido digital tem se demonstrado um predador da democracia, pois ele tem sido um mecanismo de propagação do fenômeno das *Fake News*. Neste sentido, destaca-se que, em terras brasileiras, o partido digital bolsonarista – o denominado bolsonarismo – espalha *Fake News* – e consegue angariar um número incalculável de adeptos, nas redes sociais, para defender o ex-presidente Jair Bolsonaro atacando adversários políticos, instituições e jornalistas.

O partido digital inflama o ambiente democrático. O bolsonarismo cria conteúdos sensacionalistas, sem fundamento algum, como, por exemplo: o *Brasil vai virar uma Venezuela*. E a partir dessa notícia fraudulenta tenta capitalizar votos ou simpatizantes para o seu partido digital. Tenta ter mais eleitores a partir do medo de que se vire uma Venezuela. Ou seja, cria e propaga conteúdos com um fim direcionado a obtenção de vantagem política. O que, também, sustenta a tese de que as *Fake News* têm, no seu cerne, o DNA teleológico, de um agir estratégico, voltado para um fim privado. Portanto, não é um argumento de princípio.

Ao passo, que o DNA da liberdade de expressão é um argumento de princípio porque ela se sustenta na tradição. Na historicidade democrática – na historicidade do Direito. A liberdade de expressão se sustenta numa linguagem pública. Ela foi responsável pela concretização do regime democrático, bem como pela manutenção deste.

No cenário brasileiro, se olhar para trás, veremos que quando ocorreu a fluuição de liberdade de expressão ocorreu democracia e vice-versa. Que na época da ditadura militar, por exemplo, qual foi o papel da imprensa? Papel nenhum, porque os militares sufocavam os meios de comunicações. A sustentação de um regime autoritário se dá pela negação da liberdade de expressão. E o da democracia pela fluuição de liberdade de expressão. Na ditadura, não se tem jornal independente. Não tem rádio independente, não tem televisão independente. Tem-se a negação da liberdade de expressão.

Quando, na década de 1980, se começa a falar do movimento das *diretas já* é com a ampla participação de sindicatos, mídia impressa, televisionada, radiofônica.

As ideias circulam. Há a liberdade de expressão. A democracia se sustenta nisso. Com a liberdade de expressão, tem-se a possibilidade de dizer o que pensa, mas não só a possibilidade de falar. Tem-se a possibilidade de mostrar o conteúdo.

Liberdade de expressão é sinônimo de informação, de verdade. É um direito fundamental que carrega em seu cerne também o dever de responsabilidade. A Constituição brasileira de 1988 delimita isso. Quando assegura o direito de liberdade de imprensa, por exemplo, procura resguardar amplo catálogo de direitos nela estabelecidos, relacionados ao edifício da democracia. Ou seja, este direito de liberdade de expressão tem uma construção histórica. Ele tem uma construção na tradição. Ele está assentado no tempo. Se sustenta na perspectiva de uma comunidade política, como a brasileira, que é democrática, e que tem nos seus fundamentos um Estado Democrático de Direito. Com isso, é possível asseverar que a liberdade de expressão é um mecanismo fundamental para o exercício da democracia, enquanto as *Fake News* não servem a este propósito. Ao contrário, boicotam-no.

Enfim os fundamentos das *Fake News* não se confundem com os fundamentos da liberdade de expressão porque elas predam a democracia e a autonomia do Direito, porque elas são teleologicamente orientadas para a captação de dividendos eleitorais através do prejuízo da imagem do adversário político. E essa diferença só é – no âmbito do Direito – desvelada através da Crítica Hermenêutica do Direito.

6 A CHD E A RESPOSTA CORRETA

Neste capítulo, a partir dos fundamentos da Crítica Hermenêutica do Direito, observaremos, nos pleitos presidenciais de 2018 e 2022, casos considerados emblemáticos envolvendo o trinômio “Eleições/*Fake News*/Liberdade de Expressão”. Partindo do pressuposto de que há um direito fundamental à informação correta em tempos de eleição, entendemos que é critério forte para a seleção dos períodos analisados o crescente tensionamento entre liberdade de expressão e *Fake News*.

6.1 Nos tribunais: há um direito fundamental à informação correta em tempos de eleição?

Como observou-se, nos capítulos anteriores desta tese, a liberdade de expressão tem um fundamento, muito bem definido, na formação da sociedade democrática. É condição de possibilidade para a concretização do debate público informado, para a efetivação de um *governo público em público*. Enfim, é condição de possibilidade para a formação, concretização e manutenção de um regime democrático, como se observa no desenvolver da democracia brasileira.

À luz da CHD, no revolvimento do chão linguístico dos contextos até aqui analisados, a liberdade de expressão se apresenta como um *argumento de princípio*, sustentando-se na tradição e na historicidade da democracia e do Direito. Isto é, sustenta-se em uma linguagem pública, em sentido wittgensteiniano. Já as *Fake News* sustentam-se teleologicamente, predando a democracia a partir de interesses próprios, que se justificam somente no âmbito de uma linguagem privada, em um agir estratégico que causa danos ao público em busca de interesse particular, o que as define como um argumento de política estratégica – *Liefare* (o uso estratégico da mentira como uma arma de guerra contra adversários políticos, e contra quem pensa diferente). Há, aqui, o evidente objetivo de predar o Direito e a democracia.

Cumpre destacar que a resposta ao problema de pesquisa apresentado nesta tese encontra seus alicerces na Crítica Hermenêutica do Direito. Parte-se da compreensão de que o Direito é, essencialmente, uma questão de princípio, fundada na tradição e na historicidade. A partir do segundo pós-guerra, as constituições democráticas passaram a estabelecer o modo de agir do Estado, assegurando direitos

e garantias fundamentais e consolidando-se como instrumentos de afirmação da democracia. Nesse contexto, o estudo desenvolvido permite afirmar que a resposta constitucionalmente adequada é aquela que vincula a liberdade de expressão a um princípio estruturante da ordem democrática, protegido pela Constituição como direito fundamental. As chamadas *Fake News*, por sua vez, configuram ilícitos que atentam contra a própria democracia e, por isso, encontram limites na Constituição, a qual fundamenta e legitima o seu controle, uma vez que protege o Direito – e não o ilícito. Nesse sentido, conforme observa Lenio Streck⁷⁵⁴, a Constituição de 1988 não ampara pretensões discursivamente inválidas ou ofensas travestidas de liberdade de expressão, pois o Estado Democrático de Direito se funda no exercício responsável da palavra, orientado por princípios de natureza deontológica.

Dessa forma, com base nos fundamentos da Crítica Hermenêutica do Direito, torna-se possível estabelecer critérios objetivos para distinguir as *Fake News* do exercício legítimo da liberdade de expressão. Enquanto, esta, se configura como uma questão de princípio – condição de possibilidade da democracia eleitoral, do debate público informado e da efetividade de um governo pautado pela publicidade –, as *Fake News* se assentam em uma lógica de política estratégica, restrita ao âmbito da linguagem privada. São produzidas e disseminadas com a finalidade exclusiva de favorecer determinado candidato ou grupo político, em detrimento do adversário e, sobretudo, do próprio espaço público deliberativo, corroendo as bases da democracia. O critério distintivo, portanto, é o próprio Direito compreendido como princípio: só há direito quando há um princípio que o sustenta. Em síntese, a liberdade de expressão pode ser defendida como direito fundamental apenas porque é fundada em princípios; caso contrário, reduz-se a um mero ato contingente, incapaz de se justificar no horizonte normativo da Constituição.

Assim, a partir das conclusões preliminares apresentadas, pode-se afirmar que existem critérios objetivos – ancorados nos princípios constitucionais – capazes de distinguir o exercício legítimo da liberdade de expressão das práticas ilícitas associadas às *Fake News*. Há, portanto, uma resposta correta, constitucionalmente

⁷⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?** Consultor Jurídico, São Paulo, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao/>. Acesso em: 13 set. 2025.

adequada, que permite controlar a difusão do ilícito sem incorrer em censura ao direito fundamental de expressão, verdadeiro sustentáculo da democracia.

Nessa perspectiva, conforme propõe a teoria hermenêutica de Lenio Streck, o universo jurídico não se orienta por decisões arbitrárias, mas por respostas corretas, aquelas que se mostram conformes à Constituição e fundadas em princípios. Desse modo, pode-se sustentar que, no âmbito dos tribunais, há também um direito fundamental à informação verdadeira, especialmente em períodos eleitorais, uma vez que o compromisso jurisdicional é, antes de tudo, com o Direito, com a coerência e com a integridade do sistema normativo.

Ademais, no Estado Democrático de Direito, embora o Poder Judiciário goze de independência funcional, ele também desempenha o papel de guardião dos direitos fundamentais. Em uma democracia constitucional, como observa a doutrina, é indispensável que exista um Judiciário forte, capaz de atuar como garantidor efetivo tanto dos direitos fundamentais quanto das regras que estruturam o jogo político estabelecido pela Constituição. Em outras palavras, incumbe ao Poder Judiciário assegurar a efetividade do regime democrático. No contexto da democracia eleitoral, o instituto da campanha eleitoral cumpre função essencial: estabelece as normas que orientam o processo eleitoral, buscando garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o voto consciente do eleitor e a lisura e legitimidade do pleito⁷⁵⁵.

Neste sentido, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo primeiro, que o Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito, em que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Destaque para o disposto no artigo 14, que estabelece que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]”, e que a Lei complementar protegerá “[...] a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função [...].” Cabendo observar, neste contexto, que a Lei Complementar 64/90 “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina

⁷⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz. Democracia, jurisdição constitucional e presidencialismo de coalizão. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 1, p. 207-222, maio 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/856>. Acesso em: 13 set. 2025.

outras providências”⁷⁵⁶, nos artigos 19⁷⁵⁷ e 22⁷⁵⁸, assegura a paridade de armas, a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Ou seja, que no Estado brasileiro a soberania do Poder é do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos advindos das urnas em igualdade de condições. Todo o voto tem o mesmo peso e a todo o candidato é assegurada a igualdade de oportunidade no pleito. A Constituição proíbe a utilização de meios ilícitos na disputa eleitoral, uma vez que estes manipulam a vontade do eleitor e geram o desequilíbrio de armas na disputa eleitoral.

Além disso, no que tange a propagação de notícias deletérias ao processo eleitoral, cabe observar que a Lei federal de número 9.504/97 – Lei das Eleições – estabelece no parágrafo primeiro do artigo 57-H que “Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação [...]”⁷⁵⁹. Ou seja, tipifica como crime expressões que causam danos a candidatos e partidos políticos o que, de certo modo, vai ao encontro do defendido nesta tese: as *Fake News* não se confundem com liberdade de expressão e, por isso, não são direito, mas, sim, objeto de Direito – ou seja, passíveis de controle pelo Direito.

Cabe, ainda, frisar que o instituto jurídico da campanha eleitoral, denominado de processo eleitoral, é composto por um conjunto de regras eleitorais coordenadas que estabelecem os critérios para fruição de liberdade de expressão na corrida por um cargo eletivo, tendo como fundamento primordial a lisura das eleições e a igualdade de oportunidade. Observa-se que estas regras eleitorais regulam o

⁷⁵⁶ BRASIL. **Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

⁷⁵⁷ Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁷⁵⁸ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...].

⁷⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

processo eleitoral desde a pré-campanha à diplomação dos eleitos⁷⁶⁰. Ressalta-se que a legitimidade da representação política em uma democracia passa pela garantia de paridade de armas entre todos os concorrentes⁷⁶¹. E, neste ponto, há de se destacar que a atuação do Poder Judiciário – a partir da diferenciação entre *Fake News* e liberdade de expressão – significa a garantia do respeito às regras do jogo político, que em um Estado democrático já estão previamente estabelecidas.

Aliás, no que concerne à atuação do Poder Judiciário na defesa da democracia, é importante ressaltar a afirmação de Lenio Streck, em artigo publicado no Consultor Jurídico, no dia 25 de outubro de 2021: “No Brasil, a democracia chegou a estar por um fio. Foi o Direito que a segurou”⁷⁶². Ou seja, a atuação do Poder Judiciário, fundamentada no Direito, salvou a democracia brasileira. A judicialização da política é um mecanismo necessário em momentos de fragilização dos preceitos republicanos: ““O *judicial review* será bem-vindo quando for corretamente exercido, quer dizer, quando preservar as chamadas condições democráticas, condições de igualdade de status entre os concidadãos, condições de participação moral [...]”⁷⁶³.

Todavia, é importante ressalvar que, muito embora neste caso concreto, a teoria streckiana tenha visto com bons olhos o protagonismo judicial, ela não admite o agir discricionário do julgador. Neste ponto, inclusive, merece um parêntese, pois é importante destacar que, nas últimas décadas, principalmente após a redemocratização, o Poder Judiciário tem assumido um protagonismo em relação aos demais Poderes da República (Executivo e Legislativo). Atuação, essa, que tem se apresentado em dois formatos na sociedade atual: a judicialização e o ativismo judicial.

A diferenciação entre estes dois termos é bem evidenciada a partir da CHD nas obras de Lenio Streck (*Verdade e Consenso*) e Clarissa Tassinari (*Jurisdição e Ativismo Judicial*)⁷⁶⁴. Ambos, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), cindem a judicialização da política e o ativismo judicial. Cabe frisar que a CHD combate o

⁷⁶⁰ ZILIO, Rodrigo Lopes. **Direito eleitoral**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 329.

⁷⁶¹ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 405.

⁷⁶² Frase proferida em referência à atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa das instituições democráticas, no inquérito das *Fake News*; e na decisão do Tribunal que autorizou os governadores e prefeitos a adotarem medidas de enfrentamento à crise de Covid-19.

⁷⁶³ STRECK, Lenio Luiz; **Democracia esteve por um fio e o Direito a segurou", diz Lenio Streck**. Consultor Jurídico, São Paulo, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/democracia-esteve-fio-direito-segurou-streck/>. Acesso em: 17 set. 2025

⁷⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Sraiva, 2017; TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, E-book.

decisionismo ou solipsismo judicial⁷⁶⁵, ou seja, a decisão do julgador com bases em vontades pessoais sem, necessariamente, atender aos anseios constitucionais.

Segundo Clarissa Tassinari, “a judicialização da política é um ‘fenômeno contingencial’, isto é, no sentido de que insurge na insuficiência dos demais Poderes, em determinado contexto social, independente da postura de juízes e tribunais”⁷⁶⁶. Em outras palavras, é um evento inevitável em nossas democracias, pois emerge justamente da provocação do judiciário para decidir questões de âmbitos sociais, mas também políticos. Ocorre em razão da omissão ou ineficiência dos demais poderes (Legislativo e Executivo). Não existe, portanto, na judicialização, uma postura ativista. O que existe é o exercício pleno que a Constituição assim determinou ao Poder Judiciário.

Ademais, ela “apresenta-se como uma questão social”, visto que “não depende do desejo ou da vontade do órgão judicante”. Muito pelo contrário: “é derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição”, pois “passam pela ineficiência do Estado” em reconhecer direitos e automaticamente de implementá-los, acarretando o aumento da litigiosidade⁷⁶⁷.

Em contrapartida o ativismo judicial é o inverso da judicialização. O ativismo judicial “diz respeito a uma postura do Judiciário para além dos limites constitucionais”. Existe aqui uma postura discricionária por parte do Poder Judiciário. Esse agir do magistrado vai, portanto, como se disse acima, “além dos limites constitucionais”⁷⁶⁸. Está caracterizado, essencialmente, “a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados)”⁷⁶⁹.

A judicialização “é um fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes do Estado”, ou seja, é um evento indispensável que emerge a partir dos preceitos disciplinados na própria Constituição, em virtude da “tensão dos Poderes

⁷⁶⁵ STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

⁷⁶⁶ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, E-book.

⁷⁶⁷ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, E-book.

⁷⁶⁸ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, E-book.

⁷⁶⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed., São Paulo: Sraiva, 2017, p. 651, nota de rodapé 155.

Executivo e Legislativo em direção da justiça constitucional”⁷⁷⁰. Em outras palavras, o fortalecimento do Poder Judiciário se deve justamente em razão dos próprios limites impostos pela Constituição. É justamente por esta razão que o mecanismo da judicialização não deve ser visualizado como um impasse, um óbice. Pelo contrário, deve ser entendido como um processo de desenvolvimento institucional da nossa sociedade, a partir de instrumentos disciplinados na própria Magna Carta para a implementação de seus direitos.

Por outro lado, o ativismo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 entrou “pela porta da frente e [está] rompe[ndo] com as barreiras que a própria estrutura simbólica pretende[u] conter”. Isso tudo, na realidade, significa que “o magistrado se arvora em tutelar o que lhe parece mais conveniente, declarando sua independência ao Direito e aos Fatos”⁷⁷¹.

No ativismo existe, de certa forma, “a substituição do Direito legislado pela jurisprudencialização [que recai em uma discricionariedade judicial] (caminho para arbitrariedades)”⁷⁷². No momento em que o magistrado ou o conjunto de magistrados decidem conforme as suas respectivas consciências há uma espécie de rompimento com o dever de “uma resposta adequada à Constituição ou, se quiser, uma resposta constitucionalmente adequada (ou, ainda, uma resposta hermeneuticamente correta em relação à Constituição”⁷⁷³.

Porém, não se pode negar que existe sim uma “inter-relação entre Direito e Política”, mas isso não pode acarretar ou autorizar “a existência de ativismos judiciais”⁷⁷⁴. O magistrado ou o conjunto de magistrados devem necessariamente seguir as limitações impostas na Magna Carta de 1988, ou seja, conforme a doutrina de Lenio Streck, seguir “uma resposta constitucionalmente adequada”⁷⁷⁵.

⁷⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Sraiva, 2017, p. 651.

⁷⁷¹ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, E-book.

⁷⁷² STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Sraiva, 2017, p. 248.

⁷⁷³ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Sraiva, 2017, p. 688.

⁷⁷⁴ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, E-book.

⁷⁷⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Sraiva, 2017, p. 688.

Com o propósito de garantir essa “resposta constitucionalmente adequada”⁷⁷⁶, formulou-se, como também se vê na tese de doutoramento de Isadora Ferreira Neves, três perguntas fundamentais, que são as seguintes: 1) “se está diante de um direito fundamental com exigibilidade”; 2) “se o atendimento a esse pedido pode ser, em situações similares, universalizado, isto é, concedido às demais pessoas”; e, por fim, 3) “se, para atender aquele Direito, está-se ou não fazendo uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, que fere a igualdade e a isonomia”⁷⁷⁷. Essas perguntas, na realidade, funcionam como uma espécie de “Blindagem contra interpretações de legitimadoras e despistadoras do conteúdo que sustenta o domínio normativo dos textos constitucionais”⁷⁷⁸.

Contudo, a Crítica Hermenêutica do Direito se preocupa com a decisão judicial, uma vez que o julgador tem uma responsabilidade política de apresentar uma resposta adequada a Constituição. Isto é, assim como também defendido por Dworkin⁷⁷⁹, o julgador deve decidir por princípios e não por argumentos econômicos, morais ou de política. “O [...] intérprete-juiz – inserido em uma tradição jurídica que, em uma democracia, impõe-lhe responsabilidade política – tem um papel de mediação; o papel de realizar o devido ajuste institucional”. Ou seja, “A Constituição é o resultado de sua interpretação”⁷⁸⁰.

Caso contrário, perder-se-ia o caráter institucional e político que legitima as decisões judiciais⁷⁸¹. A decisão dada ao caso concreto não pode ter como fundamento a consciência do julgador (no livre convencimento motivado), argumentos valorativos

⁷⁷⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Sraiva, 2017, p. 688.

⁷⁷⁷ NEVES, Isadora Ferreira. **As três perguntas fundamentais da crítica hermenêutica do direito:** a aplicabilidade de uma proposta de limites à atuação do Poder Judiciário no Brasil. Orientador: Lenio Streck, 2022, 254 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

⁷⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Sraiva, 2017, p. 688.

⁷⁷⁹ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 101.

⁷⁸⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 13. Além disso, importante salientar que “Constituições servem como uma limitação à ação de grupos antidemocráticos e de governantes com propensão à autocracia, por meio da imposição de amarras institucionais cuja observância deve poder ser obtida perante as cortes”. STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. **Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer.** *Pensar–Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, 2020. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Francisco+Motta+lenio+Streck&btnG=. Acesso em: 19 dez. 2025. Ver, também: ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies:** contested power in the era of Constitutional Courts. New York: Cambridge University Press, 2015.

⁷⁸¹ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 16.

ou consequencialistas, como de análise econômica, entre tantas outras fontes predativas, mas, sim, em fundamentos de princípios, fundamentados na tradição, na coerência e integridade do Direito e do sistema democrático. Afinal, “[...] em uma democracia, argumentos consequencialistas (morais, etc.) não devem valer mais do que aquilo que justamente foi feito para resolver os nossos desacordos: o Direito”⁷⁸².

Neste sentido, ainda, assevera Streck que “[...] estamos inseridos desde sempre num mundo em que as significações se dão intersubjetivamente”. O Direito se efetiva numa linguagem pública. Não há espaço para decisões discricionárias do julgador. “Logo, a jurisdição não pode ser compreendida como uma escolha personalista. Ao contrário, deve ser entendida como um processo que requer responsabilidade política”. Frisando que “O mundo que conhecemos não é produto de uma razão desenraizada de sua condição fática e histórica, isto é, não existe um ‘grau zero de sentido’ [...]”⁷⁸³. Ou seja, no que tange à liberdade de expressão eleitoral, por esta ótica, é inegável que os tribunais devem proferir suas decisões fundamentadas em argumentos de Direito, nos fundamentos dos princípios deontológicos. Isso, de igual forma, conduz à afirmação de que *há um direito fundamental à informação correta em tempos de eleição*. Os fundamentos da democracia eleitoral não dão guarita a um pretenso direito fundamental à mentira. Pelo contrário, eles se alicerçam na verdade.

Neste contexto, por exemplo, quando se fala no *governo público em público*, logo vem em nossa mente a transparência dos atos da Administração Pública que, no Estado brasileiro, está positivado no artigo 37, inciso XXII, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social [...]. Ou seja, o fim da publicidade pública é a informação e não a mentira. Além disso, deve atender aos fins públicos e, não a fins privados, “dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Somado, a isso, não devemos esquecer que os artigos 5º e 220 da Constituição asseguram uma liberdade de expressão com

⁷⁸² STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 26.

⁷⁸³ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 34.

responsabilidade. Portanto, a Constituição fundamenta o direito a uma informação correta em tempos de eleição.

E, à luz da CHD, como teoria da decisão judicial, há de se destacar, ainda, que o Direito é um sistema composto por regras e princípios⁷⁸⁴. Cabe ressaltar que estes deslegitimam o agir discricionário dos juízes, uma vez que, por serem deontológicos, fecham a interpretação jurídica. Ressalta-se, contudo, que toda a regra se sustenta nos fundamentos de um princípio. Isto é, em toda a regra, há um princípio que lhe dá sustentação. Com a observância, de Streck, de que “Não há uma cisão estrutural entre regras e princípios”. O Poder Judiciário tem uma responsabilidade política com a democracia.

No Estado brasileiro, o direito “[...] é constituído sob as bases de uma Constituição cujo cerne prevê um extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Podemos concluir que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar a lei ou

⁷⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 34.

dispositivo de lei nas seis [...] hipóteses”⁷⁸⁵⁻⁷⁸⁶. Isto é, em um Estado democrático e constitucional, a decisão judicial deve ser fundamentada numa questão de princípio, com respeito a coerência e integridade do Direito. Na regra habita um princípio. Ao mesmo tempo que não há regra sem um princípio, de igual modo os princípios só se efetivam a partir de uma regra. Ou seja, “[...] uma regra só existe – no sentido da *applicatio* hermenêutica – a partir de um princípio que lhe densifica o conteúdo, a regra só persiste naquele caso concreto, se não estiver incompatível com um ou mais princípios”. No entanto, “A regra permanece vigente e válida; só deixa de ser aplicada naquele caso concreto”⁷⁸⁷. E, no que tange aos princípios, estes também hermeneuticamente só se concretizam no caso concreto através da aplicação de uma regra. Quando se sustenta que uma questão de Direito é uma questão de princípio,

⁷⁸⁵ a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; as especificidades podem ser encontradas nos respectivos desdobramentos da presente;

b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;

c) quando aplicar a interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Nesse caso, o texto de lei (entendido na sua “literalidade”, ou no seu significado convencional, como diria Victoria Iturralde Sesma) permanecerá intacto. O que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado à Constituição. Trabalha-se, nesse ponto, com a relação “texto-norma”. Como poderá servir a amíúde mais adiante, a interpretação conforme, a nulidade parcial sem redução de texto e as demais sentenças interpretativas são importantes elementos para confirmar a força normativa da Constituição. São sentenças interpretativas e perfeitamente legítimas, quando proferidas sob o império de uma adequada teoria da decisão;

d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto, na interpretação conforme, há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto ocorre uma abdução de sentido (conforme item específico no capítulo em que discuto esses mecanismos de aplicação do direito);

e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo;

f) quando – e isso é absolutamente corriqueiro e comum – for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como *standards* retóricos ou enunciados performativos, mas como padrões deontológicos, ajustados institucionalmente à moralidade política filtrada pelo Direito da comunidade em questão. Claro que isso somente tem sentido fora de qualquer pamprincipiologismo. É por meio da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra – pensemos, por exemplo, na regra do furto, que é “suspensa” em casos de “insignificância”). STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 35-36.

⁷⁸⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 35.

⁷⁸⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito: a hermenêutica jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 36-37.

estes princípios são de natureza deontológica. Pois é isso que, à luz da CHD, garante-se a autonomia do Direito frente aos seus predadores internos (economia, moral, política etc.), conforme estudado no capítulo anterior desta tese.

Deste modo, é inegável que o Poder Judiciário tem o dever de agir por princípio, no processo eleitoral, à luz da Constituição, garantindo, com isso a legitimidade da democracia eleitoral. Em um Estado Constitucional, a Constituição é o parâmetro – ela delimita, além do agir humano, o agir dos Poderes constituídos no Estado. E, em um país democrático, como é o caso do Estado brasileiro, como acentua Streck ao largo de sua obra, “Todos os jurisdicionados possuem o direito fundamental a obter uma resposta correta, isto é, uma decisão que esteja de acordo com a Constituição”. Frisando-se que o “Juiz não escolhe. Juiz decide”.

Ou seja, “Há uma diferença entre escolher, que está no plano da razão prática, e decisão, que está no plano da responsabilidade política e da intersubjetividade”⁷⁸⁸. O julgador, por uma questão de Direito, no momento da tomada da decisão, deve cindir-se os seus pressupostos pessoais – oriundos da pessoa do juiz –, do seu dever funcional de juiz como autoridade, que tem uma responsabilidade política, que deve aplicar o Direito nos fundamentos da Lei, da tradição jurídica, com observância à Constituição⁷⁸⁹.

Portanto, a presente tese sustenta que o direito à liberdade de expressão eleitoral se fundamenta numa questão de direito, alicerçado em princípios deontológicos, que se efetivam em uma linguagem pública, fundamento da democracia, fixando, com isso, um critério objetivo – uma resposta adequada à Constituição – para a sua definição no mundo jurídico, que claramente a separa da definição de *Fake News*, uma vez que, esta, não é direito, mas sim objeto de Direito, que se efetiva somente em uma linguagem privada, como uma questão de política estratégica, – *Liefare* – que tem um único propósito, que é o de causar danos ao processo eleitoral – o de prestar a democracia, em benefício de um determinado candidato ou partido político. É possível assegurar que nos tribunais há um direito

⁷⁸⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 38.

⁷⁸⁹ Por isso, não deve importar o que o juiz pensa sobre as coisas (política, economia, futebol, religião, etc. Importa é, que quando decide, tem que suspender seus pré-juízos, seus preconceitos (no sentido comum da palavra). Se ele não conseguir fazer isso, não pode ser juiz. Um juiz, pelo fato de desgostar da lei, não pode se recusar a aplicá-la. Ele até pode não aplicar a lei, desde que esteja alicerçado nas seis hipóteses já delineadas. STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito:** a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 38.

fundamental à informação correta em tempos de eleição, uma vez que a democracia eleitoral se efetiva através do voto consciente e informado do eleitor, que é uma questão de Direito, e as decisões judiciais devem ser sustentadas em princípios. Ademais, não há que se falar em legitimidade do pleito formado a partir de informações dissonantes da verdade, o que contamina o processo eleitoral.

Concluído esta parte essencial da pesquisa proposta, de revolvimento do chão linguístico em que está assentada a tradição dos fundamentos da liberdade de expressão, em que, esta, se apresenta como uma questão de princípio, se faz necessário, agora, avaliar decisões judiciais eleitorais, proferidas nos pleitos de 2018 e 2022 à luz da CHD, que apreciaram a questão *Fake News – Liberdade de Expressão*⁷⁹⁰.

6.2 Entre o direito e a política: casos emblemáticos à luz da CHD (2018)

Neste tópico, analisaremos casos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral envolvendo o tema liberdade e *Fake News*, ou notícias falsas presentes nas eleições brasileiras de 2018, a partir de dados obtidos em pesquisa realizada na internet junto ao portal do TSE. Dentre as decisões judiciais consideradas emblemáticas pela relação com o estudo desenvolvido nesta tese, destaca-se, primeiramente, a que cassou o mandato de um deputado eleito, tornado inelegível por propagar notícias falsas contra o sistema eletrônico de votação (urna eletrônica), no próprio dia da eleição⁷⁹¹.

A decisão da justiça eleitoral foi proferida no Recurso Ordinário Eleitoral de Nº 060397598⁷⁹² – Curitiba – Paraná, sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão. Por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público, contra

⁷⁹⁰ Os pleitos dos anos de 2018 e 2022 foram escolhidos por serem aqueles em que as plataformas digitais e as redes sociais já eram realidades presentes como estratégia eleitoral, também consideradas canais importantes para a divulgação tanto de informação precisa e relevante aos pleitos quanto *Fake News*. O filtro da análise é a Crítica Hermenêutica do Direito.

⁷⁹¹ DEPUTADO Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Otubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em: 20 set. 2025

⁷⁹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598 PR**. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 12 fev. 2022.

acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que tinha julgado improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – proposta contra o Deputado Estadual Fernando Francischini, eleito pelo Paraná em 2018 (segundo mandato consecutivo), pelo uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político.

A instância superior eleitoral julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e, com isso, cassou o diploma do Deputado Estadual e declarou sua inelegibilidade por oito anos, contados das Eleições de 2018, determinando que fosse realizada a imediata retotalização das eleições para o cargo de Deputado Estadual daquele Estado, computando-se como anulados os votos atribuídos ao Deputado cassado.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada pelo Ministério Público nos fundamentos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, motivada pelo fato de o Deputado Estadual do Paraná Fernando Francischini, eleito em 2018 com um total de 427.749 votos, ou 7,51% do total, transmitir *live* no *Facebook*, enquanto ainda decorria o pleito, divulgando notícias falsas – sabidamente inverídicas acerca da lisura do pleito, e fazendo propaganda pessoal e partidária, o que é proibido nos termos do artigo 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97. A *live* foi transmitida para mais de 70 mil internautas, durante realização do primeiro turno das Eleições de 2018. Até o dia 12 de novembro de 2018, teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações.

Dentre as mensagens⁷⁹³ falsas proferidas, destacam-se as de que as urnas estão fraudadas – adulteradas –, apreendidas, de que havia documentos da própria Justiça Eleitoral que comprovam esta situação, de que as urnas eletrônicas são fabricadas por uma empresa da Venezuela, que o Brasil não tem acesso a esta tecnologia, que só tem urna eletrônica no Brasil e na Venezuela, insinuando que a

⁷⁹³ Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) "já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral"; (b) "nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas"; (c) "nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas"; (d) "apreensão feita, duas urnas eletrônicas"; (e) "não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil"; (f) "só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica"; (g) "daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma"; (h) "eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia".

eleição que elegeu Dilma (2014) foi fraudada. Além disso, disse que transmitia as denúncias amparado em sua imunidade parlamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que estas afirmações feitas pelo Deputado Estadual, de que as urnas eletrônicas de secções eleitorais do Paraná estariam fraudadas, adulteradas, apreendidas; e de que ele estaria com documentação da própria Justiça Eleitoral que comprovaria esta situação são absolutamente falsas, levando a erro milhares de eleitores.

O TSE observou que nas seções eleitorais do Paraná não existiu qualquer apreensão de urnas eletrônicas, mas apenas substituição de poucas por problemas pontuais. A Justiça Eleitoral de origem teve o cuidado de realizar auditoria nos equipamentos e nada constatou. Além disso, não foi registrado nas atas das respectivas seções a ocorrência de qualquer tipo de fraude – não há provas frente à Justiça Eleitoral de que tenha ocorrido. As urnas não são produzidas na Venezuela, e segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social – IDEA International –, 23 países usam urna eletrônica para eleições gerais. Também, em relação as eleições presidenciais de 2014, que elegeu a presidente Dilma, é notório que não houve fraude.

Neste sentido, o Ministro Relator apresentou, dentre seus fundamentos de voto, que “é essencial salientar o papel extremamente relevante da Justiça Eleitoral para a manutenção e a garantia do Estado Democrático de Direito em nosso País”. Disse ainda que a Constituição Federal brasileira em seu artigo 1º, *caput*, enuncia que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito. Para ele, a Declaração Universal de Direitos Humanos assegura a todo cidadão o direito de votar e de ser eleito, por meio de eleições periódicas, autênticas, através do sufrágio universal, igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores.

A doutrina ensina, citando José Jairo Gomes, que a concretização de um regime democrático passa por um sistema eleitoral confiável – que capte imparcialmente a vontade do povo e que confira segurança e legitimidade ao exercício da democracia; e esclarece, citando Diogo Rais, que o pleito normal e legítimo é aquele em que os atores do jogo eleitoral respeitam todas as regras e procedimentos legais, buscando garantir a todos os candidatos a igualdade de oportunidade, e que, a partir disso, o eleitor possa fazer a sua melhor escolha. Mais: “cumpre à Justiça

Eleitoral o múnus de organizar as etapas necessárias para que se realizem eleições transparentes, equânimes e com segurança".

Entendeu o TSE, assim, que a conduta do Deputado Estadual se configura em abuso de poder político ou de autoridade, uma vez que este disseminou fatos inverídicos que geraram incertezas acerca da lisura do pleito, em seu benefício; realizou ataques ao sistema de votação eletrônica e à democracia, que de igual modo, quando as redes sociais são utilizadas para este fim, se concretiza em uso indevido dos meios de comunicação; que atos atentatórios contra a liberdade do voto devem ser apurados e punidos, no objetivo de proteger a normalidade e legitimidade do pleito; que não há dúvida que constitui ato abusivo, a atrair as sanções eleitorais cabíveis; e no que tange a imunidade parlamentar, fundamentou que, ainda que sejam amplas e necessárias, estas não são absolutas, não protegem manifestações exteriores à casa legislativa sem ligação com o mandato, e não há proteção a mensagens que se convertem em verdadeira agressão aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal.

O Relator fundamentou que é notório que o Deputado Estadual se valeu das notícias falsas para se autopromover como uma espécie de defensor da justiça, de modo a representar os eleitores inadvertidamente enganados que encontrariam no então candidato uma voz para ecoar suas incertezas sobre fatos que, em verdade, jamais aconteceram. "A autopromoção e o benefício também ocorreram quando o recorrido procurou dar credibilidade às suas falsas afirmações mencionando que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos". Concluiu que, no presente caso, a conduta praticada pelo Deputado Estadual reveste-se de extrema gravidade, a atrair a cassação do diploma e a inelegibilidade.

A decisão do TSE também se deu amparada nos artigos 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar 64/90 que tutelam a paridade de armas, a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições⁷⁹⁴.

⁷⁹⁴ A Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que têm dentre os seus fundamentos a cidadania. Que o exercício da soberania popular se dará pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, que por sua vez protege a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego, seja na administração direta ou indireta.

Observa-se que o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, que cassou o mandato do Deputado Estadual do Paraná Fernando Francischini, é consistente, pois se deu nos fundamentos do Direito Eleitoral (linguagem pública). A decisão prolatada pela instância superior da Justiça Eleitoral teve como fundamento as normas que protegem o Estado Democrático de Direito.

Há de se observar que a liberdade de expressão fundamenta a democracia, mas, ao mesmo tempo, esta liberdade encontra seus limites no próprio processo democrático, conforme apurado nesta tese, que trata dos fundamentos da liberdade de expressão e informação. Ademais, o direito à liberdade de expressão eleitoral é uma questão de princípio deontológico, como vimos. Fundamenta-se, ainda, na tradição, na historicidade do Direito e da democracia.

De igual modo, como já destacado, o instituto jurídico da campanha eleitoral dita as normas a serem obedecidas no processo eleitoral, que procuram garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, o direito de voto consciente do eleitor, a lisura e efetividade do pleito. Deste modo, mensagens falsas propagadas por um candidato que causam danos ao processo eleitoral, com objetivo de obter vantagem para si, não encontram abrigo no Direito. À luz da CHD, não se sustentam como uma questão de direito, mas, sim, como uma questão de política estratégica – *Liefare* –, que preda o Direito e a Democracia.

Além disso, como assevera Ronald Dworkin em sua obra *Uma questão de princípio*: “[...] o Tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política – decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional [...]”⁷⁹⁵. E, neste viés, a decisão do TSE está correta, uma vez que os Ministros em seus votos apresentaram fundamentação normativa para a cassação do candidato que propagou notícias falsas que causam danos ao processo democrático. Aliás as normas eleitorais não asseguram o direito de causar danos. É dever de todos os participantes do certame eleitoral seguirem as normas eleitorais. O Direito é igual para todos.

Neste sentido, ensina Streck que a resposta correta – diferenciando justamente o ilícito (princípio de política⁷⁹⁶) do lícito (o princípio de direito) – é aquela que apresenta a melhor justificação para resolver a divergência estabelecida. Aquela que articule coerentemente todos os seus elementos para que a resposta particular se

⁷⁹⁵ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 101.

⁷⁹⁶ Coloca-se princípio de política como elemento que preda o direito – e não no sentido de política como condição de possibilidade (linguística) para o exercício da democracia.

ajuste ao valor que é sua razão de ser⁷⁹⁷. Assim, “se o judiciário julga por princípio, o corolário é a manutenção da coerência e, consequentemente, da integridade”⁷⁹⁸.

A decisão prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral, feitas estas considerações, atende aos critérios da integridade e coerência, uma vez que as decisões da Corte Superior Eleitoral são no sentido de obediência ao disposto nas normas eleitorais, que asseguram a efetividade do processo de representação – o qual se concretiza na normalidade das eleições.

Na obra *Império do Direito*, Dworkin destaca que o “o princípio da integridade no julgamento pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente neste sentido”⁷⁹⁹. Ainda, o Direito, neste viés, é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e ao devido processo⁸⁰⁰. O Direito requer que os juízes tornem a lei coerente como um todo⁸⁰¹.

Deste modo, no que tange a propagação de *Fake News*, cabe observar que mesmo antes da realização do pleito, o TSE mostrou grande preocupação com relação a divulgação e o combate das *Fake News* que poderiam atingir a disputa.

Em 24 de abril de 2018, ao participar do fórum *Amarelas ao Vivo*, promovido pela revista VEJA, em São Paulo, que teve como tema “Como as redes sociais e as *Fake News* afetarão as eleições, o Brasil e você” o então Presidente do TSE, Ministro Luiz Fux, afirmou que as eleições poderiam até ser anuladas por causa das *Fake News*. Disse que “as *Fake News* acabam contaminando o ambiente político e ferindo de morte o princípio democrático. O voto só pode ser consciente se for antecedido da informação exata sobre seu candidato”. E concluiu: “A legislação prevê coibir propagandas abusivas. Uma propaganda que visa destruir o candidato alheio configura um abuso de poder que pode levar à cassação”⁸⁰².

Ao participar de outro evento, também sobre *Fake News*, na data de 21 de junho de 2018, o então Presidente do TSE, Ministro Luiz Fux, ratificou o seu

⁷⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 43.

⁷⁹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 46.

⁷⁹⁹ DWORAKIN, Ronald. **O império do direito.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 203.

⁸⁰⁰ DWORAKIN, Ronald. **O império do direito.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 291.

⁸⁰¹ DWORAKIN, Ronald. **O império do direito.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 301.

⁸⁰² LELLIS, Leonardo. **Luiz Fux: Eleições podem até ser anuladas por causa de ‘fake news’.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/luiz-fux-eleicoes-podem-ser-anuladas-por-causa-de-fake-news/>. Acesso em: 13 set. 2025.

posicionamento, apresentado no evento do dia 24 de abril sobre *Fake News*, com suporte no artigo 222 do Código Eleitoral. Na ocasião, disse que este dispositivo legal assegura a possibilidade de anulação da eleição por vício de falsidade⁸⁰³.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral inseriu no pleito eleitoral de 2018 uma página na internet que teve por finalidade esclarecer os eleitores brasileiros acerca das notícias fraudulentas que se disseminam nas redes sociais. A página destacava que, a divulgação de informações corretas, apuradas com rigor e seriedade, seria a melhor maneira de enfrentar e combater a desinformação⁸⁰⁴. Ou seja, o Tribunal Superior Eleitoral já havia firmado um posicionamento no sentido de que não toleraria a propagação de *Fake News* nas eleições. Que agiria de forma rigorosa no combate deste fenômeno, que poderia inclusive levar à anulação das eleições.

Contudo, é possível afirmar que a decisão proferida pela Justiça Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, em consequência, cassou o diploma do deputado estadual Fernando Destito Francischini, eleito pelo Paraná em 2018, além de declarar sua inelegibilidade, embora correta e constitucionalmente adequada em seus efeitos, deixou de enfrentar de modo aprofundado os fundamentos da liberdade de expressão. A decisão não apresentou critérios objetivos que permitissem distinguir, no caso concreto, o fenômeno das *Fake News* dos elementos principiológicos que estruturam o direito fundamental à liberdade de expressão, conforme defendido nesta tese. Evidenciou a gravidade das declarações, das *Fake News* (teleologicamente orientadas a finalidade particular), mas não esclareceu porque tais pronunciamentos não podem ser enquadrados no referido direito (desvelado na tradição democrática).

Em pesquisa realizada no portal do Tribunal Superior Eleitoral, em torno da disputa presidencial, na aba pesquisa de jurisprudência, com a inserção dos parâmetros: "eleições 2018"+representação+"liberdade de expressão"+candidato a presidente"-candidato a deputado"-candidato a prefeito"-candidato a governador"-

⁸⁰³ ELEIÇÕES influenciadas por fake news podem ser anuladas, diz presidente do TSE. Fux diz que Código Eleitoral traz previsão para casos de comprovada influência de notícia falsa no resultado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/eleicoes-influenciadas-por-fake-news-podem-ser-anuladas-diz-presidente-do-tse.shtml>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁸⁰⁴ Fake news: TSE lança página para esclarecer eleitores: para Justiça Eleitoral, divulgação de informações corretas é melhor forma de combater a desinformação. In: Portal do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 11 out. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>. Acesso em: 18 set. 2025.

"candidato a senador"- "candidato a deputado"⁸⁰⁵, é possível observar que, em geral, as decisões judiciais não apresentam critérios objetivos para uma distinção do que é liberdade de expressão do que é *Fake News*. Os fundamentos para a tomada de decisão, nas representações eleitorais, foram basicamente relacionados à interferência do Poder Judiciário (que deve ser a mínima possível no que tange à restrição de conteúdos na internet, podendo gerar uma proteção ineficiente da democracia eleitoral já que, como estudado nesta tese, as *Fake News* predam a democracia).

Destaca-se, no entanto, que ainda que em alguns casos os julgadores TSE tenham restringido o conteúdo, em sede de tutela de urgência, nos fundamentos de propaganda negativa, eles não decidiram nos fundamentos de que a liberdade de expressão é uma questão de Direito. Ou seja, não enfrentaram o ponto fulcral, discutido nos limites dessa tese, e que permitem justamente oferecer as necessárias distinções. Neste sentido, destacam-se as decisões proferidas nas seguintes representações eleitorais: 0601468-14.2018.6.00.0000; 0601635-31.2018.6.00.0000; 0601765-21.2018.6.00.0000; 0601764-36.2018.6.00.0000; 0601685-57.2018.6.00.0000; 0601538-31.2018.6.00.0000; 0600719-94.2018.6.00.0000.

Na Representação eleitoral de número 0601468-14.2018.6.00.0000⁸⁰⁶, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), contra a empresa Google Brasil Internet Ltda., e o candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, impugnando a publicação de um vídeo na plataforma Youtube, nos fundamentos de que o candidato estaria fazendo propaganda negativa, mediante contratação e impulsionamento e conteúdo deletérios na Internet, ao apreciar o caso concreto, em sede de liminar, o julgador determinou a remoção provisória do vídeo impugnado, nos fundamentos de que o conteúdo impulsionado na plataforma digital: "Bolsonaro: o candidato a presidente que nunca presidiu nada. Eleger Bolsonaro é dar um salto no escuro", e "Haddad, do PT do Petrolão, do PT de tanta gente presa. Eleger o PT é

⁸⁰⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Pesquisa: Eleições 2018, representação, liberdade de expressão, candidato a presidente, com a exclusão: de candidato a vereador; candidato a prefeito; candidato a deputado; candidato a senador; candidato a governador.** Tipos de decisão: Decisão Monocrática, no portal do tribunal em 01 de outubro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁸⁰⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601468-14.2018.6.00.0000.** Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgada em 25 de novembro de 2018. Disponível em: [https://pje.tse.jus.br/pje/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=22463&ca=22adadb6a2e0931966d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6](https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=22463&ca=22adadb6a2e0931966d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6). Acesso em: 01 out. 2025.

voltar para a escuridão. Ainda dá tempo de sair dessa enrascada. Vote 45. Vote Geraldo Alckmin”, tratava-se de propaganda negativa, o que era proibido pela norma eleitoral, conforme o disposto no parágrafo terceiro do artigo 57-C⁸⁰⁷, da Lei de número 9.504/97.

E, no mérito, ratificou a decisão proferida, em liminar, acentuando que somente é autorizada a contratação de impulsionamento ao candidato e partido político, e para o fim específico de beneficiar. Isto é, para promover o candidato ou a agremiação política contratante. Que a limitação imposta pela norma tem como fim impedir o desequilíbrio do pleito pela influência do poder econômico, bem como restringir a propagação de mensagens deletérias, como a incitação do discurso do ódio. Frisando, que “não há que falar, pois segundo penso, em limitação indevida às liberdades constitucionais de pensamento, expressão e informação”.

Julgou, com isso, parcialmente procedente esta representação eleitoral, nos termos do artigo 57-C, parágrafo segundo, da Lei de número 9.504/1997, com a condenação do candidato requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho em uma pena de multa, no valor de quinze mil reais. Fundamentando, no que concerne a decisão dada em sede de liminar, de remoção do conteúdo publicado na internet, que ela, perderia o seu efeito em razão do encerramento do período eleitoral, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 33⁸⁰⁸ da Resolução do TSE de número 23.551/2017.

Todavia, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio, em que o critério é o próprio direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a

⁸⁰⁷ “Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [...]”

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas como fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

⁸⁰⁸ “Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). [...]”

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

[...].”

remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública (a legislação eleitoral), e não se sustenta, portanto, como uma questão de direito, mas, sim, como *Liefare* – como uma questão de política estratégica⁸⁰⁹. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Na Representação eleitoral de nº 0601635-31.2018.6.00.0000⁸¹⁰, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e por Manuela Pinto Vieira D'Ávila contra Facebook Serviços Online Brasil Ltda e outros, com fundamentos no artigo 5º, inciso V⁸¹¹, da Constituição Federal e artigos 57-B, parágrafos 2º e 5º⁸¹², 57-D, *caput*, parágrafos 2º e 3º⁸¹³, e 58, parágrafo 1º, inciso IV⁸¹⁴, da Lei 9.504/1997 –

⁸⁰⁹ Embora não se tratasse de *Fake News*: Bolsonaro ainda não havia presidido nada, o PT era associado ao Petrolão e Haddad efetivamente participava do partido – era, aliás, seu candidato,

⁸¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601635-31.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 05 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.sea.m?id=24059&ca=6101f40ca18fc33066d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁸¹¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...].

⁸¹² “Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

[...].

⁸¹³ “Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”.

⁸¹⁴ “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou

Lei das Eleições, com pedido de direito de resposta e tutela de urgência, por suposta divulgação de *Fake News*, na plataforma digital, a partir da propagação de vídeo, produzido, que causava danos aos representantes: com a atribuição de condutas moralmente reprováveis à candidata Manuela, com a inserção de imagens em que aparecem manifestantes distribuindo imagens de santas e chutando crucifixos, e com outras imagens que hipersexualizam crianças, e por fim com a seguinte mensagem: “Ela quer ser vice-Presidente pelo PT de Lula. O que vocês acham?” com a clara finalidade de induzir o receptor da mensagem (o eleitor) de que a candidata praticava ou incentivaria tais condutas e de que, portanto, não poderia ser a Vice-Presidente do Brasil. O julgador, ao apreciar o pedido de concessão de liminar, ao verificar que existiam, no caso concreto, os elementos hábeis para a concessão da tutela de urgência, deferiu a tutela requerida, nos termos do parágrafo 3º do art. 57-D da Lei no 9.504/1997, determinando a imediata retirada dos conteúdos ofensivos, hospedados na plataforma digital, disponíveis nas URLs indicadas na ação de representação.

Todavia, no julgamento do mérito, disse não ter constatado a presença do falseamento de identidade ou o anonimato, e que, deste modo, seria inviável o deferimento do pedido de aplicação de sanção de multa aos responsáveis pela divulgação do conteúdo descrito, pelos autores da ação, como ofensivo. E, que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de número 23.551/2017, que tratava do tema, conforme disposto no seu artigo 23, parágrafo sexto⁸¹⁵, protegia a liberdade de manifestação das pessoas naturais na internet. Ou seja, de que a Resolução do TSE afasta a responsabilização das pessoas naturais que se manifestam, de modo espontâneo na internet, em matéria eleitoral, seja: por meio de *blogs*; redes sociais; sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, ainda que o conteúdo seja

afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:
[...].

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada”.

⁸¹⁵ “Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas.

[...]

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução”.

produzido ou editado. Ainda, no que tange à responsabilização da plataforma Facebook, disse, de igual modo, que, esta não teria descumprido ordem judicial a implicar no deferimento de sanção penal.

E, com isso, julgou improcedente a ação de representação eleitoral, no que concerne a aplicação de multa aos responsáveis pelas publicações e propagandas dos conteúdos digitais, objeto da referida ação. Em relação ao de direito de resposta às partes ofendidas, julgou prejudicada a representação em razão do encerramento do pleito eleitoral, isto é, pela perda superveniente de seu objeto. Por fim, nos fundamentos do parágrafo 6º, do artigo 33 da Resolução de número 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, tornou a medida liminar concedida, em sede de tutela de urgência, de remoção de conteúdos da internet, sem efeito, em razão também do encerramento do período eleitoral.

No entanto, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, em que o critério é o direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, portanto, como uma questão de direito, mas, sim, como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas a partir de uma série de insinuações sem correspondência com a verdade.

Na Representação eleitoral de número 0601765-21.2018.6.00.0000⁸¹⁶, ajuizada, pela Coligação O Povo Feliz de Novo; por Fernando Haddad e Luiz Inácio Lula da Silva, contra Twitter Brasil Rede de Informações Ltda; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda; Google Brasil Internet Ltda, e outros, com pedido de direito de resposta e de tutela de urgência, com fundamentos no artigo 58, parágrafo 1º, inciso

⁸¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.sea.m?id=24668&ca=28d6c2c2cd2c23e566d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

IV, da Lei no 9.504/1997, e no artigo 15, inciso IV, alíneas *a* e *b*⁸¹⁷, da Resolução de número 23.547/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, por suposta propagação de notícias falsas e ofensivas – *Fake News* – nas plataformas digitais das empresas requeridas – na Internet – que causava danos aos representantes: a montagem e divulgação de um vídeo que afirmava que o presidente Lula (na época ex-presidente) teria dito que era muito fácil comprar o voto de um cidadão baiano, que teria dito que era possível comprar por dez reais. O julgador, ao apreciar o pedido de concessão de liminar, em sede de tutela de urgência, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando a imediata remoção do conteúdo propagado na internet, fundamentando sua decisão no parágrafo terceiro do artigo 57-D, da Lei das Eleições, além de determinar que fossem identificados os responsáveis pelas publicações impugnadas.

Porém, no julgamento do mérito, no que concerne ao pedido de direito de resposta pleiteado pelos autores da ação, afirmou existir uma ilegitimidade ativa do presidente Lula por não ser candidato e que, assim, não teria o direito de resposta nos fundamentos dos artigos 57-D, *caput*, e 58, *caput*, da Lei 9.504/1997. Asseverando, contudo, que teria deferido a tutela de urgência, em sede de liminar, somente em razão da falsidade – inveridicidade – do conteúdo propagado, o que demandava o agir da justiça eleitoral para o fim de proteger a disputa eleitoral, ainda que fosse no sentido pedagógico, uma vez que o conteúdo propagado poderia gerar efeitos negativos na imagem do Partido dos Trabalhadores e poderia, de igual forma, gerar uma interferência na disputa eleitoral.

Fundamentando, ainda o julgador, da referida representação eleitoral, no que tange ao pedido de aplicação de multa, de que não existiria, no caso concreto, a configuração de anonimato a ensejar a condenação de multa, já que as plataformas digitais disponibilizaram os dados cadastrais e os registros de seus usuários, o que permite identificar os responsáveis pelo conteúdo propagado. Além de que não há de

⁸¹⁷ “Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

IV — em propaganda eleitoral pela internet:

- a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV);
 - b) a inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL);
- [...].

se confundir a condição de anonimato com a condição de pseudônimo, o qual tem proteção no artigo 19 do Código Civil.

Asseverando, também, que o parágrafo 6º do artigo 23, da Resolução de número 23.551/2017, afasta a responsabilização das pessoas naturais, que, de forma espontânea, se manifestam a respeito de matéria política-eleitoral, seja na forma de elogios ou críticas a candidato ou partido político, por meio de blogs, de redes sociais, ou nos sites de mensagens instantâneas e/ou aplicações de internet assemelhadas, no qual o conteúdo seja gerado ou editado.

E, deste modo, julgou esta representação eleitoral pela sua extinção em relação ao representante Luiz Inácio Lula da Silva, nos fundamentos de ilegitimidade ativa. E, como prejudicada em relação ao pedido de direito de resposta, pela perda superveniente do objeto em razão do término do pleito eleitoral. Pela improcedência do pedido de aplicação de multa aos responsáveis das publicações. E, por último, nos termos do artigo 33, da Resolução de número 23.551/2017 do TSE decretou a perda dos efeitos da tutela de urgência, de remoção de conteúdos da internet, deferida em sede de liminar, em razão do término do período eleitoral.

Todavia, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, em que o critério é o direito, é possível assegurar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Na Representação eleitoral de número 0601764-36.2018.6.00.0000⁸¹⁸, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e por Fernando Haddad contra Facebook Serviços Online Brasil Ltda, e outras, com pedido de direito

⁸¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601764-36.2018.6.00.0000. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.sea.m?id=24666&ca=4ba65f7f193f37bc66d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

de resposta e tutela de urgência, por suposta propagação de notícias falsas e difamatórias (*Fake News*), nas plataformas digitais, nas alegações de que, desde o início do período eleitoral, a coligação e candidato, autores da ação judicial eleitoral, teriam sido vítimas de ataques, nas redes sociais – nas plataformas do Facebook, Instagram, Twitter, YouTube, WhatsApp e *blogs*, com a propagação de *Fake News* que afirmavam que o candidato Fernando Haddad mandaria prender e torturar padres e pastores: “a igreja vai pagar caro por cada dia que deixou encarcerado o verdadeiro filho de Deus, Lula”, e cuja autoria do texto estaria falsamente atribuída ao Padre Fábio de Melo, o julgador, ao apreciar o pedido de concessão de liminar, em sede de tutela de urgência, indeferiu a medida liminar de remoção de conteúdo na internet, nos fundamentos de que não enxergava a presença de elementos hábeis para o deferimento da liminar.

Inconformados com a não concessão da tutela de urgência, para a retirada das *Fake News*, que causavam danos aos autores da representação eleitoral, estes, interpuseram recurso de agravo regimental, o qual não foi acolhido, em razão de que as decisões judiciais eleitorais, de caráter não definitivo, são irrecorríveis de imediato nos termos do artigo 19⁸¹⁹ da Resolução número 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral⁸²⁰.

Na apreciação do mérito, da representação eleitoral, fundamentou o julgador que tendo sido atribuída falsamente a autoria da publicidade do texto ao Padre Fábio de Melo, sem vínculo com a candidatura dos representantes, inexistiria o interesse de agir, destes, no que concerne a esta mensagem propagada. Quanto ao pedido de direito de resposta julgou prejudicada, pela perda superveniente do objeto em razão do término do pleito eleitoral. Julgou, ainda, improcedente o pedido de aplicação de multa aos responsáveis pelas publicações, nos fundamentos dos artigos 57-B, parágrafo 2º e 5º, e 57-D, *caput* e parágrafo 2º, da Lei de número 9.504/1997 – Lei das Eleições, por inexistir o requisito anonimato, uma vez que nas plataformas digitais os dados cadastrais e os registros de acesso permitem a identificação dos

⁸¹⁹ “Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

⁸²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016**. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli, publicada em 15 de junho 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>. Acesso em: 30 abr. 2019.

responsáveis pelos conteúdos publicados. Que, contudo, não há de se confundir a configuração de anonimato com o uso de pseudônimo, uma vez que este é autorizado no dispositivo legal, no artigo 19⁸²¹ do Código Civil. Frisando, ainda, que na internet não há que se falar em anonimato já que é possível identificar o usuário pelo *Internet Protocol – IP*. E, ainda, de que deve ser resguardado o direito de liberdade de expressão das pessoas naturais na internet. Onde, estas, tem o direito de poderem se manifestar, em matéria de caráter político-eleitoral, seja na forma de elogio ou crítica à candidato ou partido político, de forma espontânea, através das plataformas digitais: nos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e em outras aplicações de Internet, no qual conteúdo pode ser gerado ou editado. Ressaltando, neste viés, que o artigo 23 da Resolução de nº 23.551/2017 assegura este direito. Julgando, com isso, pela improcedência de aplicação de sanções aos demandados.

Todavia, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, onde o critério é o direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Na Representação eleitoral de nº 0601685-57.2018.6.00.0000⁸²², ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Ávila contra (i) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; (ii) WhatsApp Inc; e (iii) Fernando Rogala e outros, com pedido de direito de resposta, nos fundamentos do artigo 58, parágrafo 3º, inciso IV⁸²³, da Lei nº 9.504/1997, e de

⁸²¹ “Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

⁸²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601685-57.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgada em 07 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.sea.m?id=24371&ca=0f461dd774c94ba766d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁸²³ “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

aplicação da sanção de multa aos requeridos, por propagarem, nas plataformas digitais, conteúdos falsos, ofensivos e difamatórios, que afirmavam que o Partido dos Trabalhadores financiou a performances com pessoas nuas; que a candidata Manuela D'Ávila teria falado que era mais popular do que Jesus e que assim o cristianismo iria desaparecer; que um governo de Haddad se efetivaría num sistema educacional marcado por condutas impróprias nas salas de aulas; que candidatos e eleitores do PT são idiotas, “mamadores” e corruptos; e que o candidato Haddad incitaria a hipersexualização de crianças, o julgador, ao apreciar o pedido de concessão de liminar, em sede de tutela de urgência, indeferiu a medida liminar de remoção de conteúdos na internet, nos fundamentos de que os conteúdos propagados não apresentavam transgressões comunicativas, não infringiam as regras eleitorais, e não atacavam os direitos personalíssimos dos representantes, e que, portanto, não se sustentaria as suas remoções frente ao legitimo direito de liberdade de expressão assegurado no art. 5º, inciso IV⁸²⁴, da Constituição Federal.

No julgamento de mérito, o julgador ratificou a decisão judicial proferida, em sede de liminar, nos fundamentos de que as mensagens enviadas por meio dos aplicativos – das redes sociais - como: Facebook, Instagram e WhatsApp, são comunicações de natureza privada, que atingem a um número restrito de pessoas: os interlocutores de um determinado grupo de pessoas, o que impede a atuação do poder judicial eleitoral, uma vez que que a interferência desta Justiça especializada deve ser a mínima possível – pautada por uma atuação minimalista, sob pena de silenciar o debate público: o discurso dos cidadãos presentes no debate democrático. Isto é, de

[...]

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

[...]

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original".

⁸²⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...].”

que o artigo 28, § 2º⁸²⁵, da Resolução do TSE de número 23.551/2017, garante a livre manifestação das pessoas naturais na internet, ao estabelecer que “as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta resolução”.

E, assim, julgou, esta representação eleitoral, improcedente, com o indeferimento do pedido de remoção de conteúdo propagado na internet e de aplicação de multa aos demandados, e de que estaria prejudicado o direito de resposta em razão do encerramento do pleito eleitoral, em decorrência da perda superveniente do objeto.

Todavia, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, onde o critério é o direito, é possível afirmar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Na Representação eleitoral número 0601538-31.2018.6.00.0000⁸²⁶, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e por Fernando Haddad contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e perfil “Tadeu Pereira”, na pessoa de seu responsável, com pedido de tutela de urgência, por ofensas propagadas ao candidato Fernando Haddad, em que as partes demandadas, na ação judicial eleitoral, disseminaram

⁸²⁵ “Art. 28. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

[...]

§ 2º As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta resolução”.

⁸²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601538-31.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.sea.m?id=22979&ca=cce61d2023147b3c66d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

notícias falsas e difamatórias, no formato de matéria jornalística, com a publicação da mensagem: “Haddad, o candidato do Kit Gay. Crianças de seis anos terão aulas de gayzismo nas escolas”, e que apresenta o seguinte questionamento: “Você vota nesse sujeito? Desculpa minha sinceridade. Você é inimigo do Brasil”, o julgador, ao apreciar o pedido de concessão de liminar, em sede de tutela de urgência, indeferiu a medida liminar de remoção de conteúdo na internet, nos fundamentos de ausência de justificativa para remoção do conteúdo publicado na plataforma do Facebook.

No julgamento do mérito, ratificou a decisão proferida em sede de liminar, no embasamento de que “a atuação da justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet, deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017”. De que as mensagens publicadas não se mostravam ofensivas ao candidato. Ainda, de que, somado a isso, o conteúdo propagado seria oriundo de notícias divulgadas na imprensa, por meio de críticas, com ampla repercussão geral, em que supostamente o candidato teria tido oportunidade de contrapô-la. Além de que a propagação desta mensagem encontrara amparo na Constituição: no direito da liberdade de manifestação do pensamento, na jurisprudência que tem dado proteção à crítica, à liberdade de expressão e à imprensa, bem como na doutrina, frisando Aline Osório que assevera que “A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático [...]. E, que, portanto, não visualizaria, na publicação impugnada, elementos suficientes a concretizar uma transgressão que pudesse gerar danos à honra e à imagem do candidato representante, julgando, assim, improcedente a representação eleitoral.

Todavia, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, onde o critério é o direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Por último, no que tange a atuação da justiça eleitoral – TSE -, nas eleições de 2018, destaca-se que na Representação de número 0600719-94.2018.6.00.0000⁸²⁷, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra Google Brasil Internet Ltda., Otávio Antonio Azevedo Sá Leitão e Magno Martins, por propagação de notícias falsas (*Fake News*) nas plataformas digitais: publicação de um vídeo no YouTube com a mensagem: "Lamentável. Caso de Ciro Gomes com as drogas está cada vez mais grave", com a inserção de uma montagem em que é alterada a imagem de uma foto: substitui a imagem de um cigarro comum por um cigarro de maconha para induzir os eleitores que o candidato representante era um usuário de drogas, o julgador, ao apreciar o caso, em sede de liminar, não concedeu a antecipação de tutela de remoção de conteúdos na internet, nos fundamentos de que as mensagens disseminadas na internet já teriam sido veiculadas anteriormente no ano de 2016, e depois replicadas em 09 de agosto de 2017, no canal "Meu Mundo Digital" no YouTube, e que, deste modo, não estaria presente o requerido urgência para a concessão da tutela judicial pleiteada.

Todavia, no julgamento de mérito acatou ou pedido dos autores da ação, no que concerne a remoção dos conteúdos propagados na internet, julgando procedente a Representação eleitoral, nos fundamentos do artigo 33, parágrafo 1º⁸²⁸, da Resolução TSE de número 23.551/2017. Asseverando que "[...] o direito à liberdade de expressão, embora prestigiado constitucionalmente, tem limites. Não se pode entender lícita a conduta dos representados em difundir fatos sabiamente inverídico, em ofensa à honra do representante". Ou seja, de que se sustentaria a remoção do conteúdo propagado nas plataformas digitais, uma vez que além de ser falso, causava danos à imagem do Representante.

⁸²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600719-94.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 24 de setembro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=18826&ca=cd7541758e40f15566d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 24 set. 2025.

⁸²⁸ "Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
[...]".

Entretanto, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, onde o critério é o direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Disso tudo, da análise destas representações eleitorais de 2018, o que se apura, à luz da CHD, é que os julgadores não apresentaram um critério objetivo, nos moldes defendidos nesta tese, para a tomada de decisão de remoção ou não do conteúdo publicado na internet. As decisões judiciais, proferidas pelo TSE, conforme a pesquisa realizada, se sustentaram, na maior parte dos casos, no disposto em resolução criada pelo próprio tribunal. No que concerne a propaganda eleitoral, o disposto na Resolução TSE de número 23.551/2017⁸²⁹, a partir de uma aplicação literal da regra fixada na resolução. De que em conteúdo político/eleitoral a interferência desta justiça especial deve ser minimalista, na ideia de que, no campo eleitoral, há a prevalência do direito de manifestação espontânea das pessoas naturais. O tribunal não fixou um critério para cindir *Fake News* do direito de liberdade de expressão eleitoral.

Nessa perspectiva, e considerando os efeitos deletérios das *Fake News*, é possível afirmar que, embora o Poder Judiciário tenha buscado assegurar a primazia do direito fundamental à liberdade de expressão, nas eleições de 2018 não conseguiu garantir proteção efetiva à democracia eleitoral brasileira, especialmente no que se refere à disputa presidencial. O fenômeno das *Fake News* esteve amplamente presente no processo eleitoral, operando como instrumento de persuasão do eleitor – verdadeiro *Liefare* político. Ao deixar de estabelecer critérios objetivos capazes de distinguir o exercício legítimo da liberdade de expressão das práticas ilícitas associadas à desinformação, o Poder Judiciário acabou por não restringir nem remover conteúdos manifestamente incompatíveis com os fundamentos democráticos

⁸²⁹ Prescreve sobre a propaganda eleitoral, a utilização e geração do horário gratuito e as condutas ilícitas na campanha eleitoral nas eleições.

da liberdade de expressão, cujo propósito é informar, promover o debate público e assegurar a realização do governo público em público.

Cumpre ressaltar que a legitimidade do processo eleitoral está intrinsecamente vinculada à formação do voto consciente do eleitor – que depende da circulação de informações verdadeiras –, bem como à igualdade de condições entre os candidatos e à lisura do pleito. Em outras palavras, candidatos e seus apoiadores devem observar as regras do jogo político, pautadas pela legalidade e pela ética pública. Assim, quando um candidato ou partido político se vale de instrumentos ilícitos que comprometem a integridade do processo eleitoral, não se pode mais falar em legitimidade nem em lisura do pleito. Nesses casos, impõe-se a atuação célere e eficiente do Poder Judiciário como garantia da preservação do regime democrático. Em tempos de internet e disseminação de *Fake News*, esse dever ganha contornos ainda mais exigentes: o Judiciário deve decidir com base em critérios objetivos, determinando a remoção imediata de conteúdos nocivos ao processo eleitoral, preferencialmente em sede liminar, pois uma decisão tardia se torna inócuia – o dano democrático já se consumou.

Nesse sentido, é possível afirmar, com base nas decisões analisadas ao longo desta tese, que a Justiça Eleitoral teve atuação ineficiente na proteção das eleições presidenciais de 2018. Isso porque, ao deixar de conceder tutelas de urgência em sede liminar, sua intervenção mostrou-se ineficaz: o julgamento do mérito ocorreu apenas após o encerramento do pleito, o que resultou na perda do objeto das ações e na consequente inviabilidade de assegurar os efeitos concretos do direito reivindicado. De todo modo, conforme proposto nos objetivos desta pesquisa, faz-se necessário examinar também casos eleitorais julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral que trataram da temática da liberdade de expressão e das *Fake News* – ou notícias falsas – nas eleições brasileiras de 2022.

6.3 Entre o direito e a política: casos emblemáticos à luz da CHD (2022)

Neste último tópico da tese, analisar-se-á casos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral envolvendo o tema liberdade e *Fake News*, ou notícias falsas presentes nas eleições brasileiras de 2022, em torno da disputa presidencial. A partir de dados obtidos em pesquisa realizada na internet junto ao portal do TSE, em torno da disputa

presidencial, na aba pesquisa de jurisprudência, com a inserção dos parâmetros: "eleições 2022"+representação+"liberdade de expressão"+candidato a presidente"- "candidato a deputado"-candidato a prefeito"-candidato a governador"-candidato a senador"-candidato a deputado"⁸³⁰.

Nas decisões obtidas junto ao portal da Justiça Eleitoral, foi possível apurar, assim como na análise dos casos de 2018, que as decisões judiciais não apresentam critérios objetivos para uma distinção do que é liberdade de expressão do que é *Fake News*. Os fundamentos, para a tomada de decisões, nas representações eleitorais, em síntese, foram: de que a interferência do poder judiciário deve ser a mínima possível no que tange a restrição de conteúdos na internet, o que gerou uma proteção ineficiente da democracia eleitoral já que, como estudado nesta tese, as *Fake News* predam a democracia.

Neste sentido, destacam-se a análise realizada, nesta tese, nas decisões proferidas nas representações eleitorais de número: 0601352-66.2022.6.00.0000; 0601372-57.2022.6.00.0000; 0601373-42.2022.6.00.0000; 0600846-90.2022.6.00.0000; 0601397-70.2022.6.00.0000.

Na Representação eleitoral de nº 0601352-66.2022.6.00.0000⁸³¹, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra o responsável pelo perfil @vicky_vanilla_official na rede social TikTok e de Flávio Nantes Bolsonaro, Carla Zambelli Salgado de Oliveira, Leandro Panazzolo Ruschel, Bárbara Zambaldi Destefani, Gustavo Gayer Machado de Araújo, Cleiton Gontijo de Azevedo, Bernardo Pires Kuster e Roger Rocha Moreira, com pedido de remoção de conteúdo falso (*Fake News*) produzido e propagado nas plataformas digitais, através da criação e propagação de um vídeo que associava a candidatura do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a imagens satânicas vinculando a todo tipo de mal, em que figuras associadas ao satanismo teriam declaravam apoio ao candidato a Presidente Lula. O julgador do TSE, em decisão monocrática, ao apreciar o caso concreto, em sede de liminar, deferiu a tutela

⁸³⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Pesquisa: Eleições 2022, representação, liberdade de expressão, candidato a presidente, com a exclusão: de candidato a vereador; candidato a prefeito; candidato a deputado; candidato a senador; candidato a governador.** Tipos de decisão: Decisão Monocrática, no portal do tribunal em 01 de outubro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁸³¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601352-66.2022.6.00.0000.** Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Raul Araújo, julgada em 23 de maio de 2024. Disponível em: [https://pje.tse.jus.br/pje/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73504&ca=623e983cfce6831af7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8dfd04804ac3c02df91673d90529974136](https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73504&ca=623e983cfce6831af7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8dfd04804ac3c02df91673d90529974136). Acesso em: 08 out. 2025.

de urgência pleiteada de remoção do conteúdo propagado na internet, determinando que as empresas provedoras de aplicação, na internet: TikTok, Twitter, YouTube, Instagram, Facebook e Gettr, no prazo de 24 horas, removessem as publicações propagadas em suas plataformas digitais, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00, por descumprimento.

E, em sessão extraordinária, realizada no período de 19 a 20 de outubro de 2022, a Corte do Tribunal Superior Eleitoral proferiu acórdão referendando a decisão liminar, nas razões de que, numa análise superficial do caso concreto, era possível verificar que “[...] as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudicial à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições 2022”. De modo, que, neste contexto, “A proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento [...]”, resguardando a legitimidade do processo eleitoral, já que a propagação de notícias inverídicas ou descontextualizadas podem atacar a solidez e integridade das eleições.

No julgamento do Mérito, a Corte do TSE ratificou a decisão proferida em sede de liminar, nos fundamentos de que os conteúdos propagados na internet, objeto da representação eleitoral, são *Fake News* que prejudicam o debate público e atacam a lisura e à integridade das eleições o que justifica, também, a aplicação de uma pena de multa a cada um dos demandados. Frisa-se, neste ponto, que o artigo 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, estabelece que o valor da multa a ser fixada pelo julgador, nestes casos) deve ser de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

No que tangem a propagação de *Fake News*, ratificou-se que estas são nocivas ao processo eleitoral. Não se pode “Invocar a liberdade de expressão como cláusula de imunidade à responsabilização”, pois isso, “seria coonestar com a perniciosa ideia de que a internet seja terra de ninguém ou pior, seria cogitar que as redes são um metaverso da irresponsabilidade”. Isto é, que na sociedade de rede também impera o Direito, que, assim, “é imperativo que se faça recair os ônus de cuidar da higidez e veracidade do que se posta àqueles que corroboram na veiculação”.

Julgou-se, assim, por maioria, procedente a representação eleitoral em razão da prática de propaganda eleitoral negativa, determinando que os representados se abstênam de promover novas manifestações sobre os fatos tratados nesta representação, com a aplicação a eles de multa individual.

No entanto, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, onde o critério é o direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, a decisão judicial é adequada a Constituição, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, portanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Na Representação eleitoral de nº 0601372-57.2022.6.00.0000⁸³², ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, com pedido de medida liminar de remoção de conteúdo fraudulento (*Fake News*) propagado nas plataformas digitais: veiculação de um vídeo no perfil do Twitter do demandado com o título “RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA” – mencionando o Caso Mensalão; Caso Dólares na Cueca; e Máfia dos Sangueussugas, com referência a um suposto desvio de dinheiro destinado à saúde, que procuravam associar o candidato a presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva a casos de corrupção, o julgador do TSE, em decisão monocrática, indeferiu, em sede de tutela de urgência, o pedido de remoção dos conteúdos propagados na internet na justificativa de que não teria visualizado os elementos indispensáveis para o deferimento da medida judicial pleiteada pelo autor da representação eleitoral.

Contudo, em análise colegiada, isto é do plenário da Corte Eleitoral – do TSE –, por maioria, por meio de acórdão, foi concedida a tutela de urgência, pleiteada à Justiça Eleitoral, determinando, com isso, que as empresas Twitter e Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A realizassem a remoção do conteúdo, objeto da ação, propagado em suas plataformas digitais dentro de um prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia de descumprimento, bem como proibiu a

⁸³² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601372-57.2022.6.00.0000. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, julgada em 28 de setembro de 2023. Disponível em: [https://pje.tse.jus.br/pje/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73688&ca=3ee4956632195119f7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8df04804ac3c02df91673d90529974136](https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73688&ca=3ee4956632195119f7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8df04804ac3c02df91673d90529974136). Acesso em: 08 out. 2025.

representada de realizar novas postagens ou compartilhamentos relacionados aos conteúdos objetos da presente ação, sob pena de igual multa pelo seu descumprimento.

No julgamento de mérito, a Corte do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria julgou procedente a representação eleitoral, ratificando o acórdão proferido em sede de liminar, determinando a remoção definitiva do conteúdo, objeto da ação, propagado nas plataformas digitais e condenando a representada ao pagamento de multa na quantia de R\$ 15.000,00, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do voto do relator.

Entretanto, é importante destacar que a decisão de mérito se sustentou, em síntese, nos fundamentos do artigo 9º-A da Resolução TSE de número 23.610 que proibia a divulgação de notícias falsas ou descontextualizadas que pudessem atingir a integridade do processo eleitoral, e do artigo 2º da Resolução de número TSE 23.744 que conservou a regra de proibição. E na consolidação de um entendimento firmado pela Corte do TSE, com a citação do decidido no AgR-REspEI 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022, de que o direito à liberdade de manifestação do pensamento não é um direito absoluto, sem limites, “[...] ‘afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabiamente inverídicos’”.

Bem como, nos fundamentos do decidido no julgamento de recurso em representações eleitoral - Rec-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, que teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes, quando, por maioria, decidiu-se que é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) quando do abuso da liberdade de expressão, como no caso na propaganda eleitoral realizada através da internet em que é disseminação de conteúdo desinformativo. E, que, portanto, “Considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter [...]” se justificaria, também, com suporte no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, a aplicação de pena de multa a parte ré da ação eleitoral.

Todavia, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, onde o critério é o direito, é possível asseverar que, na análise do caso concreto, muito embora a decisão judicial, em sede de colegiado,

seja adequada à Constituição, ela demonstra que num primeiro momento: quando da decisão judicial de forma monocrática, o julgador não conseguiu ser eficiente no resguardo da democracia eleitoral, pois não deferiu a tutela de remoção do conteúdo propagado na internet que era deletério a disputa eleitoral.

E isso certamente ocorreu por ele não dispor de critério objetivo que fosse possível assegurar que o conteúdo propagado nas plataformas digitais não se sustentava nos fundamentos do direito de liberdade de expressão, como o defendido nesta tese. Pois, visualizando a liberdade expressão como uma questão de direito, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência para a remoção do conteúdo publicado já na primeira apreciação do caso concreto pelo Poder judiciário, com o posterior julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Na representação eleitoral de número 0601373-42.2022.6.00.0000⁸³³ ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra a Coligação Pelo Bem do Brasil, Jair Messias Bolsonaro e Lucas Allex Pedro dos Santos, com pedido de tutela de urgência para remoção de conteúdo fraudulentos e ofensivos (*Fake News*) propagados, pelos representados, nas plataformas digitais, na internet, através da inserção de vários vídeos, no canal Lula Flix no Youtube, que causam desinformação, contento as seguintes expressões: “*Lula era comandante máximo do esquema de corrupção identificado na Lava Jato, diz MPF*”; “*kit gay*”; “*conheça a verdade sobre o ex-presidiário*”, o julgador ao apreciar o caso, em sede de liminar, em decisão monocrática, proferida na data de 09/10/2022, indeferiu o pedido de remoção do conteúdo propagado na internet, asseverando que “O minimalismo e a atuação necessariamente cirúrgica que devem nortear a intervenção desta Justiça Eleitoral no livre mercado ideias políticas e eleitorais são incompatíveis com qualquer supressão

⁸³³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601372-57.2022.6.00.0000. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, julgada em 28 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73690&ca=ed32f3e647ba85eaf7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8dfd04804ac3c02df91673d90529974136>. Acesso em: 08 out. 2025.

discursiva em atacado". Fundamentando, ainda, que o Poder Judiciário deve interferir o mínimo possível no debate eleitoral realizado na internet, citando o disposto no artigo 38 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de número 23.610/2019⁸³⁴ que estabelece que "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático"⁸³⁵.

No entanto, em acórdão proferido, na data de 13/10/2022, o Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral decidiu, de forma unânime, pela determinação aos representados que providenciassem, em um prazo de 24 horas, ajustes na publicação realizada no canal Lula Flix no Youtube para que inserisse a informação de que o conteúdo propagado no referido canal se tratava de propaganda eleitoral, sob pena de suspensão do canal da internet. E, por maioria, decidiu a Corte pela remoção do vídeo intitulado de "*19 05 2011 KIT GAY CAUSA POLÊMICA mp4*".

No julgamento do mérito, a Corte do TSE, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação eleitoral, confirmando a liminar parcialmente deferida, tornando definitiva a ordem de remoção, em caráter permanente, do vídeo propagado de forma irregular do canal Lula Flix no YouTube, bem como condenou os representados Jair Messias Bolsonaro, Coligação Pelo Bem do Brasil e Lucas Allex Pedro dos Santos a pena de multa individual, fixada por maioria, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela propagação de propaganda eleitoral irregular.

Fundamentando, contudo, no acórdão proferido, no que concerne aos conteúdos propagados na internet, que não é possível determinar a remoção de todo conteúdo postado no site, com base em impugnação feita por amostragem, uma vez que deve "[...] vícios ser atacados um a um, de forma objetiva e concreta, a fim de que a Justiça Eleitoral possa atuar de forma pontual e cirúrgica, com a menor interferência possível no debate democrático, nos termos do art. 38 da Res. – TSE 23.610.

⁸³⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicada em 27 de dezembro 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 08 out. 2025.

⁸³⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601372-57.2022.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, julgada em 28 de setembro de 2023. Disponível em: [https://pje.tse.jus.br/pje/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73690&ca=ed32f3e647ba85eaf7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8dfd04804ac3c02df91673d90529974136](https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73690&ca=ed32f3e647ba85eaf7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8dfd04804ac3c02df91673d90529974136). Acesso em: 08 out. 2025.

Asseverando, no que tange a ratificação da decisão proferida em sede de liminar que determinou a remoção do vídeo intitulado de “19 05 2011 KIT GAY CAUSA POLÊMICA mp4” da internet de que este vídeo foi propagado na clara intensão de “[...] confirmar a narrativa sabidamente falsa acerca da existência de uma política pública imprópria supostamente voltada para crianças e adolescentes, o que configura desinformação [...]. Isto é, que o vídeo foi propagado “com o intuito de promover propaganda eleitoral negativa ao então candidato da representante, em infração ao art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos [...]”. Ressaltando que esta temática alusiva ao “kit gay” já foi apreciada recentemente por este Tribunal Superior Eleitoral estando reconhecido judicialmente como de caráter desinformativo e ofensivo que justifica o deferimento da tutela de urgência par a sua imediata remoção⁸³⁶.

E, quanto ao pedido de aplicação de multa sustenta o acórdão que o TSE quando da apreciação dos recursos nas representações eleitorais número 0601754-50, julgamento em 28/03/2023, e número 0601756-20, com julgamento em 18/04/2023, por maioria, decidiu que é cabível “[...] a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo”.

Entretanto, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, em que o critério é o direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência, já em sede de liminar, para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

⁸³⁶ Com relação à temática alusiva ao suposto “kit gay”, este Tribunal Superior decidiu recentemente: “Divulgação, em plataforma de rede social, de vídeo relacionado à suposta distribuição do chamado “kit gay” nas escolas, pelos governos do Partido dos Trabalhadores. Conteúdo antigo, expressa e judicialmente reconhecido como desinformativo e ofensivo por esta Casa tanto no pleito de 2018 como nestas eleições, a justificar o deferimento de medida cautelar de imediata remoção. Precedentes” (Ref-Rp 0601358-73, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS em 25.10.2022).

Na Representação eleitoral de número 0600846-90.2022.6.00.0000⁸³⁷, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Carla Zambelli Salgado de Oliveira, Dárcio Bracarense Filgueiras e Inácio Florêncio Filho, com pedido de tutela de urgência para remoção de conteúdos propagados (*Fake News*), pelos representados, nas plataformas digitais, na internet através das publicações: “os novos títulos e transferidos estão vindo com este QR code (LULA 13). Significa que vão enfiar uma fraude por fora da auditoria do código fonte. Alô, FFAA, abram os olhos!”, e de que o “sistema da Justiça Eleitoral estaria fazendo ‘campanha antecipada para o Lula’”, isto é, de que a nova versão do título de eleitor (e-título) dispunha de um QR CODE que contabilizaria de forma automática votos em benefício do então candidato a presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), o julgador ao apreciar o caso, em sede de liminar, em decisão monocrática, na data de 25/08/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando que os representados removessem das plataformas digitais, no prazo de 24 horas, o conteúdo propagado. Nos fundamentos de que “Verifica-se, de plano, que as publicações impugnadas – embora em formatos diversos – transmitem o mesmo conteúdo evidentemente falso [...]”, e que, neste sentido, o “[...] art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é categórico ao dispor que a manifestação do pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos”⁸³⁸. Ressaltando que a legislação eleitoral proíbe a divulgação deste formato de conteúdo, citando ainda o disposto no artigo 9º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019⁸³⁹. De modo, que ainda que os parâmetros de atuação da justiça eleitoral sejam pautados pela interferência mínima nas manifestações das pessoas realizadas na internet “[...] a proteção ao direito da

⁸³⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600846-90.2022.6.00.0000.** Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam>? Acesso em: 10 out. 2025.

⁸³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600846-90.2022.6.00.0000.** Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam>? Acesso em: 10 out. 2025.

⁸³⁹ É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação

veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral é uma diretriz para que a Justiça Eleitoral exerça seu papel de reguladora pontual do certame”.

No julgamento de mérito, a Corte do TSE, por maioria, julgou procedente a Representação eleitoral, confirmado e tornando definitiva a liminar concedida de remoção de conteúdos falsos propagados na internet, e condenando os representados ao pagamento de multa individual em decorrência de veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Fundamentando, no acórdão proferido, que “[...] é cabível e conveniente a adoção de providências supressivas de conteúdo considerado ofensivo às regras eleitorais, mesmo já tendo se esgotado o período das eleições”. E, que, contudo, na análise do caso concreto, apurou-se a falsidade dos conteúdos propagados⁸⁴⁰ “[...] que interferem negativa e gravemente no processo eleitoral, propagando incerteza e desconfiança no trabalho da Justiça Eleitoral, de forma aencionar o comprometimento da lisura do pleito”. De forma que “[...] a proteção ao direito da veracidade das informações divulgadas e da honra dos participantes do processo eleitoral é diretriz para que esta Justiça Especializada exerça sua função de reguladora das eleições”.

Sustentando-se, ainda, que nos casos de abuso do direito de liberdade de expressão eleitoral, em especial no ocorrido no espaço virtual – na internet -, nos casos de disseminação de conteúdo sabidamente inverídico, é possível a aplicação da multa disposta no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. Ressaltando, que, esse tribunal superior, já decidiu nesse sentido quando do julgamento de Recurso em Representação número 0601754-50, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes - acórdão publicado no DJE de 04/08/2023.

Contudo, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma

⁸⁴⁰ Frisando que “O QR Code no título de eleitor é uma função incorporada em virtude das atualizações tecnológicas, como o correu com a Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo. Esse código serve apenas para autenticar o documento na Justiça Eleitoral. Assim, ao ler o QR Code tanto no aplicativo e-Título como no título impresso, são exibidos os dados pessoais do eleitor e as informações sobre o local de votação. A ferramenta não substitui a urna eletrônica, não é usada para contabilizar votos e não interfere na votação em si. Portanto, qualquer afirmação/questionamento que vincule o título eleitoral à possibilidade de direcionamento de voto caracteriza grave e flagrante distorção da verdade, que atinge diretamente o processo eleitoral”. Além de que “A descrição do conteúdo do vídeo impugnado, em especial, a parte em que o representado Dárcio indaga sobre a razão de um sistema – da Justiça Eleitoral – estar fazendo campanha antecipada para o candidato Lula, é suficiente para se chegar a juízo de que houve divulgação e compartilhamento de fato sabidamente inverídico, implicando reconhecimento de propaganda eleitoral irregular”.

questão de princípio deontológico, em que o critério é o direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, muito embora a decisão judicial não apresente critérios objetivos para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito da liberdade de expressão, a decisão judicial foi a mais adequada, pois já se sustentaria o deferimento da tutela de urgência, já em sede de liminar, para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Na Representação eleitoral de número 0601397-70.2022.6.00.0000⁸⁴¹, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra responsáveis pelos perfis em plataformas de redes sociais “@conjunturabrasil” no TikTok; “Dennys Brasil305” no Kwai; “@FlviaLeo16” no Twitter; e “Muda Brasil” no Facebook, com pedido de tutela de urgência para remoção de conteúdos propagados (*Fake News*), pelos representados, nas plataformas digitais, na internet através de publicações de recorte de vídeo da fala do candidato a Presidente da República, pela coligação representante, Luiz Inácio Lula da Silva na tentativa de incutir no eleitorado a ideia de que este candidato “*acabaria com o Auxílio Brasil e proibiria a concessão do benefício a quem mora sozinho*”, com afirmações e indagações: ‘Vai retirar o AUXÍLIO Brasil e quem mais precisa?’ e ‘Vai retirar o AUXÍLIO BRASIL de quem mais precisa! ABSURDO!!!’. Com a inserção da legenda: ‘Escutem o que ele fala, criar condicionantes que levam ao cancelamento, ABSURDO!

#politica#PT#bolsonaro#lula#lula2022#eleicoes2022#eleicoes#auxilioemergencial#auxiliobrasil’, o julgador ao apreciar o caso, em sede de liminar, em decisão monocrática, indeferiu a tutela de urgência, de remoção dos conteúdos da internet⁸⁴²,

⁸⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601397-70.2022.6.00.0000**. Brasília: Distrito Federal. Relator: Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024. Disponível em: [https://pje.tse.jus.br/pje/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73888&ca=cc2acde6772fcdd8d712b081da4193f79f73dbb87aa4a09979023653af2715ad8c76ef039a503d0dff83ea20af19ef28](https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73888&ca=cc2acde6772fcdd8d712b081da4193f79f73dbb87aa4a09979023653af2715ad8c76ef039a503d0dff83ea20af19ef28). Acesso em: 10 out. 2025.

⁸⁴² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601397-70.2022.6.00.0000**. Brasília: Distrito Federal. Relator: Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024. Disponível em: [https://pje.tse.jus.br/pje/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam](https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam)

nos fundamentos de que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser a mínima possível em conteúdos publicados na internet, e que, portanto, os pedidos formulados pela parte autora da representação eleitoral não mereciam prosperar, nos argumentos de que “[...] ‘a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral [...]’”, que, nestes casos, há a prevalência do direito de liberdade de expressão. “Com efeito, a insurgência da representante se dá sobre conteúdo orgânico, que consiste na manifestação espontânea de usuários na Internet e decorre da livre expressão de opiniões ou pensamento”.

Frisando que o artigo 28, § 6º, da Resolução TSE de número 23.610/2019 protege a manifestação espontânea das pessoas naturais na internet em matéria político-eleitoral. De modo que os “Os representados publicaram conteúdos que não extrapolam o direito à crítica inerente ao debate democrático a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada”. Ou seja, de que conteúdo publicado “[...] encontra abrigo no direito à liberdade de expressão”. Julgando, com isso, improcedente esta representação eleitoral.

A Coligação/Representante interpôs recurso contra a decisão monocrática, em sede Representação eleitoral, mas de igual modo, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso na representação, nos fundamentos de que os conteúdos propagados não são deletérios, não indicam teor desinformativo, sinalizando apenas um desagrado as falas do então candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva “[...] o que é plenamente aceitável na dinâmica do processo eleitoral e na construção do debate democrático, não desbordando do regular exercício do direito à liberdade de expressão”.

Todavia, a partir dos critérios propostos, nesta tese, à luz da CHD, para uma distinção entre o ilícito das *Fake News* e o direito à liberdade de expressão como uma questão de princípio deontológico, em que o critério é o direito, é possível asseverar que, neste caso concreto, se sustentaria o deferimento da tutela de urgência, já em sede de liminar, para a remoção do conteúdo publicado, com o julgamento da procedência da ação no que tange a este ponto, pois resta evidente que a mensagem propagada nas plataformas digitais nada contribui para o debate público, não se fundamenta em uma linguagem pública, não se sustenta, por tanto, como uma

questão de direito, mas sim como uma *Liefare* – como uma questão de política estratégica. A mensagem foi claramente produzida e propagada para atacar adversários políticos e obter vantagem políticas.

Desse modo, é possível afirmar que, embora os estudos realizados nesta tese – no revolvimento do chão linguístico em que se assenta a tradição – tenham demonstrado que a liberdade de expressão possui um fundamento democrático que a distingue essencialmente do fenômeno das *Fake News*, o Poder Judiciário, ao carecer de critérios objetivos para restringir a atuação desse ilícito informacional nas eleições, não logrou plena efetividade em sua função de guardião do processo eleitoral democrático e da escolha legítima dos representantes do povo.

Tal ineficiência foi perceptível tanto nas eleições brasileiras de 2018 quanto, em menor grau, nas de 2022 – nestas últimas, ao menos, houve a concessão de liminares em decisões colegiadas diante da constatação de *Fake News*. Isso evidencia a importância de se estabelecer um critério objetivo capaz de distinguir o que constitui *Fake News* daquilo que efetivamente se enquadra como exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. Conforme defendido ao longo desta tese, as *Fake News* configuram-se como argumento de política estratégica (*Liefare*), ao passo que a liberdade de expressão deve ser compreendida como argumento de direito, cujo critério é o próprio Direito sustentado em princípios de natureza deontológica. Somente assim o Poder Judiciário poderá dispor de fundamentos que o habilitem a agir com rapidez e eficiência no controle das práticas ilícitas de desinformação, evitando que tais fenômenos corroam a democracia – especialmente em tempos de internet, em que a demora na tomada de decisão pode comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

7. CONCLUSÃO

A linguagem constitui a condição de possibilidade da vida em sociedade, uma vez que a convivência coletiva exige a interação constante entre as pessoas. No entanto, a linguagem que estrutura o mundo comum não é a privada, mas a pública – aquela que pode ser compreendida, compartilhada e reconhecida por todos, ou seja, “uma linguagem pública, clara, capaz de comunicar intersubjetividades, conhecida por todos e, por isso mesmo, possível a todos também”⁸⁴³.

Trata-se da linguagem que se consolidou na Pólis, nas Cidade-Estado, como instrumento de deliberação e construção do espaço comum – a antítese da linguagem privada, esta “típica das formas sociais e políticas anteriores à Cidade, restrita à expressão das subjetividades, dos particularismos e dos interesses próprios, relativista e, ao mesmo tempo, incompatível com qualquer traço de alteridade”⁸⁴⁴. Assim, a linguagem pública é o fundamento simbólico e político da comunidade, pois é nela que se torna possível o reconhecimento mútuo e a formação de consensos mínimos necessários à vida democrática

Nesse sentido, pode-se afirmar que o sistema político democrático, surgido nas Cidade-Estado da Grécia Antiga, cerca de quinhentos anos antes de Cristo, marcou o advento do autogoverno do povo. Naquele contexto, os cidadãos decidiam diretamente as questões de Estado – a chamada democracia dos antigos –, conforme analisado no terceiro capítulo desta tese, e esse modelo se sustentava integralmente em uma linguagem pública, compartilhada e acessível a todos. Essa mesma linguagem, ainda que sob novas formas, continua a ser o alicerce da vida democrática contemporânea, mesmo no contexto da democracia representativa, em que o povo, por meio de eleições livres e periódicas, escolhe seus representantes para o exercício do poder político – governo e parlamento.

Contudo, o objetivo central desta tese é estabelecer distinções inovadoras entre a liberdade de expressão e o fenômeno das *Fake News*, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) – uma teoria jurídica genuinamente brasileira, desenvolvida por Lenio

⁸⁴³ COPELLI, Giancarlo Montagner. **Wittgenstein, a linguagem pública e o Estado**. Consultor Jurídico, São Paulo, 21 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-21/diario-classe-wittgenstein-linguagem-publica-estado/>. Acesso em: 21 out. 2025.

⁸⁴⁴ COPELLI, Giancarlo Montagner. **Wittgenstein, a linguagem pública e o Estado**. Consultor Jurídico, São Paulo, 21 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-21/diario-classe-wittgenstein-linguagem-publica-estado/>. Acesso em: 21 out. 2025.

Streck. Essa teoria busca, no âmbito da decisão judicial, a formulação de respostas constitucionalmente adequadas, fundamentadas constitucionalmente.

Sob a perspectiva da CHD, o fenômeno jurídico é compreendido como essencialmente interpretativo, exigindo que se “revolva o chão linguístico sobre o qual está assentada a tradição”⁸⁴⁵, reconstruindo-se, assim, a história institucional do problema investigado. Tal método *descasca* o fenômeno jurídico – como afirma Streck – para revelar o sentido autêntico daquilo que se busca compreender, restituindo à linguagem seu papel originário de mediação entre o direito, a sociedade e o mundo da vida.

Parte-se, assim, do pressuposto de que a gênese do direito à liberdade de expressão, tal como consolidado nas democracias modernas, emerge do Estado Liberal. Há, portanto, uma convergência entre liberalismo e democracia no tocante à liberdade de expressão: se, por um lado, o liberalismo enfatiza as liberdades individuais frente ao poder do Estado, por outro, a democracia depende de sua garantia efetiva para assegurar o próprio exercício do autogoverno popular.

Constatou-se, nesse sentido, a partir do estudo desenvolvido no primeiro capítulo desta tese, que o liberalismo constitui o *ethos* que torna possível a democracia, uma vez que esta se ancora na livre circulação de ideias e no debate público – elementos que, por sua natureza política, são também essencialmente públicos. Assim, a efetividade das liberdades individuais defendidas pelo liberalismo, entre as quais se destaca a liberdade de expressão, encontra na democracia o espaço institucional de sua realização plena. A relação é, portanto, de reciprocidade: o liberalismo fornece o solo ético da democracia, e a democracia garante a concretização das liberdades liberais.

Desse modo, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é o *ethos* da liberdade política, isto é, a condição que permite o exercício do dissenso e da deliberação no espaço público. Como vimos, foi precisamente a livre circulação de ideias, especialmente na Europa, que contribuiu para a derrocada do *Ancien Régime* e para a instituição da democracia representativa moderna, fundada sobre os princípios do Estado Liberal e sobre o reconhecimento da palavra como instrumento de emancipação e de poder político.

⁸⁴⁵ STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão:** diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 103.

No *Ancien Régime*, as liberdades eram restritas e concentradas no Estado, pertencendo, em última instância, ao monarca, detentor de um poder absoluto e ilimitado, sem qualquer forma de contenção jurídica ou política. Tal poder encontrava justificação na origem divina, segundo a qual o rei era o representante de Deus na Terra, e, portanto, a única fonte legítima de direito. Assim, a lei emanava exclusivamente da vontade soberana, configurando um Estado sem limites jurídicos ao poder do governante.

No interior desse Estado Absolutista, todos os poderes constituídos se dissolviam na figura do rei, que concentrava em si a totalidade da autoridade política. O objetivo fundamental era manter a paz e a estabilidade, especialmente em um contexto de guerras constantes, em grande parte de caráter religioso. De certo modo, também como observado no transcurso da tese, esse modelo conseguiu assegurar uma relativa ordem social, promovendo segurança e previsibilidade. Contudo, a concentração ilimitada de poder acabou por gerar abusos, resultando na supressão das liberdades individuais e no enfraquecimento de qualquer noção de participação política.

Foi Thomas Hobbes quem, como o grande teórico do Estado Absoluto, conferiu fundamentação filosófica a essa forma de governo. Em sua visão contratualista, os indivíduos, temendo o caos e a violência do estado de natureza, celebram um contrato social pelo qual transferem ao soberano todos os seus direitos – exceto o direito à vida – em troca de segurança e ordem. Para Hobbes, a paz somente seria possível mediante a concentração plena do poder, o que justificava a eliminação das liberdades individuais em nome da preservação da vida e da estabilidade coletiva.

Contudo, nesse Estado Absoluto, no qual o significado de Estado se confunde com a própria pessoa física do rei, instala-se o abuso de poder soberano. Não há liberdade de expressão, pois, na verticalidade do poder, o debate público é suprimido e as ideias não circulam. As liberdades individuais, políticas e econômicas são rigidamente restrinvidas, o que gera um conflito crescente entre o direito à liberdade dos indivíduos e o poder ilimitado do monarca. Deste embate emerge a necessidade de impor limites ao poder do Estado, abrindo caminho para as primeiras manifestações em favor das liberdades civis.

É nesse contexto que a liberdade de expressão floresce como linguagem pública, tornando-se a voz das reivindicações pela limitação do poder estatal e pela supressão dos privilégios da nobreza e das corporações. Passa-se a exigir liberdade

intelectual, o direito de publicar livros e jornais, o direito de reunião, de associação e de manifestação política. Nesse momento histórico, o direito à liberdade encontra fundamento no direito natural, concebido como inerente à condição humana e anterior a qualquer ordem jurídica positiva.

Surge, assim, a segunda versão de Estado – o Estado Liberal –, fruto direto da luta contra o absolutismo e da afirmação das liberdades públicas. Esse novo modelo institui um governo representativo, legitimado pelo voto informado do cidadão, e substitui a verticalidade autoritária por uma horizontalidade política, fundada na igualdade jurídica e na soberania popular.

Com a efetivação do sufrágio universal, consolida-se a igualdade política e o regime democrático moderno, no qual as liberdades passam a ser asseguradas pelas Constituições como direitos fundamentais. Em síntese, a democracia moderna nasce dos pressupostos do Estado Liberal, sucessor do absolutismo, e tem na liberdade de expressão seu fundamento essencial e condição de possibilidade, pois é por meio dela que se edifica o espaço público, o pluralismo e a própria ideia de cidadania democrática.

No campo filosófico, o movimento em defesa do direito à liberdade é inaugurado por John Locke, considerado o pai do liberalismo moderno. Em sua obra *Dois Tratados sobre o Governo Civil* (1690), Locke formula uma teoria do contrato social que se distingue radicalmente daquela proposta por Thomas Hobbes em seu *Leviatã* (1651), obra que fundamenta o Estado absoluto.

Para Locke, os direitos individuais derivam da própria natureza humana e não se dissolvem com o pacto social. No contrato celebrado entre os indivíduos ao ingressarem na sociedade civil, somente um direito é alienado: o direito de fazer justiça com as próprias mãos. Todos os demais – à vida, à liberdade e à propriedade – são preservados. Essa limitação se justifica porque, no estado de natureza, prevalece a lei do mais forte, e os homens, movidos pela necessidade de proteção e segurança, optam por unir-se em sociedade, criando um poder político comum, mas sem renunciar aos direitos naturais que o precedem. Assim, o poder do governante é necessariamente limitado, subordinado à preservação desses direitos originários.

Sob essa perspectiva filosófica, o poder estatal encontra seus limites nos direitos pré-políticos do estado de natureza, isto é, naquilo que antecede e fundamenta o próprio Estado. Conclui-se, portanto, que a fruição plena do direito à liberdade de expressão – entendida como manifestação essencial da autonomia

humana – se ancora não nos direitos naturais, mas na tradição filosófica que o fundamenta, sendo expressão direta da racionalidade liberal que coloca o indivíduo como medida e finalidade do poder político.

Locke propôs mecanismos de proteção dos direitos naturais e das liberdades no Estado Civil, estabelecendo as bases da limitação do poder político. Foi ele quem introduziu a problemática da separação dos poderes, posteriormente aperfeiçoada por Montesquieu em *O Espírito das Leis*. Em sua concepção, a limitação do poder do governante deveria ocorrer por meio da divisão das funções estatais em três esferas distintas: o Poder Legislativo (o Parlamento), o Executivo (o Rei) e o Federativo (relativo às relações internacionais). Contudo, Locke atribuía supremacia ao Poder Legislativo, considerando-o a expressão mais legítima da vontade comum. Além disso, defendeu o direito de resistência dos indivíduos diante do abuso de poder, reconhecendo que a legitimidade política se dissolve quando o governante atenta contra as liberdades que jurou preservar.

Pode-se afirmar, sob essa perspectiva filosófica, que John Locke – amparado em uma teoria contratualista de inspiração jusnaturalista – fixou as diretrizes fundamentais do Estado Liberal, concebido como um Estado fundado nas liberdades, entre as quais se destaca, de modo especial, a liberdade de expressão, princípio estruturante desta tese.

Cumpre salientar, contudo, que o conceito de liberdade assume diferentes significados conforme o âmbito em que se manifesta. No âmbito privado, fala-se em liberdade individual ou civil, isto é, a possibilidade de agir e realizar escolhas pessoais sem interferência do Estado. Já no âmbito público, refere-se à liberdade política, entendida como a faculdade de participar ativamente das decisões e das deliberações relativas ao Estado. Essa última representa o núcleo vital da democracia, pois é por meio dela que a cidadania se efetiva e o poder político se torna verdadeiramente público.

A liberdade pode, igualmente, ser compreendida sob dois vieses complementares: o negativo e o positivo. A liberdade negativa corresponde à ausência de interferência externa, isto é, ao direito de o indivíduo agir livremente, sem coerção de outros ou do Estado. Já a liberdade positiva refere-se à capacidade de participar das decisões coletivas, ou seja, à liberdade de engajamento político e de participação nas questões de Estado.

Segundo Benjamin Constant, entretanto, o conceito de liberdade dos modernos difere profundamente do conceito de liberdade dos antigos. Para os antigos, a liberdade consistia no exercício direto da vida pública, na participação imediata nas deliberações políticas e na soberania coletiva exercida nas praças públicas. Já para os modernos, a liberdade assume um caráter mais individual e privado, traduzindo-se na escolha dos representantes do governo, na submissão apenas às leis, e na garantia de direitos como o de ir e vir, de pensar, de opinar, de dispor da propriedade, de escolher livremente suas crenças e de trabalhar.

Assim, ao se *descascar o fenômeno*, constata-se que a principal preocupação dos teóricos liberais da primeira fase do Estado Liberal era proteger as liberdades dos cidadãos dentro do Estado Civil. Daí decorre a necessidade de instituir mecanismos de controle sobre o poder estatal, evitando que ele se tornasse novamente ilimitado e autoritário. Isso porque, quando o governante detém poder absoluto, o resultado inevitável é o abuso de autoridade, o que conduz à violação das liberdades individuais – entendidas, dentro dos pressupostos liberais, como direitos inalienáveis, provenientes da natureza e inerentes à própria condição humana.

É nesse contexto que John Locke defende o direito de resistência dos indivíduos frente ao soberano. Para ele, quando o governante viola os direitos dos indivíduos, rompe o contrato social firmado com os cidadãos, pois abandona a finalidade de proteger a vida, a liberdade e a propriedade. Diante dessa ruptura, o povo readquire legitimamente o direito de resistir à tirania e de restabelecer a ordem justa.

Inspirado por esse princípio, Montesquieu aprofunda a teoria da separação dos poderes, concebendo-a como mecanismo institucional de contenção do arbítrio e de proteção dos direitos por meio de sua positivação. Segundo ele, sempre que esses direitos forem violados, o indivíduo deve poder recorrer ao Poder Judiciário, que, como guardião da legalidade, atua para invalidar ou neutralizar os atos abusivos do Estado. Assim, a solução dos conflitos políticos e sociais passa a ser buscada no próprio direito positivo, e não mais em revoltas ou confrontamentos diretos.

No plano histórico, o liberalismo encontra um de seus marcos fundadores na Revolução Gloriosa de 1688, ocorrida na Inglaterra, quando se instituiu um governo baseado na limitação do poder político e na ampliação das liberdades civis e religiosas. Esse momento marcou o fortalecimento do Parlamento e a consolidação de um modelo de governo constitucional, em oposição ao absolutismo monárquico.

Contudo, o triunfo desse novo estado de liberdade foi impulsionado principalmente pela ascensão da burguesia, que, enriquecida com o comércio e a expansão econômica, passou a reivindicar não apenas autonomia econômica, mas também poder político – até então monopólio da aristocracia. À época, tanto Inglaterra quanto França viviam sob regimes absolutistas, sustentados por uma sociedade rigidamente hierarquizada: no topo, clero e nobreza, detentores de privilégios e isenções; na base, camponeses, trabalhadores urbanos e a burguesia, responsáveis por suportar a carga tributária que financiava as regalias das classes dominantes. Foi, portanto, a luta da burguesia pela limitação do poder e pela ampliação das liberdades políticas que deu forma concreta aos ideais liberais e lançou as bases do Estado de Direito moderno.

Assim, a burguesia desempenha um papel decisivo ao despertar o povo para a consciência política, ampliando o horizonte do liberalismo. A partir desse momento histórico, as lutas liberais deixam de se restringir à defesa das liberdades individuais frente ao Estado e passam a reivindicar a liberdade de participação do cidadão na formação da vontade estatal. Nesse ponto, os princípios do liberalismo e da democracia se articulam, inaugurando um novo paradigma político.

Esse processo encontra marcos históricos fundamentais nas chamadas revoluções burguesas: a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789. A Revolução Americana, expressa na Declaração de Independência dos Estados Unidos, consagrou os princípios liberais e democráticos que viriam a moldar o constitucionalismo moderno: a supremacia da vontade popular, a limitação do poder do governo e a proteção dos direitos de liberdade e igualdade.

Já a Revolução Francesa derrubou a mais antiga e poderosa monarquia da Europa e instituiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), documento fundacional do pensamento político moderno. Essa Declaração incorporou os fundamentos filosóficos do liberalismo, afirmando, em seu artigo primeiro, que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”.

A partir daí, os princípios consagrados na Declaração de 1789 foram universalizados, passando a integrar o núcleo normativo das sociedades políticas modernas. Estabeleceu-se, então, o reconhecimento dos direitos naturais e imprescritíveis do homem – entre eles, o direito à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão – como fundamento ético e jurídico da ordem

estatal, consolidando o ideal de que a legitimidade política repousa na garantia das liberdades humanas e na limitação do poder soberano.

Dessa forma, pode-se dizer que o direito à liberdade de expressão constitui condição de possibilidade para a participação popular nas questões de Estado, permitindo que, na era moderna, os indivíduos usufruam plenamente de suas liberdades – tanto individuais quanto políticas. Assim, a partir do revolvimento das tradições liberais, conclui-se que a liberdade de expressão se firma como o fundamento da própria democracia, emergindo de maneira decisiva a partir do Estado Liberal, marco seminal da modernidade política.

Por meio desse direito, os indivíduos antes excluídos da vida pública em uma sociedade rigidamente hierarquizada passaram a integrar o espaço político, participando daquilo que se pode chamar de *assembleia linguística* da democracia, ou seja, o espaço discursivo no qual o poder é exercido por meio da palavra e do debate público. Nessa nova forma de organização social e política – que derrubou o absolutismo e consolidou o princípio da soberania popular –, a liberdade de expressão tornou-se o alicerce sobre o qual se edificaram as instituições democráticas.

Os princípios fundamentais do liberalismo, ao serem positivados nas Constituições modernas, fixaram as bases da democracia representativa, estabelecendo uma correlação intrínseca entre democracia e liberalismo, mediada pela emergência da liberdade – especialmente a liberdade de expressão.

No modelo democrático-liberal, a liberdade política é assegurada a todos os indivíduos e se manifesta, como destacado na tese, por meio de quatro princípios estruturantes: a representação nacional, o sufrágio universal, as liberdades públicas e os direitos do homem. Contudo, nenhum desses princípios pode efetivar-se sem a fruição plena da liberdade de expressão, pois as eleições, o funcionamento do Parlamento e a existência das liberdades públicas só adquirem sentido quando diversas opiniões e projetos podem confrontar-se livremente no espaço público.

Em síntese, o ideário liberal tem na liberdade de expressão e na circulação de ideias o seu próprio núcleo de possibilidade. O debate público, entendido como o confronto racional de argumentos e visões de mundo, constitui elemento essencial do Estado Liberal, tanto para a efetiva participação dos cidadãos no governo quanto para a preservação e vitalidade das instituições democráticas.

Foi a partir dos movimentos revolucionários que se asseguraram as liberdades fundamentais, marco histórico em que o Estado deixou de ser visto como o inimigo

natural das liberdades para se tornar seu garantidor e provedor. Nesse contexto, emerge o Estado de Direito, cuja função essencial é dar guarda às liberdades individuais e assegurar que o exercício do poder se submeta à lei. Trata-se de um Estado cuja legitimidade decorre do povo, uma vez que as leis emanam do Parlamento, expressão institucional da soberania popular.

Nesse novo arranjo político, são criados instrumentos jurídicos destinados a proteger o livre desenvolvimento das pretensões individuais, garantindo que o poder estatal atue dentro de limites previamente definidos e sob controle normativo. O Estado passa, assim, a ter uma função ordenadora e protetiva, e não mais repressiva, afirmando-se como meio e não como fim da vida coletiva.

Entretanto, no Estado contemporâneo, observa-se a consolidação de uma democracia constitucional, em que a Constituição – entendida em seu sentido racional e normativo – assume o papel de Declaração de Direitos, destinada a assegurar as liberdades fundamentais, a igualdade, a propriedade e a forma republicana de governo.

A partir do pós-Segunda Guerra Mundial, a Constituição deixa de ser mero instrumento organizador do poder para se tornar fundamento normativo do próprio Estado, dando origem ao Estado Democrático de Direito. Nesse modelo, a Constituição não apenas limita o poder político, mas também define seus fins legítimos, estabelecendo os parâmetros do agir estatal e vinculando todas as esferas de poder à efetivação dos direitos fundamentais – expressão concreta da soberania popular e da dignidade humana.

Todavia, se na Europa foi a livre circulação de ideias que derrubou o *Ancien Régime* e possibilitou, a partir do liberalismo e da fruição da liberdade de expressão, a instituição do regime da democracia representativa, em terras brasileiras o processo não foi distinto em sua lógica, embora tenha ocorrido de forma mais tardia e desigual.

Constatou-se que, também no Brasil, a liberdade de expressão se apresenta como fundamento do projeto democrático e republicano, especialmente no processo de importação e assimilação das ideias políticas modernas. Como analisado no segundo capítulo desta tese, durante o período colonial, até a chegada da Corte portuguesa em 1808, não existiam tipografias, jornais ou instituições de ensino superior. A metrópole portuguesa impunha severas restrições à circulação de ideias, motivada pelo temor da disseminação dos ideais iluministas que, na Europa, haviam inspirado o pensamento libertário e culminado na Revolução Francesa.

Essas medidas de censura e controle funcionavam como instrumentos de preservação do domínio político e intelectual sobre a Colônia, impedindo o florescimento de um espaço público de debate e de formação crítica. Tal contexto, inevitavelmente, contribuiu para o atraso da efetivação da modernidade no Brasil, retardando a consolidação de instituições representativas e a construção de uma esfera pública autônoma.

Desse modo, pode-se afirmar que as conquistas democráticas chegaram tardivamente ao país, justamente porque onde não há liberdade de expressão, não há liberdades públicas, e onde estas não existem, a democracia se torna impossível. Em síntese, sem a palavra livre não há cidadania, e sem cidadania não há transformação social, pois é pela linguagem e pelo debate público que se constrói o espaço político e se afirmam os direitos humanos fundamentais. Como se vê, esse contexto é incompatível com o fenômeno das *Fake News*.

De todo modo, foi com a chegada da Corte portuguesa ao Brasil, em 1808, que a liberdade de expressão começou a florescer efetivamente em território nacional. Nesse momento, a Coroa autorizou a instalação da Imprensa Régia, a criação dos primeiros cursos superiores, o desenvolvimento das atividades manufatureiras, o fim do monopólio comercial português e a permissão para que estrangeiros pudessem visitar e residir no país. Essas medidas ampliaram o acesso à informação e permitiram que as ideias liberais modernas começassem a circular em solo brasileiro, criando um ambiente intelectual e político inédito.

A liberdade de imprensa foi o motor desse processo. Com a circulação de periódicos, especialmente o Correio Braziliense, fundado por Hipólito José da Costa, os princípios do liberalismo passaram a ser difundidos com vigor – a defesa da liberdade de imprensa, do governo representativo e da possibilidade de um regime liberal no Brasil tornaram-se temas centrais do debate público nascente. Assim, a imprensa tornou-se o espaço inaugural do pensamento político brasileiro, e, com ela, a liberdade de expressão consolidou-se como fundamento indispensável do regime democrático, abrindo o caminho para a Independência de 1822.

Pode-se afirmar, portanto, que a liberdade de expressão foi também condição de possibilidade para a própria independência política do Brasil, uma vez que as manifestações públicas e o debate de ideias foram determinantes para a ruptura com a metrópole.

Contudo, os pressupostos liberais demoraram a se enraizar na realidade brasileira. O direito à soberania popular foi tardiamente reconhecido e restritivamente aplicado. A Constituição Imperial de 1824 instituiu um modelo de governo monárquico misto – hereditário e representativo –, que, na prática, não passava de uma ficção política. O Parlamento era eleito de forma indireta, e a participação política limitava-se à elite oligárquica, detentora de renda e influência.

Além disso, o Imperador concentrava enorme poder, ao dispor do Poder Moderador, que lhe permitia dissolver o Parlamento e interferir livremente na condução do governo. Em consequência, o regime imperial aproximava-se mais do absolutismo do que de uma verdadeira monarquia constitucional, mantendo a exclusão política das camadas populares.

Somavam-se a isso outras contradições estruturais: tratava-se de um Estado não laico, em que a religião oficial interferia diretamente na vida civil; de um Estado escravista, baseado na negação da liberdade de grande parte da população; e de um país profundamente marcado pelo analfabetismo – ao final do Império, cerca de 90% dos brasileiros não sabiam ler nem escrever.

Dessa forma, o ideário liberal chegou ao Brasil de modo incompleto e desigual, convivendo com estruturas de poder autoritárias, excludentes e arcaicas, o que explica a longa e tortuosa construção da democracia e da liberdade de expressão em nosso país.

No entanto, em meados do século XIX, como vimos, os pressupostos liberais passaram a ser reivindicados com maior vigor em terras brasileiras. Nesse período, a legitimidade do Império começou a ser amplamente questionada, sobretudo porque o governo parlamentar mantinha-se centralizador e subordinado à tutela da Coroa. As vozes reformistas passaram, então, a reivindicar um modelo de governo verdadeiramente representativo, baseado em eleições diretas e na efetiva participação política dos cidadãos.

Nesse contexto, Rui Barbosa emerge como uma das figuras centrais do pensamento e da ação política no Brasil do século XIX. Inicialmente, defendeu a adoção de um governo representativo inspirado no parlamentarismo inglês, que, em sua visão, seria a única forma de preservar o regime monárquico vigente, mas sob bases constitucionais e liberais. Ainda assim, é importante destacar que naquele período o país não contava com movimentos de massa politicamente organizados. Os dois partidos dominantes, o Partido Conservador e o Partido Liberal, representavam

essencialmente os interesses das elites agrárias, compostas por grandes proprietários rurais. A disputa entre ambos, longe de refletir um embate ideológico genuíno, resumia-se à alternância de poder entre grupos com idênticos interesses de classe, que muitas vezes assumiam posições contrárias às de seus próprios programas políticos apenas para garantir vantagens eleitorais e políticas.

Apesar desse cenário de restrição política e de hegemonia oligárquica, Rui Barbosa desempenhou papel decisivo na difusão das ideias democráticas no Brasil. Advogado, político e jornalista, utilizou a liberdade de expressão como instrumento de ação cívica, propagando os fundamentos do liberalismo e da democracia em diferentes espaços – nos congressos partidários, nos comícios populares, na tribuna parlamentar e, principalmente, nas páginas dos jornais.

Dessa forma, Rui Barbosa abriu os caminhos para a futura consolidação do regime democrático brasileiro, ainda que sua efetivação concreta ocorresse apenas décadas mais tarde. Sobretudo pelo que vimos no segundo capítulo, seu legado revela, de modo emblemático, a relação intrínseca entre liberdade de expressão, democracia e liberalismo, pois é pela palavra pública e pelo livre debate de ideias que se pavimenta o caminho para o governo representativo e para a ampliação das liberdades políticas – ainda que esse processo, no Brasil, tenha se desenvolvido de maneira lenta, gradual e marcada por tensões históricas persistentes.

Rui Barbosa foi um dos principais defensores da modernização institucional e social do Brasil, reivindicando um Estado laico, a democratização do sufrágio e a instituição de uma instrução pública universal como pilares para o avanço civilizatório do país. Para ele – assim como para John Stuart Mill –, a efetividade de um governo verdadeiramente representativo dependia do voto direto, consciente e informado, o que, por sua vez, exigia educação e formação crítica da população. Tal concepção dialoga diretamente com os fundamentos desta tese, ao reconhecer que a legitimidade do processo eleitoral repousa na consciência e na informação que orientam o voto.

Observa-se, assim, que a preocupação de Rui Barbosa e de Stuart Mill com o voto instruído está intimamente associada à efetividade da democracia representativa. Ambos compreendiam que sem um eleitor esclarecido, a soberania popular se torna(ria) vulnerável à manipulação, comprometendo a legitimidade das instituições. Assim como Tocqueville e outros liberais clássicos, Rui temia a *ditadura do número*, ou seja, o risco de que a vontade da maioria, desprovida de reflexão crítica, pudesse

converter-se em uma nova forma de despotismo, restringindo as liberdades e os direitos fundamentais das minorias.

Nesse sentido, a formação da opinião pública era vista como indissociável do exercício do sufrágio. Para que o voto refletisse genuinamente a vontade do eleitor, era indispensável garantir o acesso à educação e à livre circulação das ideias, pois o voto manipulado não representa a verdadeira expressão da cidadania.

Rui Barbosa também defendeu, de forma enfática, a criação de um ensino científico, neutro e laico, no qual o Estado tivesse papel ativo na promoção da instrução pública. Tais ideais foram incorporados à Constituição Republicana de 1891, cujo artigo 56 estabeleceu o dever estatal de assegurar a educação pública, laica e livre, consolidando, pela primeira vez, a educação como direito e dever do poder público.

Além disso, Rui Barbosa foi um dos mais vigorosos defensores das eleições diretas para o Parlamento, sustentando que somente o voto direto conferia legitimidade ao poder legislativo e garantia a representatividade autêntica da vontade popular. Em sua visão, a democracia não poderia subsistir sem a conjugação entre liberdade de expressão, educação pública e sufrágio universal, elementos que, juntos, fundamentam o exercício consciente da cidadania e a própria vitalidade do regime democrático.

A Constituição de 1891, marco inaugural da Primeira República, foi edificada a partir do projeto político de Rui Barbosa, que nela imprimiu os principais ideais do liberalismo e do constitucionalismo moderno. Seu texto consagrou os direitos individuais e as liberdades políticas, instituiu a separação e a limitação dos poderes do Estado, buscou a moralização da vida pública e afirmou a autonomia do Poder Judiciário como pilar do regime republicano.

Inspirado no modelo norte-americano, Rui Barbosa estruturou a Constituição sob os fundamentos do federalismo, da independência entre os poderes e do controle de constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário. Apostou, sobretudo, naquilo que denominava *democracia jurídica*, isto é, na ideia de que os governos eleitos estão submetidos à Constituição e que a legitimidade do poder político decorre da fidelidade à ordem constitucional. A partir desse paradigma, o Poder Judiciário passa a ser compreendido como o verdadeiro guardião da democracia, incumbido de interpretar e aplicar as leis em conformidade com a Constituição, garantindo a supremacia desta sobre os atos do Estado.

Desse modo, pode-se afirmar que a teoria constitucional contemporânea passa a vigorar efetivamente em solo brasileiro a partir da Primeira República, com a promulgação da Constituição de 1891, cuja matriz intelectual e política tem Rui Barbosa como um de seus principais artífices. Essa Constituição, fortemente influenciada pelo modelo americano, incorporou o princípio da liberdade de expressão como fundamento da República, reconhecendo-a como condição indispensável para a vida democrática.

De fato, a liberdade de expressão se mostrou condição de possibilidade para o próprio projeto liberal, democrático e republicano brasileiro – foi ela que permitiu o florescimento das ideias, o debate público e a formação de uma consciência nacional crítica, capazes de sustentar transformações políticas decisivas.

A história brasileira ilustra essa trajetória: a Independência do Brasil nasceu da circulação de ideias e da livre manifestação do pensamento, e a transição da Monarquia à República foi fruto da expansão das liberdades e do direito de expressão.

Com propriedade, pode-se dizer que *o poder de falar* foi a condição de possibilidade para a construção da democracia brasileira, pois nenhum regime verdadeiramente democrático pode existir sem a palavra livre. Nesse sentido, as grandes manifestações populares – como o movimento das *Diretas Já* – reafirmam, ao longo da história, o papel decisivo da liberdade de expressão na consolidação da democracia, lembrando que é pela voz do povo que a República se renova e o Estado Democrático de Direito se reafirma.

Todavia, cumpre ressaltar que, embora a Primeira República – conhecida como República do Café com Leite – tenha sido concebida sob o ideal de um regime democrático, na prática ela não o foi. O que se consolidou foi um sistema político de natureza oligárquica, em que a liberdade de expressão e a participação popular tinham importância secundária, pois o poder encontrava-se fragmentado e concentrado nas mãos dos coronéis da República.

Pode-se, portanto, afirmar que a Primeira República não configurou uma verdadeira república, mas sim um Estado Oligárquico de Direito, no qual as formas liberais coexistiam com estruturas de poder arcaicas e autoritárias.

De fato, se *o poder de falar* é condição de possibilidade do liberalismo político e da democracia, na República do Café com Leite não havia horizontalidade política nem debate público efetivo. Predominavam o coronelismo, os currais eleitorais e o

voto de cabresto, mecanismos que submetiam o eleitor à autoridade local e anulavam a liberdade política do povo.

Tão logo instituída a República, a elite política republicana impôs sua força e direção ao novo regime, mantendo o povo à margem do processo político. Essa elite obstruiu a democratização do país, reproduzindo a lógica excluente do Império, apenas revestida de um novo discurso institucional. A liberdade política permaneceu, assim, restrita à elite social e intelectual, que se via como única legítima depositária da razão e da capacidade de governar. O discurso político dominante era marcado por uma espécie de *demofobia*, ou seja, pelo medo e desconfiança em relação à participação das massas, que eram percebidas como incapazes de exercer a cidadania.

Os primeiros presidentes da República foram eleitos por voto indireto, e as oligarquias regionais controlavam os rumos da política nacional. As candidaturas à Presidência resultavam de acordos entre os grandes proprietários rurais e as lideranças estaduais, especialmente os Estados de São Paulo e Minas Gerais, cuja aliança – baseada na alternância de poder entre o café paulista e o leite mineiro – assegurava o controle do governo federal. Essa política oligárquica perdurou até 1929, quando a ruptura da aliança São Paulo–Minas Gerais desestabilizou o arranjo político da Primeira República.

Em 3 de novembro de 1930, Getúlio Vargas ascende ao poder de forma indireta, instaurando um governo provisório. Um dos primeiros atos de seu governo foi dissolver o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, suprimindo, de fato, o regime representativo. Assim, pela primeira vez na história brasileira, instala-se uma ditadura civil-militar, marcando o fim da hegemonia política do Café com Leite e o início de um novo ciclo autoritário, que reconfiguraria profundamente o papel da liberdade de expressão e o próprio conceito de democracia no Estado brasileiro.

Durante o chamado Governo Provisório (1930–1934), a liberdade de expressão foi amplamente cerceada. A imprensa sofreu censura direta, jornais foram confiscados e queimados, especialmente no Estado de São Paulo, e a livre circulação de ideias foi drasticamente restringida. Getúlio Vargas frustrou as expectativas populares de convocação imediata de uma Assembleia Constituinte, preferindo instituir um conjunto de reformas autoritárias que limitavam direitos e restringiam as liberdades civis. Nesse

contexto, os sindicatos perderam autonomia e passaram a ser tutelados pelo Estado, tornando-se instrumentos de controle político e de enquadramento social.

Somente em 1933, Vargas convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, a qual, submetida à influência direta do Chefe do Governo Provisório, elaborou a Constituição de 1934. Entretanto, a breve experiência constitucionalista foi rapidamente esvaziada, pois logo após sua promulgação, Vargas foi eleito presidente da República por voto indireto, preservando o caráter centralizador e personalista de seu governo.

Em 1935, sob o pretexto de combater a Intentona Comunista e preservar a ordem e a lei, o governo intensificou a perseguição a seus opositores políticos e aos movimentos de esquerda. O autoritarismo se consolidou, e o país passou a viver sob um regime de exceção, marcado pela instauração do Estado de Sítio, pela suspensão das garantias constitucionais e pela eliminação completa da oposição. Nesse período, a liberdade de expressão praticamente deixou de existir em solo brasileiro – a palavra livre tornou-se um crime e o silêncio, uma forma de sobrevivência.

O Golpe de 10 de novembro de 1937 marcou a ruptura definitiva com o regime constitucional. Vargas dissolveu o Congresso Nacional, impôs uma nova Constituição autoritária e inaugurou o Estado Novo (1937–1945).

A nova Carta, redigida sem participação popular, concentrava todos os poderes nas mãos do Presidente da República, transformando-o em autoridade suprema do país. O artigo 186 da Constituição de 1937 previa o estado de emergência, que autorizava a suspensão de liberdades civis e políticas, institucionalizando a repressão.

Durante o Estado Novo, a liberdade de expressão perdeu completamente seus fundamentos democráticos. Embora os jornais continuassem a circular, seu conteúdo era rigidamente controlado pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), criado em 1939 para centralizar a censura e difundir a ideologia oficial. O governo controlava a atuação dos sindicatos, transformando-os em braços de mobilização política do regime, o que, por consequência, neutralizava a voz do eleitorado trabalhista.

Assim, a liberdade de expressão tornou-se apenas aparente, pois o discurso público era manipulado e verticalizado, imposto de cima para baixo, em um ambiente de uniformização ideológica e supressão da pluralidade política. O Estado Novo consolidou-se, portanto, como um período de ditadura civil-militar em que o silêncio era imposto pela força e a palavra livre convertida em ameaça ao próprio Estado.

Entretanto, após quinze anos no poder, chegou ao fim o governo de Getúlio Vargas, abrindo espaço para uma transição política significativa. Em 1945, foi eleito o general Eurico Gaspar Dutra como novo presidente da República, e, com sua posse em 1946, encerrou-se oficialmente o regime ditatorial do Estado Novo. Nesse mesmo ano, foi promulgada a Constituição de 1946, que representou um marco de restauração democrática e jurídica no Brasil.

A nova Carta reafirmou as liberdades e garantias individuais, reintroduziu as eleições diretas e periódicas e restabeleceu o equilíbrio entre os poderes constituídos, consagrando um modelo de Estado de Direito republicano. Nesse contexto, a liberdade de expressão retomou centralidade, pois a voz do povo voltou a ter relevância política.

Durante a chamada República de 1946, a liberdade de imprensa foi restabelecida e instituiu-se o pluripartidarismo, possibilitando o surgimento de diversas agremiações com programas e ideologias próprias, representativas de diferentes setores sociais. Essa abertura política permitiu a incorporação das massas populares à vida pública, marcando a transição para um regime de natureza populista, no qual o interesse popular passou a figurar no centro das decisões estatais.

Inaugura-se efetivamente o regime democrático brasileiro, na medida em que o povo é, pela primeira vez, integrado de forma expressiva ao processo político nacional.

Nesse ambiente, os meios de comunicação desfrutam de autonomia, e a informação circula amplamente – jornais impressos e emissoras de rádio tornam-se instrumentos decisivos na formação política e cultural da sociedade brasileira. A liberdade de expressão passa, então, a assumir papel fundamental, por ser a condição de possibilidade da própria ação política e da formação da opinião pública.

Em síntese, a República de 1946 caracterizou-se por um contexto de pluralismo político, liberdade de expressão e participação popular, em que a palavra e o voto voltaram a ser as principais formas de exercício do poder em uma sociedade que redescobria o valor da liberdade.

Porém, novamente em 1964 instala-se no Estado brasileiro uma ditadura, um golpe de Estado que ocorre na falsa justificativa de combate a corrupção, o comunismo – de restauração da democracia -, que perdura 21 anos, e como consequência a liberdade de expressão ficou sufocada, pois se a democracia é condição de possibilidade para a liberdade de expressão logo na ditadura não há

liberdade de expressão, que por consequência não há democracia. Neste período, negava-se o direito à liberdade de expressão, até porque quem desafiasse a tais regras seria preso, torturado e possivelmente até morto.

No entanto, na década de 1980, o Brasil vivenciou amplas mobilizações populares em defesa da redemocratização, com destaque para o movimento Diretas Já, que marcou o renascimento da participação política de massa. Em 1982, milhões de brasileiros retornaram às urnas para eleger, pelo voto direto, seus representantes, de vereadores a governadores – algo que não ocorria desde 1965, durante o regime militar. Esse processo culminou, entre 1985 e 1986, na transição definitiva para a democracia, com a última eleição indireta para presidente da República. O eleito foi Tancredo Neves, símbolo do consenso civil em torno da abertura democrática; contudo, sua morte antes da posse levou o vice-presidente José Sarney a assumir o governo e a conduzir o país na fase de redemocratização.

Em 1988, o ciclo de reconstrução institucional atingiu seu ponto culminante com a promulgação da nova Constituição Federal, que assegurou as liberdades fundamentais, o pluralismo político e a separação dos poderes, instituindo o Estado Democrático de Direito que vigora até os dias atuais. Essa Carta consagrou a democracia como valor supremo da República, ancorada na liberdade de expressão como direito essencial à vida pública e ao exercício da cidadania.

Nesse contexto, e a partir do descascar do fenômeno histórico que tem início no Estado Moderno, é possível afirmar que a liberdade de expressão constitui o fundamento da democracia – o *ethos* da liberdade política que caracteriza as democracias modernas. Essas, por sua vez, desenvolveram-se a partir do Estado Liberal, que estabeleceu as bases do regime democrático contemporâneo, ancorado na ideia de que a palavra livre é condição de possibilidade não apenas para a legítima ascensão ao poder, mas também para a sua manutenção dentro dos marcos da publicidade e da transparência, ou, na expressão precisa de Norberto Bobbio, para manter o *poder público em público*.

Essa constatação foi demonstrada nos dois primeiros capítulos desta tese. No primeiro, evidenciou-se que o paradigma liberal não apenas limitou o poder político, mas também instituiu um poder jurídico e institucional capaz de garantir as liberdades individuais, entre elas, a liberdade de expressão. No segundo capítulo, verificou-se como esses paradigmas liberais se projetaram no contexto brasileiro, permitindo concluir que, embora tenham sido incorporados tardivamente – reflexo de uma

modernidade retardatária –, foram decisivos para a consolidação de um regime democrático em solo nacional.

Constatou-se, ainda, que a trajetória política brasileira foi marcada por avanços e retrocessos na fruição das liberdades, em um processo irregular, porém cumulativo, que culminou na Constituição de 1988 como síntese da conquista democrática. Assim, ao longo da história do Brasil, ficou demonstrado que a liberdade de expressão foi condição de possibilidade da democracia – e a democracia, por sua vez, condição de existência da liberdade de expressão: uma não subsiste sem a outra, pois ambas se alimentam mutuamente como expressão máxima da soberania popular e da dignidade política do cidadão.

Durante grande parte da história brasileira, prevaleceu um regime oligárquico, marcado pelo autoritarismo político e pela manutenção de privilégios nas mãos das elites. Somente com o advento da democratização – isto é, com a instituição de uma sociedade regulada pela lei e orientada pela fruição das liberdades públicas – é que as camadas mais vulneráveis passaram a ser efetivamente ouvidas.

A participação popular no processo político tornou-se, então, um elemento estruturante da nova ordem democrática, permitindo que as demandas sociais antes silenciadas ganhassem espaço no debate público. Nesse contexto, os partidos políticos deixaram de ser meros instrumentos das elites dominantes, passando a representar diferentes correntes ideológicas e interesses plurais da sociedade.

Com a introdução do pluripartidarismo no regime democrático, todas as classes sociais conquistaram, ao menos formalmente, a possibilidade de representação política, consolidando um sistema mais inclusivo e participativo, em que a diversidade de vozes e ideias passou a ser condição essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, em território brasileiro, constatou-se que a efetivação de um regime democrático pleno somente se concretizou com a promulgação da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã. Esse texto instituiu formalmente o Estado Democrático de Direito, assegurando a todos os cidadãos o exercício da liberdade política, sem qualquer discriminação de gênero, raça ou condição social.

Em um regime democrático, o poder emana do povo, que é soberano nas decisões sobre os rumos do Estado. Trata-se de um sistema político fundado na soberania popular, orientado à construção de uma razão pública e à promoção do interesse coletivo. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão se apresenta como o

fundamento essencial da democracia, pois é por meio dela que o povo participa, delibera e fiscaliza o exercício do poder político.

A concretização do sistema democrático depende, portanto, da plena fruição do direito à liberdade de expressão, tanto na formação do governo – pela manifestação da vontade popular nas eleições – quanto no desenvolvimento da vida política cotidiana, que exige debate público, crítica e circulação de ideias. Nesse modelo de governo, a liberdade de expressão é não apenas exercida, mas também tutelada, o que revela uma relação intrínseca e recíproca entre democracia e liberdade de expressão: onde há democracia, há liberdade de expressão; e onde ela é suprimida, a democracia se enfraquece ou desaparece.

Assim, a fruição desse direito fundamental possibilitou a consolidação do regime democrático brasileiro, no qual a liberdade de expressão passou a ser expressamente protegida pela Constituição Federal, integrando o rol dos direitos e garantias fundamentais. Tanto a Constituição de 1988 quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) asseguram o direito de manifestar livremente o pensamento, as opiniões e as convicções, garantindo que todas as pessoas possam participar do debate público e contribuir para a construção coletiva da sociedade. Desse modo, a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas um pilar estruturante da própria ordem democrática, pois sem palavra livre não há deliberação pública, e sem deliberação não há legitimidade no exercício do poder político.

Todavia, apurou-se, no desenvolvimento desta tese, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, isto é, não se trata de um direito a ser exercido de forma ilimitada ou sem responsabilidade. Assim como todos os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão encontra limites que derivam da própria convivência democrática e da necessidade de harmonização entre direitos igualmente relevantes. Desse modo, o exercício desse direito é protegido, mas sob o pressuposto da responsabilidade, conforme orienta o princípio da função social da liberdade e da ética republicana da palavra.

Nessa perspectiva, e em face do problema de pesquisa que orienta esta investigação, demonstrou-se que existe uma fronteira nítida – no horizonte compartilhado da democracia – entre a liberdade de expressão e as *Fake News*. Esta última se manifesta como um agir estratégico, orientado à manipulação da opinião pública e à obtenção de vantagens políticas, sobretudo em períodos eleitorais, quando

a verdade e o dissenso são instrumentalizados. No campo jurídico, a questão que se impõe – e que se revelou central nesta tese – é a seguinte: existem critérios capazes de distinguir a liberdade de expressão das *Fake News*, de modo a evitar que, sob o pretexto de combater o ilícito, acabe-se por negar o próprio direito, instaurando um porvir autoritário?

A partir do *descascar* do fenômeno e do revolvimento do chão linguístico desses contextos todos – perseguindo as melhores tradições hermenêuticas –, confirmou-se a hipótese de que há, sim, um critério que permite distinguir ambos. Esse critério é o direito enquanto tradição e historicidade, fundado na própria estrutura normativa e ética da democracia.

Assim, a liberdade de expressão se ancora em uma linguagem pública, isto é, em um espaço de comunicação intersubjetiva voltado à deliberação racional e ao reconhecimento recíproco, sendo, portanto, uma questão de direito. Já as *Fake News*, ao contrário, operam no campo da linguagem privada, marcada por interesses particulares e manipulações estratégicas – uma forma de *Liefare*, ou seja, o uso deliberado da mentira como instrumento de guerra política e simbólica contra adversários ou contra a própria razão pública.

Mais que isso, apurou-se que a liberdade de expressão possui um fundamento normativo e ético bem definido na formação das sociedades democráticas. Ela constitui o verdadeiro *ethos* da liberdade política, sendo condição de possibilidade para o debate público informado, para a efetivação de um governo público em público, na expressão de Norberto Bobbio, e, em última instância, para a formação, a concretização e a preservação de um regime democrático autêntico.

Em síntese, a liberdade de expressão não é apenas um direito, mas uma espécie de solo linguístico sobre o qual a democracia se ergue e se sustenta; e a manipulação da linguagem – como ocorre nas *Fake News* – representa a negação desse próprio fundamento, transformando o diálogo em instrumento de dominação e o discurso em arma política.

Como, entretanto, estabelecer uma distinção? Como procuramos estabelecer nesta tese, a liberdade de expressão se configura como um argumento de princípio, enraizado na tradição e na historicidade tanto da democracia quanto do Direito. Em sentido wittgensteiniano, ela se sustenta como uma linguagem pública, assumindo natureza deontológica, conforme apurado no quarto capítulo desta tese. É condição de possibilidade para a democracia como forma de vida, portanto.

Nesse horizonte, como vimos, os princípios se consolidam historicamente no seio de uma comunidade, funcionando como normas que delimitam o campo do possível. Cumpre salientar, porém, que tais princípios mantêm uma relação intrínseca com as regras: se, por um lado, todo princípio se concretiza apenas por meio da aplicação de uma regra, por outro, toda regra tem em um princípio o seu fundamento. Assim, princípios e regras coexistem em uma relação de mútua implicação, ambos ancorados na tradição e na linguagem pública que lhes conferem sentido, assegurando direitos e impondo deveres.

Constatou-se, ademais, ao se desvelar o fenômeno, que uma questão de princípio é, em última instância, uma questão de Direito. Desse modo, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um problema jurídico de natureza principiológica, cuja legitimidade decorre da tradição e da razão pública. É essa estrutura que lhe confere o estatuto de fundamento da democracia e, simultaneamente, justifica sua proteção jurídica como direito fundamental – tanto nas Constituições dos Estados nacionais quanto nos tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, em um Estado Democrático de Direito, os fundamentos do Direito encontram-se alicerçados na própria Democracia, isto é, na Constituição do Estado. A partir do segundo pós-guerra, as Constituições passaram a definir o modo legítimo de agir do poder público, assegurando direitos e garantias fundamentais e consolidando-se como instrumentos de afirmação e preservação da democracia. Em outras palavras, a Constituição passou a operar como expressão do pacto político-social entre os indivíduos e o Estado, estabelecendo os contornos de legitimidade da ação estatal.

Como acentua Streck, a resposta correta é aquela que se mostra adequada à Constituição, na medida em que a Constituição é norma. Ressalva-se, contudo, a autonomia do Direito, pois, com o mesmo autor, sabemos que a democracia só se faz pelo Direito. Política e moral (principalmente estes dois predadores) devem ser controlados. Caso contrário, o Direito se transforma em política ou moral.

Dessa forma, é possível afirmar que a resposta constitucionalmente adequada é aquela que reconhece a liberdade de expressão como princípio estruturante da ordem democrática, protegida pela Constituição enquanto direito fundamental. As *Fake News*, por sua vez, configuram ilícitos que atentam contra a própria democracia

e, por conseguinte, encontram seus limites na Constituição – a qual fundamenta e legitima o seu controle, justamente por proteger o Direito, e não o ilícito.

Nessa perspectiva, observa-se que a Constituição brasileira de 1988 não concede abrigo ao ilícito. Ela assegura o exercício da liberdade de expressão de forma responsável, vinculando-a à ética pública e à manutenção da esfera democrática. Liberdade de expressão e *Fake News* são, portanto, categorias incompatíveis. Se, por um lado, a liberdade de expressão se sustenta em princípios ancorados na tradição, na historicidade do Direito e da Democracia e em uma linguagem pública que lhes confere sentido; por outro, as *Fake News* representam a negação desses mesmos fundamentos. Os princípios estruturam e legitimam a liberdade de expressão, elevando-a à condição de direito fundamental.

A liberdade de expressão integra, assim, a própria tradição democrática. É o alicerce da democracia eleitoral, uma vez que a escolha dos representantes políticos depende do voto consciente e informado. Constitui, portanto, condição de possibilidade para a efetividade de um governo público em público, como vimos, na feliz expressão de Norberto Bobbio.

Por outro lado, apurou-se, igualmente, que as *Fake News* se projetam como um argumento de política teleologicamente orientado a vencer, única e exclusivamente, o jogo eleitoral. Nesta tese, são conceituadas como *Liefare* – isto é, o uso estratégico da mentira contra adversários políticos –, fenômeno que corrói tanto o Direito quanto a democracia. As *Fake News* (em sentido eleitoral) são produzidas e disseminadas com um único propósito: causar danos em benefício de uma pessoa, grupo ou partido, instrumentalizando a desinformação como meio de obter vantagem eleitoral. Trata-se, portanto, de um agir essencialmente estratégico, cuja finalidade não é pública, mas privada, e que, em razão disso, carrega em seu próprio DNA um caráter teleológico predatório da democracia.

As *Fake News* não encontram qualquer fundamento no Direito, tampouco se sustentam em uma linguagem pública. Ao contrário, emergem e se fortalecem em tempos de pós-verdade e de ampla circulação de informações nas redes sociais digitais, contexto em que representam uma ameaça de alta periculosidade tanto ao Direito quanto à democracia. Nesse cenário histórico, a razão cede espaço à emoção, e a ciência perde relevância diante da busca incessante por confirmações subjetivas. As pessoas passam a procurar não o conhecimento, mas a ratificação de seus

preconceitos e crenças. A política, por sua vez, deixa de ser um campo de ideias e debate racional para se tornar uma arena dominada por afetos e identidades.

Na dinâmica das redes, formam-se as chamadas bolhas digitais, que isolam grupos em torno de visões de mundo homogêneas e impermeáveis ao contraditório. O conhecimento técnico e o debate público racional cedem lugar ao senso comum e à polarização afetiva, impedindo o trânsito de ideias divergentes e comprometendo, assim, as condições mínimas de uma esfera pública democrática.

Com a ascensão da internet e das redes sociais digitais, os indivíduos deixaram de ocupar o papel passivo de meros receptores das mensagens veiculadas pelos meios tradicionais de comunicação – como rádio e televisão –, para se tornarem também emissores, retransmissores e produtores de conteúdo. Essa nova dinâmica comunicacional provocou uma circulação exponencial de mensagens e informações. Num primeiro momento, criou-se a falsa impressão de que as ferramentas digitais democratizariam o processo eleitoral, ampliando a participação direta dos cidadãos e garantindo acesso irrestrito à informação. Alimentou-se, assim, a ilusão de uma nova Ágora digital.

Contudo, essa expectativa não se confirmou. Ao contrário, o que se verificou foi a intensificação da circulação de mentiras, agora com alcance massivo e velocidade inédita. A mentira, convertida em *Fake News*, passou a designar informações deliberadamente fraudulentas, criadas com o objetivo de desinformar e influenciar o comportamento político-eleitoral, como esmiuçado nos capítulos finais da tese.

Com a fragmentação do espaço público, abriu-se espaço para a intolerância, a polarização e o silenciamento recíproco. O pluralismo de ideias – pilar da democracia liberal – foi substituído pela demonização do adversário e pela lógica do confronto permanente. As plataformas digitais, por sua vez, lucram com essa dinâmica: quanto maior o engajamento – ainda que impulsionado por ódio, ressentimento ou indignação –, maior a rentabilidade publicitária e o tempo de permanência dos usuários em seus sistemas.

Os algoritmos dessas plataformas operam como sofisticados mecanismos de segmentação comportamental, oferecendo aos usuários conteúdos alinhados com suas preferências e crenças, previamente mapeadas por meio da coleta massiva de dados pessoais. Essa arquitetura algorítmica permite que campanhas eleitorais construam narrativas personalizadas, direcionadas a públicos específicos, reforçando

convicções preexistentes e, muitas vezes, disseminando desinformação com precisão quase cirúrgica.

Dessa forma, comprehende-se que o fenômeno das *Fake News* não é um desvio acidental, mas um sintoma estrutural da reorganização contemporânea do espaço público sob a lógica das plataformas digitais. A circulação de informações passa a obedecer a critérios algorítmicos de relevância e rentabilidade, e não aos critérios éticos ou epistêmicos da verdade. A informação transforma-se em mercadoria, e o eleitor, em produto. A racionalidade política, fundada no debate público e na deliberação democrática, cede lugar à racionalidade econômica, regida por métricas de engajamento e lucro.

Nesse ambiente, a própria noção de verdade perde densidade pública e se torna fragmentada em narrativas concorrentes. A mentira, agora sofisticada pela tecnologia, assume aparência de legitimidade e circula com autoridade de fato. A política, reduzida a marketing digital, deixa de ser campo de formação da vontade coletiva para converter-se em disputa simbólica por atenção. O poder, que antes dependia da visibilidade pública, passa a depender da capacidade de capturar dados, prever comportamentos e induzir emoções.

A democracia, assim, entra em um estado de vulnerabilidade inédita. O princípio do governo público em público, como defendia Bobbio, é substituído por um governo mediado por plataformas privadas que controlam, filtram e hierarquizam a informação. O espaço público torna-se opaco e seletivo, reconfigurado por empresas cujo interesse não é a formação do cidadão, mas a manutenção do usuário conectado. O discurso político, nesse cenário, é colonizado por estratégias tecnológicas que transformam a deliberação em espetáculo e o cidadão em alvo.

Eis, portanto, o paradoxo da era digital, solo em que se problematiza a tese: ao mesmo tempo em que amplia a voz dos indivíduos, a internet estreita o horizonte do comum. Multiplica-se a fala, mas dissolve-se o diálogo. Cresce o volume de opiniões, mas empobrece-se a escuta. A liberdade de expressão, que deveria ser instrumento de emancipação, é sequestrada por uma racionalidade instrumental que a converte em ruído e manipulação, predando a condição de possibilidade da própria democracia, como a política, a moral e a economia predam o Direito.

Eis o ponto: dessa dissonância entre técnica e ética emerge o grande desafio contemporâneo do Direito: proteger a liberdade de expressão sem permitir que ela

seja usada como escudo para a destruição da própria democracia que a torna possível.

Dessa forma, com base nos fundamentos da Crítica Hermenêutica do Direito, é possível estabelecer critérios para distinguir as *Fake News* do exercício legítimo da liberdade de expressão. Enquanto esta se configura como uma questão de princípio – condição de possibilidade da democracia eleitoral, do debate público informado e da efetividade de um governo pautado pela publicidade –, as *Fake News* se assentam em uma lógica de política estratégica, restrita ao âmbito da linguagem privada. São produzidas e disseminadas com a finalidade exclusiva de favorecer determinado candidato ou grupo político, em detrimento dos adversários e, sobretudo, do próprio espaço público deliberativo, corroendo as bases da democracia.

O critério distintivo, portanto, é o próprio Direito compreendido como princípio: só há Direito quando há um princípio que o sustenta. Em síntese, a liberdade de expressão pode ser defendida como direito fundamental justamente porque se funda em princípios constitucionais; caso contrário, reduzir-se-ia a um ato meramente contingente, destituído de legitimidade no horizonte normativo da Constituição.

Pode-se afirmar, assim, que existem critérios – ancorados nos princípios constitucionais – capazes de distinguir o exercício legítimo da liberdade de expressão das práticas ilícitas associadas às *Fake News*. Há, portanto, uma resposta correta, constitucionalmente adequada, que permite controlar a difusão do ilícito sem incorrer em censura ao direito fundamental de expressão, verdadeiro sustentáculo da democracia.

Em suma, os fundamentos das *Fake News* não se confundem com os fundamentos da liberdade de expressão, pois aquelas predam a democracia e a autonomia do Direito. Essa diferença – entre o agir de princípio e o agir estratégico – somente pode ser desvelada, no âmbito jurídico, pela Crítica Hermenêutica do Direito, que permite compreender o fenômeno a partir da tradição, da linguagem e dos princípios constitucionais que conferem sentido ao ordenamento.

O Poder Judiciário, como guardião da democracia e do processo eleitoral, não apenas está autorizado, mas é também obrigado a agir no combate ao fenômeno das *Fake News*, especialmente diante da sua presença maciça nas disputas eleitorais recentes, as quais, em alguns casos, chegaram a suscitar desconfiança quanto à própria legitimidade dos resultados. Tal atuação, contudo, deve estar sempre pautada nos princípios do Direito.

Como vimos com Streck, o julgador tem uma responsabilidade política: deve decidir em conformidade com os parâmetros constitucionais, pois a decisão correta é aquela adequada à Constituição. O compromisso jurisdicional é, antes de tudo, com o Direito – com a coerência e com a integridade do sistema normativo.

Nesse mesmo sentido, Dworkin, também como vimos, acentua que o juiz deve decidir com base em questões de princípio, e não em questões de política. As decisões judiciais, portanto, devem ser íntegras e coerentes com a tradição jurídica, assegurando que o Direito permaneça fiel à sua função democrática de limitar o poder e proteger a dignidade humana.

Entretanto, no Estado Democrático de Direito, ainda que o Poder Judiciário goze de independência funcional, ele também exerce o papel de guardião dos direitos fundamentais. Em uma democracia constitucional, como reconhece a doutrina, é indispensável a existência de um Judiciário forte, capaz de atuar como garantidor efetivo não apenas dos direitos fundamentais, mas também das regras que estruturam o jogo político estabelecido pela Constituição. Em outras palavras, incumbe ao Poder Judiciário assegurar a efetividade do regime democrático.

No contexto da democracia eleitoral, o instituto da campanha cumpre função essencial: estabelece normas que orientam o processo eleitoral, garantindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a formação de um voto consciente e a lisura e legitimidade do pleito.

A legitimidade da representação política, em uma democracia, depende da observância do princípio da paridade de armas entre todos os concorrentes. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário – sobretudo a partir da diferenciação entre *Fake News* e liberdade de expressão – representa a salvaguarda das regras do jogo democrático, previamente fixadas pela Constituição.

Dessa forma, é inegável a importância do papel do Poder Judiciário na preservação do processo democrático eleitoral. Cabe-lhe agir sempre guiado por princípios, à luz da Constituição, assegurando, assim, a legitimidade da democracia constitucional. Em um Estado de Direito, a Constituição é o parâmetro supremo: ela delimita não apenas o agir humano, mas também o agir dos próprios Poderes constituídos do Estado.

Todavia, a análise de decisões judiciais eleitorais proferidas nos pleitos de 2018 e 2022 – à luz da Crítica Hermenêutica do Direito – revela certas insuficiências teóricas na abordagem da tensão entre *Fake News* e liberdade de expressão. No caso

paradigmático da cassação do diploma do deputado estadual Fernando Destito Francischini, eleito pelo Paraná em 2018, por exemplo, embora a decisão tenha sido correta e constitucionalmente adequada em seus efeitos, deixou de enfrentar de modo aprofundado os fundamentos principiológicos da liberdade de expressão. A decisão evidenciou a gravidade das declarações e reconheceu o caráter teleológico e ilícito das *Fake News*, orientadas a uma finalidade particular, mas não apresentou critérios que permitissem, no caso concreto, distinguir esse fenômeno dos elementos constitutivos do direito fundamental à liberdade de expressão – conforme delineado nesta tese.

De igual modo, a análise das decisões eleitorais proferidas em torno da disputa presidencial de 2018 e 2022 demonstra a ausência de critérios claros para a distinção entre liberdade de expressão e *Fake News*. Em grande parte das representações, os fundamentos adotados pelos julgadores limitaram-se à premissa de que a interferência judicial sobre conteúdos na internet deve ser mínima – o que resultou, na prática, em uma proteção ineficiente da democracia eleitoral, uma vez que, como demonstrado neste trabalho, as *Fake News* corroem a própria base do regime democrático.

Ainda que, em alguns casos, o Tribunal Superior Eleitoral tenha determinado a restrição de conteúdos com fundamento em propaganda negativa, em sede de tutela de urgência, as decisões não se sustentaram na compreensão de que a liberdade de expressão é, antes de tudo, uma questão de Direito. Tal lacuna teórica revelou-se de modo mais agudo nas eleições de 2018 e, embora em menor grau, também nas de 2022 – nestas últimas, ao menos, foram concedidas liminares colegiadas diante da constatação inequívoca de *Fake News*. Já em 2018, a ausência de decisões liminares efetivas acarretou ineficácia na tutela judicial: o julgamento do mérito ocorreu apenas após o encerramento do pleito, resultando na perda do objeto das ações e, por conseguinte, na impossibilidade de garantir os efeitos concretos do direito invocado.

Esse panorama evidencia a necessidade de um critério – como o defendido nesta tese – capaz de distinguir o que configura *Fake News* daquilo que efetivamente se enquadra como exercício legítimo da liberdade de expressão. O critério é o próprio Direito, compreendido como parte da tradição democrática, que confere sentido e limite à atuação judicial. A partir desse referencial, o Poder Judiciário poderá dispor de fundamentos teóricos sólidos que o habilitem a agir com rapidez, coerência e eficiência no controle das práticas ilícitas de desinformação, prevenindo que tais

fenômenos corroam a democracia – sobretudo em tempos de internet, em que a demora na resposta jurisdicional pode comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES et al **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão:** raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Eulina Cavalcante de; GUIMARÃES, Clara; OLIVER, Graciela de Souza. Imprensa, gênero e cultura científica na década de 1960: entrevista com Eulina Cavalcante, do jornal News Seller. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 22, n. 4, p. 1441-1449, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/ZqmsYKMs4hVQcMrZt4KV3gv/?lang=pt>. Acesso em: Acesso em: 15 abr. 2025.

ARENDT, Hannah. **Liberdade para ser livre.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado.** 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988.

BARBOSA, Rui. **Obras completas.** Vol XLVIII Tomo I, 1921

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação como estratégia política: Fake News sobre urnas eletrônicas e o ataque permanente às instituições democráticas. **Cadernos Adenauer XXII (2021)**, n. 1. Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2021. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/0/Cadernos+1_2021.pdf/766adc33-9bcd-69d4-18ceab563b8d8b94?version=1.0&t=1620044400453. Acesso em: 30 jul. 2025.

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma teoria do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 49, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.** 2. ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale *et al.* 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, PAULO. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, e-book.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 2. ed. Brasília: Paz e Terra Política, 1990.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa: do voto e do modo de votar**. 3. ed. Paris: Guillard Aillaud, 1895.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 28 de setembro de 1946**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. **Ato Institucional n.º 02, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 13, de 05 de setembro de 1969**. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-13-69.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm. Acesso em: 10 dez. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 2.005, de 2 de outubro de 1937.**
Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2005-2-outubro-1937-472109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 229, de 11 de julho de 1935.**
Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-229-11-julho-1935-518037-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 457, de 26 de novembro de 1935.**
Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-457-26-novembro-1935-516652-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto 19.938 de 11 de novembro de 1930. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça a reorganização constitucional do país. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Fica%20criado%20o%20Tribunal%20Especial,na%20lei%20da%20sua%20organiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504/1997 e 9.096/1995, para instituir normas sobre financiamento, prestação de contas e propaganda eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650. Julgamento em 17 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, n. 034, 24 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 - DF. Relator: Ministro Celso de Mello, julgada em 15 de junho de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424-2 - RS. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.450 - SP. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 17 de agosto de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12977132>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Pesquisa: Eleições 2018, representação, liberdade de expressão, candidato a presidente, com a exclusão: de candidato a vereador; candidato a prefeito; candidato a deputado; candidato a senador; candidato a governador. Tipos de decisão: Decisão Monocrática, no portal do tribunal em 01 de outubro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Pesquisa: Eleições 2022, representação, liberdade de expressão, candidato a presidente, com a exclusão: de candidato a vereador; candidato a prefeito; candidato a deputado; candidato a senador; candidato a governador. Tipos de decisão: Decisão Monocrática, no portal do tribunal em 01 de outubro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598 PR. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo de 1963**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-1963/referendo-de-1963>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600719-94.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 24 de setembro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=18826&ca=cd7541758e40f15566d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600846-90.2022.6.00.0000**. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam>? Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601352-66.2022.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Raul Araújo, julgada em 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73504&ca=623e983cfce6831af7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8dfd04804ac3c02df91673d90529974136>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601372-57.2022.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, julgada em 28 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73688&ca=3ee4956632195119f7cb53f4532bd372ba86ec22f1749631f5317c22770adb8dfd04804ac3c02df91673d90529974136>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601397-70.2022.6.00.0000**. Brasília: Distrito Federal. Relator: Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=73888&ca=cc2acde6772fcdd8d712b081da4193f79f73dbb87aa4a09979023653af2715ad8c76ef039a503d0dff83ea20af19ef28>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601468-14.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgada em 25 de novembro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=22463&ca=22adadb6a2e0931966d5413e8bcfc86782c239e25344>

79d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601538-31.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 10 de outubro de 2018. Disponível em:
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=22979&ca=cce61d2023147b3c66d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601635-31.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 05 de dezembro de 2018. Disponível em:
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=24059&ca=6101f40ca18fc33066d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601685-57.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgada em 07 de dezembro de 2018. Disponível em:
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=24371&ca=0f461dd774c94ba766d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601764-36.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 26 de novembro de 2018. Disponível em:
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=24666&ca=4ba65f7f193f37bc66d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgada em 26 de novembro de 2018. Disponível em:
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=24668&ca=28d6c2c2cd2c23e566d5413e8bcfc86782c239e2534479d92a835c3db33220b68c93e97353b6cb078d8f3be3658d76b6>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016**. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli, publicada em 15 de junho 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de 2019.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília: Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicada em 27 de dezembro 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 08 out. 2025.

BURDEAU, George. **Les libertés publiques.** 4. ed. Paris: Press Universitaires de France, 1972.

CAMPOS, Francisco. **O estado nacional:** sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília, Senado Federal, 2001.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. "Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity". In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out:** Radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, E-book.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados:** o Rio de Janeiro e a república que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança:** movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHÂNTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER, Évelyne. **História das ideias políticas.** Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos:** discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

COPELLI, Giancarlo Montagner. **Wittgenstein, a linguagem pública e o Estado.** Consultor Jurídico, São Paulo, 21 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-21/diario-classe-wittgenstein-linguagem-publica-estado/>. Acesso em: 21 out. 2025.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade.** Tradução Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos.** São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, 2014.

DEPUTADO Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica. Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em: 20 set. 2025.

DIMOULIS, Dimitri (org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DUNLAP JR., Charles J. "Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts". **Working Paper**, Cambridge (Mass.), Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

DUVERGER, Maurice. **Os grandes sistemas políticos**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985.

DWORKIN, Ronald. **A virtude Soberana: a teoria e prática da igualdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a liberdade de expressão e os fundamentos da democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. **Extreme Speech and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199548781.001.0001/acprof-9780199548781>. Acesso em: 19 dez. 2025.

ELEIÇÕES influenciadas por Fake News podem ser anuladas, diz presidente do TSE. **Fux diz que Código Eleitoral traz previsão para casos de comprovada influência de notícia falsa no resultado**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/eleicoes-influenciadas-por-fake-news-podem-ser-anuladas-diz-presidente-do-tse.shtml>. Acesso em: 13 set. 2025.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2022.

FAKE NEWS x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos. **Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**. Disponível em: <https://www.tre-go.gov.br/>

go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos. Acesso em: 15 jul. 2025.

Fake News: TSE lança página para esclarecer eleitores: para Justiça Eleitoral, divulgação de informações corretas é melhor forma de combater a desinformação. *In:* Portal do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 11 out. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>. Acesso em: 18 set. 2025.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

FATO ou fake. *In:* G1. globo.com. São Paulo, 12 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

FATO ou fake: quase mil checagens na eleição. *In:* G1. globo.com. São Paulo, 29 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/fato-ou-fake-quase-mil-checagens-na-eleicao.ghtml>. Acesso em: 09 ago. 2025.

FAUSTO, Boris. A revolução de 1930. *In:* MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Brasil em Perspectiva**. 19. ed. São Paulo: ed. Bertrand Brasil, 1990.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2018.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006.

FERREIRA, Jorge. **1946 – 1964:** A experiência democrática no Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/Zn5KnHzSDyDsdcmw5bFPCXb/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FERREIRA, Jorge. **João Goulart:** uma biografia. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. **Democracia ou reformas?** Alternativas democráticas à crise política: 1961-1964.

FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução de Gustavo Binenboym e Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327–355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 07 jul. 2025.

GABEIRA, Fernando. **O que é isso, companheiro?** São Paulo: Abril Cultural, 1984.

GLOBO volta a admitir que errou ao beneficiar Collor em debate contra Lula. In: **Splash**. São Paulo, 25 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2025/04/25/globo-volta-a-admitir-que-errou-ao-beneficiar-collor-em-debate-contra-lula.htm>. Acesso em: 07 jun. 2025.

GOMES, Jefferson de Carvalho. Lawfare: Quando a lei (ou seu uso estratégico) aniquila o Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/diario-classe-lawfare-quando-lei-ou-uso-estrategico-aniquila-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder de um estado eclesiástico e civil (1651)**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, (Os Pesadores), 1997.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986. E-book.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; CHALOUB, Jorge. **Rui Barbosa em disputa**: a memória política na República de 1946. Novos estudos CEBRAP, v. 36, p. 99-126, 2017.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies**: contested power in the era of Constitutional Courts. New York: Cambridge University Press, 2015.

JORNAL DO BRASIL. **Previsão do Tempo**. Rio de Janeiro, 14 dez. 1968.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Tradução de André Czanobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEYES, Ralph. **The Post-Truth Era**: Dishonesty and Deception in Contemporary Life. New York: St. Martin's Press, 2004.

KITTRIE, Orde F., Oxford University, **Lawfare**: law is a weapon of war, 2016. Disponível em: http://digital.library.tu.ac.th/tu_dc/frontend/info/item/dc:166972. Acesso em: 28 jul. 2025.

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições**: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de Fake News e abuso de poder. Estudos Eleitorais, v. 17, n. 1, 2024. Disponível em:

<https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/260>. Acesso em: 04 jul. 2025.

LASKI, Haroldo. J. **Las libertas en el estado moderno**. Tradução de Eduardo Watshaver. Buenos Aires: Abril, 1945.

LAURENTIIS, L. C. THOMAZINI, F. A. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnvZg4Q7mgX3G/?lang=pt>. Acesso em 07 jul. 2025.

LAZER, David MJ et al. The science of Fake News. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. Tradução Isabel Loureiro, Maria Leonor F. R. Loureiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

LEFORT, Claude. **Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Tradução Eliane M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LELLIS, Leonardo. **Luiz Fux: Eleições podem até ser anuladas por causa de ‘Fake News’**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/luiz-fux-eleicoes-podem-ser-anuladas-por-causa-de-fake-news/>. Acesso em: 13 set. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Orientador: Lenio Luiz Streck, 2018, 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira**: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. Revista de Sociologia e Política, v. 16, 113-125, 2008.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia**: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2014.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Entre o liberalismo monárquico e o conservadorismo republicano**: a democracia impossível de Rui Barbosa. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, volume especial, p. 39-65, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850)**. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, v. 17, pág. 212-234, 2007.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MAZZA, Willame Parente. **Estado e Constituição**: Crise financeira, política fiscal e direitos fundamentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre Fake News e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2020.

MILL, Stuart John. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2019.

MINISTRO do TSE determina retirada de Fake News contra candidato Fernando Haddad: Facebook tem 48 horas de prazo para remover publicação com conteúdo falso. In: **Portal do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 11 out. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/ministro-do-tse-determina-retirada-de-fake-news-contra-candidato-fernando-haddad>. Acesso em: 09 ago. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Formas e sistemas de governo**. Forense: Rio de Janeiro, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais**: o desafio de combater o populismo digital extremista. 1. ed. Barueri: Atlas, 2025.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Brasil em Perspectiva**. 19. ed., São Paulo: Bertrand Brasil, 1990.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, v. 11, n. 25, 2005, p. 11. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n25/31108>. Acesso em: 21 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2020]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 jul. 2025.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NETO, Lira. **Getúlio (1930-1945)**: do governo provisório à ditadura do estado novo. Companhia das Letras. E-book.

NEVES, Daniela Silva. **Estrutura de comunicação política de campanhas majoritárias municipais associada ao índice de democratização eleitoral no Brasil entre 2008 e 2016**. Tese de Doutorado. Curitiba, 2020, p. 21-31. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/69561>. Acesso em: 15 maio 2025.

NEVES, Isadora Ferreira. **As três perguntas fundamentais da crítica hermenêutica do direito**: a aplicabilidade de uma proposta de limites à atuação do Poder Judiciário no Brasil. Orientador: Lenio Streck, 2022, 254 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

NOBRE, Marcos. et al. **O partido digital bolsonarista**. Disponível em: <https://cci-cebrap.org.br/wp-content/uploads/2025/05/O-Partido-Digital-Bolsonarista.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

NUNES, Antonio Jose Avelas. **As voltas que o mundo dá**: Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

O'DONNELL, Guillermo et al. Notas sobre la democracia en América Latina. **La democracia en América Latina. Hacia una democracia de ciudadanas y ciudadanos**, p. 11-82, 2004.

OLIVEIRA, Luiz Antonio da Silva Oliveira. **O direito à liberdade de expressão eleitoral em tempos de Fake News**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta**: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo, 2007. Disponível em: <https://www.repository.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2413/conceito%20de%20princípio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2025.

OLIVEIRA, Rosana Alves de. **Você precisa ver isso!** Fake News e indignação moral na campanha eleitoral de 2022. Orientador: Letícia Cantarela Matheus, 2024, 213 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PASSADO de atritos: Lula foi alvo de manipulação no JN após debate em 1989. **Uol**. Rio de Janeiro, 25 ago. 2022. Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/25/de-volta-a-globo-lula-ja-foi-alvo-de-manipulacao-em-debate-de-89.htm>. Acesso em: 07 jun. 2025.

PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 207. Disponível em:
http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 maio 2025.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: JHmizuno, 2014.

RAIS, Diogo. **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RÉ, Flávia Maria. **Ideias em ação**: liberalismo e reforma no pensamento político de Rui Barbosa. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

REGASSON, Bruno Viçozzi et al. **O liberalismo de Rui Barbosa entre o Império e a República**. 2021, p. 26. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226916>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ROCHA, Leonel Severo da. **A democracia em Rui Barbosa**: o projeto político liberal – racial. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROSA, Ana Silva et al. **Do direito à política**: liberalismo e judiciarismo no pensamento de Rui Barbosa. 2021, p. 13. Disponível em:
<http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17464>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ROSANVALLON, Pierre. Temos democracia eleitoral, mas não de exercício. Entrevista a Eduardo Febbro. IHU On-Line, **Instituto Humanitas Unisinos**, São

Leopoldo, 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/549679-temos-democracia-eleitoral-mas-nao-de-exercicio>. Acesso em: 21 maio 2025.

ROSENFIELD, Luís. **Revolução conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: Edipucrs, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

RUNCIMAN, David. **How Democracy Ends**. London: Profile Books, 2018.

SALGADO, Suzana. Campanhas eleitorais e cobertura mediática: abordagens teóricas e contributos para a compreensão das interações entre política e media. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 9, p. 229-253, set./dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000300009. Acesso em: 24 maio 2025.

SANKIEWICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo**: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011, posição 235. E-book.

SANTOS, Francisco de Araujo. **O liberalismo**. 2.ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999.

SCHMITT, Carl. **O conceito de político**. Tradução de Marcelo Moura. São Paulo: Boitempo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Miguel. **Brasil**: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, E-book.

SILVA, Frederico Pessoa da. et al. É perigoso (não) defender limites à atuação do Poder Judiciário nos dias atuais? **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 19 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/diario-classe-lawfare-quando-lei-ou-uso-estrategico-aniquila-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: relação entre estado, direito e democracia. **Revista Aurora**, v. 5, n.1, 2011.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; OLIVEIRA, Sérgio Martin Piovesan de. **Desinformação e inteligência artificial**: impactos na integridade das eleições no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 25, p. 149–167, 2025. DOI: 10.17765/2176-9184.2025v25.e13700. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/13700>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SKINNER, Quentin. **Liberty before Liberalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

SKINNER, Quentin. **Hobbes and Republican Liberty**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SOARES, Orlando. Origens das organizações partidárias e os partidos políticos brasileiros. **Revista do curso de direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 20, n. 1/2, 1991, p. 163. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181954/000447447.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 02 ago. 2022.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. **Estado e partidos políticos no Brasil (1930-1964)**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

STRECK, Lenio Luiz. Democracia, jurisdição constitucional e presidencialismo de coalizão. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 1, p. 207-222, maio 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/856>. Acesso em: 13 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Lawfare**. In: TELES, Barbara Caramuru (coord). Enciclopédia do golpe. Vol. 1. Bauru: Canal 6, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender direito**: a hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral**: os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; **Democracia esteve por um fio e o Direito a segurou", diz Lenio Streck**. Consultor Jurídico, São Paulo, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/democracia-esteve-fio-direito-segurou-streck/>. Acesso em: 17 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer. **Pensar–Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, 2020. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Francisco+Mota+lenio+Streck&btnG=. Acesso em: 19 dez. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 45-46.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Liberdade de expressão: levando a história do Direito a sério**. Consultor Jurídico, São Paulo, 24 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/streck-cattoni-levando-historia-direito-serio>. Acesso em: 07 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?** Consultor Jurídico, São Paulo, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao>. Acesso em: 07 jul. 2025.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, E-book.

TERRA, Felipe Mendonça. **Campanhas políticas, liberdade de expressão e democracia**: o caso das propagandas eleitorais antecipada e negativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TIEFRENBUN, Susan W. Semiotic Definition of Lawfare. **Case Western Reserve Journal of International Law**, vol. 43, issue 1, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**. Tradução de Pablo Costa e Hugo Medeiros. Campinas: Vide Editorial, 2019.

TOLEDO, Caio Navarro de. **1964**: O golpe contra as reformas e a democracia. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/YLMc8hZWZfpV4sPzsZFCkqq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TRANQUILIM, Cristiane. **Liberdade de Expressão**: Perspectivas na História Brasileira e sua (In)Eficácia na Constituição de 1988. **Cadernos de Direito**, v. 2, n. 4, p. 99-116, 2003.

VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A formação do estado democrático de direito: constitucionalismo na emergência da sociedade civil**. Ijuí: Unijuí, 2016.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

ZAMBAM, Neuro José. **Introdução à teoria da justiça de John Rawls**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ZANIN, Cristiano Martins. et al. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, E-book.

ZILIO, Rodrigo Lopes. **Direito eleitoral**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.